



Doc.
001471

Supremo Tribunal Federal

Of. n° 227 /P

Brasília, 20 de maio de 2006.

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA N° 25757

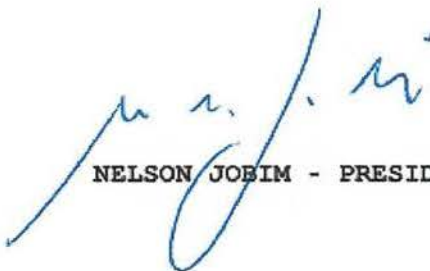
IMPETRANTE: Paulo Roberto Kress Moreira

IMPETRADA: Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios

Senhor Presidente,

Comunico-lhe que, nos autos do processo acima referido, nos termos da decisão cuja cópia segue anexa, deferi a liminar para suspender a decretação da quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático do impetrante, bem como para que Vossa Excelência preserve o sigilo dos dados já obtidos.

Atenciosamente,


NELSON JOBIM - PRESIDENTE

A Sua Excelência o Senhor

Senador DELCIDIO AMARAL

Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios

/rjp

RQS n° 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls. N° 001

03341

Doc:

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.757-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
IMPETRANTE(S) : **PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA**
ADVOGADO(A/S) : **MÁRIO MENEZES**
IMPETRADO(A/S) : **COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO -
CPMI DOS CORREIOS**

DECISÃO:

PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios consubstanciado no Requerimento n.º 1.307, de 2 de outubro de 2005, que solicitou a “*transferência dos sigilos telemático, telefônico, bancário e fiscal, desde janeiro de 2001*” (fl. 15) do impetrante.

Alega que o Requerimento n.º 1.307/2005 foi ilegalmente aprovado e que

“.....
... é, data vênia, manifestamente inadequado, visto que desprovido da indispensável fundamentação de um único fato concreto que tenha conexão com os fatos que estão sendo apurados naquela douta CPMI, bem como, extrapolador dos limites subjetivos do objeto da referida Comissão Parlamentar.
.....” (fl. 3)

Sustenta, ainda, violação ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada (art. 5º, X e XII) e ausência de fundamentação (art. 93, IX, da CF).

Cita precedentes do SUPREMO em favor da sua tese.

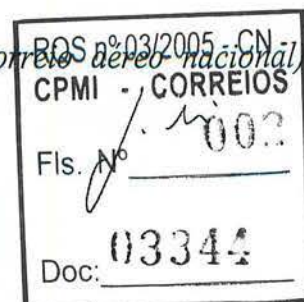
Requer liminar para suspender a quebra dos seus sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático objeto do Requerimento n.º 1.307/2005, bem como que sejam oficiados a ANATEL, a Secretaria da Receita Federal e o Banco Central do Brasil para que se abstenham de atender o requerimento, ou caso já tenham sido encaminhados, que os documentos sejam lacrados e mantidos sob a guarda do Presidente da referida Comissão que não poderá utilizá-los até nova deliberação do SUPREMO.

Em 20.12.2005, a Min. ELLEN, no exercício da Presidência, solicitou informações (fl. 289).

Em 16.1.2006, o Presidente da CPMI dos Correios informou que

“.....
Há motivo de sobra para a decretação de quebra de seus sigilos bancário, fiscal e telefônico.
.....
Esse requerimento se baseou no depoimento do próprio impetrante à CPMI dos Correios, sob compromisso de dizer a verdade.

.....
É inadmissível que um serviço público (o serviço postal e o correio aéreo nacional) de



competência da União (CF, art. 21, X) prestado por uma empresa pública – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -, seja tratado da maneira como foi revelada no depoimento.

O depoimento revela franquia (espécie de contrato administrativo) executada por meio de contrato de gaveta (instrumento geralmente usado por quem se utiliza de 'laranja'), sem licitação, que movimentava grandes quantias de dinheiros públicos, obtida por meio de tráfico de influência.

O impetrante não nega nenhum desses fatos, antes, pelo contrário, os confirma na própria inicial...

Como se observa, o Impetrante confirma não ser pouco o dinheiro movimentado pela franquia.

O impetrante também confessa não ter havido licitação...

Ora, quais são os critérios para se obter uma franquia dos Correios? Quem são os escolhidos para o contrato de franquia? Quem faz o controle de tais contratos? Por que somente poucas franquias movimentam tanto dinheiro?

Essas perguntas merecem uma resposta, mormente, se está em jogo o dinheiro público.

..... ” (fls. 310-311)

Decido.

No Requerimento n.º 1.307/2005 fundamenta a necessidade da quebra dos sigilos do impetrante, nestes termos:

“

Um dos resultados desse depoimento foi a confissão da existência de contrato de gaveta na agência franqueada Anchieta, por via de consequência, há grande possibilidade de indivíduos identificados como 'laranjas' figurar como titular desse contrato de franquia.

As informações solicitadas mostram-se essenciais aos trabalhos desta CPMI, em razão desta franquia dos Correios movimentar grandes volumes de recursos públicos.

Vale ressaltar que o contrato de franquia empresarial que deu origem à ACF Anchieta foi assinado sem licitação prévia.

Ademais, várias matérias têm sido veiculadas na imprensa envolvendo as agências dos Correios franqueadas como beneficiárias de esquema de tráfico de influência na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

..... ” (fls. 15-16)

O SUPREMO já decidiu que as Comissões Parlamentares de Inquérito podem requerer a quebra de sigilos desde que fundamentem essa decisão em fatos concretos referente à pessoa investigada.

Destaco o precedente:

“

E M E N T A: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - QUEBRA DE SIGILO - INOCORRÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FATOS CONCRETOS REFERENTES À PESSOA INVESTIGADA - NULIDADE DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR - MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO.

A QUEBRA DO SIGILO, POR ATO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, DEVE SER NECESSARIAMENTE FUNDAMENTADA, SOB PENA DE INVALIDADE.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 003
03344
Doc: _____

- A Comissão Parlamentar de Inquérito - que dispõe de competência constitucional para ordenar a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico das pessoas sob investigação do Poder Legislativo - somente poderá praticar tal ato, que se reveste de gravíssimas consequências, se justificar, de modo adequado, e sempre mediante indicação concreta de fatos específicos, a necessidade de adoção dessa medida excepcional. Precedentes.

A QUEBRA DE SIGILO - QUE SE APÓIA EM FUNDAMENTOS GENÉRICOS E QUE NÃO INDICA FATOS CONCRETOS E PRECISOS REFERENTES À PESSOA SOB INVESTIGAÇÃO - CONSTITUI ATO EIVADO DE NULIDADE.

A quebra do sigilo inerente aos registros bancários, fiscais e telefônicos, por traduzir medida de caráter excepcional, revela-se incompatível com o texto da Constituição, quando fundada em deliberações emanadas de CPI, cujo suporte decisório apóia-se em formulações genéricas, muitas vezes padronizadas, que não veiculam a necessária e específica indicação da causa provável, que constitui pressuposto de legitimação essencial à válida ruptura, por parte do Estado, da esfera de intimidade a todos garantida pela Carta Política.

.....” (MS 23.964, Min. CELSO, DJ 21.6.2002)

Neste prévio exame, entendo que a autoridade apontada como coatora não indicou fatos concretos e precisos, referentes ao impetrante, aptos para fundamentar a medida excepcional da quebra de sigilo.

Apenas apontou “grande possibilidade de indivíduos identificados como ‘laranjas’ figurar como titular desse contrato de franquia empresarial” (fl. 15), além de matéria veiculadas na imprensa que trataram de tráfico de influência na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

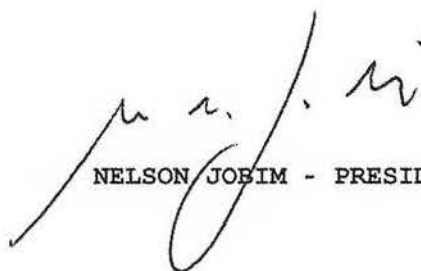
Assim, defiro a liminar para suspender a decretação da quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático do impetrante, bem como para que a autoridade coatora preserve o sigilo dos dados já obtidos.

Oficie-se à ANATEL, à Secretaria da Receita Federal e ao Banco Central do Brasil para ciência desta decisão.

Manifeste-se o PGR.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2006.


NELSON JOBIM - PRESIDENTE

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 004
03344
Doc: _____

Brasília, sexta-feira, 23 de dezembro de 2005 - 13:56h

ANDAMENTOS

Recursos

Petições

DJ

Jurisprudência

Detalhes

Deslocamentos

MANDADO DE SEGURANÇA Nr.25757**ORIGEM:DF RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO****REDATOR PARA ACÓRDÃO: -****IMPTE.(S): PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA****ADV.(A/S): MÁRIO MENEZES****IMPDO.(A/S): COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - CPMI DOS CORREIOS****ANDAMENTOS**

DATA	ANDAMENTO	OBSERVAÇÃO
22/12/2005	PEDIDO DE INFORMACOES	OFÍCIO Nº 1386/P, AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - CPMI DOS CORREIOS. ACOMPANHA ESTE OFÍCIO CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DEMAIS DOCUMENTOS ANEXOS.
21/12/2005	REMESSA DOS AUTOS	À SEÇÃO CARTORÁRIA E DE COMUNICAÇÕES (COM 2 VOLUMES).
21/12/2005	DESPACHO ORDINATORIO	EM 20/12/2005 DA EXMA. SRA. MINISTRA VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA: [...]. NOTIFIQUE-SE O PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - CPMI DOS CORREIOS -, PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PRESTE INFORMAÇÕES [...]. APÓS APRECIAREI O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. PUBLIQUE-SE.
20/12/2005	CONCLUSAO	A EXMA. SRA. MINISTRA VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA (ART. 37, I C/C ART. 13, DO RISTF). COM 2 VOLUMES
19/12/2005	CERTIDAO	CERTIFICO E DOU FÉ QUE ESTES AUTOS NÃO FORAM ENTREGUES AO MINISTRO JOAQUIM BARBOSA, UMA VEZ QUE O GABINETE ENCONTRAVA-SE FECHADO ÀS 19H50.
19/12/2005	CONCLUSAO	AO MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (ARTIGO 38, I, RISTF).
19/12/2005	RECEBIMENTO DOS AUTOS	DO GABINETE DO MINISTRO CARLOS BRITTO COM INFORMAÇÃO DE QUE O MINISTRO NÃO SE ENCONTRA NO TRIBUNAL.
19/12/2005	CONCLUSOS AO RELATOR	
19/12/2005	DISTRIBUIDO	MIN. CARLOS BRITTO

Mapa do Site

Ajuda

Fale Conosco

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOSFls. Nº 005Doc: 03044

REQ	SITUAÇÃO	DATA DA REUNIÃO	PROVIDÊNCIA	AUTOR	ASSUNTO
1300				Dep. Arnaldo Faria de Sá	CONVOCAÇÃO: da sra. SUELI RIBAS SANTOS
1301				Dep. Abelardo Lupion	REQUISIÇÃO: à Polícia Federal informações sobre Operação Topázio
1302	Aprovado	10/nov	1447	Dep. José Eduardo Cardozo	REQUISIÇÃO: encaminhar à Polícia Federal cópia do processo de apuração de fraude nº 72.0001.00095.04
1303	Aprovado	10/nov	1459	Dep. José Eduardo Cardozo	REQUISIÇÃO: encaminhar à Deputada Denize Frossard cópia do depoimento de Paulo Roberto Kress Moreira
1304	Aprovado	10/nov	1446	Dep. José Eduardo Cardozo	REQUISIÇÃO: encaminhar à EBCT copia do depoimento de Paulo Roberto Kress Moreira à CPMI
1305	Aprovado	10/nov	1444	Dep. José Eduardo Cardozo	REQUISIÇÃO: à EBCT para esta CPMI de cópia do contrato social da ACF Anchieta
1306	Aprovado	10/nov	1386	Dep. José Eduardo Cardozo	REQUISIÇÃO: de informações aos Correios sobre ACF Anchieta, Irene Kress Barreto, Ailton José Barreto e Paulo Roberto Kress Moreira
1307	Aprovado	01/dez	1373 1377 1379	Dep. José Eduardo Cardozo	TRANSFERÊNCIA DE SIGILO: bancário, fiscal e telefônico de PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA, CPF nº 157.373.548-57
1308	Retirado pela Comissão	01/dez		Dep. Antônio Carlos Magalhães, Dep. Onyx Lorenzoni, Dep. Eduardo Paes	REQUISIÇÃO: toda documentação referente ao processo licitatório e ao contrato firmado entre o município de Ribeirão Preto e o "Consórcio Ambient" (formado pelas empresas Rek Construtora Ltda. E CH2Mhill), que teve por objeto a implantação e operação do serviço de tratamento de esgoto da cidade de Ribeirão Preto, incluindo as subcontratações firmadas.
1309	Retirado pela Comissão	01/dez		Dep. Antônio Carlos Magalhães, Dep. Onyx Lorenzoni, Dep. Eduardo Paes	REQUISIÇÃO: junto às empresas Locablin, os comprovantes de locação do veículo Omega pelo partido dos Trabalhadores, no ano de 2002.



DOC. 4

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
007
Fls. Nº
03344
Doc: _____

J.K. ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA. ME

CONTRATO SOCIAL

Os signatários deste instrumento particular de constituição de sociedade, JORGE KOGA, portador do RG. 2.617.239, administrador de empresas; e, MARIA APARECIDA MESQUITA KOGA, portadora do RG. 3.787.044, empresária, ambos brasileiros, casados, inscritos em conjunto no CPF. 033.758.548-20, residentes e domiciliados nesta cidade e comarca de Cotia, estado de São Paulo, na Alameda dos Manacás, nº 201, Residence Park, têm entre si, / justa e contratada, a constituição de uma sociedade civil por / quotas de responsabilidade limitada, dentro do que estabelece o decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919 e subsequentes diplomas / legais, cuja sociedade reger-se-á em observância às seguintes / disposições:

Cláusula 1ª) - A sociedade girará sob a denominação "J.K. ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA. ME" e terá sua sede e foro jurídico nesta cidade, centro, na Av. Prof. José Barreto, nº 81, podendo abrir, manter e extinguir filiais ou sucursais em qualquer localidade do território nacional.

Cláusula 2ª) - O objeto social é a exploração do ramo de prestação de serviços na área de assessoria e consultoria/empresarial em geral.

Cláusula 3ª) O capital social é de CZ\$ 20.000,00 / (vinte mil cruzados), representado por 20.000 (vinte mil) quotas -, cada uma no valor nominal de CZ\$ 1,00 (um cruzado), neste ato totalmente integralizadas em moeda de curso legal no país da seguinte forma distribuídas entre os sócios que as subscrevem:

- JORGE KOGA
- MARIA APARECIDA MESQUITA
KOGA

10.000 quotas

10.000 quotas

20.000 quotas

- fls. 01 -

CZ\$ 10.000,00

CZ\$ 10.000,00

CZ\$ 20.000,00

T O T A I S

RQS nº 03/2005 - CN-
POM da CORREIOS

Fis. Nº 008

Doc: 03344

RECIBO DO 1º SÓCIO - IPIRANGA
Pastor, 400 - Fone: 5183-4581
CNPJ nº 03.344.008-00
Data de emissão: 10/05/2005

2005

519661042601

003344008

Cláusula 4ª) - A responsabilidade dos sócios é limitada à totalidade do capital social subscrito e integralizado na forma disposta na cláusula anterior.

Cláusula 5ª) A gerência e a administração da sociedade serão exercidas por ambos os sócios, isolada ou conjuntamente, que tudo farão para o bom desenvolvimento dos negócios / sociais.

Cláusula 6ª) Os sócios gerentes terão direito a / uma retirada mensal em dinheiro, a título de "pro labore", observando-se os limites fixados pela legislação do imposto sobre a renda.

Cláusula 7ª) O exercício social termina a cada 31 de dezembro, quando se procede o levantamento do balanço geral, para apuração da conta de lucros e perdas, observadas as normas legais.

Cláusula 8ª) Os sócios declaram que não estão incursos em qualquer penalidade que os inibam de exercer os atos / da vida civil e mercantil.

Cláusula 9ª) O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Parágrafo único) Em caso de falecimento de qualquer um dos sócios, a sociedade será automaticamente dissolvida.

E, como assim o disseram e contrataram, firmam o presente contrato, juntamente com as testemunhas instrumentárias (instrumentárias), ficando desde já autorizado o seu arquivamento pelo Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas desta comarca. Eu, CALIL NICOLAU, brasileiro - casado, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 72.908, com escriptório na Av. Prof. José Barreto, nº 81, redigi o presente

Cotia, 27 de fevereiro de 1987.

JORGE KOGA

MARIA APARECIDA MESQUITA KOGA

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIO
000
Fls. Nº

03344
Doc. Koga

A D E N D O E

TESTEMUNHAS NO VERSO

TESTEMUNHAS:

MARCONDES TADEU DA SILVA ALEGRE

EUNICE MARIA LESSA



RECONHECIMENTO DE FIRMAS

CART. DE NOTAS DA SEDE DA COMARCA DE COTIA - SP.
R. Senador Felício n.º 6 - 1.º Andar - Fone: 493-524
JULIO CYPRIANO MARTINS FILHO - Tabelião Interino

Marcondes Tadeu da Silva Alegre
Eunice Maria Lessa

Cotia, 19 MAR 1987
Em test. da Verdade

P/ Firma: D. 1,40 E. 0,88 A. 0,28 APM. 0,12

Os sócios, retro qualificados, revogam totalmente a cláusula 5ª deste contrato, a qual passa a /
dispor o seguinte:

Cláusula 5ª) A gerência e a administração da sociedade serão exercidas exclusivamente pela sócia MARIA APARECIDA / MESQUITA KOGA, que tudo fará para o bom desenvolvimento dos negócios sociais.

Parágrafo único) As assinaturas pela razão social poderão ser feitas por ambos os sócios, isolada ou conjuntamente.

E, como desta forma resolveram, firmam o presente adendo. Eu, *Calil Nicolau*, CALIL NICOLAU, advogado, OAB-SP 72.908, o redigi.

RECONHECIMENTO DE FIRMAS

CART. DE NOTAS DA SEDE DA COMARCA DE COTIA - SP, Cotia, 27 de fevereiro de 1987.

R. Senador Felício n.º 6 - 1.º Andar - Fone: 493-524
JULIO CYPRIANO MARTINS FILHO - Tabelião Interino

RECONHEÇO a(s) FIRMA(S) de

Marcondes Tadeu da Silva Alegre
Eunice Maria Lessa
Jorge Koga
Maria Aparecida Mesquita Koga

Cotia, 19 MAR 1987
Em test. da Verdade

MARIA APARECIDA MESQUITA KOGA

CART. DE NOTAS DA SEDE DA COMARCA DE COTIA - SP.
R. Senador Felício n.º 6 - 1.º Andar - Fone: 493-5204
JULIO CYPRIANO MARTINS FILHO - Tabelião Interino

Jorge Koga
Maria Aparecida Mesquita Koga

Cotia, 19 MAR 1987
Em test. da Verdade

P/ Firma: D. 1,40 E. 0,38 A. 0,28 APM. 0,12

TESTEMUNHAS

MARCONDES TADEU DA SILVA ALEGRE

EUNICE MARIA LESSA

JUCESP

23.11.93

JX COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA

SÃO PAULO - CAPITAL

ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

Eu, abaixo assinado, JORGE KOGE, representante legal da JX COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 06.708.792/0001-00, com sede na Rua Anchieta, 1657, bairro da Vila Rica, CEP nº 04147-002, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, venho por meio desta, alterar o contrato social da JX COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 06.708.792/0001-00, com sede na Rua Anchieta, 1657, bairro da Vila Rica, CEP nº 04147-002, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, para que o contrato social da JX COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 06.708.792/0001-00, com sede na Rua Anchieta, 1657, bairro da Vila Rica, CEP nº 04147-002, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, seja alterado para o seguinte:

DOKLAS GIOVANNETE BACCHI, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Cipriano, nº 100, bairro da Vila Rica, CEP nº 04147-002, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, portador do CPF nº 06.708.792/0001-00, inscrita no CNPJ nº 06.708.792/0001-00, com sede na Rua Anchieta, 1657, bairro da Vila Rica, CEP nº 04147-002, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, é o único titular da JX COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 06.708.792/0001-00, com sede na Rua Anchieta, 1657, bairro da Vila Rica, CEP nº 04147-002, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, e, portanto, o único responsável pela administração da JX COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 06.708.792/0001-00, com sede na Rua Anchieta, 1657, bairro da Vila Rica, CEP nº 04147-002, Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

LEONILIA FERREIRA:

Alterar a sede da JX COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 06.708.792/0001-00, com sede na Rua Anchieta, 1657, bairro da Vila Rica, CEP nº 04147-002, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, para a Rua Anchieta, 1657, bairro da Vila Rica, CEP nº 04147-002, Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

RQS nº 03/2005
CPMI - CORRIGENDOS
Fis. Nº 011

COLEGIO NOTARIAL DO BRASIL S.P.A.
AUTENTICAÇÃO
1092AA809534

1092AA809539

JUCESP

23 11 93

Luiz Baccchi

BACCCHI

Isaura Maria de Souza Baccchi

SOLLA MARIA DE SOUZA BACCCHI



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DEFESA
DA CIDADANIA
JUSTIÇA GERAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO

00000000 00000000
00000000 00000000

121 344/93-3

RQS nº 03/2005 - CN

CPM CORREIO

Fls. Nº 013

03344

Colégio Nota
do Brasil

AUTENTICAÇÃO

1092AA809544

J.K. COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA

C.G.C. Nº 56.349.236/0001-92

ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

JORGE KOGA, Brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado na Cidade de Cotia - Estado de São Paulo, na Alameda dos Manacás, 201 - portador da Cédula de Identidade RG. nº 2.617.237 SSP/SP e Inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 033.758.548-20 e

MARIA APARECIDA MESQUITA KOGA, Brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada na Cidade de Cotia - Estado de São Paulo, na Alameda dos Manacás, 201 - portadora da Cédula de Identidade RG. nº 3.787.041 SSP/SP e Inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 033.758.548-20,

Unicos sócios componentes da sociedade, por quotas de responsabilidade limitada denominada

J.K. COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA

C.G.C. Nº 56.349.236/0001-92

Com sede social à Av. Professor João Barreto, 81 - Centro - Cidade de Cotia - Estado de São Paulo, devidamente registrada no 2º Cartório de Registros de Títulos e Documentos da Comarca de Cotia - Estado de São Paulo, sob nº 13037 em sessão de 24 de Março de 1987. Resolvem de comum acordo, alterar o contrato social, conforme cláusulas e condições seguintes:

A Sociedade denominada J.K. ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA ME, A sociedade que era civil, passa a ser comercial e a ser inscrita na JUNTA COMERCIAL DE SERVIÇOS DE SÃO PAULO.

O objeto social passa a ser o seguinte: Comércio de Mercadorias no Território, Exploração de Serviços Postais, Telecomunicações e outros, prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em decorrência do Contrato de Franquia Empresarial, firmado com a mesma.

A denominação da sociedade passa a ser a seguinte: J.K. COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.

Retiram-se da sociedade MARIA APARECIDA MESQUITA KOGA, que deixa de exercer a totalidade de suas quotas, e a qual as representava e DOUGLAS GIOVANNETTE BACHION, nascido, Brasileiro,

OFICIAL DE RCPN DO 18.º SUBT. - PIRANGA
Rua Bom Pastor, 499 - Tel. 6184481
Autentico a presente cópia micrográfica
e original a mim apresentado, do

20 DEZ 2002

FRANCISCO MIGUEL SAMBRAN
REPRESENTANTE AUTORIZADO

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
014
Fis. Nº
03344
Doc. nº

VRPEN-SP
CÓPIA
AUTENTICADA

SP-2204 AB744305

Assistente, portador da Cédula de Identidade RG. nº 7.266.698-3
SP/SP e Inscrito no Cadastro Real de Contribuintes do
Ministério da Fazenda sob nº 032.737.089-37, residente e
domiciliado à rua Cipriano Barata, 1.512 - apto. 73, bairro
Ipiranga - Cep. 04203 - Cidade de São Paulo - SP.

Atualizam o Capital Social para Cr\$ 1.000.000,00 (Um Milhão de
Cruzeiros); divididos em quotas de Cr\$ 100,00 (Cem Cruzeiros)
cada uma, num total de 10.000 (Dez Mil) quotas, distribuídas
entre os sócios da seguinte maneira:

- JORGE KOSBA	5.000 Quotas	Cr\$ 500.000,00
- DOUGLAS S. SACCHI	5.000 Quotas	Cr\$ 500.000,00

PARAGRAFO UNICO: A responsabilidade dos sócios é limitada a
totalidade do Capital Social, que é suscrito e integralizado em
moeda corrente do país.

Muda sua sede da Av. Professor José Barreto, 81 - Centro -
Município de Cotia - Estado de São Paulo, para a Via Anchieta,
1.637 - bairro Moinho Velho - Cep. 04247 - Cidade de São Paulo -
Estado de São Paulo.

A presente alteração contratual, após averbação no Registro de
Pessoas Jurídicas na Comarca de Cotia, será registrada na JUNT
COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A remuneração dos sócios gerentes e título de pro-labore será
estabelecida pelos sócios quotistas, dentro dos limites
permitidos pela legislação do imposto de renda.

O exercício social terminará no dia 31 de Dezembro de cada ano.
Ao final de cada exercício será levantado um balanço geral
apresentando-se a conta de lucros e perdas, observando-se as
prescrições legais.

A morte, exclusão ou retirada de qualquer sócio quotista, não
acarretará a dissolução da sociedade, que continuará a existir
com outro sócio. Na hipótese de falecimento de qualquer um dos
sócios quotistas, os herdeiros do sócio falecido, de comum
exercício o direito à quota. Entretanto, não havendo interesse

OFICIAL DE RCN DO 2º
Rua Bom Pastor, 402
Autentico a presente cópia
do original a mim apreso
São Paulo, 20 DEZ 2002
FRANCISCO MIGUEL SAMBRANA
AGENTE AUTORIZADO

RQS nº 03/2005 - CN -
CPM - CORREIOS
S. Nº 015
03344
OC:

destas se participar de sociedade, e ainda remanescente pagará aos herdeiros do falecido a sua quota de capital e a parte dos lucros líquidos que deverão ser apurados em balanço especial levantado na data do evento.

- XI -

A sociedade será representada e administrada pelos sócios acima descritos, os quais já terão a denominação de sócio-gerente, podendo os mesmos assilar-se em conjunto ou separadamente na forma prevista nos parágrafos abaixo:

PARAGRAFO PRIMEIRO: Em todos os casos que envolvam responsabilidade e obrigações da sociedade, a sua representação ativa e passiva, inclusive em juízo ou fora dela bem como o uso da firma ou denominação social, caberá aos sócios-gerentes.

PARAGRAFO SEGUNDO: Caberá também aos sócios-gerentes:

a) Emitir e assinar duplicatas, assinar recibos e dar quitação a clientes e bancos, assinar recibos e dar quitações em ordens de pagamento, representadas por dinheiro em espécie ou cheques, junto a bancos, endossar contra-letros de débitos e embarques, endossar duplicatas por efeito de cobrança, caução, descontos, assinando as respectivas cartas de promessa, solicitar saldo, extratos de conta corrente e pagaré e sua exactidão, assinar toda a correspondência dirigida a bancos, dando instruções sobre títulos, autorizando abatimentos, descontos e balços, movimentar contas bancárias mediante entrega de cheques ou recibos, autorizar débitos em contas bancárias, inclusive Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal, emitir, aceitar, sacar notas promissórias, letras de câmbio e quaisquer outros títulos de crédito.

b) Representar a sociedade em todos os instrumentos públicos ou particulares, notadamente nas que se prometer ou se adquirir a aquisição, alienação, arrendamento ou locação de bens móveis ou imóveis e em todos aqueles que obriguem a sociedade.

PARAGRAFO TERCEIRO: A sociedade representada pela forma estabelecida pelo parágrafo acima poderá nomear procuradores para fins determinados, os quais assinarão individualmente ou em conjunto, em nome da sociedade, e a todos os poderes para tanto outorgados.

PARAGRAFO QUARTO: O uso da firma comercial e social da firma, compete exclusivamente aos sócios-gerentes ou seus procuradores com poderes expressos para esse fim.

PARAGRAFO QUINTO: Fica vedada a representação da sociedade em qualquer das obrigações assumidas com terceiros e estranhos ao ex. objeto, salvo com a autorização expressa por escrito pelos sócios.

PARAGRAFO SEXTO: Também fica vedada a concessão de fiança em nome da sociedade para com terceiros, a não ser

OFICIAL DE RCPN DO 19.º SUBT. - MIRANGA
Rua Bom Pastor, 499 - Tel. 322-4541
Autenticou a presente cópia representando o original a mim apresentado, a 20 de Dezembro de 2002.

São Paulo,

20 DEZ 2002

FRANCISCO MIGUEL SAMBRANA

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMIR - CORREIOS

Fls. Nº

03344

ARPE-SP
COP. Doc.
AUTENTICADA

2002-12-20 B744315

consentimento dos sócios, manifestado por escrito.

Os sócios declaram que não estão incorrendo em qualquer penalidade prevista que os impeçam de exercer a atividade mercantil.

E assim estando justas e convenientes, assinam a presente alteração do contrato social, juntamente com os (duas) testemunhas.

Maria Aparecida Mesquita Koga
sócio- Retirante

São Paulo, 24 de Junho de 1992

Maria Aparecida
Mesquita Koga
MÁRIA APARECIDA MESSQUITA KOGA
Socio-Retirante

JORGE KOGA

DEWELESE LUCIANO DE M. BACCHI

TESTEMUNHAS:

MORIVAL ESPERIDÃO

JOZ LUIZ FRAGIN

2.º Cartório de Notas e Ações

Reconheço por comparação a firma de
Dawglas S. Bacchi
24 DE JUN DE 1992
SÃO PAULO
COPIA AUTÊNTICA

2.º CARTÓRIO DE NOTAS - M. F. L. A. N. I.

Rua Arago Sardinha, 200 - Lapa - São Paulo -
MÁRIA A. DE ALMEIDA ALCAI
CABEÇA

Reconheço a firma por comparação
de 100 milímetros
em 24 de junho de 1992

JOSE VICTOR M. NERO
Oficial de RGPN DO 18.º SUB.º
Rua Bom Pastor, 409 - Lapa - São Paulo -
Autentico a presente cópia
o original a mim apresentado
SÃO PAULO, 20 DEZ 1992
FRANCISCO MIGUEL SÁTIMA
AUTORIZADO

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 017
Doc: 03344

2204AB744320

SINGULAR



JUCESP PROTOCOLO
301536/96-0

JUCESP



130898

ALTERAÇÃO CONTRATUAL
JK COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA
CGC: 56.349.236/0001-92

Pelo presente instrumento particular de Alteração Contratual os abaixo identificados:

DOUGLAS GIOVANNETE BACCHI, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 7266698-SSP-SP e inscrito no CPF sob nº 032.787.088-57, residente e domiciliado à Rua Elba, 94 apto 22 - Sacomã - São Paulo - SP,

SONIA MARIA MESQUITA BACCHI, brasileira, casada, comerciante, portadora do RG nº 3832551-SSP-SP e inscrita no CPF sob nº 640.708.408-34, residente e domiciliada à Rua Elba, 94 apto 22 - Sacomã - São Paulo - SP,

PAULO ROBERTO MOREIRA, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG nº 18.804.205-2 - SSP-SP e inscrito no CPF nº 157.373.548-57, residente e domiciliado à Rua Guaipá, 94 - Lapa São Paulo - SP,

JULIO EDUARDO REIS E SILVA, brasileiro, casado, empresário, portador RG nº 2.112.210-IFR-RJ, inscrito no CPF sob nº 257.998.867-04, residente e domiciliado à Rua Barão da Torre, 281 Apto 402 - Ipanema - Rio de Janeiro - RJ.

1.- DOUGLAS GIOVANNETE BACCHI e SONIA MARIA MESQUITA BACCHI, na qualidade de Únicos sócios componentes da sociedade por quotas de responsabilidade limitada que gira nesta cidade, com sede à Via Anchieta, 1273 - Sacomã - São Paulo - SP, sob a denominação social de JK COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, conforme atos constitutivos devidamente arquivados na MM Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob nº 181544/93-3 em 23/11/93, e posteriores Alterações Contratuais, resolvem de comum acordo e na melhor forma legal, promover as seguintes modificações:

I - TRANSFERÊNCIA DAS QUOTAS

O sócio DOUGLAS GIOVANNETE BACCHI, já qualificado, detentor de 50 (cinquenta) quotas sociais, no valor nominal de R\$ 1,81 (um real e oitenta um centavos), cede e transfere 46 (quarenta e seis) quotas de sua participação societária para PAULO ROBERTO MOREIRA e JULIO EDUARDO REIS E SILVA, já qualificados.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº 018

Doc. 03344

AUTENTICAÇÃO

1092AA809599

22

2003

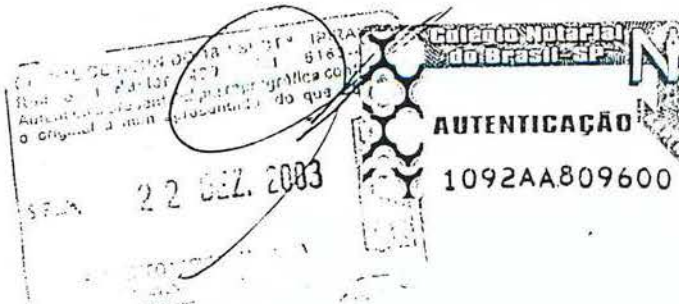
II - AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

<u>SÓCIO</u>	<u>QUOTAS</u>	<u>VALOR</u>
PAULO ROBERTO MOREIRA	480	4.800,00
JULIO EDUARDO REIS E SILVA	480	4.800,00
DOUGLAS GIOVANNETE BACCHI	40	400,00
	-----	-----
	1.000	10.000,00

III - GERÊNCIA DA SOCIEDADE

DO IMPEDIMENTO

Os novos sócios declaram expressamente que não estão incurso em nenhum dos crimes que impeçam de exercer atividades mercantis. Com a presente alteração do Contrato Social, só foram alteradas as cláusulas II e III do Contrato inicial, permanecendo as demais cláusulas e condições.



Doc: 03344

JUCESP

170008

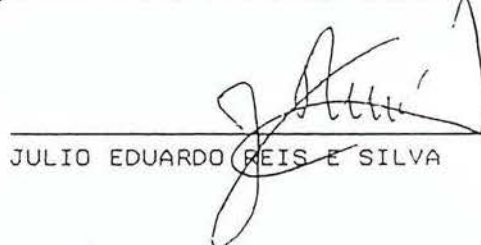
É, por estarem as partes de pleno acordo com as modificações
havidas, firmam o presente instrumento de Alteração Contratual,
em 3 (três) vias, de igual teor e forma na presença das
testemunhas adiante nomeadas.

São Paulo, 25 de Julho de 1996

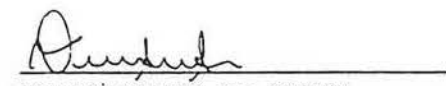

DOUGLAS GIOVANNETE BACCHI

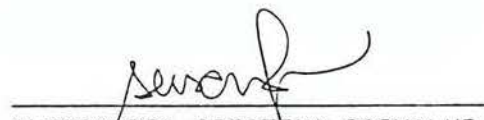
PAULO ROBERTO MOREIRA


SONIA MARIA MESQUITA BACCHI


JULIO EDUARDO REIS E SILVA

Testemunhas:


VILMA ALVES DE SOUZA
RG:21.824.482-4 SSP/SP


ALESSANDRA CRISTINA CARVALHO
RG:26.267.842-1 SSP/SP



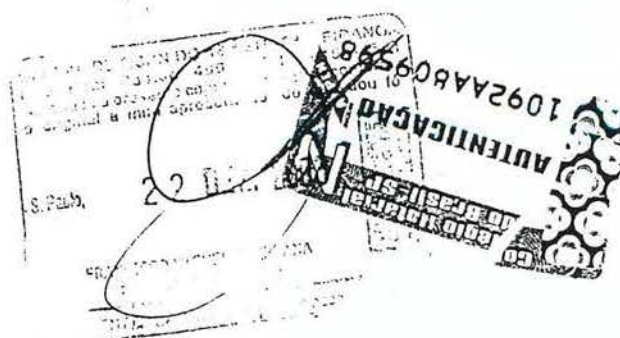
SECRETARIA DA JUSTIÇA E DEFESA
DA CIDADANIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO

CERTIFICO O REGISTRO
SOB O NÚMERO

129.705/96-2

ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO GERAL

JUCESP



RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº

Doc: 03344

42

JULIO E SP
01.08.97
JK COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA
ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Por este instrumento:

PAULO ROBERTO MOREIRA, brasileiro, solteiro, empresário, residente domiciliado à Rua Particular Souza Leão, 08 - São Paulo - SP, portador da cédula de identidade RG nº 18.804.205-2 SSP-SP e CPF nº 157.373.548-57,

JULIO EDUARDO REIS E SILVA, brasileiro, casado, empresário residente e domiciliado à Rua Barão da Torre nº 281, Apto 402- Ipanema, Rio de Janeiro - RJ, portador da cédula de identidade RG nº 2.112.210-IFR/RJ e CPF nº 257.998.867-04,

DOUGLAS GIOVANNETE BACCHI, brasileiro, casado, empresário, portador do RG Nº 7.266.698- SSSP/SP e no CPF Nº 032.787.088-57, residente e domiciliado à Rua Elba, 94 Apto 22 Sacomã - São Paulo - SP.

Únicos sócios da Sociedade Comercial por quotas de responsabilidade Ltda, JK COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, estabelecida à Via Anchieta, nº 1273, Sacomã - São Paulo Capital, cujo contrato social foi devidamente arquivado e registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob nº 35211050953 em 04/08/1992, e posteriores alterações, resolvem de comum acordo ALTERAR o contrato social conforme segue:

ARTIGO PRIMEIRO - TRANSFERÊNCIA DAS QUOTAS

Os sócios PAULO ROBERTO MOREIRA, JULIO EDUARDO REIS E SILVA, DOUGLAS GIOVANNETE BACCHI, acima qualificados cedem e transferem as suas 1.000 (mil) quotas, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), recebendo neste ato a respectiva quantia em dinheiro, proporcionalmente à participação de cada um, aos novos sócios: AIRTON JOSÉ BARRETO, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado à Av. Odair Santanelli, BL 10 Apto D12 CD MG, Parque Cecap, Guarulhos - SP, CEP 07190.910, titular da cédula de identidade RGNº 6.042.983 SSP/SP e no CPF Nº 536.192.698-15 e IRENE KRESS BARRETO, brasileira, casada, comerciante, residente e domiciliada à Av. Odair Santanelli, BL 10 Apto D12, CD MG, Parque Cecap, Guarulhos - SP, CEP 07190.910, titular da cédula de identidade RG Nº 8.468.477 SSP/SP e no CPF Nº 920.074.148-72.

829608AA2601

AUTENTICAÇÃO

22 DE JUL 2003

QRS nº 03/2005 - CN -
GPMI - CORREIOS

021

Fls. Nº

03344

Doc:

JUCESP

Com apresente alteração, foi modificado a cláusula IV do Contrato Social, o qual passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA IV

O Capital Social é de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), dividido em 1.000 (Mil) quotas no valor, nominal de R\$ 10,00 (Dez Reais), cada uma totalmente subscrita, em moeda corrente do país, e assim distribuídos entre os :

QUOTISTA	QUOTAS	VALOR R\$
AIRTON JOSÉ BARRETO	500	5 000,00
IRENE KRESS BARRETO	500	5.000,00
TOTAL	1.000	10.000,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A responsabilidade de cada sócio fica limitada a totalidade do capital social, conforme Decreto 3.708 de 10/01/1919 - Art. 2º.

PARAGRAFO SEGUNDO

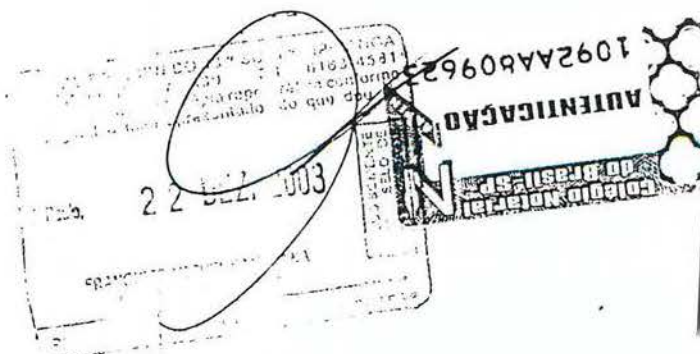
Os novos sócio, declaram, que não estão incurso em nenhum dos crimes prescritos em lei, que os impeçam de exercerem atividades mercantis.

ARTIGO SEGUNDO - TRANSFERÊNCIA DA SEDE

O endereço da sede social é transferido da Via Anchieta, 1273, Sacomã - SP, para a Via Anchieta, 1353, Sacomã - São Paulo - SP

ARTIGO TERCEIRO - DA GERÊNCIA

A gerência da sociedade será exercida por todos os sócios, AIRTON JOSÉ BARRETO e IRENE KRESS BARRETO, que responderão e assinarão isoladamente todo e qualquer documento e ou papéis da sociedade, bem como, poderão nomear e subscrever procuradores.



116.259
01.08.97
Permanece em vigor e ratifica todas as cláusulas e condições do Contrato Social, não modificadas por este instrumento.

E por estarem de comum acordo, as partes assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor, na presença das testemunhas.

São Paulo, 26 de julho de 1997

Frederico Kress Barreto
FREDERICO KRESS BARRETO

Antônio José Barreto
ANTÔNIO JOSÉ BARRETO

TESTEMUNHAS

FRANCION AMARAL PEREIRA
FRANCION AMARAL PEREIRA
RG 21.559.188 SP/1998

ROSELYA QUINTANILHA MARTINS
ROSELYA QUINTANILHA MARTINS
RG 11.111.664 SP/SP

Paulo Roberto de Almeida
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA

JOÃO DOMINGOS GONÇALVES SILVA
JOÃO DOMINGOS GONÇALVES SILVA
JOSE ANTONIO VARELLA RACCHI
JOSE ANTONIO VARELLA RACCHI



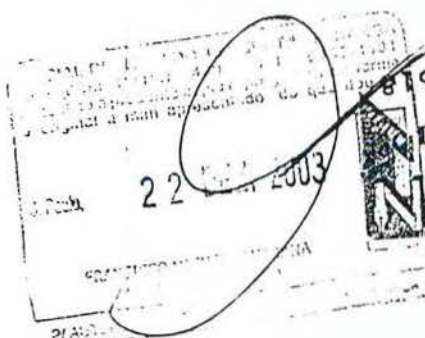
CERTIFICO O REGISTRO
SOB O NÚMERO

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DEFESA
DA CIDADANIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Romano Cristiano
ROMANO CRISTIANO
SECRETÁRIO GERAL

116.259/97-8

RECEBUE



19609442601

AUTENTICACAO

REGISTRO

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº 023

Doc: 03344

JUCESP

JK COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA

ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Pôr este instrumento:

AIRTON JOSÉ BARRETO, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado à Av. Odair Santanelli, BL 10 Apto D12 CD MG, Parque Cecap, Guarulhos - SP Cep 07190.910, titular da cédula de identidade RG No. 6.042.983 SSP/SP e no CPF No. 536.192.698-15, e **IRENE KRESS BARRETO**, brasileira, casada, comerciante, residente e domiciliada à Av. Odair Santanelli, BL 10 Apto D12 CD MG, Parque Cecap, Guarulhos - SP, titular da cédula de identidade RG No. 8.468.477 SSP/SP e no CPF No. 920.074.148-72.

Únicos Sócios da Sociedade Comercial pôr quotas de responsabilidade Limitada, **JK COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA**, estabelecida à Via Anchieta, 1.353, Sacomã, São Paulo, Capital, cujo contrato social foi devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob no. 35211050953 em 04/08/1992, e posteriores alterações, resolvem de comum acordo ALTERAR o Contrato Social, conforme segue:

ARTIGO PRIMEIRO - TRANSFERÊNCIA DAS QUOTAS

Os sócios **AIRTON JOSÉ BARRETO** e **IRENE KRESS BARRETO**, acima qualificados, cedem e transferem 498 (quatrocentos e noventa e oito) quotas, cada um totalizando 996 (novecentas e noventa e seis) quotas, no valor de R\$ 10.00 (dez reais) cada, num total de R\$ 9.960,00 (nove mil novecentos e sessenta reais), recebendo a respectiva quantia em dinheiro, ao novo sócio:

PAULO ROBERTO MOREIRA, brasileiro, solteiro, empresário, residente domiciliado à Rua Particular Souza Leão, 08 - CEP 05453.001, São Paulo - SP, portador da cédula de identidade RG No. 18.804.205-2 SSP - SP e CPF No. 157.373.548-57.

Com a presente alteração foi modificado a cláusula IV do Contrato Social, o qual passa a ter a seguinte redação:



CLÁUSULA IV

O Capital Social é de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), dividido em 1.000 (Mil) quotas no valor, nominal de R\$ 10,00 (Dez Reais), cada uma totalmente subscrito, e integralizados em moeda corrente do país, e assim distribuídos entre os sócios:

QUOTISTA	QUOTAS	VALOR RS
PAULO ROBERTO MOREIRA	960	9.600,00
AIRTON JOSÉ BARRETO	20	200,00
IRENE KRESS BARRETO	20	200,00
TOTAL	1.000	10.000,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O novo sócio, declara, que não está incurso em nenhum dos crimes prescritos em lei que o impeça de exercer atividades mercantis.

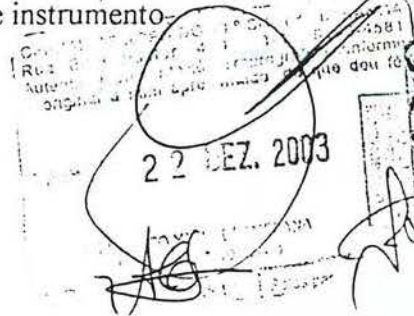
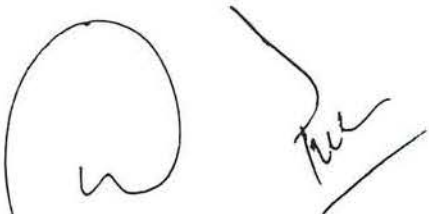
PARÁGRAFO SEGUNDO

A responsabilidade dos sócios, nos termos do artigo 2º. do Decreto 3.708 de 19 de janeiro de 1.919, é limitada à totalidade do capital social.

ARTIGO SEGUNDO DA GERÊNCIA DA SOCIEDADE

A sociedade, será gerida e administrada pelo sócio PAULO ROBERTO MOREIRA, já qualificado, que terá poderes para assinar isoladamente todo e qualquer documento e ou papéis da sociedade, bem como nomear e substalecer procuradores, e os demais sócios assinarão sempre em conjunto com o sócio PAULO ROBERTO MOREIRA.

Permanecem em vigor e ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Contrato Social, não modificadas pôr este instrumento.



COLEGIO NOTARIAL
do Brasil
AUTENTICAÇÃO
1092AA809685

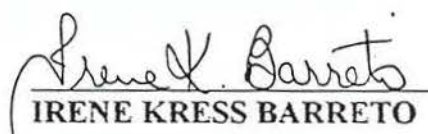
RQS nº 03/2005 - CM
CPMI - CORREIO
Nº 025
03344

JUCESP

E pôr estarem de comum acordo, as partes assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor, na presença de testemunhas:

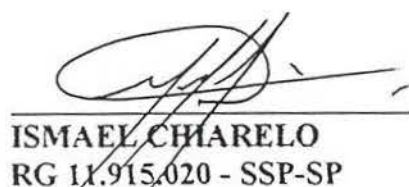
São Paulo, 29 de Agosto de 1997.

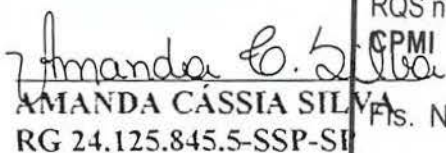

AIRTON JOSE BARRETO


IRENE KRESS BARRETO

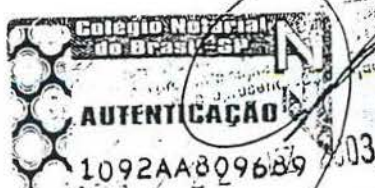

PAULO ROBERTO MOREIRA

TESTEMUNHAS:


ISMAEL CHIARELO
RG 11.915.020 - SSP-SP


AMANDA CÁSSIA SILVA
RG 24.125.845.5-SSP-SP

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 026



ROMANO CRISTIANO
SECRETÁRIO GERAL

JUCESP

JUCESP
01 03 09

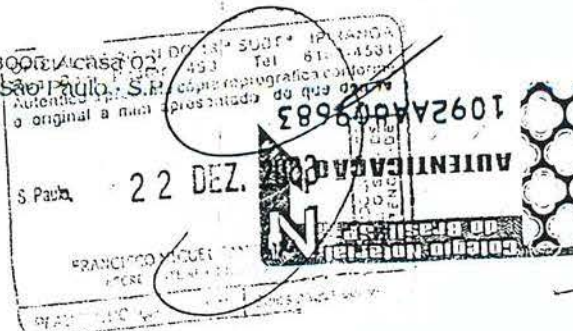
JK COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.

ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

Por este Instrumento particular, o abaixo assinado a saber:

Sr. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade R.G. n.º 18.804.205-2 e inscrito no C.P.F./M.F. sob o n.º 157.373.548-57, residente e domiciliado à Rua Teófilo Ribeiro de Andrade, n.º 25, 7.º andar, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Sr. AIRTON JOSÉ BARRETO, brasileiro, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade R.G. n.º 6.042.983 e inscrito no C.P.F./M.F. sob o n.º 536.192.698-15, residente e domiciliado na Av. Odair Santanelli, BL. 10, apt.º D 12 CD MG, no Parque Cecap, na Cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo e Sra. IRENE KRESS BARRETO, brasileira, casada, comerciante, portador da Cédula de Identidade R.G. n.º 8.468.477

Rua Brig. Luís Antônio, 3007 - Casa 02
01401-000 - Ibirapuera - São Paulo, S.P.



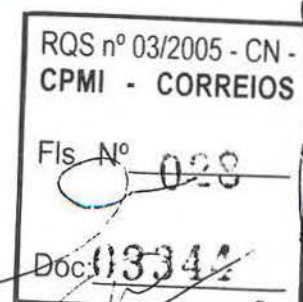
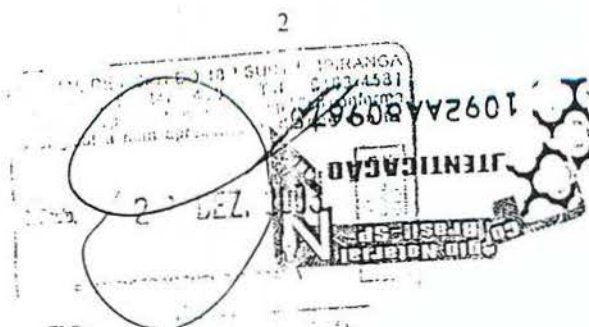
e inscrita no C.P.F./M.F. sob o n.º 920.074.148-72, residente e domiciliada na Av. Odair Santanelli, BL. 10, apt.º D 12, CP. MG, no Parque Cecap, na Cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo.

sócios da JK COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA., estabelecida à Rua Belgrado, n.º 65, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o n.º 35.211.050.953 em 04 de Agosto de 1992, e posteriores alterações, resolvem de comum acordo ALTERAR o Contrato Social, conforma segue:

ARTIGO PRIMEIRO – TRANFERÊNCIAS DAS QUOTAS

O sócio Sr. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA, acima qualificado, cede e transfere, como de fato cedido e transferido têm, a totalidade das suas quotas, passando 480 (quatrocentos e oitenta) quotas ao Sr. AIRTON JOSÉ BARRETO e mais 480 (quatrocentos e oitenta) quotas à Sra. IRENE KRESS BARRETO, ambos sócios da sociedade em questão e acima qualificados, totalizando o montante de 960 (novecentas e sessenta) quotas, no valor de R\$ 10,00 (dez reais) cada, representando o total de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), com tudo o mais que estas representam, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames, recebendo a respectiva quantia em dinheiro dos já citados sócios.

Com a presente alteração, foi modificada a Cláusula IV do Contrato Social, que passa a vigorar com a seguinte redação:



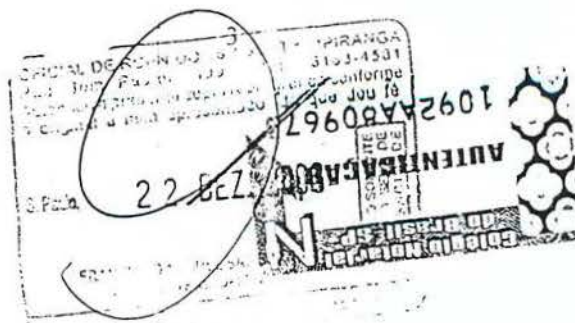
"CLÁUSULA IV

O Capital Social é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) , dividido em 1.000 (mil) quotas no valor nominal de R\$ 10,00 (dez reais) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, e assim distribuído entre os sócios:

QUOTISTA	QUOTAS	VALOR RS
AIRTON JOSÉ BARRETO	500	5.000
IRENE KRESS BARRETO	500	5.000
TOTAL	1.000	10.000

ARTIGO SEGUNDO- DA GERÊNCIA DA SOCIEDADE

Resolvem os sócios que a gerência e administração da Sociedade serão exercidas pelo Sr. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade R.G. n.º 18.804.205-2 e CPF/MF inscrito sob o n.º 157.373.548-57, residente e domiciliado à Rua Teófilo Ribeiro de Andrade, n.º 25, 7.º andar, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05453-001, e Sr. PAULO RICARDO MOREIRA, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade R.G. n.º 18.804.206-4 e CPF/MF inscrito sob o n.º 157.373.588-44, residente e domiciliado à Rua Particular Souza Leão, n.º 08, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05453-001 com todos os poderes necessários à administração e gerência da Sociedade, ficando expressamente autorizado a representar a Sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, podendo assinar isoladamente todo e qualquer documento ou papéis da Sociedade, bem como nomear e substabelecer procuradores.

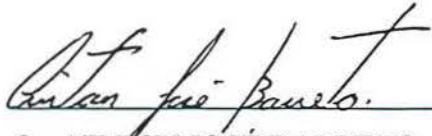


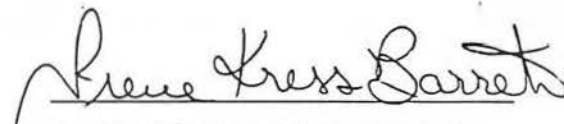
Os gerentes empossados declaram não estarem incluídos em qualquer dos crimes que os impeçam de exercer a atividade mercantil.

Permanecem em vigor e ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Contrato Social não modificadas por este instrumento.

E por estarem de comum acordo, as partes assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor, na presença das testemunhas.

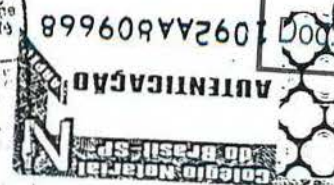
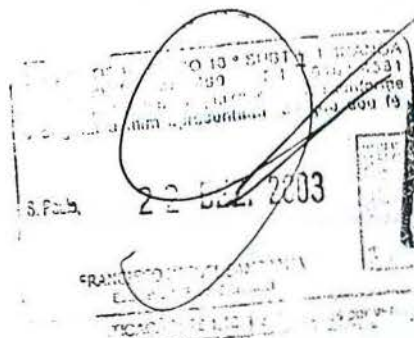
São Paulo, 03 de fevereiro de 1999


Sr. AIRTON JOSÉ BARRETO


Sra. IRENE KRESS BARRETO


Sr. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA


Sr. PAULO RICARDO MOREIRA



CANTO & NISHIOKA
Advocacia

TESTEMUNHAS:

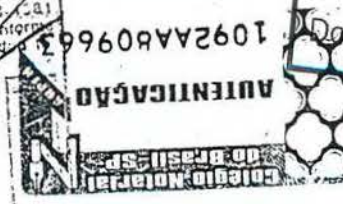
Amanda Cássia da Silva
Nome: Amanda Cássia da Silva
R.G.: 24.125.845-5 - SSP/SP

Alessandra K. Gomes
Nome: Alessandra K. Gomes
R.G.: 27.049.380-3 - SSP/SP

Ligia Cristina Nishioka
Advogada: Ligia Cristina Nishioka
OAB/SP n.º 148.848



JK-ac-2



JUCESP
27 08 99

JK COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA

C.N.P.J. N.º 56.349.236/0001-92

NIRE n.º 35.211.050.953

Alteração de Contrato Social

Pelo presente Instrumento Particular, os baixo assinados, a saber:

Sr. Airton José Barreto, brasileiro, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade R.G. n.º 6.042.983, órgão emissor SSP/SP, e inscrito no C.P.F./M.F. sob o n.º 536.192.698-15, residente e domiciliado na Cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, à Av. Odair Santanelli, BL. 10, apt.º D 12 CD MG, no Parque Cecap; e **Sra. Irene Kress Barreto**, brasileira, casada, comerciante, portadora da Cédula de Identidade R.G. n.º 8.468.477, órgão emissor SSP/SP e inscrita no C.P.F./M.F. sob o n.º 920.074.148-72 residente

Rua Brig. Luis Antônio, 3005 / casa 02
01401-000 - Ibirapuera - São Paulo - S.P.



e domiciliada na Cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, à Av. Odair Santanelli, BL. 10, apt.º D 13 CD MG, no Parque Cecap;

únicos sócio da **JK Comercial e Serviços Ltda.**, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, estabelecida à Via Anchieta, n.º 1.353, no Bairro do Sacomã, na Cidade de São Paulo, Capital, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o n.º 35.211.050.953 em 04 de agosto de 1992 e posteriores alterações, resolvem, de comum acordo ALTERAR o Contrato Social, conforme se segue:

1. Os sócios resolvem transferir a sede social da **JK Comercial e Serviços Ltda.** para a Rua Belgrado, n.º 65, no Bairro do Sacomã, CEP 04285-040, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

2. Resolvem também alterar o objeto social da sociedade para: a exploração de serviços postais, Telemáticos e outros prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em decorrência do Contrato de Franquia Empresarial firmado com a mesma.

3. Com as presentes alterações, foram modificadas as Cláusulas 1.ª e 2ª do Contrato Social da **JK Comercial e Serviços Ltda.**, que passam a ter a seguinte redação:

"Cláusula 1.ª: A sociedade girará sob a denominação 'JK Comercial e Serviços Ltda.' e terá sua sede e foro jurídico na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Belgrado, n.º 65, no Bairro do Sacomã, CEP 04285-040, podendo abrir, manter e extinguir filiais ou sucursais em qualquer localidade do território nacional.



Cláusula 2.ª: O objeto social é a exploração de serviços postais, Telemáticos e outros prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em decorrência do Contrato de Franquia Empresarial firmado com a mesma."

4. Por fim, resolvem os sócios consolidar as cláusulas em vigor do Contrato Social com as alterações aqui feitas, como segue:

Consolidação do Contrato Social

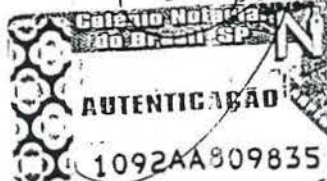
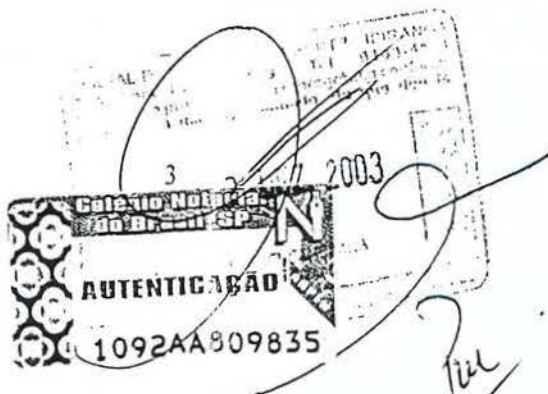
JK Comercial e Serviços Ltda.

CLÁUSULA 1.ª: DA DENOMINAÇÃO E DA SEDE

1.1. A sociedade girará sob a denominação "JK Comercial e Serviços Ltda." e terá sua sede e foro jurídico na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Belgrado, n.º 65, no Bairro do Sacomã, CEP 04285-040, podendo abrir, manter e extinguir filiais ou sucursais em qualquer localidade do território nacional.

CLÁUSULA 2.ª: DO OBJETO SOCIAL

2.1. O objeto social é a exploração de serviços postais, Telemáticos e outros prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em decorrência do Contrato de Franquia Empresarial firmado com a mesma.



RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 034
Doc: 03344

CLÁUSULA 3.ª: DO CAPITAL SOCIAL

3.1. O Capital Social é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido em 1.000 (mil) quotas no valor nominal de R\$ 10,00 (dez reais) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, e assim distribuído entre os sócios:

QUOTISTA	QUOTAS	VALOR RS
AIRTON JOSÉ BARRETO	500	5.000
IRENE KRESS BARRETO	500	5.000
TOTAL	1.000	10.000

3.2. A responsabilidade dos sócios é limitada à totalidade do capital social subscrito e integralizado na forma disposta no item anterior.

CLÁUSULA 4.ª: DA GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

4.1. A gerência e administração da sociedade serão exercidas pelo Sr. Paulo Roberto Kress Moreira, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade R.G. n.º 18.804.205-2, SSP/SP e inscrito no C.P.F./M.F. sob o n.º 157.373.548-57, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Teófilo Ribeiro de Andrade, n.º 25, 7.º andar, CEP 05453-001, e Sr. Paulo Ricardo Moreira, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade R.G. n.º 18.804.206-4, SSP/SP e inscrito no C.P.F./M.F. sob o n.º 157.373.588-44, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Particular Souza Leão, n.º 08, CEP 05453-001, com todos os poderes necessários à



administração e gerência da sociedade, ficando expressamente autorizados a representar a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, podendo assinar isoladamente todo e qualquer documento ou papéis da sociedade, bem como nomear e estabelecer procuradores.

CLÁUSULA 5.ª: DO EXERCÍCIO SOCIAL

5.1. O exercício social terminará no dia 31 de dezembro de cada ano. Ao final de cada exercício será levantado um balanço geral, apurando-se a conta de lucros e perdas, observando-se as prescrições legais.

CLÁUSULA 6.ª: DO PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE

6.1. O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 7.ª: DA MORTE, RETIRADA OU EXCLUSÃO DE SÓCIO

7.1. A morte, exclusão ou retirada de qualquer sócio quotista não acarretará a dissolução da sociedade, que continuará a existir com outro sócio.

7.1.1. Na hipótese de falecimento de qualquer um dos sócios quotistas, os herdeiros do sócio falecido, de comum acordo, exercerão o direito à quota. Entretanto, não havendo interesse destes em participar da sociedade, o sócio remanescente pagará aos herdeiros do falecido a sua quota

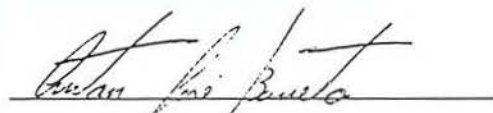


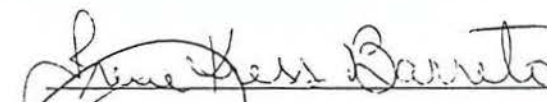
de capital e a parte dos lucros líquidos que deverão ser apurados em balanço especial levantado na data do evento.

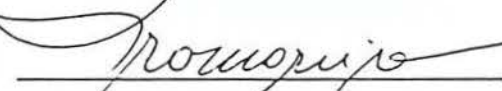
Os sócios declaram que não estão incursos em qualquer dos crimes que os impeçam de exercer a atividade mercantil.

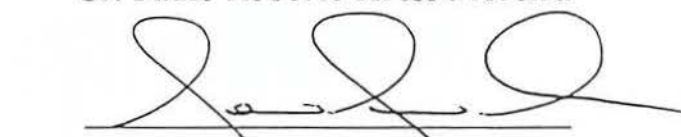
E, por estarem de comum acordo, as parte assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor, na presença das testemunhas.

São Paulo, 15 de julho de 1999

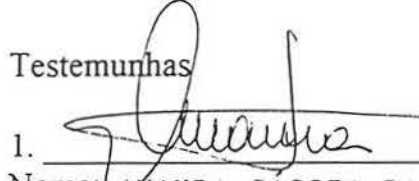

Sr. Airton José Barreto

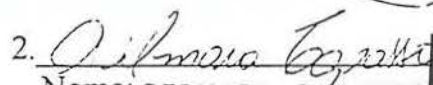

Sra. Irene Kress Barreto

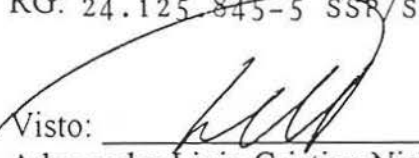

Sr. Paulo Roberto Kress Moreira

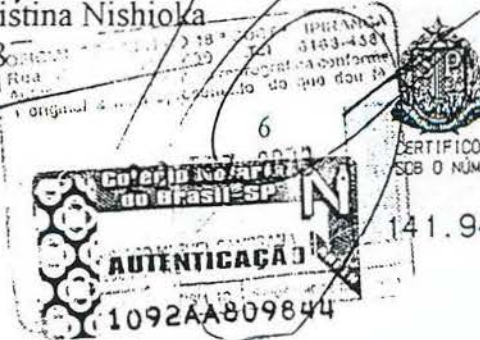

Sr. Paulo Ricardo Moreira

Testemunhas

1. 
Nome: AMANDA CASSIA DA SILVA
RG: 24.125.845-5 SSP/SP

2. 
Nome: GILMARA CAPASSO
RG: 22.770.065 SSP/SP

Visto: 
Advogado: Ligia Cristina Nishioka
OAB/SP n.º 148.848
JK-ac-4



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DE DEFESA DA CIDADANIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

YARA SYLVIA STEAGALL
SECRETARIA GERAL

RQS nº 03/2005 - C
CPMI - CORREI
Fls. Nº 037

Doc. 03B44

JUCESP

JUCESP
08 0801



JK COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA

C.N.P.J. N.º 56.349.236/0001-92

NIRE n.º 35.211.050.953

Alteração de Contrato Social

Por este Instrumento Particular, os abaixo assinados, a saber:

Sr. Ailton José Barreto, brasileiro, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade R.G. n.º 6.042.983, órgão emissor SSP/SP, e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – do Ministério da Fazenda sob o n.º 536.192.698-15, e **Sra. Irene Kress Barreto**, brasileira, casada, comerciante, portador da Cédula de Identidade R.G. n.º 8.468.477, órgão emissor SSP/SP, e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – do Ministério da Fazenda sob o n.º 920.074.148-72, ambos residentes e domiciliados na Avenida Odair Santanelli, BL. 10, ap. D 12 CD MG, no Parque Cecap, na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, únicos sócios da **JK COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.**, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, estabelecida à Rua Belgrado, n.º 65, na Cidade de São Paulo, Capital, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 35.211.050.953 e posteriores alterações, resolvem, de comum acordo **ALTERAR** o Contrato Social, conforme se segue:

1. Os sócios Sr. **AIRTON JOSÉ BARRETO** e Sra. **IRENE KRESS BARRETO**, acima qualificados, cedem e transferem, como de fato cedido e transferido têm, a totalidade de suas quotas, 500 (quinhentas) quotas cada um deles, totalizando o montante de 1.000 (mil) quotas, no valor de R\$ 10,00 (dez reais) cada, num total de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), com tudo que as mesmas representam, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames, recebendo a respectiva quantia em dinheiro, da seguinte forma dos novos sócios:

- Sr. **PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo à Rua Teófilo Ribeiro de Andrade, n.º 25, 7.º andar, no Estado de São Paulo, portador da Cédula de Identidade R.G. n.º 18.804.205-2, órgão emissor SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – do Ministério da Fazenda sob o n.º 157.373.548-57, **800** (oitocentas) quotas, no valor de **R\$ 10,00** (dez reais) cada, num total de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais); e
- Sr. **PAULO RICARDO MOREIRA**, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo à Rua Particular de Souza Leão, n.º 08, Estado de São Paulo, portador da Cédula de Identidade R.G. n.º 18.804.206-4, órgão emissor SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – do Ministério da Fazenda sob o n.º 157.373.588-44, **200** (duzentos) quotas, no valor de **R\$ 10,00** (dez reais) cada, num total de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais).

2. Com a presente alteração, foi modificada a Cláusula 3ª do Contrato Social, passa a ter a seguinte redação:

“CLÁUSULA 3ª: DO CAPITAL SOCIAL

3.1. O Capital Social será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido em 1.000 (mil) quotas no valor nominal de R\$ 10,00 (dez reais) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do país e assim distribuídos entre os sócios:



QUOTISTA	QUOTAS	VALOR R\$
PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA	800	8.000
PAULO RICARDO MOREIRA	200	2.000
TOTAL	1.000	10.000

3.2. A responsabilidade dos sócios é limitada à totalidade do capital social subscrito e integralizado na forma disposta no item anterior.”

3. Os cedentes, os cessionários e a sociedade dão-se, neste ato, a mais plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação às quotas cedidas e transferidas, para mais nada reclamarem uns dos outros, sob qualquer título ou pretexto.

4. Os novos sócios declaram que não estão incurso em nenhum dos crimes prescritos em lei que os impeçam de exercer as atividades mercantis.

5. Os novos sócios resolvem, especificar os poderes da Gerência e Administração da Sociedade na cláusula 4ª, conforme texto a seguir disposto:

“CLÁUSULA 4.ª: DA GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

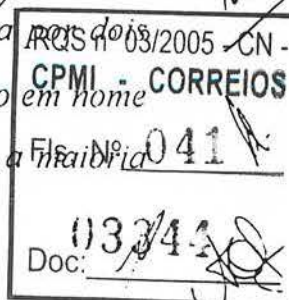
4.1. A gerência e administração da Sociedade poderão ser exercidas pelos sócios e ou por diretor nomeado, por delegação de poderes pelos sócios, que poderá ser ou não sócio da Sociedade. O diretor exercerá as funções administrativas da Sociedade, não possuindo denominação especial, praticando os atos conforme estabelecido nos parágrafos seguintes:

Parágrafo 1.º: Para os seguintes atos, a sociedade estará representada pela assinatura isolada de qualquer Diretor ou de Procurador constituído em nome da Sociedade:



- a) Representação perante terceiros em geral, inclusive repartições públicas de qualquer natureza e entidades do sistema financeiro, bem como representação em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente;
- b) Despedida e punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outros previdenciários, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias e órgãos do Ministério do Trabalho;
- c) Emitir faturas;
- d) Praticar os atos ordinários de administração dos negócios sociais.
- e) Abertura e encerramento de contas bancárias, emitindo, endossando e recebendo cheques e ordens de pagamento;
- f) Aceite de títulos cambiários e comerciais em geral, resultantes de obrigações da Sociedade;
- g) Constituição de Procurador "ad judícia", podendo haver mais de um Procurador;
- h) Receber e dar quitação de créditos, dinheiros e valores;
- i) Constituição de Procurador "ad negotia", com poderes determinados e tempo certo de mandato, podendo haver mais de um Procurador;

Parágrafo 2.º: Para os seguintes atos, a Sociedade estará representada por dois Diretores ou por um Diretor e um Procurador constituído em nome da Sociedade, ou dos sócios quotistas que representem a maioria absoluta do capital social:



- a) Alienar, onerar, ceder e transferir bens imóveis e direitos a eles relativos, fixando e aceitando preços e formas de pagamento, recebendo e dando quitações, transferindo e emitindo posse e domínio, transigindo.
- b) Outorga, aceitação e assinatura de contratos ou atos jurídicos em geral, com assunção de obrigações e outras cláusulas;

Parágrafo 3.º: Para todos os demais atos ordinários e extraordinários de administração societária, não elencados nos parágrafos 1.º e 2.º desta cláusula, a Sociedade estará representada pela assinatura de quaisquer dois dos Diretores ou dos sócios-quotistas que representem a maioria absoluta do capital social.

Parágrafo 4.º: É absolutamente vedado e sendo nulo e inoperante em relação à Sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros atos a favor, mesmo que a benefício dos próprios sócios.

Parágrafo 5.º: Aos sócios incumbidos da gerência serão atribuídos "pró-labore" mensais, fixados por comum acordo e levados à conta das despesas gerais."

6. Permanecem em vigor e ratificadas as demais Cláusulas e condições do Contrato Social, não modificadas por este Instrumento.

7. Por fim, resolvem os sócios consolidar as cláusulas em vigor do Contrato Social com as alterações aqui feitas, como segue:



Consolidação do Contrato Social

JK Comercial e Serviços Ltda.

JKCS

CLÁUSULA 1.ª: DA DENOMINAÇÃO E DA SEDE

05 08 01

1.1. A sociedade girará sob a denominação “JK Comercial e Serviços Ltda.” e terá sua sede e foro jurídico na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Belgrado, n.º 65, no Bairro do Sacomã, CEP 04285-040, podendo abrir, manter e extinguir filiais ou sucursais em qualquer localidade do território nacional.

CLÁUSULA 2.ª: DO OBJETO SOCIAL

2.1. O objeto social é a exploração de serviços postais, telemáticos e outros prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em decorrência do Contrato de Franquia Empresarial firmado com a mesma.

CLÁUSULA 3.ª: DO CAPITAL SOCIAL

3.1. O Capital Social é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido em 1.000 (mil) quotas no valor nominal de R\$ 10,00 (dez reais) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, e assim distribuído entre os sócios:

QUOTISTA	QUOTAS	VALOR RS
PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA	800	8.000
PAULO RICARDO MOREIRA	200	2.000
TOTAL	1.000	10.000

3.2. A responsabilidade dos sócios é limitada à totalidade do capital social subscrito e integralizado na forma disposta no item anterior.



CLÁUSULA 4.ª: DA GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

4.1. A gerência e administração da Sociedade poderão ser exercidas pelos sócios e/ou por diretor nomeado, por delegação de poderes pelos sócios, que poderá ser ou não sócio da Sociedade. O diretor exercerá as funções administrativas da Sociedade, não possuindo denominação especial, praticando os atos conforme estabelecido nos parágrafos seguintes:

Parágrafo 1.º: Para os seguintes atos, a sociedade estará representada pela assinatura isolada de qualquer Diretor ou de Procurador constituído em nome da Sociedade:

- a) Representação perante terceiros em geral, inclusive repartições públicas de qualquer natureza e entidades do sistema financeiro, bem como representação em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente;
- b) Despedida e punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outros previdenciários, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias e órgãos do Ministério do Trabalho;
- c) Emitir faturas;
- d) Praticar os atos ordinários de administração dos negócios sociais.
- e) Abertura e encerramento de contas bancárias, emitindo, endossando e recebendo cheques e ordens de pagamento;
- f) Aceite de títulos cambiários e comerciais em geral, e cumprimento de obrigações da Sociedade;

[Handwritten signature]



g) Constituição de Procurador "ad judicia", podendo haver mais de um Procurador;

JUEP

h) Receber e dar quitação de créditos, dinheiros e valores.

UEP

i) Constituição de Procurador "ad negotia" com poderes determinados e tempo certo de mandato, podendo haver mais de um Procurador;

Parágrafo 2.º: Para os seguintes atos, a Sociedade estará representada por dois Diretores ou por um Diretor e um Procurador constituído em nome da Sociedade, ou dos sócios quotistas que representem a maioria absoluta do capital social:

a) Alienar, onerar, ceder e transferir bens imóveis e direitos a eles relativos, fixando e aceitando preços e formas de pagamento, recebendo e dando quitações, transferindo e emitindo posse e domínio, transigindo.

b) Outorga, aceitação e assinatura de contratos ou atos jurídicos em geral, com assunção de obrigações e outras cláusulas;

Parágrafo 3.º: Para todos os demais atos ordinários e extraordinários de administração societária, não elencados nos parágrafos 1.º e 2.º desta cláusula, a Sociedade estará representada pela assinatura de quaisquer dois dos Diretores ou dos sócios-quotistas que representem a maioria absoluta do capital social.

Parágrafo 4.º: É absolutamente vedado e sendo nulo e inoperante em relação à Sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de serviços e outros atos a favor, mesmo que a benefício dos próprios sócios.

[Handwritten signature]



Parágrafo 5.º: Aos sócios incumbidos da gerência serão atribuídos “pró-labore” mensais, fixados por comum acordo e levados à conta das despesas gerais.

CLÁUSULA 5.ª: DO EXERCÍCIO SOCIAL

5.1. O exercício social terminará no dia 31 de dezembro de cada ano. Ao final de cada exercício será levantado um balanço geral, apurando-se a conta de lucros e perdas, observando-se as prescrições legais.

CLÁUSULA 6.ª: DO PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE

6.1. O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 7.ª: DA MORTE, RETIRADA OU EXCLUSÃO DE SÓCIO

7.1. A morte, exclusão ou retirada de qualquer sócio quotista não acarretará a dissolução da sociedade, que continuará a existir com outro sócio.

7.2. Na hipótese de falecimento de qualquer um dos sócios quotistas, os herdeiros do sócio falecido, de comum acordo, exercerão o direito à quota. Entretanto, não havendo interesse destes em participar da sociedade, o sócio remanescente pagará aos herdeiros do falecido a sua quota de capital e a parte dos lucros líquidos que deverão ser apurados em balanço especial levantado na data do evento.

CLÁUSULA 8.ª: DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

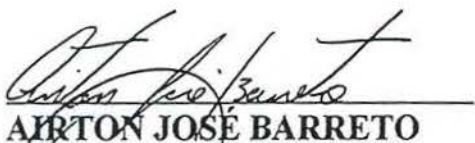
8.1. Na forma da Cláusula 4.ª deste Contrato, são indicados como diretores, sem



denominação especial, Sr. Paulo Roberto Kress Moreira e Sr. Paulo Ricardo Moreira, já qualificados neste Instrumento

E por estarem de comum acordo, as partes assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor, na presença das testemunhas.

São Paulo, 18 de junho de 2001


AIRTON JOSÉ BARRETO


PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA

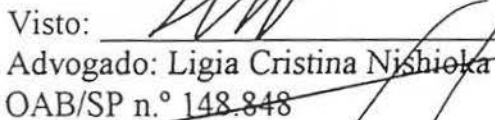

IRENE KRESS BARRETO


PAULO RICARDO MOREIRA

Testemunhas:

1. 
Nome: Amanda Cassia da Silva
R.G.n.º: 24.125.845.5
Órgão emissor: SSP/SP
CPF/MF n.º: 276.729:268-70

2. 
Nome: Ismael Chiarelo
R.G.n.º: 11.915.020
Órgão emissor: SSP/SP
CPF/MF: 700.457.208-00

Visto: 
Advogado: Ligia Cristina Nishioka
OAB/SP n.º 148.848



SINGULAR



JUCESP PROTOCOLO

418340/01-8



JUCESP

27 0901



JK COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA

C.N.P.J. N.º 56.349.236/0001-92

NIRE n.º 35.211.050.953

Alteração de Contrato Social

Por este Instrumento Particular, os abaixo assinados, a saber:

- **Sr. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, à Rua Teófilo Ribeiro de Andrade, n.º 25, 7.º andar, no Estado de São Paulo, CEP 05466-020, portador da Cédula de Identidade R.G. n.º 18.804.205-2, órgão emissor SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – do Ministério da Fazenda sob o n.º 157.373.548-57; e
- **Sr. PAULO RICARDO MOREIRA**, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, à Rua Particular de Souza Leão, n.º 08, Estado de São Paulo, CEP 05453-020, portador da Cédula de Identidade R.G. n.º 18.804.206-4, órgão emissor SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – do Ministério da Fazenda sob o n.º 157.373.588-44;



únicos sócios da **JK COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.**, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, estabelecida à Rua Belgrado, n.º 65, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o n.º 35.211.050.953 e posteriores alterações, resolvem, de comum acordo **ALTERAR** o Contrato Social, conforme se segue:

1. Os sócios resolvem ajustar o objeto social da Sociedade, alterando a **Cláusula 2ª** do Contrato Social, conforme texto a seguir disposto:

“2.1. O objeto social é, exclusivamente, prestar os serviços de atendimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos autorizados pelo Contrato de Franquia Empresarial firmado com a mesma, conforme previsto no artigo 2º da Lei 6.538/78, de 22/06/78.”

2. Também resolvem os sócios alterar a **Cláusula 6ª: Do Prazo de Duração da Sociedade**, vinculando a continuidade e existência da Sociedade ao **Contrato de Franquia Empresarial**, firmado entre a mesma e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Isto posto, passa a **Cláusula 6ª** possuir a seguinte redação:

“6.1. A duração da Sociedade encontra-se necessariamente vinculada ao Contrato de Franquia Empresarial celebrado entre a Sociedade e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Nas hipóteses de não efetivação, término ou rescisão do Contrato de Franquia Empresarial, a Sociedade dissolver-se-á de pleno direito.”

3. Os sócios declaram que não exercem qualquer atividade profissional ou societária que sejam concorrentes com os serviços autorizados no **Contrato de Franquia Empresarial** e não estão incursos em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer a atividade mercantil. Decidem, adicionalmente, proibir aos sócios a venda, transferência, hipoteca ou, de qualquer forma, onerar as quotas a terceiros estranhos à Sociedade. Estas declarações farão parte integrante do Contrato Social como **Cláusula 8ª - Das Declarações e Proibições** aos Sócios, da seguinte forma:



"8.1. Os sócios declaram que não exercem qualquer atividade profissional ou societária, que sejam concorrentes com os serviços autorizados no Contrato de Franquia Empresarial".

8.2. Os sócios declaram que não estão incursos em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer a atividade mercantil.

8.3. Fica proibida aos sócios a venda, transferência, hipoteca ou, de qualquer forma, onerar as quotas a terceiros estranhos à Sociedade."

4. Deliberam que as questões omissas no Contrato Social serão reguladas pelas leis vigentes, ficando desde já, eleito o Foro Central da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir qualquer questão oriunda do presente Contrato. Desta forma, a Cláusula 9ª - Do Foro, passa a ter a seguinte redação:

"9.1. As questões omissas neste instrumento serão reguladas pelas leis vigentes, ficando desde já eleito o Foro Central da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir qualquer questão oriunda do presente Contrato."

5. Com o objetivo de manter a consistência das alterações acima expostas, resolvem, alterar a Cláusula 7ª, que passará a ter a seguinte redação:

"7.1. A morte de qualquer sócio quotista não acarretará a dissolução da sociedade, que continuará a existir com outro sócio."

6. Permanecem em vigor e ratificadas as demais Cláusulas e condições do Contrato Social, não modificadas por este Instrumento.

7. Por fim, resolvem os sócios consolidar as cláusulas em vigor do Contrato Social com as alterações aqui feitas, como segue:

Consolidação do Contrato Social
JK Comercial e Serviços Ltda.



CLÁUSULA 1.ª: DA DENOMINAÇÃO E DA SEDE

1.1. A sociedade girará sob a denominação: **JK Comercial e Serviços Ltda.** e terá sua sede e foro jurídico na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Belgrado, n.º 65, no Bairro de Sacomã, CEP 04285-040, podendo abrir, manter e extinguir filiais ou sucursais em qualquer localidade do território nacional.

CLÁUSULA 2.ª: DO OBJETO SOCIAL

2.1. O objeto social é, exclusivamente, prestar os serviços de atendimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos autorizados pelo Contrato de Franquia Empresarial firmado com a mesma, conforme previsto no artigo 2º da Lei 6.538/78, de 22/06/78."

CLÁUSULA 3.ª: DO CAPITAL SOCIAL

3.1. O Capital Social é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido em 1.000 (mil) quotas no valor nominal de R\$ 10,00 (dez reais) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, e assim distribuído entre os sócios:

QUOTISTA	QUOTAS	VALOR R\$
PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA	800	8.000
PAULO RICARDO MOREIRA	200	2.000
TOTAL	1.000	10.000

3.2. A responsabilidade dos sócios é limitada à totalidade do capital social subscrito e integralizado na forma disposta no item anterior.

CLÁUSULA 4.ª: DA GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

4.1. A gerência e administração da Sociedade poderão ser exercidas pelos sócios e/ou por diretor nomeado, por delegação de poderes pelos sócios, que poderá ser:



ou não sócio da Sociedade. O diretor exercerá as funções administrativas da Sociedade, não possuindo denominação especial, praticando os atos conforme estabelecido nos parágrafos seguintes:

Parágrafo 1.º: Para os seguintes atos, a sociedade estará representada pela assinatura isolada de qualquer Diretor ou de Procurador constituído em nome da Sociedade:

- a) Representação perante terceiros em geral, inclusive repartições públicas de qualquer natureza e entidades do sistema financeiro, bem como representação em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente;
- b) Despedida e punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outros previdenciários, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias e órgãos do Ministério do Trabalho;
- c) Emitir faturas;
- d) Praticar os atos ordinários de administração dos negócios sociais.
- e) Abertura e encerramento de contas bancárias, emitindo, endossando e recebendo cheques e ordens de pagamento;
- f) Aceite de títulos cambiários e comerciais em geral, resultantes de obrigações da Sociedade;
- g) Constituição de Procurador "ad judicia", podendo haver mais de um Procurador;
- h) Receber e dar quitação de créditos, dinheiros e valores.



- i) Constituição de Procurador "ad negotia" com poderes determinados e tempo certo de mandato, podendo haver mais de um Procurador;

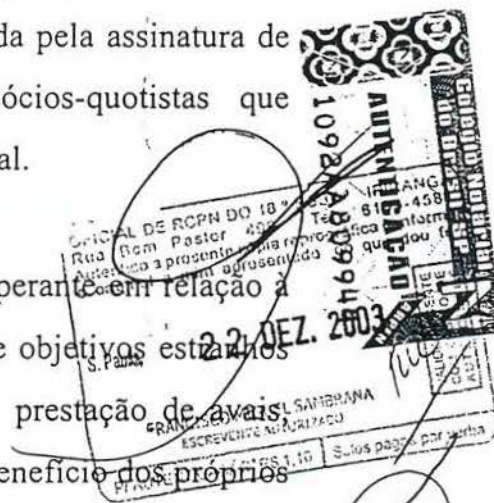
Parágrafo 2.º: Para os seguintes atos, a Sociedade estará representada por dois Diretores ou por um Diretor e um Procurador constituído em nome da Sociedade, ou dos sócios quotistas que representem a maioria absoluta do capital social:

- a) Alienar, onerar, ceder e transferir bens imóveis e direitos a eles relativos, fixando e aceitando preços e formas de pagamento, recebendo e dando quitações, transferindo e emitindo posse e domínio, transigindo.
- b) Outorga, aceitação e assinatura de contratos ou atos jurídicos em geral, com assunção de obrigações e outras cláusulas;

Parágrafo 3.º: Para todos os demais atos ordinários e extraordinários de administração societária, não elencados nos parágrafos 1.º e 2.º desta cláusula, a Sociedade estará representada pela assinatura de quaisquer dois dos Diretores ou dos sócios-quotistas que representem a maioria absoluta do capital social.

Parágrafo 4.º: É absolutamente vedado e sendo nulo e inoperante em relação a Sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros atos a favor, mesmo que a benefício dos próprios sócios.

Parágrafo 5.º: Aos sócios incumbidos da gerência serão atribuídos "pró-labore" mensais, fixados por comum acordo e levados à conta das despesas gerais.



CLÁUSULA 5.ª: DO EXERCÍCIO SOCIAL

5.1. O exercício social terminará no dia 31 de dezembro de cada ano. Ao final de cada exercício será levantado um balanço geral, apurando-se a conta de lucros e perdas, observando-se as prescrições legais.

CLÁUSULA 6.ª: DO PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE

6.1. A duração da Sociedade encontra-se necessariamente vinculada ao **Contrato de Franquia Empresarial** celebrado entre a Sociedade e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Nas hipóteses de não efetivação, término ou rescisão do **Contrato de Franquia Empresarial**, a Sociedade dissolver-se-á de pleno direito.

CLÁUSULA 7.ª: DA MORTE DE SÓCIO

7.1. A morte de qualquer sócio quotista não acarretará a dissolução da sociedade, que continuará a existir com outro sócio.

CLÁUSULA 8ª - DAS DECLARAÇÕES E PROIBIÇÕES AOS SÓCIOS

8.1. Os sócios declaram que não exercem qualquer atividade profissional ou societária que sejam concorrentes com os serviços autorizados no **Contrato de Franquia Empresarial**.

8.2. Os sócios declaram que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer a atividade mercantil.

8.3. Fica proibido aos sócios a venda, transferência, hipoteca ou qualquer outra forma, onerar as quotas a terceiros estranhos à Sociedade.



CLÁUSULA 9ª - DO FORO

9.1. As questões omissas neste instrumento serão reguladas pelas leis vigentes, ficando desde já eleito o Foro da Central da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir qualquer questão oriunda do presente Contrato.

CLÁUSULA 10 - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

10.1. Na forma da Cláusula 4.ª deste Contrato, são indicados como diretores, sem denominação especial, Sr. Paulo Roberto Kress Moreira e Sr. Paulo Ricardo Moreira, já qualificados neste Instrumento

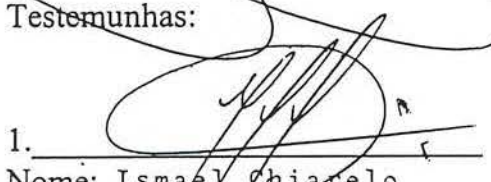
E por estarem de comum acordo, as partes assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor, na presença das testemunhas.

São Paulo, 18 de setembro de 2001


PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA

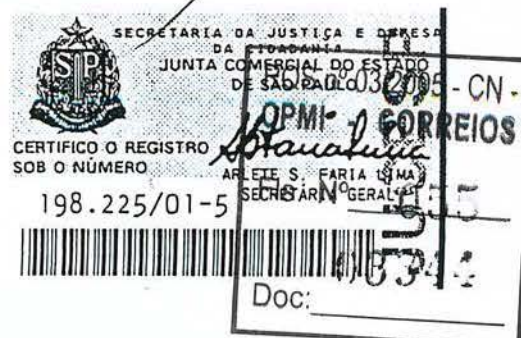

PAULO RICARDO MOREIRA

Testemunhas:

1. 
Nome: Ismael Chiarelo
R.G. n.º: 11.915.020
Órgão emissor: SSP/SP
CPF/MF n.º: 700457.208-00

Visto: 
Advogado: Ligia Cristina Nishioka
OAB/SP n.º 148.848

2. 
Nome: Amanda Chassia da Silva
R.G. n.º: 24.1125-843-5
Órgão emissor: SSP/SP
CPF/MF n.º: 276.7229.268-70



NISHIOKA & RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogados

JUCESP
11.12.01



JK COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA

C.N.P.J. N.º 56.349.236/0001-92

NIRE n.º 35.211.050.953

Alteração de Contrato Social

Por este Instrumento Particular, os abaixo assinados, a saber:

- Sr. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, à Rua Teófilo Ribeiro de Andrade, n.º 25, 7.º andar, no Estado de São Paulo, CEP 05466-020, portador da Cédula de Identidade R.G. n.º 18.804.205-2, órgão emissor SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - do Ministério da Fazenda sob o n.º 157.373.548-57; e
- Sr. PAULO RICARDO MOREIRA, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, à Rua Particular de Souza Leão, n.º 08, Estado de São Paulo, CEP 05453-020, portador da Cédula de Identidade R.G. n.º 18.804.206-4, órgão emissor SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - do Ministério da Fazenda sob o n.º 157.373.588-44;



únicos sócios da **JK COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.**, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, estabelecida à Rua Belgrado, n.º 65, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o n.º 35.211.050.953 e posteriores alterações, resolvem, de comum acordo **ALTERAR** o Contrato Social, conforme se segue:

1. Os sócios resolvem excluir do contrato social a possibilidade da empresa abrir, manter e extinguir filiais ou sucursais em qualquer localidade do território nacional, prevendo funcionamento apenas na sede da empresa, alterando a Cláusula 1ª do Contrato Social, conforme texto a seguir disposto:

“1.1. A sociedade girará sob a denominação “JK Comercial e Serviços Ltda.” e terá sua sede e foro jurídico na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Belgrado, n.º 65, no Bairro do Sacomã, CEP 04285-04.”

2. Permanecem em vigor e ratificadas as demais Cláusulas e condições do Contrato Social, não modificadas por este Instrumento.

3. Por fim, resolvem os sócios consolidar as cláusulas em vigor do Contrato Social com as alterações aqui feitas, como segue:

Consolidação do Contrato Social
JK Comercial e Serviços Ltda.

CLÁUSULA 1.ª: DA DENOMINAÇÃO E DA SEDE

1.1. A sociedade girará sob a denominação “JK Comercial e Serviços Ltda.” e terá sua sede e foro jurídico na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Belgrado, n.º 65, no Bairro do Sacomã, CEP 04285-040.



CLÁUSULA 2.ª: DO OBJETO SOCIAL

2.1. O objeto social é, exclusivamente, prestar os serviços de atendimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos autorizados pelo Contrato de Franquia Empresarial firmado com a mesma, conforme previsto no artigo 2º da Lei 6.538/78, de 22/06/78."

CLÁUSULA 3.ª: DO CAPITAL SOCIAL

3.1. O Capital Social é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido em 1.000 (mil) quotas no valor nominal de R\$ 10,00 (dez reais) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, e assim distribuído entre os sócios:

QUOTISTA	QUOTAS	VALOR R\$
PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA	800	8.000
PAULO RICARDO MOREIRA	200	2.000
TOTAL	1.000	10.000

3.2. A responsabilidade dos sócios é limitada à totalidade do capital social subscrito e integralizado na forma disposta no item anterior.

CLÁUSULA 4.ª: DA GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

4.1. A gerência e administração da Sociedade poderão ser exercidas, e/ou por diretor nomeado, por delegação de poderes pelos sócios, ou não sócio da Sociedade. O diretor exercerá as funções administrativas da Sociedade, não possuindo denominação especial, praticando os atos conforme estabelecido nos parágrafos seguintes:

Parágrafo 1.º: Para os seguintes atos, a sociedade estará representada pela assinatura isolada de qualquer Diretor ou de Procurador constituído em nome da Sociedade:



- a) Representação perante terceiros em geral, inclusive repartições públicas de qualquer natureza e entidades do sistema financeiro, bem como representação em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente;
- b) Despedida e punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outros previdenciários, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias e órgãos do Ministério do Trabalho;
- c) Emitir faturas;
- d) Praticar os atos ordinários de administração dos negócios sociais.
- e) Abertura e encerramento de contas bancárias, emitindo, endossando e recebendo cheques e ordens de pagamento;
- f) Aceite de títulos cambiários e comerciais em geral, resultantes de obrigações da Sociedade;
- g) Constituição de Procurador "ad judícia", podendo haver mais de um Procurador;
- h) Receber e dar quitação de créditos, dinheiros e valores;
- i) Constituição de Procurador "ad negotia" com poderes determinados e tempo certo de mandato, podendo haver mais de um Procurador;



Parágrafo 2.º: Para os seguintes atos, a Sociedade estará representada por dois Diretores ou por um Diretor e um Procurador constituído em nome da Sociedade, ou dos sócios quotistas que representem a maioria absoluta do capital social:



a) Alienar, onerar, ceder e transferir bens imóveis e direitos a eles relativos, fixando e aceitando preços e formas de pagamento, recebendo e dando quitações, transferindo e emitindo posse e domínio, transigindo.

b) Outorga, aceitação e assinatura de contratos ou atos jurídicos em geral, com assunção de obrigações e outras cláusulas;

Parágrafo 3.º: Para todos os demais atos ordinários e extraordinários de administração societária, não elencados nos parágrafos 1.º e 2.º desta cláusula, a Sociedade estará representada pela assinatura de quaisquer dois dos Diretores ou dos sócios-quotistas que representem a maioria absoluta do capital social.

Parágrafo 4.º: É absolutamente vedado e sendo nulo e inoperante em relação à Sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros atos a favor, mesmo que a benefício dos próprios sócios.

Parágrafo 5.º: Aos sócios incumbidos da gerência serão atribuídos "pró-labore" mensais, fixados por comum acordo e levados à conta das despesas gerais.

CLÁUSULA 5.ª: DO EXERCÍCIO SOCIAL

5.1. O exercício social terminará no dia 31 de dezembro de cada ano. A cada exercício será levantado um balanço geral, apurando-se a conta de lucros e perdas, observando-se as prescrições legais.

CLÁUSULA 6.ª: DO PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE

6.1. A duração da Sociedade encontra-se necessariamente vinculada ao Contrato.



RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 06

de Franquia Empresarial celebrado entre a Sociedade e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Nas hipóteses de não efetivação, término ou rescisão do Contrato de Franquia Empresarial, a Sociedade dissolver-se-á de pleno direito.

CLÁUSULA 7ª: DA MORTE DE SÓCIO

7.1. A morte de qualquer sócio quotista não acarretará a dissolução da sociedade, que continuará a existir com outro sócio.

CLÁUSULA 8ª - DAS DECLARAÇÕES E PROIBIÇÕES AOS SÓCIOS

8.1. Os sócios declaram que não exercem qualquer atividade profissional ou societária que sejam concorrentes com os serviços autorizados no Contrato de Franquia Empresarial.

8.2. Os sócios declaram que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer a atividade mercantil.

8.3. Fica proibido aos sócios a venda, transferência, hipoteca ou, de qualquer forma, onerar as quotas a terceiros estranhos à Sociedade."

CLÁUSULA 9ª - DO FORO

9.1. As questões omissas neste instrumento serão reguladas pelas leis vigentes, ficando desde já eleito o Foro da Central da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir qualquer questão oriunda do presente Contrato.



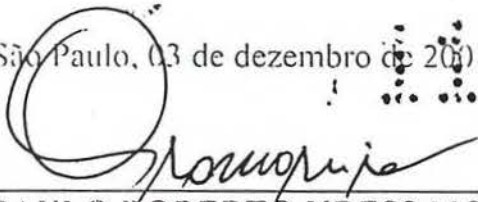
CLÁUSULA 10 - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

10.1. Na forma da Cláusula 4.ª deste Contrato, são indicados como diretores, sem denominação especial, Sr. Paulo Roberto Kress Moreira e Sr. Paulo Ricardo Moreira, já qualificados neste Instrumento



É por estarem de comum acordo, as partes assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor, na presença das testemunhas.

São Paulo, 03 de dezembro de 2001.


PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA


PAULO RICARDO MOREIRA

Testemunhas:

1. 
Nome: Ismael Chiarello
R.G. n.º: 11.915.820
Órgão emissor: SSP/SP
CPF/MF n.º: 700.457.208-00

2. 
Nome: Amanda Cassia da Silva
R.G. n.º: 24.125.845-5
Órgão emissor: SSP/SP
CPF/MF n.º: 276.729.268-70

Visto: 
Advogado: Ligia Cristina Nishioka
OAB/SP n.º 148.848



(Esta página é parte integrante da Alteração do Contrato Social da JK COMERCIAL
SERVIÇOS LTDA.)



NISHIOKA & RIBEIRO DE ALMEIDA

A D V O G A D O

SINGULAR



JUCESP PROTOCOLO
971681/03-0



JK COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA

C.N.P.J. N.º 56.349.236/0001-92

NIRE n.º 35.211.050.953

Alteração de Contrato Social

Por este Instrumento Particular, os abaixo assinados, a saber:

- **Sr. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, à Rua Marcos Melega, nº 150, apto. H06, Bairro Alto de Pinheiros, CEP 05466-010, portador da Cédula de Identidade R.G. n.º 18.804.205-2, órgão emissor SSP/SP e inscrito no C.P.F./M.F. sob o n.º 157.373.548-57; e
- **Sr. PAULO RICARDO MOREIRA**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, à Rua Teófilo Ribeiro de Andrade, n.º 257, 7.º andar, Bairro Alto de Pinheiros, CEP 05466-020, portador da Cédula de Identidade R.G. n.º 18.804.206-4, órgão emissor SSP/SP e inscrito no C.P.F./M.F. sob o n.º 157.373.588-44;

Únicos Sócios da Sociedade Limitada **JK COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.**, sede na Rua Belgrado, n.º 65, no Bairro do Sacomã, cep 04285-040, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com Contrato Social devidamente arquivado e



CLÁUSULA 4.ª: DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

4.1. A administração da Sociedade será exercida por uma ou mais pessoas, designadas no Contrato Social, os administradores nomeados, por delegação de poderes dos Sócios, podendo ser Sócios ou não Sócios da Sociedade. O administrador exercerá as funções administrativas da Sociedade, não possuindo denominação especial.

Parágrafo 1.º: Para os seguintes atos, a sociedade estará representada pela assinatura isolada de qualquer Administrador ou de Procurador constituído em nome da Sociedade:

- a) Representação perante terceiros em geral, inclusive repartições públicas de qualquer natureza e entidades do sistema financeiro, bem como representação em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente;
- b) Despedida e punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outros previdenciários, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias e órgãos do Ministério do Trabalho;
- c) Emitir faturas;
- d) Praticar os atos ordinários de administração dos negócios sociais.
- e) Abertura e encerramento de contas bancárias, emitindo, endossando e recebendo cheques e ordens de pagamento;
- f) Aceite de títulos cambiários e comerciais em geral, resultantes de obrigações da Sociedade;
- g) Constituição de Procurador "ad judicia", podendo haver mais de um Procurador;
- h) Receber e dar quitação de créditos, dinheiros e valores.
- i) Constituição de Procurador "ad negotia" com poderes determinados e tempo certo de mandato, podendo haver mais de um Procurador;
- j) Outorga, aceitação e assinatura de contratos ou atos jurídicos em geral, com assunção de obrigações e outras cláusulas;

Parágrafo 2.º: Para os seguintes atos, a Sociedade estará representada por dois Administradores ou por um Administrador e um Procurador constituído em nome da Sociedade, ou dos Sócios-Quotistas que representem a maioria absoluta do Capital Social:

- a) Alienar, onerar, ceder e transferir bens imóveis e direitos a eles relativos, fixando e aceitando preços e formas de pagamento, recebendo e emitindo quitações, transferindo e emitindo posse e domínio, transigindo.



NISHIOKA & RIBEIRO DE ALMEIDA

A D V O G A D O S

Parágrafo 3.º: Para todos os demais atos ordinários e extraordinários de administração societária, não elencados nos parágrafos 1.º e 2.º desta cláusula, a Sociedade estará representada pela assinatura de quaisquer um dos Administradores ou dos Sócios-Quotistas que representem a maioria absoluta do Capital Social.

Parágrafo 4.º: Confere-se aos Administradores os poderes necessários para o uso da firma ou denominação social, entretanto é absolutamente vedado, sendo nulo e inoperante em relação à Sociedade, o uso da firma ou denominação social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros similares, mesmo que a benefício dos próprios Sócios, bem como onerar ou alienar bens imóveis da Sociedade, sem autorização da maioria absoluta do representativa do Capital Social.

Parágrafo 5.º: Aos sócios incumbidos da administração serão atribuídos "pró-labore" mensais, fixados por comum acordo e levados à conta das despesas gerais.

Parágrafo 6.º: A Sociedade, em casos especiais, determinados pelos Sócios, poderá fazer-se representar por um procurador com poderes específicos, dentro dos limites a ele conferidos, e constantes do respectivo instrumento de mandato. Dos instrumentos de mandatos constarão, necessariamente, além dos poderes outorgados, os seus prazos de validade, que, exceto para fins judiciais, terão um prazo limitado.

Parágrafo 7.º: A nomeação de administradores não Sócios poderá ser realizada por meio de documento independente, não necessitando de alteração do Contrato Social, com a aprovação de dois terços do Capital Social. Na hipótese de nomeação de administrador que implique em alteração do Contrato Social, far-se-á necessária a aprovação de três quartos do Capital Social.

Parágrafo 8.º: O prazo de gestão dos administradores Sócios será indeterminado e de não Sócios será de 2 (dois) anos, ambos nomeados no contrato social ou em ato separado.

Parágrafo 9.º: Os Administradores, nomeados no contrato social ou em ato separado, Sócios ou não Sócios, poderão ser destituídos de suas funções, mediante documento independente e com a aprovação dos Sócios-quotistas que representem mais da metade do Capital Social.

CLÁUSULA 5.ª: DO EXERCÍCIO SOCIAL

5.1. O exercício social terá início em 1º de janeiro e terminará no dia 31 de dezembro de cada ano. Ao final de cada exercício será levantado um balanço geral, apurando-se a conta de lucros e perdas, observando-se as prescrições legais.

Parágrafo 1º: Ao término de cada exercício social, o administrador prestará as contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário do balanço patrimonial de resultado econômico, cabendo aos Sócios, na proporção de suas quotas, os lucros e perdas apurados.

Parágrafo 2º: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os Sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador quando for o caso.

RQS nº 03/2005 - CP
CPMI - CORREIO

Fls. Nº 060
060



Parágrafo 3º: Para os Sócios que não exercem a administração da Sociedade, serão postos à disposição, as contas, o inventário, o balanço entre outros documentos, em até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para as deliberações previstas na Cláusula, através de envio de correspondência pelo correio, cuja prova de recebimento é o aviso de recebimento – AR, no endereço designado neste Contrato.

CLÁUSULA 6.ª: DO PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE

6.1. A duração da Sociedade encontra-se necessariamente vinculada ao **Contrato de Franquia Empresarial** celebrado entre a Sociedade e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Nas hipóteses de não efetivação, término ou rescisão do **Contrato de Franquia Empresarial**, a Sociedade dissolver-se-á de pleno direito.

CLÁUSULA 7.ª: DO FALECIMENTO DE SÓCIO E OUTROS EVENTOS

7.1. A incapacidade física ou jurídica, a insolvência, a retirada ou a exclusão de qualquer Sócio pessoa física, não acarretará a dissolução da Sociedade, a qual continuará a operar com os Sócios remanescentes ou sucessores do Sócio falecido, incapaz ou insolvente, sem descontinuidade dos negócios sociais.

Parágrafo 1º: Ocorrendo o falecimento, a incapacidade física ou jurídica, a insolvência ou a exclusão de qualquer Sócio pessoa física, os seus sucessores poderão substituí-lo na Sociedade, desde que comuniquem a Sociedade sua intenção de nela continuar, por escrito, mediante contra-recibo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do evento.

Parágrafo 2º: Por decisão dos Sócios que representem a maioria do Capital Social, poderá ser recusada a substituição de que trata o Parágrafo primeiro, acima. Nessa hipótese, para pagamento dos haveres do Sócio falecido, incapaz, insolvente ou excluído, adotar-se-á o procedimento previsto na Cláusula 11 deste Contrato.

CLÁUSULA 8ª: DAS DECLARAÇÕES E PROIBIÇÕES AOS SÓCIOS

8.1. Os Sócios declaram que não exercem qualquer atividade profissional ou societária que sejam concorrentes com os serviços autorizados no **Contrato de Franquia Empresarial**.

8.2. Os sócios declaram que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer a atividade mercantil.

8.3. Fica proibido aos sócios a venda, transferência, hipoteca ou, de qualquer forma, onerar as quotas a terceiros estranhos à Sociedade.

CLÁUSULA 9ª: DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS, DAS REUNIÕES E ASSEMBLÉIAS

9.1. As deliberações serão sempre tomadas pelos Sócios que, **conjuntamente** representarem a maioria absoluta, correspondente a mais da metade do Capital Social, salvo quanto às disposições previstas neste Contrato e às exceções expressamente previstas no Código Civil.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIO

Fls. Nº 067

03342

Doc:



8.2. Dependerá da deliberação dos Sócios que representem três quartos do Capital Social para a modificação do Contrato Social, bem como aprovação da transformação, incorporação, fusão, dissolução, cisão, ou cessação do estado de liquidação da Sociedade.

9.3. Na hipótese de impasse nas deliberações sociais, o Sócio dissidente da decisão majoritária terá, obrigatoriamente, que alienar as suas quotas aos Sócios remanescentes, e estes terão, necessariamente, que adquirir as quotas do Sócio dissidente, na proporção de suas participações no Capital Social.

Parágrafo único: Para pagamento dos haveres do Sócio dissidente, adotar-se-á o procedimento previsto na Cláusula 11 deste Contrato.

9.4. As deliberações dos Sócios serão tomadas em reuniões e/ou assembleias, as quais serão dispensadas quando todos os Sócios decidirem, por escrito, sobre as matérias que seriam deliberadas, exceto quando for obrigatória a sua realização nos termos deste Contrato ou quando determinado pela lei.

Parágrafo único: As formalidades da publicação do anúncio de convocação da reunião ou assembleia serão dispensadas quando todos os Sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

CLÁUSULA 10: DAS CESSÕES E TRANSFERÊNCIAS DE QUOTAS

10.1. Nenhum Sócio poderá transferir suas quotas a terceiros ou a outro Sócio sem a prévia e expressa anuência dos demais Sócios, que terão direito de preferência na aquisição das mesmas. O Sócio que desejar ceder suas quotas, total ou parcialmente, deverá notificar os demais de sua intenção, através de carta protocolizada, indicando o nome do pretendente à aquisição, o preço e as condições ajustadas.

Parágrafo 1º: No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, os demais Sócios poderão manifestar sua preferência para a aquisição dessas quotas, na proporção de suas participações no Capital Social, bem como de quotas cuja preferência caiba a outro Sócio que não se interesse em adquiri-las, e sobre as quais os demais Sócios terão sempre preferência em relação à terceiros estranhos à Sociedade, observadas entre eles as respectivas participações no Capital Social.

Parágrafo 2º: O valor das quotas do Sócio cedente será pago nas mesmas condições e preço ofertados pelo terceiro interessado.

Parágrafo 3º: Se ao término de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, os demais Sócios não tiverem exercido o direito de preferência, o Sócio poderá transferir suas quotas ao terceiro interessado, nas mesmas condições estabelecidas na notificação, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes. Não se efetivando a cessão nesse prazo, o Sócio renovará o procedimento previsto nesta Cláusula e seus Parágrafos.

CLÁUSULA 11: DA RETIRADA DE SÓCIO

11.1. O Sócio que resolver se retirar da Sociedade deverá notificar os demais Sócios



11:53

de sua decisão, por escrito e contra-recibo.

Parágrafo 1º: Nos 30 (trinta) dias seguintes à mencionada notificação, será feita uma demonstração financeira, com base na aludida notificação, sendo que os haveres que forem assim apurados serão pagos ao Sócio interessado na retirada, mediante 5 (cinco) prestações mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, com base na variação do IGP-M, na forma da legislação aplicável, vencendo a primeira prestação em 30 (trinta) dias após a data da notificação e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes, até o final.

Parágrafo 2º: Para efeitos da demonstração financeira acima referida a apuração dos haveres a que se refere esta Cláusula somente abrangerá os lucros e perdas até a data da retirada.

Parágrafo 3º: As quotas reembolsadas ao Sócio retirante poderão ser adquiridas pela própria Sociedade, nas condições prevista em lei, ou pelos Sócios remanescentes, na proporção das respectivas participações no Capital Social.

Parágrafo 4º: Na hipótese de retirada do Sócio, com a conseqüente redução de capital e cancelamento das quotas, o retorno do montante capitalizado deverá ser feito, preferencialmente, na espécie e forma da respectiva capitalização (moeda corrente, direitos, imobilizado etc.).

CLÁUSULA 12: DA EXCLUSÃO DE SÓCIOS

12.1. No caso da maioria dos Sócios, representativa de mais da metade do Capital Social, entender que um ou mais Sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-lo da Sociedade por justa causa, em reunião ou assembléia especialmente convocada para tal fim e mediante alteração do Contrato Social.

Parágrafo 1º: O Sócio excluído terá pleno direito a receber a importância correspondente ao valor patrimonial das quotas que detenha em face ao capital da Sociedade, em sua sede, mediante assinatura de documento de quitação dos haveres. O pagamento dos haveres de que trata o "caput" desta Cláusula dar-se-á nas condições previstas na Cláusula 11 deste Contrato.

Parágrafo 2º: Entende-se como justa causa todo o inadimplemento do dever de colaboração do Sócio que possa e/ou resulte em efetivo e atual prejuízo para as atividades da Sociedade.

CLÁUSULA 13: DA LEI APLICÁVEL

13.1. Os casos omissos serão regidos e solucionados de conformidade com o que determina o Código Civil (Lei nº 10.406/02), pelas normas que regulam a Sociedade Limitada.

Parágrafo único: Na hipótese da omissão da legislação específica, esta Sociedade reger-se-á supletivamente no que for aplicável pelas normas da Sociedade Anônima.

RQS nº 03/2005 - CN.
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº 063

0334



JUCESP

CLÁUSULA 14: DO FORO

14.1. Os Sócios elegem o foro da Capital do Estado de São Paulo, para dirimir as questões decorrentes deste Contrato.

CLÁUSULA 15: DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

15.1. Na forma da Cláusula 4ª deste Contrato, são indicados como Administradores, sem denominação especial, os já qualificados anteriormente **Sr. Paulo Roberto Kress Moreira** e **Sr. Paulo Ricardo Moreira**, ora empossados em seus cargos.

Parágrafo único: Os Administradores declaram sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E assim, estando justos e contratados, assinam o presente em 3 (três) vias, de igual teor, na presença das testemunhas abaixo.

São Paulo, 15 de dezembro de 2003.


Sr. Paulo Roberto Kress Moreira


Sr. Paulo Ricardo Moreira

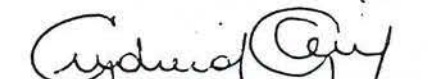
Administradores:


Sr. Paulo Roberto Kress Moreira


Sr. Paulo Ricardo Moreira

Testemunhas:


Nome: Ismael Chiarello
R.G.: 11.915.020 SSP/SP
CPF: 700.457.208-00


Nome: Andréia Altafin Cantarino
R.G.: 22.494.114-8 SSP/SP
CPF: 149.428.925-10





JUCESP PROTOCOLO
843110/04-1

SINGULAR

JUCESP

13 10 04



JK COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA

C.N.P.J. N.º 56.349.236/0001-92

NIRE n.º 35.211.050.953

Reunião de Sócios Quotistas e Alteração de Contrato Social

Por este Instrumento Particular, os abaixo assinados, a saber:

- **Sr. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, à Rua Marcos Melega, n.º 150, apto. H06, Bairro Alto de Pinheiros, CEP 05466-010, portador da Cédula de Identidade R.G. n.º 18.804.205-2, órgão emissor SSP/SP e inscrito C.P.F./M.F. sob o n.º 157.373.548-57; e
- **Sr. PAULO RICARDO MOREIRA**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, à Rua Teófilo Ribeiro de Andrade, n.º 257, 7.º andar, Bairro Alto de Pinheiros, CEP 05466-020, portador da Cédula de Identidade R.G. n.º 18.804.206-4, órgão emissor SSP/SP e inscrito C.P.F./M.F. sob o n.º 157.373.588-44;

RQS nº 03/2005 - CN.
CPMI - CORREIOS

071

13341

Doc:



únicos Sócios da Sociedade Limitada **JK COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.**, com sede na Rua Belgrado, n.º 65, no Bairro do Sacomã, cep 04285-040, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com Contrato Social devidamente arquivado e registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o n.º 35.211.050.953 e posteriores alterações, resolvem, de comum acordo e na melhor forma de direito, em reunião com a presença da totalidade dos sócios, o seguinte.

1. Declarada instalada a reunião diante da presença da totalidade dos quotistas foi deliberado que, em razão da ocorrência de um problema de digitação no último Instrumento de Reunião de Sócios Quotistas e Alteração de Contrato Social, de 16 de abril de 2004, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o n.º 237.529/04-0, em 12 de maio de 2004, os sócios retificam e ratificam os seguintes dados cadastrais:

(a) **JK Comercial e Serviços Ltda.** – com sede na Rua Belgrado, n.º 65, no Bairro do Sacomã, cep 04285-040, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – **CNPJ sob o n.º 56.349.236/0001-92**, e na Junta Comercial do Estado de São Paulo – **JUCESP sob o NIRE n.º 35.211.050.953**.

(b) **JK Express Ltda.** – com sede na Rua Belgrado, n.º 83, no Bairro do Sacomã, cep 04285-040, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – **CNPJ sob o n.º 02.173.121/0001-60**, e na Junta Comercial do Estado de São Paulo – **JUCESP sob o NIRE n.º 35.215.649.850**.

2. O objeto social constitui: prestar os serviços de atendimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos autorizados pelo Contrato de Franquia Empresarial firmado com a mesma, conforme previsto no artigo 2º da Lei 6.538/78, de 22/06/78; prestação de serviços de manuseio, autoenvolvimento e tratamento de correspondência em geral e especial.

3. O Capital Social é de **R\$ 12.100,00** (doze mil e cem reais), dividido em **1.210** (hum mil, duzentas e dez) quotas no valor nominal de **R\$ 10,00** (dez reais) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, e assim distribuído entre os sócios:

QUOTISTA	QUOTAS	VALOR R\$
PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA	968	9.680,00
PAULO RICARDO MOREIRA	242	2.420,00
TOTAL	1.210	12.100,00

4. A responsabilidade dos Sócios, de acordo com o art. 1.052, do Código Civil Brasileiro de 10 de janeiro de 2002, é limitada ao valor de suas quotas, respondendo solidariamente pela integralização do Capital Social.

5. As quotas são indivisíveis, reconhecendo os Sócios um só possuidor para cada uma delas, cada quota valendo um voto nas deliberações sociais.

6. A duração da Sociedade encontra-se necessariamente vinculada ao Contrato de Franquia Empresarial celebrado entre a Sociedade e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Nas hipóteses de não renovação, término ou rescisão do Contrato de Franquia Empresarial, a Sociedade dissolver-se-á de pleno direito.



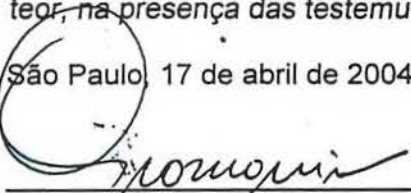
JUCESP

7. Permanecem em vigor e ratificadas todas as cláusulas e condições do Contrato Social.

131004

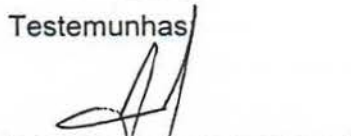
E assim, estando justos e contratados, assinam o presente em 3 (três) vias, de igual teor, na presença das testemunhas abaixo.

São Paulo, 17 de abril de 2004.


Sr. Paulo Roberto Kress Moreira


Sr. Paulo Ricardo Moreira

Testemunhas


Nome: Amanda Cassia Coccia da Silva
R.G.: 24.125.845-5
Órgão emissor: SSP/SP
CPF: 176.729.268-70


Nome: ANDREIA ALFATIN CANTARINO
R.G.: 22.494.114-8
Órgão emissor: SSP/SP
CPF: 149.425.928-10

(Esta página é parte integrante do Instrumento Particular de Alteração do Contrato Social da JK COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA., celebrado em 17 de abril de 2004)

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DEFESA
DA CIDADANIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO
CERTIFICO O REGISTRO
SOB O NÚMERO 431.786/04-5
FEDERICO BIANCARDI BARBOZA
SECRETÁRIO GERAL

431.786/04-5



JUCESP



RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

073

Fls. Nº

Doc: 03344

COLEGIADA



JUCESP PROTOCOLO

436674/04-0



JUCESP

12 05 04



JK COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA

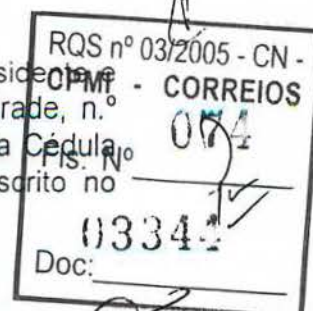
C.N.P.J. N.º 56.349.236/0001-92

NIRE n.º 35.211.050.953

Reunião de Sócios Quotistas e Alteração de Contrato Social

Por este Instrumento Particular, os abaixo assinados, a saber:

- **Sr. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, à Rua Marcos Melega, n.º 150, apto. H06, Bairro Alto de Pinheiros, CEP 05466-010, portador da Cédula de Identidade R.G. n.º 18.804.205-2, órgão emissor SSP/SP e inscrito no C.P.F./M.F. sob o n.º 157.373.548-57; e
- **Sr. PAULO RICARDO MOREIRA**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, à Rua Teófilo Ribeiro de Andrade, n.º 257, 7.º andar, Bairro Alto de Pinheiros, CEP 05466-020, portador da Cédula de Identidade R.G. n.º 18.804.206-4, órgão emissor SSP/SP e inscrito no C.P.F./M.F. sob o n.º 157.373.588-44;



JK EXPRESS

únicos Sócios da Sociedade Limitada **JK COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.**, com sede na Rua Belgrado, n.º 65, no Bairro do Sacomã, cep 04285-040, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com Contrato Social devidamente arquivado e registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o n.º 35.211.050.953 e posteriores alterações, resolvem, de comum acordo e na melhor forma de direito, em reunião com a presença da totalidade dos sócios, examinar e aprovar as seguintes deliberações: (i) exame e aprovação das contas da Administração, do Balanço Patrimonial e das demais Demonstrações Financeiras relativas ao exercício encerrado em 31/12/2003; (ii) deliberação acerca do destino do lucro líquido da sociedade; (iii) aprovação da operação de incorporação, conforme **Protocolo de Incorporação e Justificação**, firmado em 15 de abril de 2004.

1. Diante da presença da totalidade dos sócios e da declaração dos mesmos que estavam cientes do local, data, ordem do dia e que receberam, com antecedência de 30 (trinta) dias, as contas dos administradores, balanço patrimonial e demonstração de resultados, ambos referentes a 31 de dezembro de 2003, as formalidades de publicação do anúncio de convocação da reunião ou assembléia foram dispensadas.

2. Declarada instalada a reunião diante da presença da totalidade dos quotistas foram aprovadas as contas da Administração, o Balanço Patrimonial e as demais Demonstrações Financeiras relativas ao exercício encerrado em 31/12/2003.

3. Com relação ao lucro líquido apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2003, no valor de R\$ 2.196.017,00 (dois milhões, cento e noventa e seis mil, dezessete reais) foi aprovado e deliberado que será destinado à conta de lucros acumulados.

4. Os Sócios, por unanimidade, aprovaram o **Protocolo de Incorporação e Justificação**, firmado em 15 de abril de 2004, o qual estabelece os termos e condições para a incorporação da **JK EXPRESS LTDA.**, sociedade limitada, estabelecida à Rua Belgrado, n.º 83, no Bairro do Sacomã, cep 04285-040, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o n.º 35.215.649.850, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.421.121/0001-60, documento que passa a fazer parte integrante deste Instrumento como **Anexo A**.

5. A totalidade dos Sócios resolve ratificar a nomeação dos peritos **Sr. Alexandre Chiaratti do Nascimento**, brasileiro, contador, inscrito no C.R.C. sob o n.º 1SP187003/O-0 e no Ministério da Fazenda sob o CPF n.º 147.823.488-19. **Sr. Geraldo Nonato Severino**, brasileiro, contador, inscrito no C.R.C. sob o n.º 1SP163191/O-2 e no Ministério da Fazenda sob o CPF n.º 065.823.178-22 e **Sra. Ellen Costa Paulino**, brasileira, contadora, inscrita no C.R.C. sob o n.º 1SP 226255/P-8 e no Ministério da Fazenda sob o CPF n.º 283.506.388-93, para avaliar o patrimônio líquido da Sociedade incorporada **JK EXPRESS LTDA.**

6. Os peritos nomeados **Sr. Alexandre Chiaratti do Nascimento**, **Sr. Geraldo Nonato Severino** e **Sra. Ellen Costa Paulino**, prestarão os esclarecimentos necessários sobre o **Laudo de Avaliação** do patrimônio líquido da Sociedade incorporada, o qual foi aprovado por todos os Sócios, passando a fazer parte integrante deste Instrumento como **Anexo B**.



JK EXPRESS

7. O patrimônio líquido da Sociedade JK EXPRESS LTDA. será vertido a esta Sociedade nos termos do **Protocolo de Incorporação e Justificação** (Anexo A).

8. Diante disso, foi aprovada a incorporação da JK EXPRESS LTDA. pela JK COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA., razão pela qual declara-se extinta a Sociedade incorporada.

9. Considerando que o Capital Social da JK COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido em 1.000 (uma mil) quotas, no valor nominal de R\$ 10,00 (dez reais) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, e assim distribuído entre os Sócios: (i) Paulo Roberto Kress Moreira possui 800 (oitocentas) quotas, no valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); e (ii) Paulo Ricardo Moreira possui 200 (duzentas) quotas, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). E o Capital Social da Sociedade incorporada é de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), dividido em 2.100 (duas mil e cem) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente do país e distribuídas entre os Sócios da seguinte forma: (i) Paulo Roberto Kress Moreira possui 1.680 (um mil, seiscentas e oitenta) quotas, no valor total de R\$ 1.680,00 (um mil, seiscentos e oitenta reais); (ii) Paulo Ricardo Moreira possui 420 (quatrocentas e vinte) quotas, no valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), em virtude da incorporação ora aprovada, os Sócios deliberam que o patrimônio líquido da JK EXPRESS LTDA no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) será incorporado ao patrimônio líquido da JK COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA., passando de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 12.100,00 (doze mil e cem reais), com a emissão de novas quotas, em tudo idêntica às anteriores, obedecendo a proporcionalidade de participação dos sócios, com a seguinte distribuição:

QUOTISTA	QUOTAS	VALOR R\$
PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA	968	9.680,00
PAULO RICARDO MOREIRA	242	2.420,00
TOTAL	1.210	12.100,00

10. Diante dessa deliberação a Cláusula 3ª do Contrato Social, passa a ter a seguinte redação:

"CLÁUSULA 3.ª: DO CAPITAL SOCIAL

3.1. O Capital Social é de R\$ 12.100,00 (doze mil e cem reais), dividido em 1.210 (hum mil, duzentas e dez) quotas no valor nominal de R\$ 10,00 (dez reais) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, e assim distribuído entre os sócios:

QUOTISTA	QUOTAS	VALOR R\$
PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA	968	9.680,00
PAULO RICARDO MOREIRA	242	2.420,00
TOTAL	1.210	12.100,00

3.2. A responsabilidade dos Sócios, de acordo com o art. 1.052, do Código Civil Brasileiro de 10 de janeiro de 2002, é limitada ao valor de suas



quotas, respondendo solidariamente pela integralização do Capital Social.

3.3. As quotas são indivisíveis, reconhecendo os Sócios um só possuidor para cada uma delas, cada quota valendo um voto nas deliberações sociais."

11. Com a operação de incorporação, o objeto social da JK COMERCIAL é ampliado, com o objeto social da JK EXPRESS, passando a ter a seguinte abrangência: prestar os serviços de atendimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos autorizados pelo Contrato de Franquia Empresarial firmado com a mesma, conforme previsto no artigo 2º da Lei 6.538/78, de 22/06/78; prestação de serviços de manuseio, autoenvolvimento e tratamento de correspondência em geral e especial. Desta forma, a Cláusula 2ª passa a ter a seguinte redação:

"CLÁUSULA 2.ª: DO OBJETO SOCIAL

2.1. O objeto social constitui: prestar os serviços de atendimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos autorizados pelo Contrato de Franquia Empresarial firmado com a mesma, conforme previsto no artigo 2º da Lei 6.538/78, de 22/06/78; prestação de serviços de manuseio, autoenvolvimento e tratamento de correspondência em geral e especial."

12. Permanecem em vigor e ratificadas as demais cláusulas e condições do Contrato Social, não alteradas por este Instrumento, que depois de consolidadas com as alterações deliberadas por unanimidade, passam a ter a seguinte redação:

Consolidação do Contrato Social

JK Comercial e Serviços Ltda.

CLÁUSULA 1.ª: DA DENOMINAÇÃO E DA SEDE

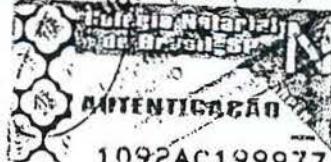
1.1. A sociedade girará sob a denominação "JK Comercial e Serviços Ltda." e terá sua sede e foro jurídico na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Belgrado, n.º 65, no Bairro do Sacomã, CEP 04285-040.

CLÁUSULA 2.ª: DO OBJETO SOCIAL

2.1. O objeto social constitui: prestar os serviços de atendimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos autorizados pelo Contrato de Franquia Empresarial firmado com a mesma, conforme previsto no artigo 2º da Lei 6.538/78, de 22/06/78; prestação de serviços de manuseio, autoenvolvimento e tratamento de correspondência em geral e especial.

CLÁUSULA 3.ª: DO CAPITAL SOCIAL

3.1. O Capital Social é de R\$ 12.100,00 (doze mil e cem reais), dividido em 1.210 (hum mil, duzentas e dez) quotas no valor nominal de R\$ 10,00 (dez reais) cada uma,



totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, e assim distribuído entre os sócios:

QUOTISTA	QUOTAS	VALOR R\$
PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA	968	9.680,00
PAULO RICARDO MOREIRA	242	2.420,00
TOTAL	1.210	12.100,00

3.2. A responsabilidade dos Sócios, de acordo com o art. 1.052, do Código Civil Brasileiro de 10 de janeiro de 2002, é limitada ao valor de suas quotas, respondendo solidariamente pela integralização do Capital Social.

3.3. As quotas são indivisíveis, reconhecendo os Sócios um só possuidor para cada uma delas, cada quota valendo um voto nas deliberações sociais.

CLÁUSULA 4.^a: DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

4.1. A administração da Sociedade será exercida por uma ou mais pessoas, designadas no Contrato Social, os administradores nomeados, por delegação de poderes dos Sócios, podendo ser Sócios ou não Sócios da Sociedade. O administrador exercerá as funções administrativas da Sociedade, não possuindo denominação especial.

Parágrafo 1.º: Para os seguintes atos, a sociedade estará representada pela assinatura isolada de qualquer Administrador ou de Procurador constituído em nome da Sociedade:

- a) Representação perante terceiros em geral, inclusive repartições públicas de qualquer natureza e entidades do sistema financeiro, bem como representação em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente;
- b) Despedida e punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outros previdenciários, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias e órgãos do Ministério do Trabalho;
- c) Emitir faturas;
- d) Praticar os atos ordinários de administração dos negócios sociais.
- e) Abertura e encerramento de contas bancárias, emitindo, endossando e recebendo cheques e ordens de pagamento;
- f) Aceite de títulos cambiários e comerciais em geral, resultantes de obrigações da Sociedade;
- g) Constituição de Procurador "ad judicium" podendo haver mais de um Procurador;
- h) Receber e dar quitação de créditos, dinheiros e valores.



- JUCESP
- JUCESP
- i) Constituição de Procurador "ad negotia" com poderes determinados e tempo certo de mandato, podendo haver mais de um Procurador;
 - j) Outorga, aceitação e assinatura de contratos ou atos jurídicos em geral, com assunção de obrigações e outras cláusulas;

Parágrafo 2.º: Para os seguintes atos, a Sociedade estará representada por dois Administradores ou por um Administrador e um Procurador constituído em nome da Sociedade ou dos Sócios-Quotistas que representem a maioria absoluta do Capital Social:

- a) Alienar, onerar, ceder e transferir bens imóveis e direitos a eles relativos, fixando e aceitando preços e formas de pagamento, recebendo e dando quitações, transferindo e emitindo posse e domínio, transigindo;

Parágrafo 3.º: Para todos os demais atos ordinários e extraordinários de administração societária, não elencados nos parágrafos 1.º e 2.º desta cláusula, a Sociedade estará representada pela assinatura de quaisquer um dos Administradores ou dos Sócios-Quotistas que representem a maioria absoluta do Capital Social.

Parágrafo 4.º: Confere-se aos Administradores os poderes necessários para o uso da firma ou denominação social, entretanto é absolutamente vedado, sendo nulo e inoperante em relação à Sociedade, o uso da firma ou denominação social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros similares, mesmo que a benefício dos próprios Sócios, bem como onerar ou alienar bens imóveis da Sociedade, sem autorização da maioria absoluta do representativa do Capital Social.

Parágrafo 5.º: Aos sócios incumbidos da administração serão atribuídos "pró-labore" mensais, fixados por comum acordo e levados à conta das despesas gerais.

Parágrafo 6.º: A Sociedade, em casos especiais, determinados pelos Sócios, poderá fazer-se representar por um procurador com poderes específicos, dentro dos limites a ele conferidos, e constantes do respectivo instrumento de mandato. Dos instrumentos de mandatos constarão, necessariamente, além dos poderes outorgados, os seus prazos de validade, que, exceto para fins judiciais, terão um prazo limitado.

Parágrafo 7.º: A nomeação de administradores não Sócios poderá ser realizada por meio de documento independente, não necessitando de alteração do Contrato Social, com a aprovação de dois terços do Capital Social. Na hipótese de nomeação de administrador que implique em alteração do Contrato Social, far-se-á necessária a aprovação de três quartos do Capital Social.

Parágrafo 8.º: O prazo de gestão dos administradores Sócios será indeterminado e de não Sócios será de 2 (dois) anos, ambos nomeados no contrato social ou em ato separado.

Parágrafo 9.º: Os Administradores, nomeados no contrato social ou em ato separado, Sócios ou não Sócios, poderão ser destituídos de suas funções, mediante documento independente e com a aprovação dos Sócios-Quotistas em mais da



metade do Capital Social.

CLÁUSULA 5.ª: DO EXERCÍCIO SOCIAL

5.1. O exercício social terá início em 1º de janeiro e terminará no dia 31 de dezembro de cada ano. Ao final de cada exercício será levantado um balanço geral, apurando-se a conta de lucros e perdas, observando-se as prescrições legais.

Parágrafo 1º: Ao término de cada exercício social, o administrador prestará as contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial de resultado econômico, cabendo aos Sócios, na proporção de suas quotas, os lucros e perdas apurados.

Parágrafo 2º: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os Sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador quando for o caso.

Parágrafo 3º: Para os Sócios que não exercem a administração da Sociedade, serão postos à disposição, as contas, o inventário, o balanço entre outros documentos, em até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para as deliberações previstas na Cláusula, através de envio de correspondência pelo correio, cuja prova de recebimento é o aviso de recebimento – AR, no endereço designado neste Contrato.

CLÁUSULA 6.ª: DO PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE

6.1. A duração da Sociedade encontra-se necessariamente vinculada ao Contrato de Franquia Empresarial celebrado entre a Sociedade e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Nas hipóteses de não efetivação, término ou rescisão do Contrato de Franquia Empresarial, a Sociedade dissolver-se-á de pleno direito.

CLÁUSULA 7.ª: DO FALECIMENTO DE SÓCIO E OUTROS EVENTOS

7.1. A incapacidade física ou jurídica, a insolvência, a retirada ou a exclusão de qualquer Sócio pessoa física, não acarretará a dissolução da Sociedade, a qual continuará a operar com os Sócios remanescentes ou sucessores do Sócio falecido, incapaz ou insolvente, sem descontinuidade dos negócios sociais.

Parágrafo 1º: Ocorrendo o falecimento, a incapacidade física ou jurídica, a insolvência ou a exclusão de qualquer Sócio pessoa física, os seus sucessores poderão substituí-lo na Sociedade, desde que comuniquem a Sociedade sua intenção de nela continuar, por escrito, mediante contra-recibo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do evento.

Parágrafo 2º: Por decisão dos Sócios que representem a maioria do Capital Social, poderá ser recusada a substituição de que trata o Parágrafo primeiro, acima. Nessa hipótese, para pagamento dos haveres do Sócio falecido, incapaz, insolvente ou excluído, adotar-se-á o procedimento previsto na Cláusula 1.ª deste Contrato.

CLÁUSULA 8.ª: DAS DECLARAÇÕES E PROIBIÇÕES AOS SÓCIOS

8.1. Os Sócios declaram que não exercem qualquer atividade profissional ou



societária que sejam concorrentes com os serviços autorizados no Contrato de Franquia Empresarial.

8.2. Os sócios declaram que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer a atividade mercantil.

8.3. Fica proibido aos sócios a venda, transferência, hipoteca ou, de qualquer forma, onerar as quotas a terceiros estranhos à Sociedade.

CLÁUSULA 9ª: DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS, DAS REUNIÕES E ASSEMBLÉIAS

9.1. As deliberações serão sempre tomadas pelos Sócios que, conjuntamente, representem a maioria absoluta, correspondente a mais da metade do Capital Social, salvo quanto às disposições previstas neste Contrato ou às exceções expressamente previstas no Código Civil.

9.2. Dependerá da deliberação dos Sócios que representem três quartos do Capital Social para a modificação do Contrato Social, bem como aprovação da transformação, incorporação, fusão, dissolução, cisão, ou cessação do estado de liquidação da Sociedade.

9.3. Na hipótese de impasse nas deliberações sociais, o Sócio dissidente da decisão majoritária terá, obrigatoriamente, que alienar as suas quotas aos Sócios remanescentes, e estes terão, necessariamente, que adquirir as quotas do Sócio dissidente, na proporção de suas participações no Capital Social.

Parágrafo único: Para pagamento dos haveres do Sócio dissidente, adotar-se-á o procedimento previsto na Cláusula 11 deste Contrato.

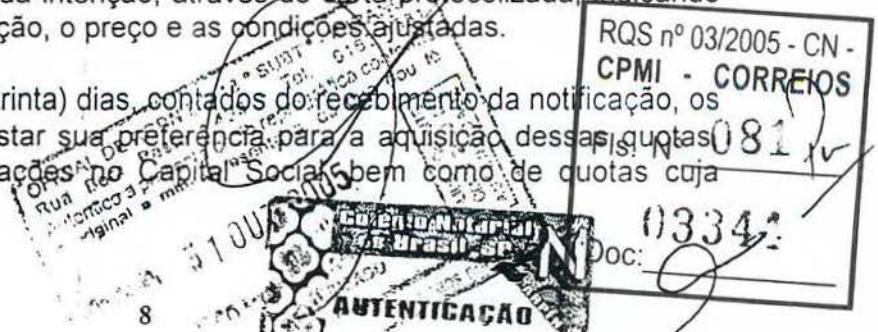
9.4. As deliberações dos Sócios serão tomadas em reuniões e/ou assembléias, as quais serão dispensadas quando todos os Sócios decidirem, por escrito, sobre as matérias que seriam deliberadas, exceto quando for obrigatória a sua realização nos termos deste Contrato ou quando determinado pela lei.

Parágrafo único: As formalidades da publicação do anúncio de convocação da reunião ou assembléia serão dispensadas quando todos os Sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

CLÁUSULA 10: DAS CESSÕES E TRANSFERÊNCIAS DE QUOTAS

10.1. Nenhum Sócio poderá transferir suas quotas a terceiros ou a outro Sócio sem a prévia e expressa anuência dos demais Sócios, que terão direito de preferência na aquisição das mesmas. O Sócio que desejar ceder suas quotas, total ou parcialmente, deverá notificar os demais de sua intenção, através de carta protocolizada, indicando o nome do pretendente à aquisição, o preço e as condições ajustadas.

Parágrafo 1º: No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, os demais Sócios poderão manifestar sua preferência para a aquisição dessas quotas, na proporção de suas participações no Capital Social, bem como de quotas cuja



preferência caiba a outro Sócio que não se interesse em adquiri-las, e sobre as quais os demais Sócios terão sempre preferência em relação à terceiros estranhos à Sociedade, observadas entre eles as respectivas participações no Capital Social.

Parágrafo 2º: O valor das quotas do Sócio cedente será pago nas mesmas condições e preço ofertados pelo terceiro interessado.

Parágrafo 3º: Se ao término de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, os demais Sócios não tiverem exercido o direito de preferência, o Sócio poderá transferir suas quotas ao terceiro interessado, nas mesmas condições estabelecidas na notificação, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes. Não se efetivando a cessão nesse prazo, o Sócio renovará o procedimento previsto nesta Cláusula e seus Parágrafos.

CLÁUSULA 11: DA RETIRADA DE SÓCIO

11.1. O Sócio que resolver se retirar da Sociedade deverá notificar os demais Sócios de sua decisão, por escrito e contra-recibo.

Parágrafo 1º: Nos 30 (trinta) dias seguintes à mencionada notificação, será feita uma demonstração financeira, com base na aludida notificação, sendo que os haveres que forem assim apurados serão pagos ao Sócio interessado na retirada, mediante 5 (cinco) prestações mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, com base na variação do IGP-M, na forma da legislação aplicável, vencendo a primeira prestação em 30 (trinta) dias após a data da notificação e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes, até o final.

Parágrafo 2º: Para efeitos da demonstração financeira acima referida a apuração dos haveres a que se refere esta Cláusula somente abrangerá os lucros e perdas até a data da retirada.

Parágrafo 3º: As quotas reembolsadas ao Sócio retirante poderão ser adquiridas pela própria Sociedade, nas condições prevista em lei, ou pelos Sócios remanescentes, na proporção das respectivas participações no Capital Social.

Parágrafo 4º: Na hipótese de retirada do Sócio, com a conseqüente redução de capital e cancelamento das quotas, o retorno do montante capitalizado deverá ser feito, preferencialmente, na espécie e forma da respectiva capitalização (moeda corrente, direitos, imobilizado etc.).

CLÁUSULA 12: DA EXCLUSÃO DE SÓCIOS

12.1. No caso da maioria dos Sócios, representativa de mais da metade do Capital Social, entender que um ou mais Sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-lo da Sociedade por justa causa, em reunião ou assembléia especialmente convocada para tal fim, mediante alteração do Contrato Social.

Parágrafo 1º: O Sócio excluído terá pleno direito a receber a importância



correspondente ao valor patrimonial das quotas que detenha em face ao capital da Sociedade, em sua sede, mediante assinatura de documento de quitação dos haveres. O pagamento dos haveres de que trata o "caput" desta Cláusula dar-se-á nas condições previstas na Cláusula 11 deste Contrato.

Parágrafo 2º: Entende-se como justa causa todo o inadimplemento do dever de colaboração do Sócio que possa e/ou resulte em efetivo e atual prejuízo para as atividades da Sociedade.

CLÁUSULA 13: DA LEI APLICÁVEL

13.1. Os casos omissos serão regidos e solucionados de conformidade com o que determina o Código Civil (Lei nº 10.406/02), pelas normas que regulam a Sociedade Limitada.

Parágrafo único: Na hipótese da omissão da legislação específica, esta Sociedade reger-se-á supletivamente no que for aplicável pelas normas da Sociedade Anônima.

CLÁUSULA 14: DO FORO

14.1. Os Sócios elegem o foro da Capital do Estado de São Paulo, para dirimir as questões decorrentes deste Contrato.

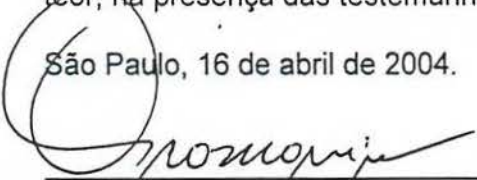
CLÁUSULA 15: DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

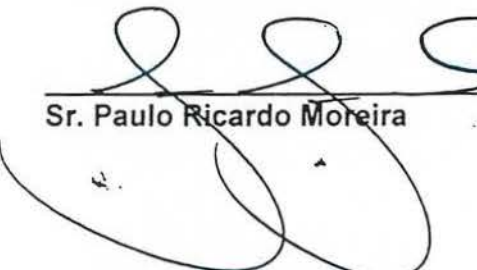
15.1. Na forma da Cláusula 4ª deste Contrato, mantêm-se as indicações como Administradores, sem denominação especial, os já qualificados anteriormente Sr. Paulo Roberto Kress Moreira e Sr. Paulo Ricardo Moreira, ora empossados em seus cargos.

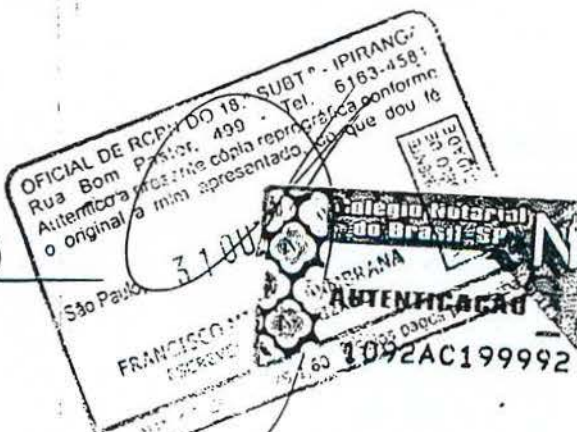
Parágrafo único: Os Administradores declaram sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

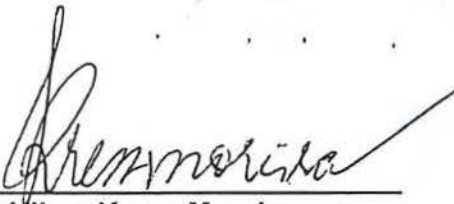
E assim, estando justos e contratados, assinam o presente em 3 (três) vias, de igual teor, na presença das testemunhas abaixo.

São Paulo, 16 de abril de 2004.


Sr. Paulo Roberto Kress Moreira


Sr. Paulo Ricardo Moreira

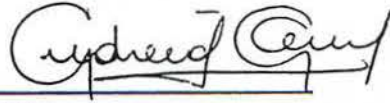



Sra. Vilma Kress Moreira

JUCESP
12 05 04

Testemunhas:


Nome: Amanda Cassia Coccia da Silva
R.G.: 24.125.845-5
Órgão emissor: SSP/SP
CPF: 276.729.268-70


Nome: Andreia Alfin Cantarino
R.G.: 22.494.114-8
Órgão emissor: SSP/SP
CPF: 149.425.928-10

(Esta página é parte integrante do Instrumento Particular de Alteração do Contrato Social da JK COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA., celebrado em 16 de abril de 2004)



DOC. 5

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº 085

03344
Doc: _____



CT/GAB/DR/SPM-0233/2005

São Paulo/SP, 14 de Dezembro de 2005

Ref.: sua carta datada de 14/12/05.

Assunto: performance de atendimento da ACF Anchieta

À

J. K. COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.

ACF ANCHIETA

Rua Belgrado, 65

Moinho Velho

SÃO PAULO/SP

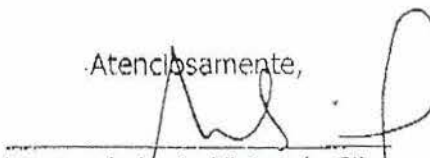
04285-970

Prezada franqueada,

Em atenção a sua carta acima referenciada, a qual nos comunica que essa franqueada tem recebido questionamentos de clientes com relação a *idoneidade* com que essa Agência conduz suas operações, vimos informar que não é de conhecimento desta Diretoria, até o momento, a existência de fatos, devidamente comprovados, que nos levem a colocar em dúvida a idoneidade dos proprietários dessa franqueada na condução das operações da Agência relativas ao Contrato de Franquia Empresarial.

Lamentando a situação enfrentada por essa Agência com os seus clientes, que também são da ECT, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários, bem como a esses próprios clientes caso queiram se reportar diretamente à ECT para tratar do assunto.

Atenciosamente,


Marcos Antonio Vieira da Silva
DIRETOR REGIONAL
ECT/DR/SPMRQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº 088

Doc. 3344

DOC. 6

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº 087

Doc: 03344

CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL

ACF ANCHIETA

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, inscrita no CGC/MEFP sob o nº 34.028.316/0001-03, com sede em Brasília/DF, situada no Setor Bancário Norte (SBN), Conjunto 03, Bloco "A", representada, neste ato, por seu Diretor Regional, Dr. EDSON COMIN, Carteira de Identidade nº 3.462.506 - SSP/SP, CPF nº 273.536.728-20 e, por seu Chefe da Assessoria de Planejamento e Coordenação, AILTON BORGES DOS SANTOS, Carteira de Identidade nº 3.526.230 - SSP/SP, CPF nº 047.885.918-04 e a JK ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA, inscrita no CGC/MEFP sob o nº 56349236/0001-92, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de SP, doravante denominada simplesmente FRANQUEADA, neste ato representada, de acordo com o seu contrato social, por seu(s) TITULAR(ES) DOUGLAS GIOVANETTI BACCHI, Carteira de Identidade nº 7.266.698-5, expedida por S.S.P. SP, CPF nº 032787088-57, têm justo e acordado, por força do presente instrumento, este CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL que será regido pelas seguintes Cláusulas e condições:

RQS nº 03/2005 - CN

CPMI - CORREIOS

Fls. Nº 083

Dod) 3344

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Outorgar à FRANQUEADA o direito de uso da Marca "CORREIOS", na Agência de Correio Franqueada (doravante denominada simplesmente - ACF), para prestar exclusivamente atendimento e comercialização de serviços e produtos prestados ou vendidos pela FRANQUEADORA (doravante denominados simplesmente "SERVIÇOS") na forma estabelecida no presente Contrato, e sob orientação e supervisão da FRANQUEADORA.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA TITULARIDADE

2.1. Considera-se TITULAR de uma ACF a pessoa física a quem tenha sido outorgado pela FRANQUEADORA o direito exclusivo de utilização da marca "CORREIOS", bem como o uso dos elementos caracterizadores do serviço postal e telemático decorrentes, por conseguinte, da marca e como tal identificados.

2.1.1. O TITULAR deverá constituir firma, regularizada conforme os preceitos legais vigentes e normas da FRANQUEADORA, com a finalidade exclusiva de utilização da marca "CORREIOS" e de prestar os "SERVIÇOS" outorgados pela FRANQUEADORA.

2.1.1.1. A firma a ser constituída deverá ser de responsabilidade limitada.

2.1.1.2. Os TITULARES, que tiveram a outorga da marca "CORREIOS" anteriormente a 30.07.93 terão o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de assinatura do presente Contrato para providenciarem o previsto nos termos do subitem 2.1.1 e 2.1.1.1 desta Cláusula.

2.1.1.2.1. Expirado o prazo de 90 (noventa) dias, a manutenção dos termos deste Contrato estará condicionada à assinatura de um novo Contrato, explicitando a pessoa jurídica que vier a ser constituída, conforme subitem 2.1.1 desta Cláusula.

2.2. A condição de TITULARIDADE e a outorga definidas neste Contrato, não poderão ser delegadas ou transferidas.

CLÁUSULA TERCEIRA - TAXAS DE FRANQUIA

3.1. Taxa Inicial de Franquia : A título de Taxa Inicial de Franquia, a FRANQUEADA paga à FRANQUEADORA, no ato da assinatura do presente Contrato, o valor equivalente a 10 000 (dez mil) vezes o primeiro porte de carta simples, conforme Tarifa Postal Interna vigente na data deste Contrato.

3.1.1. Estão isentos do pagamento da Taxa Inicial de Franquia, os TITULARES, cuja outorga da marca "CORREIOS" tenha ocorrido antes de 30.07.93.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº 083

Doc: 03344

4.6. Manter em boa ordem a apresentação das instalações, bem como todos os elementos de identificação da ACF e os equipamentos em perfeito estado de funcionamento, em quantidade, tipo e qualidade, de acordo com os manuais e orientação da FRANQUEADORA.

4.7. Atender ao público em dias e horários de operações normais e especiais a serem definidos pela FRANQUEADORA.

4.8. Submeter à FRANQUEADORA o projeto de reforma da loja, bem como o pedido de alteração de endereço da ACF, que somente poderão ser realizados após a aprovação da FRANQUEADORA.

4.8.1. O projeto de reforma pode ser de iniciativa da FRANQUEADA ou sugerido pela FRANQUEADORA, sendo que nesta hipótese, a FRANQUEADA deverá apresentá-lo à FRANQUEADORA em até 60 dias após a solicitação. A execução do projeto deverá ser iniciada imediatamente após a aprovação do mesmo pela FRANQUEADORA.

4.9. Operar, exclusivamente, todos os "SERVIÇOS" autorizados pela FRANQUEADORA, mantendo estoque de produtos comercializados em quantidade e qualidade compatíveis com a demanda.

4.9.1. Os produtos comercializados pela ACF não poderão ser adquiridos ou transferidos de terceiros, inclusive de outra ACF.

4.10. Manter o estoque físico dos produtos fornecidos pela FRANQUEADORA nas próprias dependências da ACF.

4.11. Manter e ter, por meta, superar os padrões mínimos de qualidade estabelecidos pela FRANQUEADORA.

4.11.1. O número de falhas operacionais registrado pela FRANQUEADORA e que colocam em risco a qualidade da prestação de "SERVIÇOS" pela FRANQUEADA, não poderá ser superior a 3 (três) por um período de 1 (um) ano na vigência deste Contrato.

4.12. Observar rigorosamente todas as instruções contidas nos manuais, normas e recomendações da FRANQUEADORA, bem como na legislação específica dos serviços postais e telemáticos.

4.13. Cobrar estritamente os preços constantes das tarifas e tabelas fornecidas pela FRANQUEADORA.

4.14. Receber e entregar à FRANQUEADORA os objetos devidamente franqueados e obliterados, mesmo que os selos ou as fórmulas de franqueamento utilizados não tenham sido adquiridos na ACF pelo cliente.

4.15. Efetuar o acerto de contas nos padrões, cronograma e datas estabelecidos pela FRANQUEADORA.

4.16. Executar os "SERVIÇOS" autorizados e anteriormente prestados pela unidade situada no entorno, que a FRANQUEADORA julgou de interesse o encerramento de suas atividades.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº 032

03344
Doc:

4.27. Fornecer, sempre que solicitadas pela FRANQUEADORA, as informações cadastrais e certidões negativas que comprovem estar regular a sua situação econômica, contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária.

4.28. Manter registros contábeis completos conforme legislação específica e norma estabelecida pela FRANQUEADORA.

4.29. Responsabilizar-se direta e exclusivamente por todos e quaisquer ônus, impostos, riscos ou custos das atividades decorrentes da Franquia Empresarial, arcando, em consequência, com todos os encargos trabalhistas, fiscais, previdenciários e indenizações de qualquer espécie, reivindicadas por seus empregados ou terceiros, pagando, ainda os custos processuais e honorários advocatícios das eventuais pendências.

4.30. Responsabilizar-se pela guarda e custódia de manuais, circulares e informativos de propriedade da FRANQUEADORA, bem como não revelar a terceiros informações, políticas e estratégias, que possam, direta ou indiretamente, comprometer os negócios da FRANQUEADORA.

4.31. Comunicar, imediatamente, por escrito, à FRANQUEADORA a ocorrência de fatos relacionados a extravio, furto, roubo e sinistro, relacionando objetos, equipamentos, materiais, fórmulas e produtos afetados.

4.32. Comunicar, por escrito à FRANQUEADORA a utilização de meios ilícitos por terceiros, visando o aliciamento de clientes e outras ações que possam comprometer os negócios da FRANQUEADORA e/ou denegrir a marca "CORREIOS".

4.33. Fornecer à FRANQUEADORA, sempre que solicitados, dados quantitativos sobre os "SERVIÇOS".

4.34. Ressarcir a FRANQUEADORA no montante estipulado por esta, em havendo perda, dano, roubo, furto ou destruição de materiais, equipamentos, produtos e outros bens, cedidos pela FRANQUEADORA, inclusive nos casos fortuitos e de força maior.

4.35. Indenizar o cliente em caso de perda, espoliação ou destruição de objeto antes da sua entrega à FRANQUEADORA, inclusive nos casos fortuitos e de força maior.

4.36. Observar os horários de entrega dos objetos à FRANQUEADORA estabelecido em ficha técnica de serviço.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA FRANQUEADORA

5.1. Entregar à FRANQUEADA, após a assinatura deste Contrato todos os manuais vinculados às atividades da ACF e os que regem a relação FRANQUEADORA X FRANQUEADA.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 091
03344
Doc: _____

5.11. Zelar para que a rede de unidades franqueadas opere com os mesmos "SERVIÇOS" executados nas unidades de atendimento da FRANQUEADORA, garantindo ao cliente o atendimento completo, sem que tenha que se deslocar a outras unidades.

5.12. Comunicar e adotar as providências necessárias, inclusive treinamento, sempre que houver lançamento de novos "SERVIÇOS".

5.13. Treinar, sem ônus para a FRANQUEADA, todos os envolvidos na operação da ACF, sempre que houver a introdução ou alteração de procedimentos relativos à operacionalização dos "SERVIÇOS".

5.14. Manter uma estrutura organizacional compatível com a demanda da rede de FRANQUEADAS.

5.15. Estabelecer o plano de mídia que deverá nortear todas as ações de propaganda e promoção da FRANQUEADA.

5.16. Entregar à FRANQUEADA os modelos de recibo e nota fiscal que deverão ser confeccionados, as despesas da FRANQUEADA com identificação de sua razão social, para uso na prestação dos "SERVIÇOS".

CLÁUSULA SEXTA - ACERTO DE CONTAS

6.1. O Acerto de Contas será efetuado quinzenalmente, no primeiro dia útil imediatamente posterior ao encerramento da quinzena, obedecendo os parâmetros estabelecidos nesta Cláusula e as normas próprias contidas no manual da FRANQUEADORA para este fim.

6.1.1. Entende-se por Acerto de Contas, o fechamento do demonstrativo quinzenal da arrecadação da ACF, com repasse desta arrecadação à FRANQUEADORA, sendo a FRANQUEADA comissionada de acordo com o previsto na Cláusula Sétima do presente Contrato.

6.1.2. A FRANQUEADA entregará diariamente à FRANQUEADORA o demonstrativo do movimento do dia anterior, anexando todos os comprovantes e demais documentos pertinentes.

6.1.3. Ressalvados os repasses diários a favor da FRANQUEADORA estipulados em função dos "SERVIÇOS" específicos e informados previamente à FRANQUEADA, os demais deverão ser realizados no primeiro dia útil após o encerramento da quinzena.

6.1.4. Na hipótese de não haver o repasse da arrecadação, previsto na presente Cláusula, parcial ou total, de quaisquer quantias a favor da FRANQUEADORA, nos termos deste Contrato; inclusive por erro de informação nos demonstrativos, nas datas previstas, a FRANQUEADA pagará a referida quantia à FRANQUEADORA, corrigida pela variação da Taxa Referencial (TR) ou, na falta desta e nesta ordem pelo IGP/M (Índice Geral de Preços do Mercado) ou pelo índice oficial que vier a substituí-la, ocorrido entre a data do vencimento da obrigação e a data do seu efetivo pagamento, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além de multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor corrigido.

RG nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº 092

03344

Doc:

6.5. A FRANQUEADORA poderá fixar novos períodos para o acerto de contas bem como propor ou aceitar sugestões para a informatização do Acerto de Contas previsto nesta Cláusula:

CLÁUSULA SÉTIMA - COMISSÃO

7.1. A FRANQUEADORA, no ato da assinatura deste Contrato, entregará à FRANQUEADA, a "Tabela de Comissão de ACF".

7.2. A FRANQUEADA reconhece ser competência exclusiva da FRANQUEADORA quaisquer inclusões ou alterações na "Tabela de Comissão de ACF" que ocorrerá, se for o caso, através de Termo Aditivo a este Contrato.

7.3. A "Tabela de Comissão de ACF" é composta por três agrupamentos de "SERVIÇOS" comercializados pela FRANQUEADORA, com critérios diferenciados para o cálculo da comissão, assim constituída:

- a) Parte I - Produtos e Serviços Convencionais
- b) Parte II - Produtos e Serviços Especiais.
- c) Parte III - Serviços Específicos

7.3.1. Parte I - Produtos e Serviços Convencionais

7.3.1.1. Sobre o valor total arrecadado em Cruzeiros Reais na quinzena com a venda dos Produtos e Serviços Convencionais será aplicado o percentual identificado através do quadro "Faixas de Comissão", e somado ao valor encontrado o "Fator de Ajuste" respectivo. O resultado da divisão do valor anteriormente calculado pela quantidade de 100 partes constitui-se no índice da comissão, a ser aplicado sobre o referido valor total arrecadado.

7.3.1.2. Faixas de Comissão - Produtos e Serviços Convencionais

ARRECADACÃO QUINZENAL			FATOR DE CÁLCULO	FATOR DE AJUSTE
(em 10 partes)			(%)	(em 10 partes)
	até	12.500	40	-
De 12.501	até	25.000	35	625
De 25.001	até	50.000	30	1.875
De 50.001	até	100.000	25	4.375
De 100.001	até	200.000	20	9.375
De 200.001	até	400.000	15	19.375
Acima de		400.001	10	39.375

7.3.2. Parte II - Produtos e Serviços Especiais

7.3.2.1. Com base no valor total arrecadado em Cruzeiros Reais na quinzena com a venda dos Produtos e Serviços Especiais será identificado o percentual a ser aplicado sobre o referido valor total arrecadado, constituindo a comissão da FRANQUEADA no período.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº 093

Doc: 03344

7.4.4: A FRANQUEADA será remunerada com base na Tabela de Comissão de ACF - Parte I, na prestação dos "SERVIÇOS" "A FATURAR" sempre que este serviço resultar em ônus operacionais de atendimento e tratamento na ACF e considerando unicamente os objetos postados na própria ACF.

7.4.4.1. A FRANQUEADA não receberá qualquer comissão pelos objetos "A FATURAR" tratados por outras lojas da rede (própria ou franqueada), ainda que seja a responsável pela captação do contrato.

CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA

8.1. O presente Contrato tem vigência improrrogável pelo prazo de 05 (cinco) anos a partir de sua assinatura.

8.2. Até 180 (cento e oitenta) dias antes do vencimento do CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL, desde que nenhuma das partes se manifeste em contrário, poderá ser firmado novo Contrato, que não se constituirá em prorrogação do presente contrato.

8.2.1. A vigência do novo contrato, citado no subitem 8.2 da presente Cláusula, está condicionada ao término da vigência do presente Contrato.

8.2.2. A assinatura de um novo Contrato está condicionada a uma avaliação empresarial, bem como a uma reforma de modernização da loja, dando-lhe aparência de nova, nos moldes estabelecidos em manual específico da FRANQUEADORA, devendo tal reforma estar concluída até a data de vigência do novo Contrato.

8.2.2.1. Excepcionalmente, os TITULARES, cuja outorga e uso da marca CORREIOS tenha sido concedido antes de 30.07.93, não estarão obrigados ao cumprimento do subitem 8.2.2 deste Contrato, no ato da sua assinatura em substituição ao Contrato anterior.

8.2.2.1.1. A partir da assinatura deste Contrato a FRANQUEADA fica condicionada integralmente à Cláusula Oitava, sem prejuízo do cumprimento das demais Cláusulas do presente instrumento contratual.

8.3. A assinatura do novo Contrato, nos termos desta Cláusula dispensa o recolhimento de uma nova Taxa Inicial de Franquia.

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO

9.1. O presente contrato pode ser rescindido, por qualquer das partes, mediante aviso prévio, por escrito, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, sem compor perdas e danos, direitos e indenizações, para qualquer das partes, ressalvando o direito de acerto de contas e recebimentos devidos.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
094
Fls. Nº
03344
Doc: _____

9.4.2. A devolução dos carimbos datadores, clichês de máquina de franquear pela FRANQUEADA não implica em ressarcimento pela FRANQUEADORA.

9.5. Na rescisão, independente do motivo, proceder-se-á, de imediato, o acerto de contas final entre as partes contratantes.

9.5.1. A FRANQUEADA devolverá à FRANQUEADORA todos os produtos em seu poder, que não tenham sido comercializados.

9.5.1.1. A FRANQUEADA pagará à FRANQUEADORA, no valor corrente, os produtos devolvidos que estejam sem condição de comercialização.

CLÁUSULA DÉCIMA - DISPOSIÇÕES GERAIS E FORO

10.1. Será permitida à FRANQUEADA a prática da coleta de produto postal de seus clientes, desde que sua operacionalização seja aprovada pela FRANQUEADORA e desde que o preço do "SERVIÇO" não seja majorado em função da coleta.

10.2. Não será autorizada à pessoa jurídica detentora da ACF a celebração de contratos de qualquer serviço junto à FRANQUEADORA.

10.3. A FRANQUEADA através de seus TITULARES, prepostos ou empregados não está autorizada a representar a FRANQUEADORA, em juízo ou fora dele.

10.4. As eventuais tolerâncias ou transigências da FRANQUEADORA para com a FRANQUEADA no cumprimento das obrigações ajustadas neste instrumento, não importam em novação, permanecendo íntegras todas as cláusulas e condições contratuais.

10.5. Os sistemas de automação do atendimento na ACF deverão ser apreciados e aprovados pela FRANQUEADORA.

10.6. Se por decisão governamental ou judicial vier a incidir qualquer imposto ou taxa sobre a atividade de Franquia Empresarial, os custos respectivos serão repassados pela FRANQUEADORA à FRANQUEADA.

10.7. A FRANQUEADA deverá ressarcir a FRANQUEADORA todas as despesas, atualizadas monetariamente de acordo com a Cláusula Sexta, subitem 6.1.4 do presente Contrato, que a mesma vier a suportar, decorrentes de penalidades impostas, judicial ou administrativamente, por infrações às leis penais e civis ou a normas e regulamentos baixados pelas autoridades competentes, desde que decorrentes de ações ou omissões de seus TITULARES, prepostos ou empregados.

10.8. Constituem parte integrante deste Contrato cópia do Contrato Social e Ficha Técnico Cadastral de ACF.

10.8.1. A Ficha Técnico Cadastral de ACF será atualizada pela FRANQUEADORA sempre que necessário, através de Termo Aditivo a este Contrato, devendo uma cópia da mesma ser entregue à FRANQUEADA.

RGS nº 03/2005 - CN-CPMI CORREIOS

Fls. Nº 095

03344

Doc: _____

10.9. O presente Contrato poderá ser revisto total ou parcialmente à qualquer época.

10.10. As partes elegem o foro da Justiça Federal da capital do Estado em que o Contrato é formalizado e firmado para dirimir quaisquer questões dele resultantes.

E por estarem justas e acertadas, firmam, as partes, este instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

S. Paulo, 01 de setembro de 1993.

local

data

FRANQUEADORA:

[Signature]
Diretor Regional

Gerente

FRANQUEADA:

[Signature]

1a TESTEMUNHA

[Signature]
nome: Carlos A. da S. Simões
CPF: 394 195 848 - 87

2a TESTEMUNHA

[Signature]
nome: Olavo Leite da Cunha
CPF: 807 563 958 - 87

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº 090

Doc: 03344

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO
AO CONTRATO DE FRANQUIA
EMPRESARIAL**

ACF ANCHIETA

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, inscrita no CEC/MF sob o nº 34.028.316/0001-03, com sede em Brasília/DF, situada no Setor Bancário Norte (SBN), Conjunto 03, Bloco A, doravante denominada simplesmente FRANQUEADORA, representada, neste ato, pelo seu Diretor Regional, EDSON LOHIN, Carteira de Identidade nº 3.469.506 - SSP/SP, CPF nº 273.534.728-20 e, por seu Chefe da Assessoria de Planejamento e Gestão, AILTON BORGES DOS SANTOS, Carteira de Identidade nº 3.526.230 - SSP/SP, CPF nº 047.885.918-04 e a JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA, inscrita no CEC/MF sob o nº 56349236000192, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de SP, doravante denominada simplesmente FRANQUEADA, neste ato representada, de acordo com o seu contrato social, por seu(s) TITULAR(ES) DOUGLAS GIOVANNETTI BACCHI, Carteira de Identidade nº 7266698-5, expedida por SSP/SP, CPF nº 03276708857, têm justo e acordado, por força do presente instrumento, TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Prorrogar o prazo estabelecido no subitem 2.1.1.2 e 2.1.1.2.1 do Contrato Original, para 01.03.94, independentemente da data de assinatura.

CLÁUSULA SEGUNDA

Ficam ratificadas todas as demais Cláusulas e condições do Contrato Original, não alteradas pelo presente Termo Aditivo.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº 097

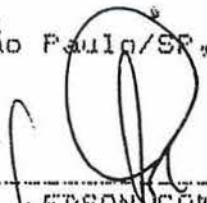
03344

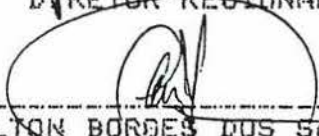
Doc: _____

E por estarem justas e acertadas, firmam as partes, este instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas:

São Paulo/SP, 01 de Dezembro de 1993

FRANQUEADORA

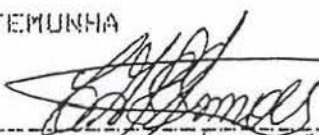

EDSON COMIN
DIRETOR REGIONAL


MAILTON BORGES DOS SANTOS
CHEFE DA ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO
E GESTÃO

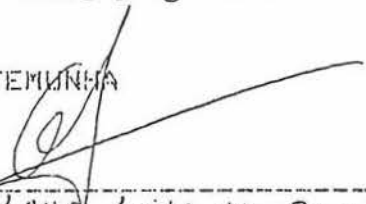
FRANQUEADA



1ª TESTEMUNHA


Nome: CARLOS AUGUSTO DA SILVA SIMÕES
CPF: 394.195.848-57

2ª TESTEMUNHA


Nome: OLAVO LEITE DA CUNHA
CPF: 007.563.958-87

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº 093

Doc: 03342

SEGUNDO TERMO ADITIVO
AO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL

ACF ANCHIETA

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, inscrita no CGC/MEFP sob o nº 34.028.316/0001-03, com sede em Brasília/DF, situada no Setor Bancário Norte (SBN), Conjunto 03, Bloco "A", doravante denominada simplesmente FRANQUEADORA, representada, neste ato, por seu Diretor Regional, EDSON COMIN, Carteira de Identidade nº 3.469.506, expedida pela SSP/SP, CPF nº 273.536.728-20 e por seu Gerente de Atendimento, ALVARO CARBAJO DE JESUS, Carteira de Identidade nº 5.663.932, expedida pela SSP/SP, CPF nº 666.922.538-53, e a JK COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CGC/MEFP sob o nº 56.349.236/0001-92, com sede na cidade de SAO PAULO, doravante denominada simplesmente FRANQUEADA, neste ato representada, de acordo com seu Contrato Social, por seu(s) TITULAR(ES) DOUGLAS GIOVANNETTI BACCHI, Carteira de Identidade nº 7.266.698-5, expedida pela SSP/SP, CPF nº 032.787.088-57, JORGE KOGA, Carteira de Identidade nº 2.617.239, expedida pela SSP/SP, CPF nº 033.758.548-20, têm justo e acordado, por força do presente instrumento, este TERMO ADITIVO que será regido pelas seguintes condições:

I - Alterar a Cláusula Segunda - Da Titularidade do Contrato Original, da seguinte forma:

2.1.1. Revogado

2.1.1.1. Revogado

2.1.1.2. Revogado

2.1.1.2.1. Revogado

2.3. No caso de necessidade de alteração da composição societária, na administração e na forma jurídica da ACF, sem prejuízo do disposto no subitem 2.2 desta cláusula, a FRANQUEADA deverá previamente fundamentar as razões da alteração pretendida, bem como apresentar curriculum vitae e certidão negativa de protesto de pessoa física dos sócios substitutos, para análise e aprovação da FRANQUEADORA, que poderá, inclusive, não aprovar a alteração.

2.3.1. O não cumprimento do disposto no subitem 2.3 desta cláusula ensejará a rescisão deste Contrato.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº

090

Doc: 03344

II - Ratificar todas as demais Cláusulas e condições do Contrato Original, não alteradas no presente Termo Aditivo.

E por estarem justas e acertadas, firmam, as partes, este instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 02 de março de 1994

FRANQUEADORA: _____


EDSON COMIN
Diretor Regional

ÁLVARO CARBAJO DE JESUS
Gerente de Atendimento

FRANQUEADA: _____



1ª TESTEMUNHA


nome: Olavo Leite da Cunha
CPF: 807.563.958-87

2ª TESTEMUNHA


nome: Carla Augusto Silva Lima
CPF: 394.195.848-87

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº 100

Doc: 03341

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL

ACF ANCHIETA

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, inscrita no CGC/MF sob o nº 34.028.316/0001-03, com sede em Brasília/DF, situada no Setor Bancário Norte (SBN), Conjunto 03, Bloco "A", doravante denominada simplesmente FRANQUEADORA, representada, neste ato, por seu Diretor Regional, EDSON COMIN, Carteira de Identidade nº 3.469.506, expedida pela SSP/SP, CPF nº 273.536.728-20 e por seu Gerente de Atendimento, ÁLVARO CARBAJO DE JESUS, Carteira de Identidade nº 5.663.932, expedida pela SSP/SP, CPF nº 666.922.538-53, e a JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA, inscrita no CGC/MF sob o nº 56.349.236/0001-92, com sede na cidade de SAO PAULO, doravante denominada simplesmente FRANQUEADA, neste ato representada, de acordo com seu Contrato Social, por seu(s) TITULAR(ES) DOUGLAS GIOVANNETTI BACCHI, Carteira de Identidade nº 7.266.698-5, expedida pela SSP/SP, CPF nº 032.787.088-57, JORGE KOGA, Carteira de Identidade nº 2.617.239, expedida pela SSP/SP, CPF nº 033.758.548-20, têm justo e acordado, por força do presente Termo Aditivo ao CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL que será regido pelas seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

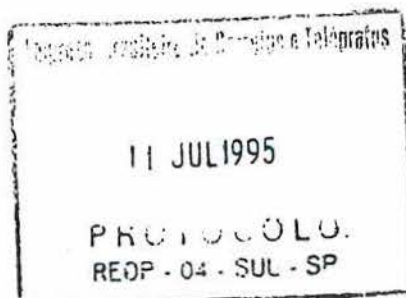
Alterar o disposto na Cláusula Primeira, no subitem 4.9.1. da Cláusula Quarta, nos subitens 6.2., 6.2.1. e 6.2.2. da Cláusula Sexta e nos subitens 7.3., 7.3.3., 7.3.3.1., 7.3.3.2. e 7.3.4. da Cláusula Sétima do Contrato de Franquia Empresarial.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AFINS PELAS ACFs

2.1. Além das atividades de atendimento e de comercialização de produtos e serviços prestados ou vendidos pela FRANQUEADORA, a FRANQUEADA poderá executar outras atividades e prestar serviços afins com prévia autorização da FRANQUEADORA.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO SUPRIMENTO DE PRODUTOS

3.1. As ACFs ficam autorizadas, em caráter excepcional, até 31/12/95, a adquirirem Caixas de Encomendas e Envelopes SEDEX, diretamente de fornecedores.



- 3.1.1. Devem ser obedecidas as especificações técnicas e padrões de qualidade praticados pela FRANQUEADORA.
- 3.1.2. Deve ser estritamente obedecido o disposto no subitem 4.13. do CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL.
- 3.1.3. A autorização de que trata o subitem 3.1. não inclui o Envelope SEDEX Pré-Franqueado.

CLÁUSULA QUARTA - DO FORNECIMENTO DE PRODUTOS DA PARTE I DA TABELA DE COMISSÃO DE ACF

- 4.1. O valor da primeira retirada de produtos de cada quinzena não poderá ser inferior a 750 (setecentos e cinquenta) PPCS.
- 4.1.1. A FRANQUEADA poderá ainda realizar outros pedidos para atender a demanda gerada pelos seus clientes, de valores maiores ou menores do que aquele especificado no subitem 4.1..
- 4.1.2. O pagamento integral dos pedidos realizados na quinzena deverá ser efetuado na data do acerto de contas do respectivo período em que os suprimentos foram atendidos.
- 4.1.3. Não poderá haver devolução de produtos, da Parte I da Tabela de Comissão da ACF.
- 4.1.4. A comissão será calculada de acordo com a Parte I da Tabela de Comissão de ACF.
- 4.1.5. Esse procedimento não é válido para a Parte II da Tabela de Comissão de ACF.

CLÁUSULA QUINTA - DA PARTE III DA TABELA DE COMISSÃO DE ACF - SERVIÇOS ESPECÍFICOS

Ficam estabelecidas as seguintes alterações no comissionamento das ACFs, por operação realizada:

1) VALE POSTAL - Pagamento e Emissão:

- . Comissionar em 03 (três) Primeiros Portes de Carta Simples - PPCS do Regime Nacional.

2) REEMBOLSO POSTAL - Pagamento e Entrega:

- . Comissionar em 03 (três) Primeiros Portes de Carta Simples - PPCS do Regime Nacional.

3) DEMAIS SERVIÇOS:

- . Comissionar à razão de 30% (trinta por cento) do valor da remuneração pactuado entre a ECT e o Cliente Contratante.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fds. Nº 1109
Doc: 0334

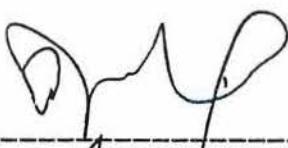
CLAUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

O presente Termo Aditivo passa a vigorar a partir de 01/06/95, sendo sua aplicação condicionada à assinatura pelo FRANQUEADO.

E por estarem justas e acertadas, firmam, as partes, este instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

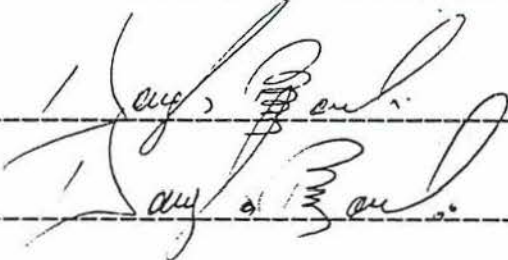
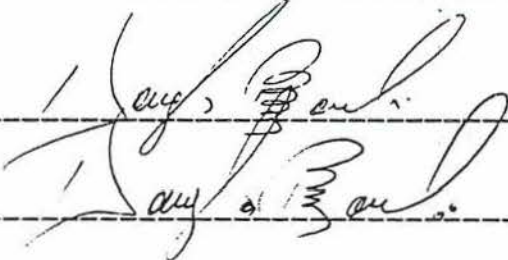
São Paulo, 01 de Junho de 1995

FRANQUEADORA: _____

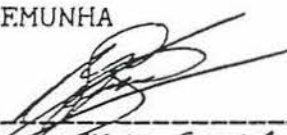

EDSON COMIN
Diretor Regional


ALVARO CABEJO DE JESUS
Gerente de Atendimento

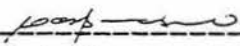
FRANQUEADA: _____

1ª TESTEMUNHA


nome: MARIA CESAR FONSECA DOS SANTOS
CPF: 765.845.138-92

2ª TESTEMUNHA


nome: MOYSES TOYON SHIMABUKURO
CPF: 292677571-72

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

103

Fls. Nº _____

03344

Doc: _____

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL

ACF ANCHIETA

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, inscrita no CGC/MF sob o nº 34.028.316/0001-03, com sede em Brasília/DF, situada no Setor Bancário Norte (SBN), Conjunto 03, Bloco "A", doravante denominada simplesmente FRANQUEADORA, representada, neste ato, por seu Diretor Regional, EDSON COMIN, Carteira de Identidade nº 3.469.506, expedida pela SSP/SP, CPF nº 273.536.728-20, e por seu Gerente de Atendimento, LUIZ CARLOS MARTINS PEREIRA, Carteira de Identidade nº 04.750.931-0, expedida pela SSP/RJ, CPF nº 718.952.567-04, e a JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA, inscrita no CGC/MF sob o nº 56.349.236/0001-92, com sede na cidade de SAO PAULO, doravante denominada simplesmente FRANQUEADA, neste ato representada, de acordo com seu Contrato Social, por seu(s) TITULAR(ES) DOUGLAS GIOVANNETTI BACCHI, Carteira de Identidade nº 7.266.698-5, expedida pela SSP/SP, CPF nº 032.787.088-57, JORGE KOGA, Carteira de Identidade nº 2.617.239, expedida pela SSP/SP, CPF nº 033.758.548-20, têm justo e acordado, por força do presente Termo Aditivo ao CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

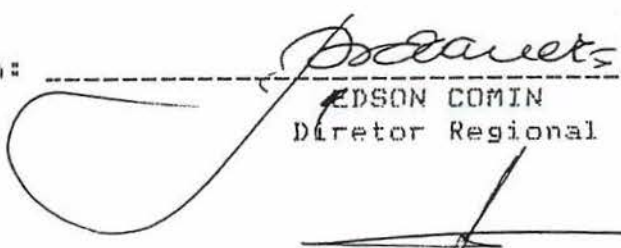
Prorrogar o prazo previsto no subitem 3.1. da Cláusula Terceira, do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Franquia Empresarial, até 30.06.96, ficando ratificados os demais subitens e Cláusulas.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
104
Fls. Nº _____
03344
Doc: _____

E por estarem justas e acertadas, firmam, as partes, este instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 02 de janeiro de 1996.

FRANQUEADORA:


EDSON COMIN
Diretor Regional

LUIZ CARLOS MARTINS PEREIRA
Gerente de Atendimento

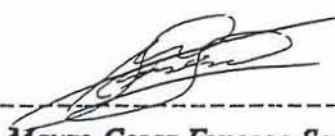
FRANQUEADA:


DOUGLAS GIOVANNETTI BACCHI


JORGE KOGA

1ª TESTEMUNHA

nome:
CPF:


Mauro Cesar Fonseca Santos
Técnico Operacional Junior.
CPF: 163.945.138-97
Matr. ECT.: 8.894.831-0

2ª TESTEMUNHA

nome:
CPF:


Antonio Sergio Drudi
Economista - 266.962-9
CPF: 655 - 080.795-15

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº 105

Doc: 03344

QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL

ACF ANCHIETA

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, inscrita no CGC/MF sob o número 34.028.316/0001-03, com sede em Brasília/DF, situada no Setor Bancário Norte (SBN), conjunto 03, bloco A, doravante denominada simplesmente FRANQUEADORA, representada, neste ato, por seu Diretor Regional, EDSON COMIN, Carteira de Identidade nº 3.469.506, expedida pela SSP/SP, CPF nº 273.536.728-20, e por seu Gerente de Atendimento, LUIZ CARLOS MARTINS PEREIRA, Carteira de Identidade nº 04.750.931-0, expedida pela SSP/RJ, CPF nº 718.952.567-04, e a JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA, inscrita no CGC/MF sob o nº 56.349.236/0001-92, com sede na cidade de SÃO PAULO, doravante denominada simplesmente FRANQUEADA, neste ato representada, de acordo com seu Contrato Social, por seu(s) TITULAR(ES) DOUGLAS GIOVANNETTI BACCHI, Carteira de Identidade nº 7.266.698-5, expedida pela SSP/SP, CPF nº 032.787.088-57, JORGE KOGA, Carteira de Identidade nº 2.617.239, expedida pela SSP/SP, CPF nº 033.758.548-20, têm justo e acordado, por força do presente TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1. Alterar o disposto nos subitens 6.1.4, 6.1.5, 6.1.6, 6.1.6.1 e 6.1.7.1 e incluir o subitem 6.1.8.1 na CLÁUSULA SEXTA - ACERTO DE CONTAS; alterar o disposto nos subitens 7.3, 7.3.2, 7.3.2.1 e 7.3.2.2 e revogar o subitem 7.3.3, 7.3.3.1 e 7.3.3.2 na CLÁUSULA SÉTIMA - COMISSÃO; e, alterar o disposto nos subitens 9.2, 9.3 e 9.3.1 na CLÁUSULA NONA DA RESCISÃO, todos referentes ao contrato original de Franquia Empresarial.

2. Revogar integralmente a CLÁUSULA QUINTA - DA PARTE III DA TABELA DE COMISSÃO DE ACF-SERVIÇOS ESPECÍFICOS, constante do TERCEIRO TERMO ADITIVO ao contrato de Franquia Empresarial, emitido em 1995.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO TRATAMENTO DAS DIFERENÇAS NO REPASSE DA ARRECAÇÃO QUINZENAL

Os subitens 6.1.4 a 6.1.7.1 da Cláusula Sexta do Contrato de Franquia Empresarial terão nova redação, conforme as alterações/inclusões seguintes:

(1)

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº 100

Doc: 0334

6.1.4. Caso não haja o repasse da arrecadação, previsto na presente Cláusula, parcial ou total, de quaisquer quantias a favor da FRANQUEADORA, nos termos deste Contrato, inclusive por erro de informação nos demonstrativos, nas datas previstas, a FRANQUEADA pagará a referida quantia à FRANQUEADORA, nas condições a seguir:

6.1.4.1. O valor da diferença deverá ser recolhido em até 2 (DOIS) dias úteis, contados a partir da data de entrega da notificação por escrito à FRANQUEADA. No período compreendido entre a data de origem da diferença e a data do efetivo recolhimento, o valor devido será acrescido da variação da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário), ou na falta deste e nesta ordem pelo IGP/M (Índice Geral de Preços do Mercado) ou pelo índice oficial que vier a substituí-lo.

6.1.4.1.1. Caso o valor da diferença seja superior a 5% (CINCO POR CENTO) do total apurado no Demonstrativo Financeiro correspondente, serão acrescidos Juros de mora de 1% (UM POR CENTO) ao mês ou fração, no período compreendido entre a data de origem da diferença e a data do efetivo recolhimento.

6.1.4.2. O não recolhimento no prazo de 2 (DOIS) dias úteis incorrerá na multa financeira de 10% (DEZ POR CENTO) sobre o valor devido acrescido da variação da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) e, caso o débito original seja superior a 5% do total apurado no Demonstrativo Financeiro correspondente, dos Juros de mora de 1% ao mês ou fração.

6.1.4.3. Se o valor da diferença não for recolhido até o dia útil imediatamente anterior à data da próxima prestação de contas, a FRANQUEADORA aplicará as PENALIDADES previstas na CLÁUSULA QUINTA deste Termo Aditivo.

6.1.4.4. Se a FRANQUEADORA constatar que houve DOLO da FRANQUEADA no cometimento de irregularidade que gerou a diferença, esse valor será cobrado de imediato e acrescido da variação da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) e Juros de mora de 1% ao mês ou fração, no período compreendido entre a data de origem do débito e a data do efetivo recolhimento, além de multa financeira de 10% (DEZ POR CENTO) sobre o valor da diferença com os acréscimos citados, sem prejuízo da aplicação das PENALIDADES previstas na CLÁUSULA QUINTA deste Termo Aditivo.

6.1.4.5. A notificação escrita, comunicando à FRANQUEADA, a constatação de diferenças financeiras devidas à FRANQUEADORA, deverá conter de forma clara e sucinta:

a) data de origem e valor principal do débito;

b) os encargos financeiros nos primeiros dois dias úteis, conforme disposto no subitem 6.1.4.1 e 6.1.4.1.1;

c) o acréscimo da multa financeira de 10%, previsto no subitem 6.1.4.2; e,

(2)

TRQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 107
03344
Doc: _____

d) o acréscimo de penalidades, em conformidade ao previsto no subitem 6.1.4.3.

6.1.4.5.1. No caso de constatação de DOLO, na notificação escrita deverá constar a data de origem e o valor principal do débito, os encargos financeiros, a multa financeira de 10% e a aplicação das penalidades, conforme previsto no subitem 6.1.4.4. Esta notificação não substitui a notificação específica para concessão de prazo de defesa, em conformidade ao subitem 9.3.4 da CLÁUSULA QUINTA deste Termo Aditivo.

6.1.4.5.2. Para fins de controle dos prazos de aplicação dos encargos financeiros, da multa financeira de 10% e das penalidades previstas na CLÁUSULA QUINTA deste Termo Aditivo, a notificação por escrito comunicando a constatação de débito será expedida à FRANQUEADA como carta registrada com Aviso de Recebimento ou entregue pessoalmente contra recibo da FRANQUEADA ou seu preposto legal. Neste caso, a 1ª via da notificação será entregue ao notificado e a 2ª via com o recibo será juntada ao processo.

6.1.5. Na ocorrência de a FRANQUEADA efetuar repasse da arrecadação à FRANQUEADORA, em valor superior ao montante apurado na prestação de contas, a FRANQUEADORA ressarcirá a diferença à FRANQUEADA, acrescida da variação da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário), ou na falta deste e nesta ordem pelo IGP/M (Índice Geral de Preços do Mercado) ou pelo índice oficial que vier a substituí-lo, ocorrida entre a data da origem da diferença e a do efetivo ressarcimento.

6.1.5.1. A FRANQUEADORA efetuará o ressarcimento na data de prestação de contas imediatamente após a constatação da diferença e não pagará Juros de mora nem multa, uma vez que a elaboração do Demonstrativo Financeiro para a Prestação de Contas é de inteira responsabilidade da FRANQUEADA.

6.1.6. O disposto nos subitens 6.1.4 a 6.1.5.1. será aplicado a qualquer tempo e qualquer que seja o valor da diferença apurada.

6.1.6.1. A variação diária da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) será divulgada periodicamente pela Área Financeira da FRANQUEADORA.

6.1.7. Para os "SERVIÇOS" em que haja pagamento da FRANQUEADA a clientes, o repasse pela FRANQUEADORA será realizado no primeiro dia útil imediatamente posterior ao referido pagamento.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 108
03344
Doc: _____

6.1.7.1. Em caso de atraso da FRANQUEADORA do repasse previsto no subitem 6.1.7 desta Cláusula, o montante será corrigido pela variação do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) ou, na falta deste e nesta ordem pelo IGP/M (Índice Geral de Preços do Mercado) ou pelo índice oficial que vier a substituí-lo, ocorrida entre a data prevista para o repasse e a data de sua efetiva ocorrência.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO COMISSIONAMENTO SOBRE FATURAS QUITADAS COM ATRASO

Ao item 6.1.8 da Cláusula Sexta, será acrescido o subitem 6.1.8.1, conforme a seguir:

6.1.8. Permanece a mesma redação.

6.1.8.1. O comissionamento da FRANQUEADA, sobre faturas quitadas com atraso, será calculado com base no valor original da fatura acrescido dos respectivos acréscimos financeiros decorrentes do atraso no pagamento.

CLÁUSULA QUARTA - DO COMISSIONAMENTO DE PRODUTOS/SERVIÇOS NÃO ABRANGIDOS PELA PARTE I DA TABELA DE REMUNERAÇÃO

Os subitens 7.3.2, 7.3.2.1 e 7.3.2.2 da Cláusula Sétima do Contrato de Franquia Empresarial passam a ter nova redação, conforme as alterações/inclusões a seguir:

7.3.2. Produtos e Serviços não abrangidos na Parte I da Tabela de Remuneração

7.3.2.1. A comissão pela comercialização dos produtos/serviços não abrangidos na Parte I da Tabela de Remuneração será fixada em valor por unidade vendida pela FRANQUEADA e relacionada em Tabela de Remuneração de ACF específica para essa finalidade.

7.3.2.2. Caberá à FRANQUEADORA atualizar a Tabela de Remuneração de ACF citada no item anterior sempre que houver alteração de preços ou inclusão/exclusão de produtos/serviços.

7.3.3. REVOGADO.

7.3.3.1. REVOGADO.

7.3.3.2. REVOGADO.

CLÁUSULA QUINTA - DAS PENALIDADES POR INFRAÇÃO CONTRATUAL

Os subitens 9.2., 9.3 e 9.3.1 da Cláusula Nona do Contrato de Franquia Empresarial passam a ter nova redação, conforme as alterações/inclusões a seguir:

(4)

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 109
03344
Doc: _____

9.2. A FRANQUEADORA poderá considerar rescindido o presente Contrato, sem o aviso prévio de 90 (noventa) dias, porém observando o princípio constitucional do AMPLO DIREITO DE DEFESA, conforme disposto nos subitens 9.3.3.1 a 9.3.3.3, na ocorrência de qualquer dos eventos seguintes:

a) Se a FRANQUEADA entrar em regime de falência, concordata, liquidação Judicial ou extra-Judicial;

b) Se ocorrer protesto ou execução de título contra a FRANQUEADA ou seus titulares;

c) Se a FRANQUEADA deixar de conduzir seus negócios de maneira condizente com a ética comercial e consoante aos padrões aceitos, utilizados e aprovados pela FRANQUEADORA; e,

d) Se a FRANQUEADA incorrer em crime ou contravenção previstos em lei.

9.3. O descumprimento pela FRANQUEADA de quaisquer cláusulas deste contrato, autoriza a FRANQUEADORA a aplicar a SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 10% sobre o total do débito no caso de infração de NATUREZA FINANCEIRA, ou sobre a remuneração quinzenal no caso de infração de NATUREZA NÃO FINANCEIRA.

9.3.1. Em se tratando de irregularidade de NATUREZA FINANCEIRA, a SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 10% será precedida pelos procedimentos dispostos na CLÁUSULA SEGUNDA deste Termo Aditivo, OU SEJA:

a) a FRANQUEADA terá 2 (DOIS) dias úteis, contados da notificação por escrito, para recolher a diferença somente com o acréscimo da variação da taxa do CDI. Se essa diferença for superior a 5% do repasse total da quinzena correspondente, haverá também a cobrança de Juros de mora de 1% (UM POR CENTO) ao mês ou fração;

b) Se a diferença não for recolhida no prazo estabelecido na alínea "a" deste subitem, será aplicada a multa financeira de 10% sobre valor atualizado pela variação da taxa do CDI e acrescido dos Juros de mora de 1% ao mês ou fração, no caso em que a diferença for superior a 5% do repasse total da quinzena. O prazo limite para a FRANQUEADA efetuar o recolhimento será o dia útil imediatamente anterior à data da próxima prestação de contas.

9.3.1.1. Se não houver a quitação da diferença até o prazo final estabelecido na alínea "b" do subitem 9.3.1, a FRANQUEADORA, a partir da data da primeira prestação de contas, após a notificação por escrito, aplicará SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 10% sobre o total do débito, incluindo os acréscimos decorrentes da variação da taxa do CDI, dos Juros de mora de 1% e da multa financeira de 10%.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 110
Doc: 03344

9.3.1.1.1. O recolhimento dos valores devidos deverá ocorrer até a próxima prestação de contas após a aplicação da SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 10%.

9.3.2. Nas infrações contratuais de NATUREZA NÃO FINANCEIRA, a SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 10% será aplicada sobre o total da remuneração quinzenal da FRANQUEADA, que deverá efetuar o recolhimento na data da primeira prestação de contas após a notificação por escrito, quando do cometimento de terceira irregularidade do mesmo tipo, no interstício de 12 (DOZE) meses.

9.3.2.1. As duas primeiras infrações deverão obrigatoriamente estar consignadas por meio de ADVERTÊNCIA POR ESCRITO, contendo a data da ocorrência, resumo dos acontecimentos, documentação comprobatória dos fatos e "ciente" da FRANQUEADA (assinatura e data).

9.3.3. Em observância ao princípio constitucional do AMPLO DIREITO DE DEFESA, a aplicação de SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 10% ou ADVERTÊNCIA POR ESCRITO, pelo cometimento de infração contratual de NATUREZA NÃO FINANCEIRA, será antecedida da análise prévia pela FRANQUEADORA da peça de DEFESA ESCRITA de autoria da FRANQUEADA. A notificação por escrito comunicando à FRANQUEADA a aplicação da SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 10% ou a ADVERTÊNCIA POR ESCRITO será emitida após a FRANQUEADORA, à vista da peça de defesa, concluir pela imputação de responsabilidade.

9.3.3.1. À FRANQUEADA será concedido o prazo de 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS para a apresentação de peça de defesa, contado a partir da data de entrega da notificação específica para essa finalidade. Para fins de controle desse prazo, a notificação será expedida como carta registrada com Aviso de Recebimento ou entregue pessoalmente contra recibo da FRANQUEADA ou seu preposto legal. Neste caso, a 1ª via da notificação será entregue ao notificado e a 2ª via com o recibo será juntada ao processo.

9.3.3.2. Se ao final do prazo estabelecido no subitem anterior não houver apresentação da peça de defesa, a FRANQUEADORA consignará tal fato no processo e dará curso à aplicação das penalidades previstas.

9.3.3.3. Na notificação deverá constar de forma clara a descrição da infração a ser justificada pela FRANQUEADA, bem como indicar o local no âmbito da ECT em que será concedida vistas dos originais do processo em curso. À FRANQUEADA será permitido transcrever ou fotocopiar, total ou parcialmente, os documentos juntados ao processo, mas não poderá retirá-los do âmbito da ECT sem autorização específica.

9.3.4. No caso de infração contratual de NATUREZA FINANCEIRA, o DIREITO DE DEFESA também será concedido em conformidade ao estabelecido nos subitens 9.3.3.1 a 9.3.3.3.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 111
Doc: 3344

9.3.4.1. Para o caso citado no subitem 9.3.4, o prazo para apresentação de peça de defesa correrá paralelamente aos prazos e procedimentos estabelecidos nos subitens 9.3.1.1 e 9.3.1.1.1. para a aplicação da SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 10%.

9.3.4.2. Se, em função dos argumentos apresentados na peça de defesa, a FRANQUEADORA concluir ser IMPROCEDENTE a aplicação da SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 10% citada no subitem 9.3.4.1, o valor correspondente será estornado do débito da FRANQUEADA.

9.3.4.2.1. Caso o valor correspondentes à SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 10% aplicada desnecessariamente já tenha sido pago pela FRANQUEADA, o mesmo será restituído conforme os critérios fixados no subitem 6.1.5 deste Termo Aditivo.

9.3.5. A FRANQUEADORA iniciará o processo de descredenciamento da FRANQUEADA para rescisão do presente contrato nas seguintes condições:

a) quando a FRANQUEADA, após receber a SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 10%, por cometimento de infração contratual de NATUREZA FINANCEIRA OU NÃO FINANCEIRA, não liquidar integralmente o valor devido para a FRANQUEADORA até o vencimento dos prazos estabelecidos nos subitens 9.3.1.1.1 e 9.3.2. O processo de descredenciamento dar-se-á com base na alínea "c" do subitem 9.2 da Cláusula Nona do Contrato; e

b) quando a FRANQUEADA reincidir em infrações contratuais, recebendo sucessivas SANÇÕES PECUNIÁRIAS DE 10%, mas não se enquadrar na alínea "a" deste subitem. Neste caso, a FRANQUEADORA, na próxima reincidência da FRANQUEADA em infração contratual, poderá prescindir da SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 10% e desencadear o processo de descredenciamento com base na alínea "c" do subitem 9.2 da Cláusula Nona do contrato.

9.3.5.1. No processo de descredenciamento deverá ser observado o princípio constitucional do AMPLO DIREITO DE DEFESA, em conformidade ao estabelecido no subitem 9.3.3.1 ao subitem 9.3.3.3.

9.3.6. A constatação de DOLO no cometimento de qualquer infração contratual pela FRANQUEADA, de NATUREZA FINANCEIRA OU NÃO FINANCEIRA, permitirá o descredenciamento da FRANQUEADA com base na alínea "c" do subitem 9.2 da Cláusula Nona do contrato ou a aplicação de SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 10% sobre a remuneração quinzenal.

9.3.6.1. Neste caso, o prazo máximo para quitação do débito será a data da primeira prestação de contas após a notificação por escrito. A não liquidação nesse prazo implicará a instauração de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL objetivando a cobrança da dívida em Juízo.

9.3.6.2. Na aplicação de penalidades previstas no subitem 9.3.6 será observado o princípio constitucional do AMPLO DIREITO DE DEFESA, em conformidade ao estabelecido nos subitens 9.3.3.1 a 9.3.3.3.

CLÁUSULA SEXTA

O presente Termo Aditivo passa a vigorar a partir desta data, sendo sua aplicação condicionada à assinatura pela FRANQUEADA.

Ficam ratificadas todas as demais Cláusulas e condições do Contrato original e Termos Aditivos anteriores não alteradas pelo presente instrumento.

E por estarem justas e acertadas, firmam, as partes, este instrumento em 2(duas) vias de igual teor e forma na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 16 de abril de 1996.

FRANQUEADORA:


EDSON COMIN
Diretor Regional

LUÍZ CARLOS MARTINS PEREIRA
Gerente de Atendimento

FRANQUEADA:


DOUGLAS GIOVANNETTI BACCHI


JORGE KOGA

1ª TESTEMUNHA


nome: **Mauro Cesar Fonseca Santos**
CPF: Técnico Operacional Junior.
CPF: 163.845.138-97
Matr. ECT.: 8.884.831-0

2ª TESTEMUNHA


nome: **Antonio Sergio Drudi**
CPF: Economista - 8.866.962-9
CPF: 055 - 988.798-16

(8)

RGS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº **113**
Doc: **03344**

SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL

ACF ANCHIETA

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pelo Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969, inscrita no CGC/MF sob o nº 34.028.316/0001-03, com sede em Brasília/DF, situada no Setor Bancário Norte (SBN), Conjunto 03, Bloco "A", doravante denominada simplesmente FRANQUEADORA, representada, neste ato, por seu Diretor Regional, EDSOM COMIN, Carteira de Identidade nº 3.469.506, expedida pela SSP/SP, CPF nº 273.536.728-20, e por seu Gerente de Atendimento, LUIZ CARLOS MARTINS PEREIRA, Carteira de Identidade nº 04.750.931-0, expedida pela SSP/RJ, CPF nº 718.952.567-04, e a JK COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CGC/MF sob o nº 56.349.236/0001-92, com sede na cidade de SAO PAULO, doravante denominada simplesmente FRANQUEADA, neste ato representada, de acordo com seu Contrato Social, por seu(s) TITULAR(ES) DOUGLAS GIOVANNETTI RACCHI, Carteira de Identidade nº 7.266.698-5, expedida pela SSP/SP, CPF nº 032.787.088-57, JORGE KOGA, Carteira de Identidade nº 2.617.239, expedida pela SSP/SP, CPF nº 033.758.548-20, têm justo e acordado, por força do presente Termo Aditivo ao CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL que será regido pelas seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Prorrogar o prazo previsto no subitem 3.1. da Cláusula Terceira, do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Franquia Empresarial, até 30.12.96, ficando ratificados os demais subitens e Cláusulas.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº 114

Doc: 03344

E por estarem justas e acertadas, firmam, as partes, este instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 01 de julho de 1996.

FRANQUEADORA:


EDSON COMIN

Diretor Regional/SP


LUIZ CARLOS MARTINS PEREIRA
Gerente de Atendimento

FRANQUEADA:


DOUGLAS GIOVANNETTI PACCHI


JORGE KUGA

1ª TESTEMUNHA


nome: **Mauro Cesar Fonseca Santos**
CPF: Técnico Operacional Junior,
CPF: 163.845.138-97
Matr. ECT.: 8.884.831-0

2ª TESTEMUNHA


nome: **Antonio Sergio Drudi**
CPF: Economista - 8.866.962-9
CPF: 055 - 988.798-16

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

115

Fls. Nº

03344
Doc.

SÉTIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL

ACF ANCHIETA

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, inscrita no CGC/MF sob o nº 34.028.316/0001-03, com sede em Brasília/DF, situada no Setor Bancário Norte (SBN), Conjunto 03, Bloco "A", doravante denominada simplesmente FRANQUEADORA, representada, neste ato, por seu Diretor Regional, EDSON COMIN, Carteira de Identidade nº 3.469.506, expedida pela SSP/SP, CPF nº 273.536.728-20, e por seu Gerente de Atendimento, LUIZ CARLOS MARTINS PEREIRA, Carteira de Identidade nº 04.750.931-0, expedida pela SSP/RJ, CPF nº 718.952.567-04, e a JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA, inscrita no CGC/MF sob o nº 56.349.236/0001-92, com sede na cidade de SAO PAULO, doravante denominada simplesmente FRANQUEADA, neste ato representada, de acordo com seu Contrato Social, por seu(s) TITULAR(ES) DOUGLAS GIOVANNETTI BACCHI, Carteira de Identidade nº 7.266.698-5, expedida pela SSP/SP, CPF nº 032.787.088-57, JORGE KOGA, Carteira de Identidade nº 2.617.239, expedida pela SSP/SP, CPF nº 033.758.548-20, têm justo e acordado, por força do presente Termo Aditivo ao CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL que será regido pelas seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

h
Prorrogar o prazo previsto no subitem 3.1. da Cláusula Terceira, do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Franquia Empresarial, até 30.06.97, ficando ratificados os demais subitens e Cláusulas.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

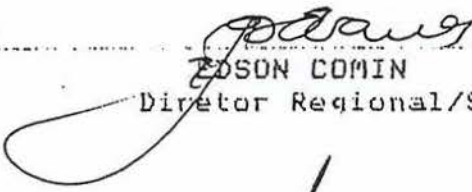
Fls. Nº 116

Doc: 03344

E por estarem justas e acertadas, firmam, as partes, este instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 31 de dezembro de 1996.

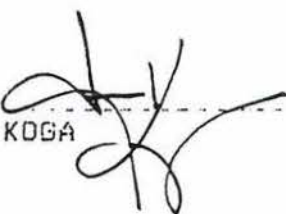
FRANQUEADORA:


EDSON COMIN
Diretor Regional/SP


LUIZ CARLOS MARTINS PEREIRA
Gerente de Atendimento

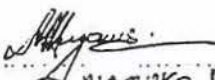
FRANQUEADA:


DOUGLAS GIOVANNETTI BACCHI

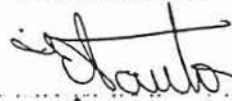

JORGE KOGA

1ª TESTEMUNHA

nome:
CPF:


MOTOSUKO MIYAHARA
325036528-91

2ª TESTEMUNHA

nome: 
CPF: 105.396.608-33

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

117
Fls. Nº

03344
Doc:



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

De: CHEFE DA REGIÃO OPERACIONAL-SP-04-SUL

Ao: RESPONSÁVEL PELA ACF ANCHIETA

CI/REOP-04-SUL-SP- 2579/97

Ref.:

Ass.: 8º TERMO ADITIVO

São Paulo, 28 de agosto de 1997

Encaminho 1 via do 8º Termo Aditivo para arquivo dessa.

Atenciosamente,


JOSE CLAUDIO AP. DE FREITAS
MAT. 8.845.587-0-ECONOMISTA
CHEFE DA REOP- SP / 04- SUL

MTSM/msl

TÁ NA HORA DA VIRADA

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº 113

Doc 03344

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
DR/SP
28 AGO 1997
PROTOCOLO N.
REOP - 04 - SUL - SP

DITAVO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL

ACF ANCHIETA

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, inscrita no CGC/MF sob o nº 34.028.316/0001-03, com sede em Brasília/DF, situada no Setor Bancário Norte (SBN), Conjunto 03, Bloco "A", doravante denominada simplesmente **FRANQUEADORA**, representada, neste ato, por seu Diretor Regional, **EDSON COMIN**, Carteira de Identidade nº 3.469.506, expedida pela SSP/SP, CPF nº 273.536.728-20, e por seu Gerente de Atendimento, **LUIZ CARLOS MARTINS PEREIRA**, Carteira de Identidade nº 04.750.931-0, expedida pela SSP/RJ, CPF nº 718.952.567-04, e a **JK COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CGC/MF sob o nº 56.349.236/0001-92, com sede na cidade de **SÃO PAULO**, doravante denominada simplesmente **FRANQUEADA**, neste ato representada, de acordo com seu Contrato Social, por seu(s) **TITULAR(ES)** **DOUGLAS GIOVANNETE BACCHI**, Carteira de Identidade nº 7.266.698, expedida pela SSP/SP, CPF nº 032.787.088-57, **JORGE KOGA**, Carteira de Identidade nº 2.617.239, expedida pela SSP/SP, CPF nº 033.758.548-20, têm justo e acordado, por força do presente Termo Aditivo ao CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Altera a composição societária da empresa **JK COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.**, acima identificada, da qual faziam parte os srs. **DOUGLAS GIOVANNETE BACCHI** e **JORGE KOGA**, respectivamente com a participação de 50% (cinquenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) das cotas, sendo que a partir desta data passam a compor a sociedade os srs. **AIRTON JOSÉ BARRETO** e **IRENE KRESS BARRETO**, respectivamente com as participações de 50% (cinquenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) das cotas.

CLAUSULA SEGUNDA - DA VIGENCIA

O Presente Termo Aditivo vigorará a partir da data de sua assinatura até o término de vigência do Contrato Original.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 119
Doc: 03344

CLAUSULA TERCEIRA - DISPOSIÇÕES GERAIS

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Contrato Original nº 0420/94 de 01/09/93, não alteradas pelo presente Termo Aditivo.

E por estarem justas e acertadas, firmam, as partes, este instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas:

Sao Paulo, 08 de agosto de 1997.

FRANQUEADORA:


EDSON COMIN
Diretor Regional/SP


LUIZ CARLOS MARTINS PEREIRA
Gerente de Atendimento

FRANQUEADA:

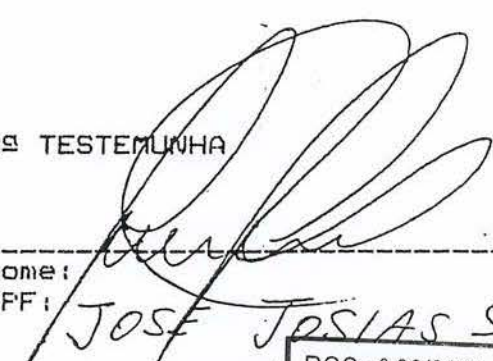

AIRTON JOSÉ BARRETO


IRENE KRESS BARRETO

1ª TESTEMUNHA


nome: Amanda Cassia da Silva
CPF: 276729268-70

2ª TESTEMUNHA


nome: JOSÉ JOSIAS SANTA
CPF: 855.196.008-80

RQS nº 03/2005 - CN -
CPM - CORREIOS
Fls. Nº 120
Doc. 03344

NONO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL

ACF ANCHIETA

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pelo Decreto - Lei nº 509, de 20 de março de 1969, inscrita no CNPJ sob o nº 34.028.316/0001-03, com sede em Brasília/DF, situada no Setor Bancário Norte (SBN), Conjunto 03, Bloco "A", doravante denominada simplesmente FRANQUEADORA, representada, neste ato, por seu Diretor Regional, VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT, Carteira de Identidade nº 4.902.538, expedida pela SSP/SP, CPF nº 544.408.908-49, e por sua Gerente de Atendimento, ROSIANE DOS SANTOS, Carteira de Identidade nº 2.225.695-4, expedida pela SSP/SC, CPF nº 807.144.719-68 e a JK COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 56.349.236/0001-92, com sede na cidade de SÃO PAULO, doravante denominada simplesmente FRANQUEADA, neste ato representada, de acordo com seu Contrato Social, por seus TITULARES AIRTON JOSÉ BARRETO, Carteira de Identidade nº 6.042.983, expedida pela SSP/SP, CPF nº 536.192.698-15 e IRENE KRESS BARRETO, Carteira de Identidade nº 8.468.477, expedida pela SSP/SP, CPF nº 920.074.148-72, têm justo e acordado, por força do presente Termo Aditivo ao CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL que será regido pelas seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA

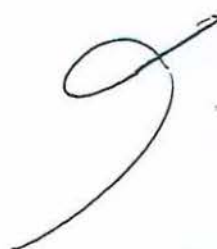
A empresa franqueada JK COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, após atender todas as exigências estabelecidas pela Franqueadora à prática do ato, modificou sua composição societária, conforme alteração de seu Contrato Social, processando-se a retirada da sociedade do sócio AIRTON JOSÉ BARRETO com a participação de 50% (cinquenta por cento) das cotas e da sócia IRENE KRESS BARRETO com a participação de 50% (cinquenta por cento) das cotas e admissão dos sócios PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA e PAULO RICARDO MOREIRA, respectivamente com a participação de 80% (oitenta por cento) e 20% (vinte por cento) das cotas.

CLÁUSULA SEGUNDA

Em razão dessas alterações, passam a representar a ACF perante a Franqueadora, os sócios PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA e PAULO RICARDO MOREIRA, respectivamente com a participação de 80% (oitenta por cento) e 20% (vinte por cento) das cotas.

CLÁUSULA TERCEIRA

O Presente Termo Aditivo vigorará a partir desta data e tem sua vigência vinculada ao Contrato aqui aditado.



RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls. Nº	121
Doc:	03344

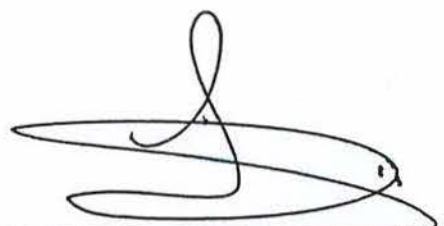
CLÁUSULA QUARTA

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Contrato Original nº 0420/94 de 01/09/94, não alteradas pelo presente Termo Aditivo.

E por estarem justas e acertadas, firmam, as partes, este instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

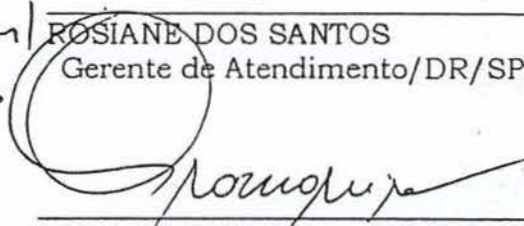
São Paulo, 31 de outubro de 2001.

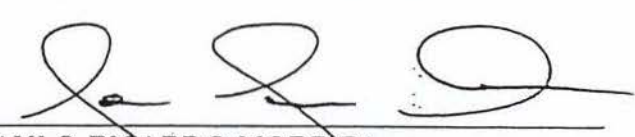
FRANQUEADORA:


VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT
Diretor Regional/SPM

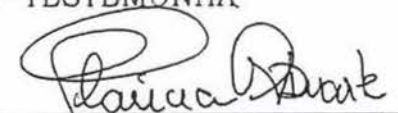

ROSIANE DOS SANTOS
Gerente de Atendimento/DR/SPM

FRANQUEADA:


PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA


PAULO RICARDO MOREIRA

1ª TESTEMUNHA


nome: GLÁUCIA DE ASSIS VERES DUARTE
CPF: 267.966.618-69

2ª TESTEMUNHA


nome: NESTOR PINTO DA SILVA
CPF: 646.186.418/00

189 Subdistrito - Oficial do Reg. Civil das Pessoas Naturais do Ipiranga
Rua Bom Pastor, 499 Ipiranga - Tel. 6163-4581 Oficial: Rinaldo Zampieri
Válido somente com selo de autenticidade
Reconheço, por semelhança, as firmas de: PAULO RICARDO MOREIRA PAULO
ROBERTO KRESS MOREIRA, conforme padrões depositados em cartório.
São Paulo, 25 de outubro de 2001.
Em testemunho da verdade,
SUBDISTRITO
Carren da Silva Escrevente Autorizada
! Preço da firma R\$ 1,83 ; Valor total R\$ 3,66!

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 122
03344
Doc: _____

DÉCIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL N.º 420/94**ACF ANCHIETA**

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Empresa Pública Federal vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pelo Decreto-Lei n.º 509, de 20 de março de 1967, inscrita na CNPJ/MF sob o n.º 34.038.316/0001-03, com sede em Brasília/DF, situada no Setor Bancário Norte (SBN), conjunto 3, bloco A, doravante denominada simplesmente ECT, representada, neste ato, pelo seu Diretor Regional de São Paulo Metropolitana (DR/SPM), MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade n.º 631.056, expedida em 06/08/79 pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o n.º 214.074.101-30, e pelo Gerente de Atendimento da Diretoria Regional da ECT de São Paulo Metropolitana, JOSÉ CARLOS TIANGO (GERAT-DR/SPM), portador da cédula de identidade n.º 25.518.045-7, expedida em 20/11/89 pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 498.088.856-91, e a JK COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 56.349.236/0001-92, com sede na cidade de São Paulo/SP, situada à Rua Belgrado, 65 – Moinho Velho, doravante denominada simplesmente FRANQUEADA, neste ato representada, de acordo com seu contrato social, por seus titulares PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA, portador da cédula de identidade n.º 18.804.205-2, expedida em 16/02/98 pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 157.373.548-57; e PAULO RICARDO MOREIRA, portador da cédula de identidade n.º 18.804.206-4, expedida em 31/05/94, pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 157.373.588-44, por força do presente TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL N.º 420/94, têm justo e acordado as seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto alterar as disposições dos subitens 2.1., 2.2. e 2.3. da CLÁUSULA SEGUNDA; 4.20. e 4.25. da CLÁUSULA QUARTA; 9.2., alínea "b", da CLÁUSULA NONA e 10.2., 10.3. e 10.7. da CLÁUSULA DÉCIMA do Contrato de Franquia Empresarial n.º 420/94, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"CLÁUSULA SEGUNDA – DA TITULARIDADE"

"2.1. Considera-se titular de uma Agência de Correios Franqueada - ACF a pessoa jurídica a quem tenha sido licenciado pela ECT o direito exclusivo da utilização da marca "**CORREIOS**", bem como o uso dos elementos caracterizadores do serviço postal e telemático decorrentes da marca e como tal identificados."

"2.2. A titularidade da ACF poderá ser transferida a outra pessoa jurídica apresentada pela FRANQUEADA, bem como poderá ocorrer alteração da composição societária, razão social ou denominação comercial da empresa titular da ACF, desde que observadas as condições, procedimentos e formalidades específicas referidas no subitem 2.3. deste contrato."

"2.3. Em caso de transferência de titularidade de ACF, bem como em caso de alteração da composição societária, razão social ou denominação comercial da empresa titular da ACF, a

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - **CORREIOS**
Fls. Nº 102
03842
Doc:

FRANQUEADA deverá fundamentar as razões da transferência ou da alteração e satisfazer, em qualquer caso, todos os critérios, requisitos, formalidades e procedimentos respectivos regulamentados no módulo 4 (quatro) do Manual de Comercialização e Atendimento (MANCAT) da ECT, como condição fundamental para o conhecimento, processamento e possível efetivação da transferência ou alteração pretendida."

"CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA FRANQUEADA"

"4.20. Providenciar o treinamento de formação e reciclagem dos seus empregados, gerentes, supervisores ou encarregados, bem como dos seus representantes legais."

"4.25. Não exercer direta ou indiretamente, por seus representantes legais, gerentes ou funcionários, individualmente ou em sociedade, atividades consideradas concorrentes às da FRANQUEADORA."

"CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO"

"9.2."

"b) Se ocorrer protesto ou execução de título contra a FRANQUEADA ou seus representantes legais;"

"CLÁUSULA DÉCIMA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DO FORO"

"10.2. Não será autorizada à pessoa jurídica titular da ACF a celebração de contratos de quaisquer serviços junto à FRANQUEADORA."

"10.3. A FRANQUEADA, através de seus representantes legais, prepostos ou empregados, não está autorizada a representar a FRANQUEADORA, em juízo ou fora dele."

"10.7. A FRANQUEADA deverá ressarcir à FRANQUEADORA todas as despesas, atualizadas monetariamente de acordo com a Cláusula Sexta, subitem 6.1.4. do presente Contrato, que a mesma vier a suportar, decorrentes de penalidades impostas, judicial ou administrativamente, por infrações às leis penais e civis ou normas e regulamentos baixados pelas autoridades competentes, desde que decorrentes de ações ou omissões de seus representantes legais, prepostos ou empregados."

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA: O Presente Termo Aditivo passa a vigorar a partir da data da sua assinatura pelas partes.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Contrato de Franquia Empresarial, e suas alterações posteriores, não abrangidas pelas modificações introduzidas pelo presente Termo Aditivo.

Handwritten signature

RG nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 122
03344
Doc: <i>Handwritten mark</i>



CORREIOS

E por estarem justas e acertadas, firmam as partes este instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo/SP, 15 de outubro de 2003.

PELA ECT:



MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA
DIRETOR REGIONAL – DR/SPM



JOSÉ CARLOS TIANGO
GERENTE DE ATENDIMENTO – DR/SPM

Amélia M. Kouhiro Aguiar
Suplente de Coordenação
Atendimento / Gerat / DR /
Matr. 8.809.383-2

PELA FRANQUEADA:

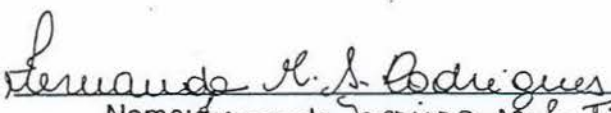


PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA

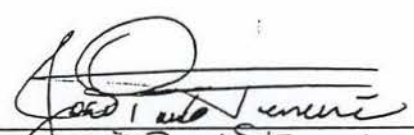


PAULO RICARDO MOREIRA

TESTEMUNHAS:

1) 

Nome: Fernando Rodrigues da Silva
CPF nº 279.862.778-82

2) 

Nome: João Paulo Ferreira
CPF nº 268.300.398-00

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 125
D663344

Termo de Manifestação de Interesse na Prorrogação do Contrato de Franquia Empresarial

À
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Diretoria Regional

Em cumprimento ao disposto na cláusula 8.2 do Contrato de Franquia firmado em 01/09/93, entre a empresa J K Comercial e Serviços Ltda e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a franqueada ACF Anchieta manifesta expressamente seu interesse em firmar novo contrato, nos mesmos termos e condições do atualmente vigente, de forma a manter suas atividades como Agência de Correios Franqueada (ACF).

São Paulo, 01 de Julho de 2002

*Recbi
21/07/02*

Socorro Lima
Coordenadora Comercial
Regional Sul / SPM

[Assinatura]
J K Comercial e Serviços Ltda
ACF Anchieta
Paulo Roberto Kress Moreira

132 Subdistrito - Oficial do Reg. Civil das Pessoas Naturais do Ipiranga
Rua Boa Pastor, 499 Ipiranga - Tel. 5163-4581 Oficial: Rinaldo Zampieri
Válido somente com selo de autenticidade
Reconheço, por semelhança, a firma de: PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA,
conforme padrão depositado em cartório.

São Paulo, 01 de Julho de 2002
Em testemunho da verdade.
Marcelo José Silveira dos Santos, Escrevente Autorizado
Preço da firma R\$ 1,83. Valor total R\$ 1,83.

Subdistrito da Reg. Civil
com selo de autenticidade



RQS nº 03/2005 - CN.
CPMI - CORREIOS
126

Fls. Nº

São Paulo, 13 de agosto de 2001.

À
J. K. COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA
ACF ANCHIETA
RUA BELGRADO, 65 – MOINHO VELHO
SÃO PAULO/SP
04285-970

Prezados Senhores,

Informamos que a ECT concorda com a alteração da composição societária da empresa J. K. COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA., responsável pela ACF ANCHIETA, conforme mencionado abaixo:

Composição Societária Autorizada
Paulo Roberto Kress Moreira
Paulo Ricardo Moreira

Participação
80%
20%

Diante do exposto, solicitamos a V.Sas. providenciarem a alteração contratual da referida empresa, com a composição societária indicada acima, enviando-nos, o mais rápido possível uma cópia da mesma, para que seja possível efetuar a assinatura do Termo Aditivo ao Contrato de Franquia Empresarial.

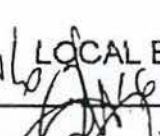
Atenciosamente,


ROSIANE DOS SANTOS
GERENTE DE ATENDIMENTO/DR/SPM

C/C: REOP- 04 - SUL

FUP: ___/___/___

FCM/fcm


RECIBO	
Recebi o original desta carta, nesta data, pela firma: J. K. COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.	
LOCAL E DATA SP MHL 13/08/01	
Assinatura:	
Nome:	Celso Moreira
RG:	8660410-7
Função:	Gerente Atend

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº 127

03344

Doc: _____



CT/SEPO/SUPLA/GERAT/SP- 7. 1672/97

São Paulo, 24 de julho de 1997.

À
J. K. COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.
ACF ANCHIETA
VIA ANCHIETA, 1353 - MOINHO VELHO
SÃO PAULO/SP
04247-990

Prezados Senhores,

Informamos que a ECT autorizou a alteração da composição societária da empresa J. K. Comercial e Serviços Ltda., responsável pela ACF Anchieta, conforme mencionado abaixo:

*Composição Societária Autorizada**Participação*

Airton José Barreto
Irene Kress Barreto

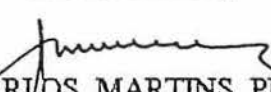
50%
50%

Diante do exposto, solicitamos a V.Sas. providenciarem a alteração contratual da referida empresa, com a composição societária indicada acima, enviando-nos o mais rápido possível uma cópia autenticada da mesma, para que seja possível efetuar a assinatura do Termo Aditivo ao Contrato de Franquia Empresarial.

Aproveitamos a oportunidade para informar que essa ACF encontra-se ainda com a documentação a seguir pendente e estamos concedendo um prazo de 30(trinta) dias a partir desta para a regularização:

- Certidão Negativa de Protestos da J.K. Comercial e Serviços Ltda.
- Certidão Negativa de FGTS atualizada.

Atenciosamente,


/ LUIZ CARLOS MARTINS PEREIRA
GERENTE DE ATENDIMENTO/DR/SP

C/C: REOP-04-SUL

FUP: __/__/__


GAAS/gaas

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº 128

03344

Doc: _____



DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO

PRT/SP - 4142/97

EMI.: 22.07.97

VIG.: 22.07.97

01/01

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DE COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA - Agência de Correio
Franqueada - ACF ANCHIETA

DISTRIBUIÇÃO: GAB/DR, GERAT, REOP-04-SUL, ACF ANCHIETA

REFERENCIA: PRT/DICOM-147/96 de 01/12/96
CI-CONAF-5.1045/96 - CIRCULAR de 04/12/96

Aprovo a alteração da composição societária da Empresa J.K. COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, responsável pela ACF ANCHIETA, a qual passará a ser composta por AIRTON JOSÉ BARRETO e IRENE KRESS BARRETO, conforme proposição dos titulares atuais, a ser regulamentada com a alteração do Contrato Social da referida Empresa e da assinatura de Termo Aditivo ao Contrato de Franquia Empresarial.


EDSON CORRIN
Diretor Regional

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº 120

Doc: 03344

75500035-8

					☐ Volta para a página inicial	
☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐

Serviços Postais: Legislação

PORTARIA Nº 738, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2001

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição, e

Considerando que é da competência do Ministério das Comunicações regulamentar, controlar e fiscalizar os serviços postais nos termos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998:

Considerando que à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT compete executar os serviços postais em todo o território nacional, nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969:

Considerando, ainda, o que dispõe o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, alterada pelo art. 3º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, resolve:

Art. 1º Os contratos de que trata o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.074, de 1995, permanecerão válidos, na sua totalidade, até a data-limite de 31 de março de 2002, ali estabelecida, ressalvadas as situações de inadimplemento previstas nos respectivos contratos.

Art. 2º Determinar que a Secretaria de Serviços Postais deste Ministério adote as providências necessárias para regulamentar até 30 de junho de 2002, toda a configuração da Rede de Unidades de Atendimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o subitem 5.3 da Instrução Normativa/MC/SSP nº 1 de 22 de dezembro de 1998.

PIMENTA DA VEIGA

D.O.U. 06/12/2001

☐ Imprimir esta	☐ Versão Acrobat Reader	☐ Downloads de grupos de
--	--	---

file:///C:/WINDOWS/TEMP/MC%20-%20Serviços%20Postais%20-%20Legislação%20-%2017/01/2002

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
17/01/2002
Fls. Nº 130
Doc. 03342

						☒ Volta para a página inicial
☒	☒	☒	☒	☒	☒	

Serviços Postais: Legislação

RETIFICAÇÃO DA PORTARIA Nº 738, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2001

No art. 1º da Portaria nº 738, de 5 de dezembro de 2001, publicada no Diário Oficial do dia 6 de dezembro de 2001, Seção 1, páginas 10 e 11, onde se lê: até a data-limite de 31 de março de 2002, leia-se: até a data-limite de 31 de dezembro de 2002.

D.O.U. 11/12/2001

☒ Imprimir esta	☒ Versão Acrobat Reader	☒ Downloads de grupos de
---	---	--

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº <u>131</u>
Doc: <u>13344</u>

file://C:\WINDOWS\TEMP\MC%20-%20Serviços%20Postais%20-%20Legislação%208

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº <u>131</u>
Doc: <u>13344</u>

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº 132

Doc: 03344

ASSESSORIA JURÍDICA

ECT

DR DE SÃO PAULO

Data 16/11/92 CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL

Contrato N° 24092 ACF

ANCHIETA

Nº 436/1992

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério dos Transportes e das Comunicações, criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, inscrita no CGC/MEFP sob o nº 34.028.316/0001-03, com sede em Brasília/DF, situada no Setor Bancário Norte (SBN), Conjunto 03, Bloco "A", doravante denominada simplesmente ECT, representada, neste ato, por seu Diretor Regional, Dr. **EDSON COMIN**, Carteira de Identidade nº **3.469.506** - SSP/SP, CPF nº **273.536.728-20** e, por seu Chefe da Assessoria de Planejamento e Coordenação, **AILTON BORGES DOS SANTOS**, Carteira de Identidade nº **3.526.230** - SSP/SP, CPF nº **047.885.918-04** e a

J.K. COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CGC/MEFP sob o nº **56.349.236/0001-92**, com sede na cidade de São Paulo/SP, Estado de SP, situada na **Via Anchieta, 1.657 - Moinho Velho/SP**, doravante denominada simplesmente **FRANQUEADA**, neste ato representada, de acordo com seu contrato social, por seus/suas **Sócios**

Sr(a) Jorge Koga, Carteira de Identidade nº **2.617.239** SSP/SP, CPF nº **033.758.548-20** e **Sr(a) Douglas Giovannette Bacchi**, Carteira de Identidade nº **7.266.698-5**, CPF nº **032.787.088-57**, têm, justo e acordado,

por força do presente instrumento, o presente Contrato de Franquia Empresarial, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, a ECT concede à **FRANQUEADA**, durante a vigência deste Contrato, o direito de prestar os serviços postais e telemáticos (doravante denominados simplesmente "SERVIÇOS"), na forma que lhe forem autorizados, conforme descrição constante nos Anexos II e III do presente instrumento, de acordo com as orientações que lhe forem fornecidas e sob a supervisão da ECT.

1.2. A **FRANQUEADA** compromete-se a instalar sua unidade no estabelecimento comercial aprovado pela ECT (doravante denominada simplesmente Agência de Correio Franqueada - "ACF") e a prestar os **SERVIÇOS**, exclusivamente, neste estabelecimento, conforme as instruções que lhe forem fornecidas pela ECT.

1.3. A ECT autoriza a **FRANQUEADA**, neste ato, a utilizar a marca e logotipo "CORREIOS/ECT" de sua propriedade, bem como as que vierem a ser criadas pela ECT (doravante denominados simplesmente "MARCAS"), exclusivamente na ACF, durante o período de vigência do presente Contrato.

1.4. A ECT concede, à **FRANQUEADA**, o direito de utilizar as técnicas para prestação dos **SERVIÇOS** e operação da ACF, fornecendo treinamento e supervisão à **FRANQUEADA**, bem como prestar-lhe assessoria nos termos deste Contrato.

RQS nº 03/2005/CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 133
03344
Doc: _____

CLÁUSULA SEGUNDA - MANUAIS

2.1. A ECT se compromete a entregar, à FRANQUEADA, na assinatura deste Contrato, os seguintes manuais: "Princípios Éticos a serem observados pela FRANQUEADA", "Manual de Identificação Visual" e "Manuais de Operação" (doravante denominados simplesmente "MANUAIS").

2.2. A FRANQUEADA deverá observar rigorosamente todas as instruções contidas nos MANUAIS

2.3. Tendo em vista o seu aperfeiçoamento, o conteúdo dos MANUAIS poderá ser alterado pela ECT, independentemente da anuência da FRANQUEADA.

CLÁUSULA TERCEIRA - INSTALAÇÃO DA ACF

3.1. A ACF deverá ser instalada em imóvel próprio da FRANQUEADA ou, quando de terceiros, o representante formal da mesma ser o titular do contrato de locação.

3.2. A FRANQUEADA deverá efetuar, às suas expensas, a instalação da ACF, de acordo com os padrões estabelecidos pela ECT, devendo o projeto, para tal instalação, ser, prévia e formalmente, aprovado pela ECT.

3.3. A FRANQUEADA, exclusivamente sob suas expensas, deverá alterar, sempre que determinado pela ECT e objetivando melhor desenvolvimento dos negócios, o visual e "lay-out" da ACF, de conformidade com as instruções desta.

3.4. A FRANQUEADA não poderá realizar qualquer reforma ou modificação da ACF, inclusive quanto à identidade visual interna e externa, sem prévio e expresso consentimento, por escrito, da ECT.

CLÁUSULA QUARTA - TREINAMENTO

4.1. Durante o treinamento, a ECT garantirá, à FRANQUEADA, sua familiarização com a organização do negócio e a maneira de operá-lo, de acordo com informações e instruções que lhe serão fornecidas pela ECT, assessoramento relativo à prestação dos SERVIÇOS, técnicas de operação e gerenciamento da ACF.

4.2. Todos os empregados que irão trabalhar na ACF, inclusive o gerente, se for o caso, deverão participar, obrigatoriamente, do(s) curso(s) de treinamento.

4.3. Os custos adicionais envolvidos no treinamento, tais como despesas relativas à viagem, estadia, locomoção e alimentação, referentes aos empregados da FRANQUEADA, serão, sempre, às expensas da mesma.

92

RQS nº 03/2005 - CN -
CPM - CORREIOS
Fls. Nº 134
Doc: 03344

CLÁUSULA QUINTA - PADRÃO DE QUALIDADE E INSPEÇÃO

5.1. A FRANQUEADA deverá observar e manter rigorosamente os padrões de atendimento, atuais e futuros, estabelecidos pela ECT, para a prestação dos SERVIÇOS, reconhecendo serem tais padrões imprescindíveis para a preservação e promoção da imagem da ECT perante o cliente

5.2. A FRANQUEADA deverá ainda permitir que empregados e prepostos da ECT procedam a supervisões e inspeções periódicas na ACF, a fim de verificar se os padrões de qualidade estão sendo rigorosamente observados pela FRANQUEADA, bem como quanto ao atendimento das recomendações, inclusive aspectos financeiros e operacionais, feitos pela ECT

CLÁUSULA SEXTA - OBRIGAÇÕES DA ECT

6.1. Constituem obrigações da ECT, dentre outras previstas neste Contrato

- a) fornecer, à FRANQUEADA, os produtos necessários à prestação dos SERVIÇOS;
- b) fornecer, à FRANQUEADA, os formulários e materiais de uso exclusivo da ECT, necessários a execução dos SERVIÇOS pela ACF, mediante cobrança de valores previamente ajustados;
- c) fornecer, à FRANQUEADA, orientações necessárias à prestação dos SERVIÇOS pela ACF, atualizando-as, sempre que ocorrer qualquer alteração nos procedimentos;
- d) fornecer as Tarifas e Tabelas de Preços correspondentes aos SERVIÇOS a serem prestados pela ACF;
- e) promover o Acerto de Contas com a ACF, conforme previsto na Cláusula Oitava;
- f) coletar os objetos postais e mensagens telemáticas, no dia e horário previamente acordados, na ACF;
- g) fornecer recibo nos casos de coleta de malas e/ou objetos qualificados;
- h) providenciar a confecção de carimbo(s) datador(es);
- i) supervisionar, periodicamente, os aspectos operacionais e comerciais da FRANQUEADA, emitindo relatório, de forma a orientar e melhorar o desenvolvimento das atividades na ACF;
- j) manter os MANUAIS atualizados e complementados;
- k) efetuar treinamento à FRANQUEADA, quando da implantação de novos serviços ou introdução de novos procedimentos, bem como promover, periodicamente, cursos de reciclagem, visando o aperfeiçoamento dos empregados da ACF.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fis. Nº 135
03344
Doc: _____

CLÁUSULA SÉTIMA - OBRIGAÇÕES DA FRANQUEADA

7.1. Constituem obrigações da FRANQUEADA, dentre outras previstas neste Contrato:

- a) adquirir, da ECT, os produtos e materiais exclusivos e, de terceiros, os materiais confeccionados, segundo especificações técnicas e orientações fornecidas pela ECT;
- b) solicitar, por escrito, autorização, à ECT, para prestação de serviços não constantes da relação dos SERVIÇOS da ECT;
- c) obedecer, integral e fielmente, as instruções e os MANUAIS da ECT;
- d) providenciar a instalação, manutenção e operação de todos os equipamentos necessários à ACF, conforme instruções fornecidas pela ECT e nos prazos acordados;
- e) efetuar o tratamento de todos os objetos postais e mensagens telemáticas, postados e/ou recebidas, na ACF, garantindo o seu encaminhamento, à ECT;
- f) cobrar, pela prestação dos SERVIÇOS, estritamente, os valores constantes de Tarifas e Tabelas fornecidas pela ECT;
- g) não recusar a prestação dos SERVIÇOS autorizados pela ECT, bem como o recebimento e tratamento de objetos, previamente selados, mesmo que os selos ou as fórmulas de franquia utilizadas não tenham sido adquiridas na ACF;
- h) adotar, sob suas expensas, programação visual interna e externa na ACF, de acordo com as instruções contidas nos MANUAIS;
- i) manter estoque suficiente de materiais e formulários necessários à prestação dos SERVIÇOS, requisitando-os, sempre que necessário, de acordo com prévio planejamento, à unidade subordinadora;
- j) manter, na ACF, sob sua responsabilidade, empregados qualificados e em número suficiente, compatível com a demanda de mercado, necessários à prestação dos SERVIÇOS;
- k) não delegar a terceiros a prestação dos SERVIÇOS da ECT;
- l) respeitar, na operação da ACF, os horários de atendimento ao público constantes do Anexo I do presente Contrato;
- m) apresentar, periodicamente, conforme solicitação da ECT, informações cadastrais e/ou certidões negativas que comprovem a regularidade da sua situação econômica, contábil e fiscal;

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº 136

Doc: 03344

o) manter registros contábeis completos e acurados, de acordo com as normas e procedimentos contábeis normalmente aceitos, e conforme Plano de Contas Padrão que vier a ser estabelecido pela ECT;

p) recolher os encargos fiscais e tributários municipais, estaduais e/ou federais, previstos em legislação vigente, que estejam, ou estarão, incidindo sobre as atividades decorrentes deste Contrato,

q) fornecer, à ECT, os relatórios, por ela solicitados, de acordo com o disposto nos MANUAIS;

r) indenizar, à ECT, de acordo com as normas que regem os SERVIÇOS, nos valores correspondentes, em decorrência de danos, extravios, furto, espoliação de objetos, causados por inobservância das normas, má-fé ou dolo por parte dos empregados da ACF, sob sua responsabilidade;

s) ser fiel depositário dos bens materiais, produtos e equipamentos de propriedade da ECT, cedidos sob regime de comodato, durante a vigência do presente Contrato,

t) permitir a fiscalização da ECT, com relação aos SERVIÇOS executados pela ACF, sob sua responsabilidade;

u) prestar contas, à ECT, conforme mencionado na Cláusula Oitava;

v) comunicar, por escrito, à ECT, assim que tiver conhecimento, a ocorrência dos seguintes fatos: extravio ou furto do carimbo datador(es); utilização de meios ilícitos por terceiros, visando o aliciamento de clientes da ECT; uso indevido, por terceiros, das MARCAS, objeto deste Contrato, a fim de que a ECT tome as medidas judiciais e extra-judiciais cabíveis

7.2. A FRANQUEADA deverá dedicar-se à operação da ACF, não podendo exercer, direta ou indiretamente, nem por seus sócios, gerentes ou funcionários, individualmente ou em sociedade, atividades consideradas concorrentes às da ECT, bem como as não previstas neste Contrato, salvo mediante prévia e expressa autorização, por escrito, da ECT

CLÁUSULA OITAVA - REMUNERAÇÃO

8.1. Pela prestação dos SERVIÇOS, constantes do Anexo II do presente Contrato, a ECT remunerará a FRANQUEADA, mediante concessão de descontos, em função do total de arrecadação da ACF, de acordo com o seguinte critério, quando do acerto de contas:

a) Tabela de Percentual de Descontos para cada faixa de arrecadação (em primeiro porte de cartas simples, conforme Tarifa Postal Interna):



Arrecadação Quinzenal (Em 1º Porte) Desconto (%) / Acréscimo (Em 1º Porte)

		Até 25.000	22,00%	
De	25.001	Até 50.000	20,00% +	500
De	50.001	Até 125.000	17,00% +	2.000
De	125.001	Até 250.000	15,00% +	4.500
De	250.001	Até 500.000	10,00% +	17.000
Acima de	500.001		8,00% +	27.000

b) na aplicação e conversão da tabela, deverá ser, sempre, considerada a Tarifa Postal Interna vigente na data do acerto de contas.

8.2. Pela prestação dos SERVIÇOS constantes do Anexo III do presente Contrato, a ECT remunerará a FRANQUEADA, mediante concessão de descontos específicos, conforme percentuais e critérios descritos no mesmo, quando do acerto de contas. Os itens constantes do Anexo III estão excluídos da tabela apresentada no subitem 8.1., alínea "a".

8.3. Os valores devidos a terceiros, proveniente da prestação dos SERVIÇOS (tais como: valor do vale, valor do reembolso, etc) ou através de contratos específicos firmados pela ECT com terceiros (tais como: Taxa de Imigração - SPF, etc), deverão ser repassados, integralmente, pela FRANQUEADA, à ECT, mediante depósito no dia seguinte ao do recebimento, não incidindo, nesses casos, quaisquer percentuais de descontos sobre tais valores.

8.4. O acerto de contas, referido nos subitens 8.1. e 8.2., será efetuado:

a) quinzenalmente, de preferência, nos dias 1 e 16 de cada mês, referente ao movimento da quinzena, imediatamente anterior;

b) no primeiro dia útil subsequente, se o dia previsto para o acerto de contas for sábado, domingo ou feriado

8.5. A ECT poderá fixar novos períodos para acerto de contas, bem como aceitar, mediante análise prévia, que o mesmo seja informatizado.

8.6. O recolhimento dos tributos devidos pela FRANQUEADA, decorrentes dos SERVIÇOS prestados pela ACF, deverá ser efetuado, sempre, às expensas da mesma, conforme a legislação em vigor.

8.7. O acerto de contas deverá ser realizado na respectiva unidade subordinadora (Agência de Correio ou correspondente Região Operacional)

8.8. A participação e a remuneração da FRANQUEADA, proveniente da prestação dos SERVIÇOS na modalidade de pagamento A FATURAR, será efetuado da seguinte forma e condições:

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº 138

Doc: 03344

a) o cliente, para o qual o contrato está sendo formalizado, não pode ser e nem ter sido cliente da ECT, pelo sistema a crédito, para o mesmo serviço, nos últimos 12(doze) meses;

b) o contrato deverá ser assinado com a ECT, mediante proposição, pela FRANQUEADA, do cliente, à ECT, conforme modelos de contratos vigentes na ECT;

c) o atendimento ao cliente, na prestação dos SERVIÇOS, deverá ser efetuado, obrigatoriamente, pela ACF,

d) a remuneração pela prestação dos SERVIÇOS será efetuado, conforme definido nos subitens 8.1. e 8.2., considerando a data de liquidação da fatura pelo cliente.

8.9. A ECT poderá, a seu exclusivo critério e/ou considerando os aspectos de operacionalização do Contrato, não aprovar os clientes propostos pela FRANQUEADA, para a prestação de serviços pelo sistema a crédito.

8.10. A título de Taxa de Utilização e Conservação de Carimbo Datador, por cada carimbo fornecido, a FRANQUEADA deverá pagar, à ECT, o valor correspondente a 1.000(hum mil) vezes o primeiro porte de cartas simples, conforme Tarifa Postal Interna vigente na data de entrega do carimbo à ACF.

8.11. A título de Taxa Inicial de Franquia, a FRANQUEADA deverá pagar, à ECT, a importância correspondente a 2.500(duas mil e quinhentas) vezes o primeiro porte de cartas simples, conforme Tarifa Postal Interna vigente na data de assinatura do presente Contrato.

CLÁUSULA NONA - PUBLICIDADE

9.1. A FRANQUEADA, assessorada pela ECT, poderá utilizar o sistema de "PUBLICIDADE COOPERATIVA", de acordo com critérios e normas vigentes na ECT.

9.2. A FRANQUEADA deverá utilizar, durante a vigência deste Contrato, todo o material promocional e de propaganda desenvolvido pela ECT.

9.3. Qualquer material não autorizado pela ECT deverá ser imediatamente removido da ACF, ou ter sua veiculação cancelada

9.4. A FRANQUEADA poderá, a seu critério e por sua conta, destinar verbas adicionais para publicidade local

9.5. Todas e quaisquer campanhas publicitárias a serem realizadas pela FRANQUEADA deverão ser, prévia e expressamente, aprovadas, por escrito, pela ECT.


RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 130
Doc: 03344

CLÁUSULA DÉCIMA - PRAZO

10.1. Este Contrato terá vigência, improrrogável, pelo prazo de 5(cinco) anos, a partir da data de sua assinatura.

10.2. Até 90(noventa) dias antes do vencimento do presente Contrato, desde que nenhuma das partes se manifeste em contrário, poderá ser firmado um novo Contrato de Franquia Empresarial, que não constituirá prorrogação deste.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RESCISÃO

11.1. O presente Contrato poderá ser rescindido, por qualquer das partes, mediante prévio aviso, por escrito, com antecedência mínima de 90(noventa) dias, sem compor perdas e danos, direitos e indenizações, para qualquer das partes, ressalvando o direito de acerto de contas e recebimentos devidos.

11.2. A ECT poderá considerar rescindido o presente Contrato, de imediato, independente de notificação ou interpelação, na ocorrência de qualquer dos seguintes eventos

- a) se a FRANQUEADA entrar em regime de falência, concordata, liquidação judicial ou extra-judicial;
- b) se a FRANQUEADA executar atividades consideradas concorrentes às da ECT, através da ACF ou de outro estabelecimento comercial;
- c) se a FRANQUEADA divulgar junto à imprensa, qualquer assunto relativo aos SERVIÇOS, sem que haja prévia autorização, por escrito, da ECT;
- d) se a FRANQUEADA conceder descontos, a terceiros, quando da prestação dos SERVIÇOS, sem que haja prévia autorização, por escrito, da ECT;
- e) se a FRANQUEADA deixar de conduzir seus negócios de maneira condizente com a ética comercial e consoante os padrões aceitos, utilizados e aprovados pela ECT;
- f) se a FRANQUEADA sonegar, dificultar, subfaturar ou omitir informações à ECT, com a finalidade de burlar, ou não, o acerto de contas estabelecido na Cláusula Oitava;
- g) se a FRANQUEADA deixar de cumprir quaisquer obrigações de natureza fiscal, trabalhista ou previdenciária;
- h) se a FRANQUEADA não mantiver os padrões de qualidade de serviço estabelecidos pela ECT, na prestação dos SERVIÇOS;
- i) se houver alteração na composição societária, na administração e na forma jurídica, mesmo em casos de falecimento ou sucessão dos sócios ou na proporção de cotas, sem prévia anuência da ECT;

RQS nº 03/2005 - CN =
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº 140

Doc: 03344

j) se a FRANQUEADA infringir ou descumprir quaisquer das cláusulas do presente Contrato.

11.3. No término ou rescisão deste Contrato, por qualquer motivo que seja, a FRANQUEADA deverá devolver, à ECT, todos e quaisquer documentos e publicações que lhe tiverem sido entregues, em decorrência do presente Contrato, bem como deixará, imediatamente, de fazer uso das MARCAS e de usar quaisquer meios que a relacionem à ECT, em especial a devolução de carimbos datadores e clichês de máquinas de franquear e a retirada da placa/luminoso, que identifica a ACF.

11.4. No término ou rescisão deste Contrato, a FRANQUEADA deverá providenciar o imediato cancelamento do registro da firma junto ao órgão competente.

11.5. No término ou rescisão do presente Contrato, todos os pagamentos devidos pela FRANQUEADA, à ECT, nos termos deste, ficarão com seus vencimentos, automaticamente, antecipados para a data de seu término ou rescisão.

11.6. No término ou rescisão do presente Contrato, por qualquer motivo que seja, a ECT poderá, a seu exclusivo critério e observados os preços de mercado, considerando inclusive a depreciação, indicar terceiros para aquisição dos equipamentos e máquinas de uso da ACF.

11.7. Também na hipótese de término ou rescisão e pretendendo a FRANQUEADA transferir o ponto comercial, terá a ECT preferência para, em igualdade de condições com terceiros, adquirir o ponto onde se situa a ACF, de modo a permitir a continuidade das operações da unidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONFIDENCIALIDADE

12.1. A FRANQUEADA se compromete, por si, seus sócios, prepostos e empregados a manter a mais estrita confidencialidade, em relação ao conteúdo dos MANUAIS ou de quaisquer outras informações que vier a receber da ECT, ou que tomar conhecimento, em virtude da presente contratação, devendo no caso de término ou rescisão da mesma, ser efetuada inspeção e inventário sob supervisão da ECT, ficando a FRANQUEADA, neste caso, obrigada a devolver imediatamente todo o material recebido para a consecução do presente Contrato.

12.2. A FRANQUEADA não poderá fazer ou permitir que se façam cópias do material promocional ou de qualquer informação da ECT.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº 141

Doc: 03344

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1. Na hipótese de não pagamento de quaisquer quantias devidas à ECT, nos termos deste Contrato, nas datas previstas, a FRANQUEADA deverá pagar as referidas quantias, à ECT, acrescidas de correção monetária com base na variação da TRD (Taxa Referencial Diária) ou, na falta deste e nesta ordem, pelo IGP/M (índice Geral de Preços do Mercado) ou pelo índice oficial que vier a substituí-lo, ocorrida entre a data do vencimento da obrigação e a data de seu efetivo pagamento, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além de multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor corrigido.

13.2. A FRANQUEADA será a única responsável, em todos os aspectos, pela admissão, demissão, controle e orientação de seus empregados.

13.3. Nem a FRANQUEADA, nem seus sócios, prepostos ou empregados estarão autorizados a representar a ECT, nem serão considerados seus agentes.

13.4. A FRANQUEADA se obriga a indenizar, defender e isentar a ECT de qualquer responsabilidade em relação a ações, danos, custos e despesas, de qualquer natureza, inclusive honorários advocatícios, provenientes de quaisquer reclamações trabalhistas dos empregados da FRANQUEADA.

13.5. A FRANQUEADA deverá ressarcir à ECT todas as despesas, atualizadas monetariamente, que a mesma vier a suportar, decorrentes de penalidades impostas, judicial ou administrativamente, por infrações às leis penais e civis ou a normas e regulamentos baixados pelas autoridades competentes, desde que decorrentes de ações ou omissões de seus sócios, prepostos ou empregados.

13.6. A eventual aceitação, por parte da ECT, da inexecução, pela FRANQUEADA, de quaisquer cláusulas ou condições deste Contrato, a qualquer tempo, não importa em novação, permanecendo íntegras todas as demais cláusulas e condições.

13.7. Qualquer notificação entre as partes deverá ser feita por escrito e enviada ao endereço das partes, constante do preâmbulo deste Contrato.

13.8. O presente Contrato não poderá ser alterado, salvo mediante documento devidamente assinado por ambas as partes.

13.9. Constituem parte integrante deste Contrato, além dos Anexos I, II e III, os seguintes documentos:

- a) cópia do Contrato Social e alterações da FRANQUEADA;
- b) cópia do Contrato de Locação da ACF, ou cópia do documento de propriedade da ACF.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº 143

Doc. 03344

CLAUSULA DÉCIMA QUARTA - FORO

Para dirimir as questões oriundas do presente Contrato, fica eleito como competente o Foro da Justiça Federal, Seção de São Paulo, podendo a ECT, a seu exclusivo critério, optar por qualquer outro no território nacional

E, por estarem justas e acertadas, firmam, as partes, este Instrumento, em 2(duas) vias de igual teor e forma, na presença de 2(duas) testemunhas.

São Paulo, 01 de julho de 1992

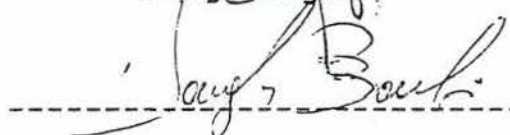
Pela ECT: _____


EDSON COMIN
Diretor Regional

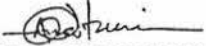
AILTON BORGES DOS SANTOS
Chefe da Assessoria de Planejamento
e Coordenação

Pela FRANQUEADA: _____


Jorge Koga


Douglas Giovannette Bacchi

TESTEMUNHAS



NOME Ana Cristina Utumi
CPF: 399.022.001-25



NOME Mécia Eliza de Souza
CPF: 036.087.858-09

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº 143

Doc: 03344

CONTRATO Nº 436/1992

ANEXO I

ACF ANCHIETA

Código: 72.900.911

Endereço: Via Anchieta, 1657 - Moinho Velho
São Paulo/SP
04247-990

Empresa: J.K. COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA

Diretoria Regional: São Paulo

Unidade Subordinadora: REOP-04-SUL

Região Operacional: SP- REOP-04 Data Criação: 20/01/1992

Efetivo Mínimo Previsto: () empregados

Horário de Atendimento: 2ªs às 6ªs Feiras - de 08:00 às 12:00h
e de 12:00 às 17:00h
Sábados - de 08:00 às 12:00h

São Paulo, 01 de julho de 1992

Pela ECT: _____

EDSON COMIN
Diretor Regional

AILTON BORGES DOS SANTOS
Chefe da Assessoria de Planejamento
e Coordenação

Pela FRANQUEADA: _____

JORGE KOGA

DOUGLAS GIOVANNETTE BACCHI

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

144

Fls. Nº _____

03342

Doc: _____

CONTRATO Nº 436/1992

ANEXO II

ACF ANCHIETA

Código: 72.900.911

PRODUTOS E SERVIÇOS REMUNERADOS
CONFORME TABELA CONSTANTE DA CLÁUSULA OITAVA

1. PRODUTOS

- a) Aerograma
- b) Envelope Pré-Franqueado de 1º Porte
- c) Comprovante de Franqueamento
- d) Etiqueta de Franqueamento para Registro Nacional
- e) Coupon Réponse
- f) Programa de Alimentação do Trabalhador
- g) Telegrama Pré-Taxado
- h) Cartão de Carga para Máquina de Franquear
- i) Justificação Eleitoral
- j) Produtos Filatélicos
- l) Selos Ordinários e Comemorativos
- m) Coleção Anual de Selos
- n) Classificador Temático

2. SERVIÇOS POSTAIS

- a) Carta e Cartão Postal
- b) Cecograma
- c) Impresso
- d) Mala "M"
- e) Encomenda Postal Nacional (todas as modalidades), na modalidade de pagamento A VISTA
- f) Reembolso Postal (postagem, para clientes avulsos)
- g) Vale (emissão, somente para o tipo Vale Postal)
- h) Máquina de Franquear (carga)
- i) Serviço Especial de Entrega de Documentos (SEED)
- j) Serviço de Atualização de Endereços (SATE)
- l) EMS
- m) Colis Postal
- n) Petit Paquet
- o) Fonopostal

3. SERVIÇOS POSTAIS ADICIONAIS

- a) Registro
- b) Aviso de Recebimento
- c) Registro para Entrega ao Próprio Destinatário (Mão Própria)
- d) Valor Declarado
- e) Entrega ao portador
- f) Posta Restante
- g) Modificação de Endereçamento
- h) Reexpedição
- i) Pedido de Retirada

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº 145

Dod: 13344

4. SERVIÇOS TELEMÁTICOS

- a) Registro de Endereço Telegráfico
- b) Telegrama de Balcão

São Paulo, 01 de julho de 1992

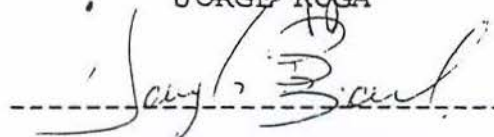
Pela ECT: _____


EDSON COMIN
Diretor Regional

AILTON BORGES DOS SANTOS
Chefe da Assessoria de Planejamento
e Coordenação

Pela FRANQUEADA _____


JORGE ROGA


DOUGLAS GIOVANNETTE SACCHI

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

146

Fls. Nº _____

Dod. 03344

CONTRATO Nº 436/1992

ANEXO III

ACF ANCHIETA

Código: 72.900.911

PRODUTOS E SERVIÇOS COM REMUNERAÇÃO ESPECÍFICA

1. PRODUTOS	DESCONTO
a) Envelope SEDEX !	10%
b) Envelope SEDEX Estadual Pré-Franqueado	10%
c) Caixa de Encomenda	10%
d) Guia Postal Brasileiro - Edição 1992	8%
e) Livro Brasil Selos/91	10%
f) Livro Eco-Filatelias	10%
g) Lista Brasileira de FAX	10%
h) Griffe Correios	10%
i) Agendas ECOTEC	10%
j) Cartões Spiral	20%
l) PNC e Medalhas/CMB	5%
m) Apostila Padre Reus	10%
n) Tele Sena (Grupo Sílvia Santos)	2,5%
o) Raspadinha (Caixa Econômica Federal)	5%
p) Recebimento de Conta de Habitação (o percentual deverá ser aplicado sobre a remuneração da ECT)	30%
q) Carnê Baú da Felicidade (Grupo Sílvia Santos) - venda (o percentual deverá ser aplicado sobre o valor correspondente à primeira prestação)	25%
r) Carnê Baú da Felicidade (Grupo Sílvia Santos) - recebimento das demais prestações (o percentual deverá ser aplicado por prestação recebida)	75% do primeiro porte da carta simples, conforme Tarifa Postal Interna

2. SERVIÇOS	DESCONTO
a) Telex	65%
b) FAX Post (ACF/ACS - ECT) * Local (1ª Pag/Pag Sub)	40%
c) FAX Post (ACF/ACS - ECT) * Interurbano (1ª Pag/Pag Sub)	50%
d) FAX Post (ACF/ACS - ECT) * Internacional (1ª Pag/Pag Sub)	60%
e) FAX Post (ACF/ACS - USU) * Local (1ª Pag/Pag Sub)	60%
f) FAX Post (ACF/ACS - USU) * Interurbano (1ª Pag/Pag Sub)	60%
g) FAX Post (ACF/ACS - USU) * Internacional (1ª Pag/Pag Sub)	60%
h) FAX Post (ACF/ACS - USU) * A Bordo (1ª Pag/Pag Sub)	60%
i) FAX Post (USU - ACF/ACS) * Entrega Interna (1ª Pag/Pag Sub)	70%
j) FAX Post (USU - ACF/ACS) * Entrega Externa (1ª Pag/Pag Sub) Recursos da ECT	12%

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº 147

Doc. 03344

São Paulo, 01 de julho de 1992

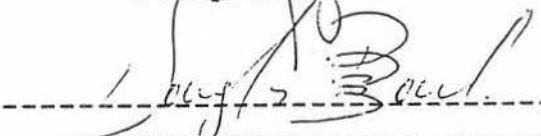
Pela ECT: _____


EDSON COMIN
Diretor Regional

AILTON BORGES DOS SANTOS
Chefe da Assessoria de Planejamento
e Coordenação

Pela FRANQUEADA: _____


JORGE KOGA


DOUGLAS GIOVANNETTE BACCHI

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº 148

Doc: 03344

TERMO ADITIVO AO CONTRATO ESPECIAL
DE AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS E VENDAS DE PRODUTOS DA
ECT ATRAVÉS DE AGÊNCIA DE CORREIO
FRANQUEADA

ACF ANCHIETA

Nº 074

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério dos Transportes e Comunicações, criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, inscrita no CGC/MF sob nº 34.028.316/0031-03, com sede em Brasília, situada no setor Bancário Norte (SAN) conjunto 3, bloco A, doravante denominada simplesmente ECT, representada neste ato por seu Diretor Regional, EDSON COMIN, portador da Cédula de Identidade RG. nº 3.469.506, inscrito no CPF/MF sob nº 273.536.728-20, e por seu Chefe da Assessoria de Planejamento e Coordenação, AILTON BORGES DOS SANTOS, portador da Cédula de Identidade RG. nº 3.526.230, inscrito no CPF/MF sob nº 047.885.918-04, e J.K.COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA inscrita no CGC/MF sob nº 56.349.236/0001-92, com sede à São Paulo/SP, doravante denominada simplesmente FRANQUEADA, representada neste ato por seu representante legal, portador da Cédula de Identidade RG. nº 7.266.698 SSP/SP inscrito no CPF/MF sob nº 032.787.088-57, têm entre si, justo e avençado, e celebram, por força do presente instrumento Aditivo ao Contrato Especial de Autorização para Prestação de Serviços e de Vendas de Produtos da ECT, nº , mediante as seguintes cláusulas e condições:

ROS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 149
03344
Doc: _____

CLÁUSULA PRIMEIRA

Fica alterada a Cláusula Quarta - DA REMUNERAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS do contrato ora aditado, que passará a ter a seguinte redação:

1.1. Pela prestação dos serviços, constantes do anexo I do presente Termo, a ECT remunerará a FRANQUEADA, mediante a concessão de descontos, em função do total de arrecadação da ACF, de acordo com o seguinte critério, quando do acerto de contas:

A - Tabela de percentual de descontos para cada faixa de arrecadação (em primeiro porte de carta simples, conforme tarifa postal interna):

Arrecadação Quinzenal (Em 1º Porte) Desconto (%) / Acréscimo (Em 1º Porte)

Até 25.000		22,00%		
De	25.001	Até 50.000	20,00%	+ 500
De	50.001	Até 125.000	17,00%	+ 2.000
De	125.001	Até 250.000	15,00%	+ 4.500
De	250.001	Até 500.000	10,00%	+ 17.000
Acima de 500.001			8,00%	+ 27.000

B - Na aplicação e conversão da tabela, deverá ser sempre considerada a Tarifa Postal Interna vigente na data do acerto de contas.

RQS nº 03/2005 - CN-
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº 150

Doc: 03344

1.2. Pela prestação dos Serviços constantes do Anexo II que integra o presente, a ECT remunerará a FRANQUEADA, mediante concessão de descontos específicos, conforme percentuais e critérios descritos no mesmo, quando do acerto de contas. Os itens constantes do Anexo II estão excluídos da tabela apresentada no subitem 1.1. letra "a".

1.3. Os valores devidos a terceiros, provenientes da prestação dos Serviços (tais como: valor do vale, valor do reembolso, etc) ou através de contratos específicos firmados pela ECT com terceiros (tais como: Taxa de Imigração - SPF, etc), deverão ser repassados, integralmente, pela FRANQUEADA, à ECT, mediante depósito no dia seguinte ao do recebimento, não incidindo, nesses casos, quaisquer percentuais de descontos sobre tais valores.

1.4. O acerto de contas, referido nos subitens 1.1. e 1.2., será efetuado:

a - Quinzenalmente, de preferência, nos dias 1 e 16 de cada mês, referente ao movimento da quinzena imediatamente anterior;

b - No primeiro dia útil subsequente, se o dia previsto para o acerto de contas for sábado, domingo ou feriado.

1.5. A ECT poderá fixar novos períodos para acerto de contas, bem como aceitar, mediante análise prévia, que o mesmo seja informatizado.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 151
03344
Doc: _____

CLÁUSULA SEGUNDA

Para obter os benefícios constantes da cláusula primeira, a FRANQUEADA deverá apresentar à ECT o protocolo do órgão competente, provando a entrada para registro da alteração do contrato social, com a inclusão da discriminação das atividades postais e telemáticas executadas pela FRANQUEADA, bem como cópia do contrato social com a alteração solicitada.

2.1. O prazo para apresentação do contrato social com a alteração, devidamente registrado no órgão competente, é de 30 dias, podendo ser prorrogado por mais 30 dias, a critério da ECT.

CLÁUSULA TERCEIRA

Se porventura a FRANQUEADA não apresentar a documentação exigida na Cláusula Segunda, automaticamente, voltará às condições previstas na Cláusula Quarta do contrato originário, ora aditado, firmado em , não mais se beneficiando da remuneração e forma de prestação de contas, contidas na cláusula primeira do presente termo aditivo.

CLÁUSULA QUARTA

Na hipótese de não pagamento de qualquer quantia devida à ECT, nos termos do presente termo aditivo, nas datas previstas, a FRANQUEADA deverá pagar as referida quantia à ECT, acrescida de correção monetária com base na variação da TRD (Taxa Referencial Diária), ou na falta deste e nesta ordem, pelo IGPM (Índice Geral

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 152
03344
Doc.

de Preços do Mercado) ou pelo índice oficial que vier a substituí-lo, ocorrido entre a data do vencimento da obrigação e a data de seu efetivo pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além de multa de 10% calculados sobre o valor corrigido.

CLÁUSULA QUINTA

Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato originário não alteradas pelo presente Termo Aditivo.

Por estarem justos e contratados, firmam o presente instrumento em 3(três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

São Paulo, 07 de _____ de 1992

Pela ECT _____

Edson Comin
EDSON COMIN
Diretor Regional

Ailton Borges dos Santos
AILTON BORGES DOS SANTOS
Chefe da Assessoria de Planejamento
e Coordenação

Pela FRANQUEADA: _____

Augusto
Representante

Testemunhas: _____

Nome: Ana Cristina
CPF: 399 022 001-25

Nome: Maria Eliza de Souza
CPF: 036.087.888-09

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº _____

Dóct 3344

CONTRATO Nº /1992

ANEXO I

ACF

Código:

PRODUTOS E SERVIÇOS REMUNERADOS
CONFORME TABELA CONSTANTE DA CLÁUSULA PRIMEIRA

1. PRODUTOS

- a) Aerograma
- b) Envelope Pré-Franqueado de 1º Porte
- c) Comprovante de Franqueamento
- d) Etiqueta de Franqueamento para Registro Nacional
- e) Coupon Réponse
- f) Programa de Alimentação do Trabalhador
- g) Telegrama Pré-Taxado
- h) Cartão de Carga para Máquina de Franquear
- i) Justificação Eleitoral
- j) Produtos Filatélicos
- l) Selos Ordinários e Comemorativos

2. SERVIÇOS POSTAIS

- a) Carta e Cartão Postal
- b) Cecograma
- c) Impresso
- d) Mala "M"
- e) Encomenda Postal Nacional (todas as modalidades), na modalidade de pagamento A VISTA
- f) Reembolso Postal (postagem, para clientes avulsos)
- g) Vale (emissão, somente para o tipo Vale Postal)
- h) Máquina de Franquear (carga)
- i) Serviço Especial de Entrega de Documentos (SEED)
- j) Serviço de Atualização de Endereços (SATE)
- l) EMS
- m) Colis Postal
- n) Petit Paquet
- o) Fonopostal

3. SERVIÇOS POSTAIS ADICIONAIS

- a) Registro
- b) Aviso de Recebimento
- c) Registro para Entrega ao Próprio Destinatário (Mão Própria)
- d) Valor Declarado
- e) Entrega ao portador
- f) Posta Restante
- g) Modificação de Endereçamento
- h) Reexpedição
- i) Pedido de Retirada

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
154
Fls. Nº
03344
Doc:

4. SERVIÇOS TELEMÁTICOS

- a) Registro de Endereço Telegráfico
- b) Telegrama de Balcão

São Paulo de 07 de 1992

Pela ECT: _____

EDSON COMIN
Diretor Regional

AILTON BORGES DOS SANTOS
Chefe da Assessoria de Planejamento
e Coordenação

Pela FRANQUEADA: _____

DOUGLAS GIOVANNETTE BACCHI
Representante

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº 155

Doc: 03344

CONTRATO Nº074/1992

ANEXO II

ACF ANCHIETA

Código: 72900911

PRODUTOS E SERVIÇOS COM REMUNERAÇÃO ESPECÍFICA

1. PRODUTOS	DESCONTO
a) Envelope SEDEX	10%
b) Envelope SEDEX Estadual Pré-Franqueado	10%
c) Caixa de Encomenda	10%
d) Guia Postal Brasileiro - Edição 1992	8%
e) Tele Sena (Grupo Sílvio Santos)	4%
f) Raspadinha (Caixa Econômica Federal)	5%
g) Carnê Baú da Felicidade (Grupo Sílvio Santos) - venda (o percentual deverá ser aplicado sobre o valor correspondente à primeira prestação)	25%
h) Carnê Baú da Felicidade (Grupo Sílvio Santos) - recebimento das demais prestações (o percentual deverá ser aplicado por prestação recebida)	75% do primeiro porte da carta simples, conforme Tarifa Postal Interna
2. SERVIÇOS	DESCONTO
a) Telex	65%
b) FAX Post (ACF - ECT) * Local (1ª Pag)	22%
c) FAX Post (ACF - ECT) * Local (Pag Sub)	32%
d) FAX Post (ACF - ECT) * Interurbano (1ª Pag) ...	47%
e) FAX Post (ACF - ECT) * Interurbano (Pag Sub) ..	57%
f) FAX Post (ACF - USU) * Local/Interurbano (1ª Pag/Pag Sub)	87%
g) FAX Post (ACF - ECT) * Internacional (G1/G2/G3/ G4)/A Bordo (1ª Pag/Pag Sub)	87%

São Paulo, 01 de 02 de 1992

Pela ECT: _____

EDSON COMIN
Diretor RegionalAILTON BORGES DOS SANTOS
Chefe da Assessoria de Planejamento
e Coordenação

Pela FRANQUEADA: _____

DOUGLAS GIOVANNETTE
RepresentanteRGS nº 03/2005 - CN -
BACCHI CORREIOS

Fls. Nº 156

Doc. 03344

ata 3-2-92

ontrato N

037/92

CONTRATO ESPECIAL DE AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS E VENDAS DE PRODUTOS DA ECT ATRAVÉS DE
AGÊNCIA(S) DE CORREIO SATELITE. O disposto no
Decreto do Serviço Postal e do Serviço de Telegrafos
de 15 de agosto de 1974 nº 074/1972

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério da Infra-Estrutura, criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, inscrita no CGC/MEFP sob nº 34.028.316/0001-03, com sede em Brasília/DF, situada no Setor Bancário Norte (SBN), Conjunto 3, Bloco "A", doravante denominada simplesmente ECT, representada neste ato por seu Diretor Regional Dr. EDSON COMIN, Carteira de Identidade nº 3046915060 - SSP/SP, CPF nº 273.536.728-20 e, por seu Chefe da Assessoria de Planejamento e Coordenação Dr. AILTON BORGES DOS SANTOS, Carteira de Identidade nº 30526230 - SSP/SP, CPF nº 047.885.918-04, e a JOKI Assessoria e Consultoria S/C Ltda ME, inscrita no CGC/MEFP sob nº 56.349.236/0001-92, com sede na cidade de Cotia, Estado de São Paulo, situada na Av. Prof. José Barreto nº 81 - Cepo 06700 - Cotia/SP, doravante denominada simplesmente Contratante, neste ato representada por seu(s) Representante(s), Sr. DOUGLAS GIOVANNETTI BACCHI, Carteira de Identidade nº 7.266.698 - SSP/SP, CPF nº 032.787.088-57 têm, justo e acertado, por força do presente instrumento, um Contrato Especial de Autorização para Prestação de Serviços e de Vendas de Produtos da ECT, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Contrato tem por objeto conceder à Contratante, o direito de prestar serviços e vender produtos da ECT, sem exclusividade, através de Agência(s) de Correio Satélite.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

A CONTRATANTE se compromete a:

a) adquirir produtos, na(s) Agência(s) de Correio de vinculação, obedecidos os critérios estabelecidos pela ECT, para compra e fornecimento;

I - quando a solicitação e a consequente remessa dos produtos forem efetivadas, por via postal, o valor de aquisição não poderá ultrapassar ao limite máximo de R\$ 1.000 (hum mil) vezes o primeiro porte da carta simples no Regime Nacional;

II - a solicitação deverá ser feita, mediante o envio de prestação correspondência, à Agência de Correio de vinculação, contendo relação de produtos desejados e cheque nominativo à ECT, ou numerário em espécie, no valor líquido a ser pago;

b) comercializar os serviços da ECT, relacionados no(s) Anexo(s);

RG nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº 157

03344

Doc: _____

- c) cobrar, para os serviços e produtos, estritamente os valores constantes de Tarifas e Tabelas fornecidas pela ECT; da-
cor, portanto, furto, espoliação de objetos postais, causados
d) observar, no desenvolvimento das atividades, o disposto no Regulamento do Serviço Postal e do Serviço de Telegrama, aprovado pelo Decreto nº 83.858, de 15 de agosto de 1979, nos Manuais de Serviços e demais normas da ECT, que regem os serviços postais e telegráficos; sabendo, portanto, que todo material e
e) efetuar o tratamento de acordo com instruções da ECT, e garantir, diariamente, encaminhamento das correspondências coletadas e/ou postadas na ACS, sob sua responsabilidade;
f) determinar uma área mínima e exclusiva de 12 (doze) metros quadrados, para o atendimento ao público e tratamento dos objetos postais e como segurança; e
g) adotar programação visual interna e externa na Agência de Correio Satélite, de acordo com orientação da ECT, assumindo todo ônus com a sua implementação;
h) manter estoques de materiais e formulários necessários a execução dos serviços e venda dos produtos postais, requisitando sempre que necessário à Agência Postal da ECT de vinculação;
i) manter efetivo qualificado e de boa conduta, compatível com a demanda de mercado, na(s) Agência(s) de Correio Satélite, sob sua responsabilidade;
j) não delegar a terceiros a operação de serviços ou venda de produtos da ECT;
l) não dificultar ou impedir a fiscalização da ECT com relação aos serviços executados pela(s) Agência(s) de Correio Satélite, sob sua responsabilidade;
m) adotar, para cada Agência de Correio Satélite, os Horários de atendimento ao público constantes do(s) Anexo(s) deste Contrato;
n) responsabilizar-se por todos os direitos e encargos trabalhistas, sociais, previdenciários, estatutários ou advindos de legislações específicas, devidos aos seus funcionários, decorrentes de atividades deste Contrato;
o) responsabilizar-se pelos recolhimentos dos encargos fiscais e tributários municipais, estaduais e/ou federais previstos em legislação vigente, que estejam, ou estarão, incidindo sobre as atividades decorrentes deste Contrato;
p) prestar contas à ECT, conforme mencionado da Cláusula Quarta;

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

153

Fls. Nº

Doc.

- q) indenizar a ECT de acordo com as normas que regem os serviços, nos valores correspondentes, em decorrência de danos, extravio, furto, espoliação de objetos postais não causados por inobservância às normas, má fé ou dolo por parte dos empregados da(s) Agência(s) de Correios Satélite, sob sua responsabilidade de máquina e equipamento e execução de atividades comercializadas, quando o dolo ou má fé for comprovado na unidade;
- r) a CONTRATANTE deverá responsabilizar-se por todo material e equipamento de propriedade da ECT utilizados na operação da unidade;
- s) a CONTRATANTE não poderá firmar Contrato de Prestação de Serviços Postais e/ou Telegráficos e de Venda de Produtos da ECT com terceiros;
- t) a CONTRATANTE não poderá conceder descontos, a terceiros, seja na prestação de serviços ou venda de produtos;
- u) a unidade deverá funcionar em imóvel próprio do responsável da CONTRATANTE ou em imóvel de terceiros, quando o responsável pela CONTRATANTE for o titular do contrato de locação;
- v) reembolsar a ECT, nos valores relativos às despesas pela confecção de carimbos datadores, sendo que em hipótese alguma poderá adquiri-los de Terceiros;
- x) no caso de extravio ou furto do(s) carimbo(s) deverá imediatamente comunicar a ECT, por escrito.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA ECT

A ECT se compromete a:

- a) fornecer à CONTRATANTE os produtos postais destinados à comercialização da ACS, sendo o acerto de contas realizado de acordo com a Cláusula Quarta;
- b) fornecer à CONTRATANTE, os formulários necessários a execução dos serviços postais pela ACS;
- c) fornecer à CONTRATANTE, orientações necessárias a execução dos serviços e a comercialização dos produtos postais pela ACS de sua responsabilidade, mantendo-se sempre a par de qualquer alteração nos procedimentos;
- d) fornecer as Tarifas e Tabelas de Preços correspondente aos serviços e produtos prestados na ACS;
- e) promover o Acerto de Contas com a ACS, conforme previsto na Cláusula Quarta;
- f) coletar nos dias mencionados no Anexo deste Contrato, os objetos postais na ACS;
- g) fornecer recibos nos casos de coleta de malas e/ou objetos registrados;
- h) providenciar a confecção de carimbos datadores, repassando os custos, para a CONTRATANTE, mediante pagamento a através da emissão do modelo "Comprovante".

RQS nº 03/2005 - CN -
CPM CORREIOS
vista, 150
Fls. Nº

Doc: 03344

4

CLÁUSULA QUARTA--DA REMUNERAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

- a) a ECT remunerará a CONTRATANTE, mediante concessões devidas, conto de 10% (dez por cento) sobre o total da arrecadação, a ela devida pela aquisição de vendas de selos e/ou produtos de a vista, carga de máquina de franquear e execução de serviços autorizados, quando da prestação de contas prevista na alínea "p" da Cláusula Segunda;
- b) no fornecimento, às ACS, de produtos sujeitos à cobrança de ICMS, deverá ser destacado, na Nota Fiscal ou Comprovante, o imposto incidente sobre o valor líquido dessa operação.
- c) o Acerto de Contas relativo a semana imediatamente anterior, se dará às 2ªs feiras e no último dia útil do mês, referente aos dias residuais;
- d) no caso da 2ª feira ser feriado, o Acerto de Contas será realizado no 1º dia útil subsequente.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA E DA RESCISÃO

- a) o presente Contrato vigorará a partir da data de sua assinatura, por tempo indeterminado, ou até que as partes resolvam rescindí-lo;
- b) a ECT, unilateralmente, poderá rescindir o presente Contrato nos seguintes casos:
- I) se a CONTRATANTE começar a atuar em ramo concorrente ao da ECT;
 - II) se a CONTRATANTE divulgar, junto à imprensa ou entidade de classe, qualquer assunto relativo a Correio, sem que haja prévia autorização sobre a matéria;
 - III) se a ACS estiver desenvolvendo atividades que contrariem o previsto nas alíneas "s", "t" ou "u" da Cláusula Segunda;
 - IV) utilização de meios ilícitos, na prática comercial, visando o aliciamento de clientes da ECT, através de ações desenvolvidas interna ou externamente às unidades;
- c) a rescisão será processada, mediante entrega, pessoal ou através de via postal/telegráfica, de Aviso Prévio, com 30 (trinta) dias de antecedência, com prova de recebimento, sem que assista à ACS qualquer direito para com a ECT;
- d) ocorrendo a rescisão, será efetuado acerto de contas final sobre o material remanescente e sobre a comercialização dos serviços e produtos efetuada até a data, devendo ocorrer a devolução dos carimbos datadores fornecidos, não cabendo, à CONTRATANTE, devolução da importância paga, por ocasião do fornecimento.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº 160

03344

Doc. nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS

CLÁUSULA SEXTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ANEXO

- a) caso a ACS infrinja, pelo menos uma das situações previstas na alínea "b" da Cláusula Quinta, ocorrerá o descredenciamento, visando a instalação uma nova unidade, por um período mínimo de 2(dois) anos;
- b) este Contrato poderá ser revisto total ou parcialmente pela ECT, de modo que qualquer alteração relacionada a este ajuste deverá ser oficializado através do correspondente Termo Aditivo;
- c) a critério da ECT, os funcionários da ACS poderão vir a utilizar uniformes, cujo modelo será previamente fornecido.
- d) o uso de marca da ECT ou de seus produtos e serviços por parte da Contratante será restrito ao mencionado na letra "g" da Cláusula segunda deste Contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO FORO

Para dirimir as questões oriundas do presente Contrato, fica eleito como competente o Foro da Justiça Federal, Seção de São Paulo, com exclusão de qualquer outro.

E por estarem justas e acertadas, firmam as partes este Instrumento em 2(duas) vias de igual teor e forma, na presença de 2(duas) testemunhas.

São Paulo/SP, 17 de Janeiro de 1992.

Pela ECT: _____

EDSON COMIN

Diretor Regional

ANTONIO BORGES DOS SANTOS
Chefe da Assessoria de Planejamento
e Coordenação

Pela CONTRATANTE: _____

DOUGLAS GIOVANNETTI BAGCHI
Representante

TESTEMUNHAS:

Nome: ADAMANTO SAATI JUNIOR
CPF: 018.709.818-20

Nome: MARIA DE FÁTIMA ROCHA
CPF: 224-380-384-87

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº 161

03344

Doc:

CONTRATO
Nº 074/1992

6
ANEXO

nº 01

ACS-ANCHIETA

Código: 71.294-9

Endereço: Av. Anchieta nº 1657 - Heliópolis - Cep 04247
Cotia/SP

Empresa: J K Assessoria e Consultoria S/C Ltda ME

Diretoria Regional: São Paulo

Unidade Subordinadora: REOP 04

Região Operacional: SP-04

Data Criação: 20 / 01 / 1992

Efetivo Mínimo Previsto: () empregado(s)

Horário de Atendimento: 2^{as} às 6^{as} Feiras - de 08:00 às 12:00h
Sábados - de 08:00 às 12:00h

Recursos Materiais Fornecidos pela ECT: - formulários e im-
pressos em geral
- malas e respectivos
selos de fechamento

Serviços Autorizados(rol)

- Atualização de Endereço;
- Cadastro Geral de Empregados e Desempregados;
- Caixa Postal;
- Distribuição de Peças Promocionais sem Endereça-
mento, em Caixa Postal;
- Entrega ao Portador;
- Pedido de Confirmação de Entrega;
- Posta-Restante;
- Reclamação Internacional;
- Serviços Telemáticos;
- Solicitação e Recebimento de Passaporte.

Postagens

- Objetos de correspondência (carta, cartão postal,
impresso e cecograma), no regime nacional ou in-
ternacional;
- Encomenda Nacional NORMAL e SEDEX, na modalidade
de pagamento à vista;
- Colis Postaux;
- Petits Paquets;
- Objetos pré-franqueados ou já franqueados pelo
remetente;
- Objetos classificados como fonopostal;
- Objetos com os seguintes serviços adicionais:
Registro, Mão própria, Aviso de recebimento e Va-
lor Declarado.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº 162

Doc: 03344



CT/SOCP/APECE- 1011/92-CIRCULAR São Paulo/SP, 28 de maio de 1992

Assunto: Agência de Correio Franqueada

Prezado Franqueado,

Conforme já havia sido antecipado, através de Boletim Interno, a ECT estava promovendo a reestruturação do seu sistema de franquia, procurando, com isso, não somente aperfeiçoar os critérios que regem esse sistema, mas também atender aos interesses desse que tem sido seu principal aliado e que muito tem contribuído para a melhoria da qualidade de atendimento na prestação dos serviços oferecidos pela ECT e para o fortalecimento da imagem desta Empresa, como instituição sólida e confiável, junto aos mais diversos segmentos de nossa sociedade.

2. Assim sendo, como resultado dessa reestruturação, relacionamos a seguir as principais alterações que deverão entrar em vigor tão logo V.Sa. faça a substituição do atual contrato de franquia para o novo modelo.

I - IMPLANTAÇÃO DE NOVOS SERVIÇOS

1. Desde que previstos em contrato, as Agências de Correio Franqueadas poderão prestar, além dos que já executam, os seguintes serviços:

- a) SERVIÇO DE EMS
- b) SERVIÇO ESPECIAL DE ENTREGA DE DOCUMENTOS (SEED)
- c) SERVIÇO DE VALE (emissão, somente para o tipo Vale Postal)
- d) SERVIÇO DE VALE (pagamento, para os tipos de vale Postal e vale Internacional, quando endereçados à caixa postal instalada na ACF, e para o tipo Vale de Serviço Sedex inerentes às encomendas Sedex a cobrar postadas na ACF)
- e) SERVIÇO DE REEMBOLSO POSTAL (postagem, para clientes avulsos)
- f) SERVIÇO DE REEMBOLSO POSTAL (entrega, para objetos endereçados à caixa postal instalada na ACF)
- g) SERVIÇO DE FAX POST
- h) SERVIÇO DE TELEX
- i) SERVIÇO DE ENCOMENDA POSTAL NACIONAL (todas as modalidades) na modalidade à vista.
- j) SERVIÇO DE ENCOMENDA POSTAL NACIONAL (Sedex, Sedex a cobrar, etc) na modalidade a faturar.
- l) Serviços decorrentes de contratos ou convênio firmados entre a ECT e outra pessoa jurídica.

RQS nº 03/2005 - CN-
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 163
334
Doc: _____

0520/6



- m) Serviços que exijam a venda de carnês ou recebimento de contas ou prestações
2. Poderão efetuar, também a venda, entre outros, dos produtos abaixo:
- a) Programa de Alimentação do Trabalhador
 - b) Justificação Eleitoral
3. Será facultada ainda às Agências de Correio Franqueadas executar:
- a) Coleta domiciliária de objetos, desde que os preços cobrados, ao cliente, não sejam vinculados àqueles praticados pela ECT (por exemplo, carta com preço de objeto SEED)
 - b) Atividades de papelaria, reprodução de cópias e de venda de fichas telefônicas
 - c) Envelopamento e etiquetagem de objetos e produtos
 - d) Entrega interna de objetos, desde que estes estejam endereçados à Posta Restante ou a Caixa Postal instalada na Unidade

II - NOVOS CRITÉRIOS PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS E CONCESSÃO DE DESCONTOS

1. A ECT passará a remunerar a empresa responsável pela ACF, de acordo com os grupos de produtos e serviços, constantes dos subitens 1.3. e 1.4.
- 1.1. Para o grupo de produtos e serviços constante do subitem 1.3., a remuneração será efetuada, quando do acerto de contas, em função do total da arrecadação, utilizando-se a tabela de descontos a seguir:

ARRECADAÇÃO QUINZENAL (em 1º porte)				DESCONTO/ACRÉSCIMO (em 1º porte)	
				(%)	
	Até	25.000		22,00%	
De	25.001	Até	50.000	20,00% +	500
De	50.001	Até	125.000	17,00% +	2000
De	125.001	Até	250.000	15,00% +	4500
De	250.001	Até	500.000	10,00% +	17000
Acima	De	500.001		8,00% +	27000

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº 164

Ddc



- 1.1.1. Na aplicação e conversão da tabela, deverá ser, sempre, considerada a tarifa postal interna vigente na data de acerto de contas.
- 1.2. Para o grupo de produtos e serviços constante do subitem 1.4., a empresa responsável pela ACF será remunerada, quando do acerto de contas, através da concessão de descontos específicos, conforme percentuais indicados naquele próprio subitem.
- 1.2.1. Os produtos e serviços relacionados no subitem 1.4. não serão considerados na aplicação da tabela constante do subitem 1.1. deste parágrafo.
- 1.3. Produtos e Serviços remunerados conforme Tabela de Descontos.
- 1.3.1. Produtos
- a) Aerograma
 - b) Envelope Pré-Franqueado de 1º Porte
 - c) Comprovante de Franqueamento
 - d) Etiqueta de Franqueamento para Registro Nacional
 - e) Coupon Réponse
 - f) Programa de Alimentação do Trabalhador
 - g) Telegrama Pré-Taxado
 - h) Cartão de Carga para Máquina de Franquear
 - i) Justificação Eleitoral
 - j) Produtos Filatêlicos
 - l) Selos Ordinários e Comemorativos
- 1.3.2. Serviços Postais
- a) Carta e Cartão Postal
 - b) Cecograma
 - c) Impresso
 - d) Mala "M"
 - e) Encomenda Postal Nacional (todas as modalidades), na modalidade de pagamento À VISTA.
 - f) Reembolso Postal (postagem, para clientes avulsos)
 - g) Vale (emissão, somente para o tipo Vale Postal)
 - h) Máquina de Franquear (carga)
 - i) Serviço Especial de Entrega de Documentos (SEED)
 - j) Serviço de Atualização de Endereços (SATE)

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 165
0334
Doc: _____



- l) Caixa Postal - assinatura/renovação (com cessão do equipamento por parte da ECT)
- m) Caixa Postal - assinatura/renovação (sem cessão do equipamento por parte da ECT), após o vencimento do prazo inicial de 03 (três) anos, a partir da data de instalação do bloco.
- n) EMS
- o) Colis Postal
- p) Petit Paquet
- q) Fonopostal

1.3.3. Serviços Postais Adicionais

- a) Registro
- b) Aviso de Recebimento
- c) Registro para Entrega ao Próprio Destinatário (Mão Própria)
- d) Valor Declarado
- e) Entrega ao Portador
- f) Posta Restante
- g) Modificação de Endereçamento
- h) Reexpedição
- i) Pedido de Retirada

1.3.4. Serviços Telemáticos

- a) Registro de Endereço Telegráfico
- b) Telegrama de Balcão

1.4. Produtos e Serviços com Remuneração Específica

1.4.1. Produtos

- | | DESCONTO |
|---|----------|
| a) Envelope Sedex | 10% |
| b) Envelope Sedex Estadual Pré-Franqueado | 10% |
| c) Caixa de Encomenda | 10% |
| d) Guia Postal Brasileiro - Edição 1992 | 8% |
| e) Tele Sena (Grupo Sílvio Santos) | 4% |
| f) Raspadinha (Caixa Econômica Federal) | 5% |
| g) Carnê Baú da Felicidade (Grupo Sílvio Santos) | |
| - venda (o percentual deverá ser aplicado sobre o valor correspondente à primeira prestação) | |
| h) Carnê Baú da Felicidade (Grupo Sílvio Santos) | |
| - recebimento das demais prestações (o percentual deverá ser aplicado por prestação recebida) | |
| 1º porte da carta simples, conforme Tarifa Postal Interna | |

25%
RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
166
Fls. Nº
75% 163344
DOA: 210 x 297mm

5010020-6



1.4.2. Serviços

DESCONTO

a) Caixa Postal - assinatura/renovação (sem cessão do equipamento por parte da ECT), por um período de 03 (três) anos, a partir da data de instalação do bloco	50%
b) Telex	65%
c) FAX Post. (ACF - ECT) * Local (1a. Pag.)	22%
d) FAX Post (ACF - ECT) * Local (pag. Sub.)	32%
e) FAX Post (ACF - ECT) * Interurbano (1a. Pag.)	47%
f) FAX Post (ACF - ECT) * Interurbano (Pag. Sub.)	57%
g) FAX Post (ACF - USU) * Local/Interurbano (1a. Pag./Pag. Sub.)	87%
h) FAX Post (ACF - ECT) * Internacional (G1/G2/G3/G4)/A Bordo (1a. Pag./Pag. Sub.)	87%

1.5. A participação e a remuneração da Agência de Correio Franqueada, na prestação de serviços e comercialização de produtos, na modalidade de pagamento A FATURAR, será efetuado da seguinte forma e condições:

- O cliente, para o qual o contrato está sendo formalizado, não pode ser e nem ter sido cliente da ECT, pelo sistema a crédito, para o mesmo serviço, nos últimos 12 (doze) meses;
- O contrato deverá ser assinado com a ECT, mediante proposição, pela Agência de Correio Franqueada, do cliente, à ECT;
- O atendimento ao cliente, na prestação de serviços e comercialização de produtos será efetuado, obrigatoriamente, pela ACF;
- A remuneração pela prestação de serviços e comercialização de produtos será efetuada conforme definido nos subitens 1.1. e 1.2., deste parágrafo, considerando a data de liquidação da fatura pelo cliente.

1.5.1. A ECT poderá, a seu exclusivo critério e/ou considerando os aspectos de operacionalização do Contrato, não aprovar os clientes propostos pela ACF, para a prestação de serviços pelo sistema a crédito.

2. O acerto de contas passará a ser feito quinzenalmente, nos períodos fixados pela ECT, e será referente ao movimento imediato anterior.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. N° 167
03344
Doc: A4 x 210 x 297mm



III - CONTRATO SOCIAL E CONTRATO EMPRESARIAL DE FRANQUIA

1. Todas as Agências de Correio franqueadas deverão substituir o seu Contrato Especial de Autorização para Prestação de Serviços e Venda de Produtos da ECT pelo novo Contrato de Franquia Empresarial.

2. Todas as franqueadas deverão incluir em seu Contrato Social/Documento equivalente, uma cláusula especificando o estabelecimento de Contrato de Franquia Empresarial com a ECT, conforme exemplo a seguir:

CLÁUSULA: "Além do contido na cláusula (*), a sociedade tem por objeto também a exploração dos serviços postais, telemáticos e outros prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em decorrência do Contrato de Franquia Empresarial firmado com aquela Empresa."

(*) Nº da cláusula onde está definido o objeto social da sociedade.

2.1. Se preferir, poderão optar por elaborar novo Contrato Social. A título de exemplo, apresentamos um modelo, em anexo, cuja cláusula Quarta poderia ser expressa da seguinte forma:

"A sociedade tem por objeto a exploração dos serviços postais, telemáticos e outros prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em decorrência do Contrato de Franquia Empresarial firmado com aquela Empresa."

OBS.: eventualmente poderão ser incluídos outros serviços que a sociedade irá prestar desde que os mesmos não sejam considerados concorrentes com os da ECT.

2.1.1. O novo Contrato Social deve ser registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas e, em seguida, apresentado na Região Operacional (REOP) a que estiver vinculada.





3. Todas as Agências de Correio Franqueadas inauguradas até 30.06.91, deverão apresentar, também na REOP de vinculação, o mais urgente possível, os documentos atualizados, relacionados a seguir:

- a) Certidão Negativa, comprovando pedido de falência, concordata ou de execução patrimonial;
- b) Certidão Negativa de Protestos da pessoa jurídica e seus sócios.

Outros esclarecimentos sobre as alterações em questão poderão ser obtidos através da Unidade Subordinadora (Agência de Correio ou Região Operacional) à qual sua Agência de Correio Franqueada encontra-se vinculada.

Atenciosamente


EDSON COMIN
DIRETOR REGIONAL

MTS/admr

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº 160

03344

Doc:

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

1. MANUAIS

Os Manuais a serem fornecidos às franqueadas são:

- a) Princípios Éticos a serem observados pela Franqueada;
- b) Manual de Identificação Visual;
- c) Manuais Operacionais

A ECT está providenciando as cópias desses documentos para em seguida fazer o fornecimento.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS

- a) A ECT está definindo os períodos quinzenais, as datas e a forma de prestação de contas;
- b) A prestação de contas deverá ser feita obrigatoriamente nas datas previstas pela ECT. O seu atraso implicará no pagamento, pela franqueada, da quantia devida acrescida de correção monetária, com base na TRD ou, na falta desta, pelo IGP/M, bem como juros de mora de 1% ao mês e multa de 10% calculados sobre o valor corrigido.
- c) Para o(s) cheque(s) devolvido(s), o valor será atualizado com base na TRD, correspondente ao período entre a prestação de contas e a regularização do(s) cheque(s).

3. RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS PELA ACF

A partir do novo contrato de franquia, o recolhimento do ICMS passará a ser feito pela própria ACF. Outros impostos incidentes na prestação de serviços da ECT pela ACF estão sendo analisados.

4. CONCESSÃO DE DESCONTOS PELAS ACFs

As ACFs não poderão conceder qualquer tipo de desconto aos seus clientes ou cobrar pela comercialização dos serviços preços diferentes daqueles praticados pela ECT (consta do contrato).

5. ENCAMINHAMENTO DE OBJETOS

Todos os objetos recebidos pelas ACFs, dentro dos horários limite, exceto os não urgentes, deverão ser entregues à ECT, quando da coleta, no mesmo dia da postagem.

Não será admitida a permanência desses objetos na ACF.

BOS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 170
Doc: 03344



6. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA ACF

As ACFs não podem recusar a prestação dos serviços autorizados pela ECT, bem como o recebimento e tratamento de objetos, previamente selados, mesmo que os selos não tenham sido adquiridos na ACF (consta do contrato).

7. MUDANÇA DE LAY-OUT, DE IMÓVEL E DA COMPOSIÇÃO ACIONÁRIA DA FRANQUEADA

As solicitações nesse sentido deverão ser feitas por escrito, para análise e autorização da ECT.

8. ROUBO OU FURTO NAS ACFs

Na ocorrência de roubo ou furto, as ACFs deverão registrar o fato nos órgãos policiais competentes para emissão de Boletim de Ocorrências.

9. PUBLICAÇÃO DE NOTAS EM BI

Agora as ACFs podem publicar matérias de seu interesse nos Boletins Internos (BIs) da ECT. Para isso, está sendo destinada uma página do BI para as ACFs. O material para publicação deve ser enviado à Assessoria de Comunicação desta Diretoria.

10. MATERIAIS NÃO EXCLUSIVOS DA ECT

Alguns materiais não exclusivos da ECT poderão, a critério da ACF, ser adquiridos junto à nossa Empresa, mediante repasse de seus custos.

EXEMPLO: Fita adesiva plástica, fita gomada para máquina de franquear, tinta para carimbo, tinta para máquina de franquear, lençol de borracha, fitilho de polipropileno, etc...

11. As ACFs farão jus aos novos critérios de remuneração e à prestação de novos serviços somente após a assinatura do Contrato de Franquia Empresarial. Para isso, é necessário a apresentação, junto à REOP de vinculação, do Contrato Social, com a inclusão de cláusula que especifica o estabelecimento do Contrato de Franquia Empresarial, ou de um novo Contrato Social, conforme o modelo fornecido a título de exemplo.

RQS nº 03/2005 - CN-CPM - CORREIOS
Fls. Nº 171
03344
Doc: _____



Para as ACFs inauguradas até 30.06.91, além do Contrato Social, deverão ser apresentados os seguintes documentos atualizados:

- a) Certidão Negativa, comprovando pedido de falência, concordata ou de execução patrimonial;
- b) Certidão Negativa de protestos da pessoa jurídica e seus sócios.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 172
172
Dob) 3344

MÓDULO 10 - PROCEDIMENTOS FINANCEIROS

CAPÍTULO 1 : Cadastramento de Máquinas de Franquear Requisição de Selos e Demais Serviços Prestação de Serviços

1. Máquinas de Franquear

1.1. As franqueadas que desejarem utilizar máquinas de franquear, próprias ou alugadas, deverão registrá-las na Seção de Controle Financeiro de Agências da Gerência financeira onde receberão orientações.

1.2. As máquinas de franquear estarão sujeitas às cláusulas estabelecidas no termo de compromisso assinado pela franqueada quando do registro da máquina.

1.3. As máquinas terão seus clichês gravados com o nome da Agência de Correios Satélites "A.C.S."

1.4. As máquinas de franquear estarão vinculadas a um núcleo de controle de franqueadas a quem estarão subordinadas para fins de carga e prestação de contas.

1.5. Opções para utilização da máquina de franquear :

1.5.1. Opção carga de máquina

A franqueada poderá optar pelo valor específico de carga, pagando por esse valor.

1.5.2. Opção pela verificação dos contadores

A franqueada poderá optar pela verificação dos contadores, pagando o valor apontado resultante da diferença dos contadores inicial e final do período.

1.5.3. Opção por cartão de carga

Para máquinas de cartão de carga o franqueado deve requisitar os cartões quando do pedido dos produtos.

2. Requisição de Selos e Produtos

2.1. As franqueadas requisitarão ao núcleo de controle de franqueadas quantidade de selos e produtos suficientes para a venda até a próxima prestação de contas.

2.2. Os valores relativos a retirada de selos e produtos da semana anterior serão pagos na semana seguinte independentemente de sua venda.

2.3. Os produtos solicitados poderão ser aqueles de maior giro. Para os casos que a demanda venha aumentar significativamente a franqueada deve solicitar resuprimento ao núcleo de controle a qualquer tempo, devendo no entanto prestar contas no próximo dia determinado.

2.4. Os produtos com incidência de ICMS deverão ter a indicação do valor do ICMS destacado no documento de fornecimento para fins de cálculo do desconto concedido.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPM - CORREIOS

Fls. Nº 173
3344
Doc:

2.5. Não é permitido ao franqueado receber produtos em consignação diretamente do próprio fabricante.

3. Prestação de Serviços

3.1. A franqueada para a prestação dos serviços deverá acatar as orientações e procedimentos operacionais que o serviço prestado venha a exigir, emitindo documento próprio que o serviço requeira.

2. CAPÍTULO 2 : Prestação de Contas

1. Cargas de Máquina

1.1. Cargas mecânicas.

1.1.1. Independentemente da opção escolhida a franqueada pagará na semana seguinte o valor das cargas efetivadas ou o valor da diferença dos contadores do início e final do período apurado. Para tanto deve apresentar a máquina de franquear ao núcleo de controle para esse fim.

1.2. Cartão de carga

1.2.1. Na prestação de contas deverão ser apresentados todos os cartões utilizados até o dia anterior da prestação de serviço e o cartão seguinte (ainda não utilizado) ao que está preso na máquina.

1.3. Informações complementares

1.3.1. A franqueada só poderá optar por uma única forma de carga e de prestação de contas.

1.3.2. A franqueada, caso possua mais de uma máquina de franquear, poderá apresentá-las em horários alternados para prestação de contas para que o atendimento da franqueada não sofra solução de continuidade.

1.3.3. Os procedimentos acima descritos não terão efeitos para os casos das franqueadas que optem pelo pagamento a vista.

2. Selos e produtos

2.1. A venda de selos e produtos solicitados na semana anterior deverá ser pago integralmente pela franqueada na semana seguinte independentemente da sua venda.

3. Prestação de serviços

3.1. A prestação de contas relativa a serviços será feita através da apresentação dos documentos emitidos quando da prestação do serviço.

3.1.1. Os documentos emitidos deverão estar legíveis para facilitar o encaminhamento operacional e a conferência quando da prestação de contas ao núcleo de controle das franqueadas.

4. Disposições gerais

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fis. Nº 174

03344
Doc:

4.1. As franqueadas prestarão contas ao núcleo de controle das franqueadas em dia da semana previamente determinado.

4.2. O horário limite para a prestação de contas no dia aprazado, deverá ser até as 15:00 horas.

4.3. A responsabilidade pelo recebimento de cheques é do franqueado.

4.3.1. Cheques poderão ser recebidos em nome da ECT ou em nome do franqueado.

4.3.2. Para os casos de recebimento em nome da ECT a franqueada ficará obrigada a identificar a origem do cheque recebido apondo o carimbo identificador da franqueada no verso do cheque.

CAPÍTULO 3 : Procedimentos Contábeis

1. Movimento financeiro

1.1. Na prestação de contas a franqueada deverá emitir o movimento financeiro referente ao período da prestação de contas conforme modelo.

1.2. A franqueada alocará no modelo anexo i os valores relativos a venda ou prestação de serviço, bem como os descontos auferidos e depósitos realizados.

1.3. Para agilizar a prestação de contas junto ao núcleo de controle, a franqueada somará, agrupará e juntará os documentos ao movimento financeiro relativos ao período de prestação de contas ordenados por código contábil.

1.4. Especificará em campos apropriados o controle das máquinas de franquear e o controle numérico de documentos em uso pela franqueada.

1.5. O modelo mencionado no item 1.1. deverá ser preenchido pelo franqueado de acordo com as instruções que seguem:

C a m p o	h i s t o r i c o
1	- colocar o nome da franqueada
2	- colocar o código da franqueada fornecido
pela Ect	
3	- Preencher o período de prestação de contas
4	- alocar os valores apurados relativo a venda
efetivada	
5	- alocar os valores apurados relativo a ser-
viços	
6	- alocar os valores relativo aos descontos e
depósitos	
	efetivados.
7	- lançar a situação das máquinas de franquear
8	- lançar os documentos em poder da franqueada
9	- anotar o nome da franqueada
10	- lançar o nome do núcleo ou agência subordinadora
11	- assinatura
12	- assinatura do conferente do núcleo

1.6. O formulário "movimento financeiro" será emitido em

RQS nº 03/2005 - CN-
CPMI CORREIOS

Fls. Nº

175

Doc. 0334

com a seguinte destinação:

- 2(duas) vias entregar ao núcleo financeiro devidamente preenchido. Após conferido o núcleo de controle de franquias remeterá a 1(primeira) via do Movimento Financeiro a Seção de Controle Financeiro de Agências para processamento.

CAPÍTULO 4 : Recibo de Venda de Produto

1. Finalidade

Fixar critérios e procedimentos para a emissão de recibo de venda de produtos.

2. Critério para fornecimento do recibo de venda de produto

Somente será fornecido o recibo de venda de produtos (RVP) quando solicitado pelo cliente nas vendas a vista e sem descontos e desde que não exista documento que esteja cumprindo a finalidade do RVP.

3. Procedimentos

Relacionamos abaixo os itens que deverão ser observados no preenchimento do RVP :

3.1. Emitir o RVP em duas vias e em ordem sequencial numérica com a seguinte destinação :

1ª via - será entregue ao cliente

2ª via - será mantida no bloco

3.2. Discriminar a venda de selos e produtos e franqueamento mecânico em linhas separadas.

3.2.1. Para os selos e produtos deverá ser discriminado a quantidade de cada tipo vendido.

3.2.2. No franqueamento mecânico anotar o contador inicial e final (utilizar o contador fixo da máquina).

3.3. Quando da anotação do valor total (numérico) da venda efetuada não deixar espaço livre à esquerda do primeiro algarismo do valor.

3.4. Quando da anotação do valor total (por extenso) da venda efetuada não deixar espaço livre à esquerda da primeira palavra escrita e à direita da última palavra.

3.5. Carimbar as duas vias no ato da emissão.

3.6. No caso do erro de preenchimento, ambas as vias deverão ser mantidas no bloco e canceladas, apondo-lhes a palavra "Inutilizado", a carimbo ou a mão.

4. Prazo de arquivamento

O prazo de arquivamento do RVP será de 12 meses.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº 176

03344
Doc: _____

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIA

ACF ANCHIETA

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, inscrita no CGC/MF sob o nº 34.028.316/0001-03, com sede em Brasília/DF, situada no Setor Bancário Norte (SBN), Conjunto 03, Bloco "A", doravante denominada simplesmente FRANQUEADORA, representada, neste ato, por seu Diretor Regional, EDSON COMIN, Carteira de Identidade nº 3.469.506, expedida pela SSP/SP, CPF nº 273.536.728-20 e por seu Gerente de Atendimento, ALVARO CARBAJO DE JESUS, Carteira de Identidade nº 5.663.932, expedida pela SSP/SP, CPF nº 666.922.538-53, e a JK COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CGC/MF sob o nº 56.349.236/0001-92, com sede na cidade de SÃO PAULO, doravante denominada simplesmente FRANQUEADA, neste ato representada, de acordo com seu Contrato Social, por seu(s) TITULAR(ES) DOUGLAS GIOVANNETTI BACCHI, Carteira de Identidade nº 7.266.698-5, expedida pela SSP/SP, CPF nº 032.787.088-57, JORGE KOGA, Carteira de Identidade nº 2.617.239, expedida pela SSP/SP, CPF nº 033.758.548-20, têm justo e acordado, por força do presente Termo Aditivo ao CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL que será regido pelas seguintes Cláusulas e condições:

I - Alterar a Cláusula Segunda - Da Titularidade do Contrato Original, da seguinte forma:

2.1.1. Revogado

2.1.1.1. Revogado

2.1.1.2. Revogado

2.1.1.2.1. Revogado

2.3. No caso de necessidade de alteração da composição societária, na administração e na forma jurídica da ACF, sem prejuízo do disposto no subitem 2.2 desta cláusula, a FRANQUEADA deverá previamente fundamentar as razões da alteração pretendida, bem como apresentar curriculum vitae e certidão negativa de protesto de pessoa física dos sócios substitutos, para análise e aprovação da FRANQUEADORA, que poderá, inclusive, não aprovar a alteração.

2.3.1. O não cumprimento do disposto no subitem 2.3 desta cláusula ensejará a rescisão deste Contrato.

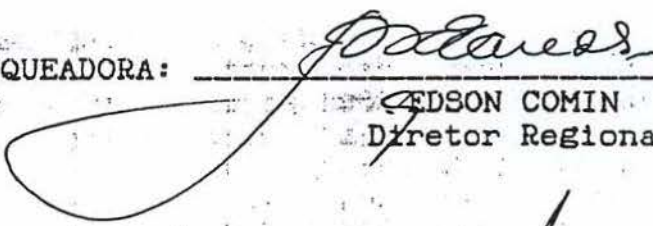
RGS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 177
03344
Doc: _____

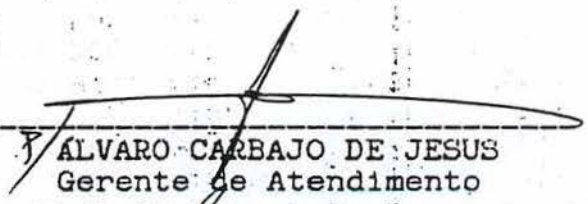
II - Ratificar todas as demais Cláusulas e condições do Contrato Original, não alteradas no presente Termo Aditivo.

E por estarem justas e acertadas, firmam, as partes, este instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

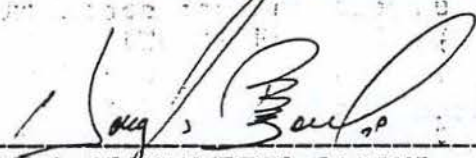
São Paulo, 02 de março de 1994

FRANQUEADORA:


EDSON COMIN
Diretor Regional

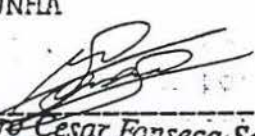

ALVARO CARBAÇO DE JESUS
Gerente de Atendimento

FRANQUEADA:


DOUGLAS GIOVANNETTI BACCHI


JORGE KOGA

1ª TESTEMUNHA


nome: **Mauro Cesar Fonseca Santos**
CPF: Técnico Operacional Junior.
CPF: 163.845.138-97
Matr. ECT.: 8.984.831-0

2ª TESTEMUNHA


nome: **Antonio Sergio Drudi**
CPF: Economista - 8.866.962-9
CPF: 055 - 988.798-16

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
173
Fls. Nº _____
Doc: 03344

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARI

ACF ANCHIETA

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, inscrita no CGC/MF sob o nº 34.028.316/0001-03, com sede em Brasília/DF, situada no Setor Bancário Norte (SBN), Conjunto 03, Bloco "A", doravante denominada simplesmente FRANQUEADORA, representada, neste ato, por seu Diretor Regional, EDSON COMIN, Carteira de Identidade nº 3.469.506, expedida pela SSP/SP, CPF nº 273.536.728-20 e por seu Gerente de Atendimento, ÁLVARO CARBAJO DE JESUS, Carteira de Identidade nº 5.663.932, expedida pela SSP/SP, CPF nº 666.922.538-53, e a JK COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CGC/MF sob o nº 56.349.236/0001-92, com sede na cidade de SÃO PAULO, doravante denominada simplesmente FRANQUEADA, neste ato representada, de acordo com seu Contrato Social, por seu(s) TITULAR(ES) DOUGLAS GIOVANNETTI BACCHI, Carteira de Identidade nº 7.266.698-5, expedida pela SSP/SP, CPF nº 032.787.088-57, JORGE KOGA, Carteira de Identidade nº 2.617.239, expedida pela SSP/SP, CPF nº 033.758.548-20, têm justo e acordado, por força do presente Termo Aditivo ao CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL que será regido pelas seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Alterar o disposto na Cláusula Primeira, no subitem 4.9.1. da Cláusula Quarta, nos subitens 6.2., 6.2.1. e 6.2.2. da Cláusula Sexta e nos subitens 7.3., 7.3.3., 7.3.3.1., 7.3.3.2. e 7.3.4. da Cláusula Sétima do Contrato de Franquia Empresarial.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AFINS PELAS ACFs

2.1. Além das atividades de atendimento e de comercialização de produtos e serviços prestados ou vendidos pela FRANQUEADORA, a FRANQUEADA poderá executar outras atividades e prestar serviços afins com prévia autorização da FRANQUEADORA.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO SUPRIMENTO DE PRODUTOS

3.1. As ACFs ficam autorizadas, em caráter excepcional, até 31/12/95, adquirirem Caixas de Encomendas e Envelopes SEDEX, diretamente de fornecedores.

31/12/95
RGS nº 03/2005 - CN-
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 179
Doc: 03344

- 3.1.1. Devem ser obedecidas as especificações técnicas e padrões de qualidade praticados pela FRANQUEADORA.
- 3.1.2. Deve ser estritamente obedecido o disposto no subitem 4.13. do CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL.
- 3.1.3. A autorização de que trata o subitem 3.1. não inclui o Envelope SEDEX Pré-Franqueado.

CLÁUSULA QUARTA - DO FORNECIMENTO DE PRODUTOS DA PARTE I DA TABELA DE COMISSÃO DE ACF

- 4.1. O valor da primeira retirada de produtos de cada quinzena não poderá ser inferior a 750 (setecentos e cinquenta) PPCS.
- 4.1.1. A FRANQUEADA poderá ainda realizar outros pedidos para atender a demanda gerada pelos seus clientes, de valores maiores ou menores do que aquele especificado no subitem 4.1..
- 4.1.2. O pagamento integral dos pedidos realizados na quinzena deverá ser efetuado na data do acerto de contas do respectivo período em que os suprimentos foram atendidos.
- 4.1.3. Não poderá haver devolução de produtos, da Parte I da Tabela de Comissão da ACF.
- 4.1.4. A comissão será calculada de acordo com a Parte I da Tabela de Comissão de ACF.
- 4.1.5. Esse procedimento não é válido para a Parte II da Tabela de Comissão de ACF.

CLÁUSULA QUINTA - DA PARTE III DA TABELA DE COMISSÃO DE ACF - SERVIÇOS ESPECÍFICOS

Ficam estabelecidas as seguintes alterações no comissionamento das ACFs, por operação realizada:

1) VALE POSTAL - Pagamento e Emissão:

- Comissionar em 03 (três) Primeiros Portes de Carta Simples - PPCS do Regime Nacional.

2) REEMBOLSO POSTAL - Pagamento e Entrega:

- Comissionar em 03 (três) Primeiros Portes de Carta Simples - PPCS do Regime Nacional.

3) DEMAIS SERVIÇOS:

- Comissionar à razão de 30% (trinta por cento) do valor da remuneração pactuado entre a ECT e Contratante.

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Ms. N°	Cliente 180
Doc: 03344	

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

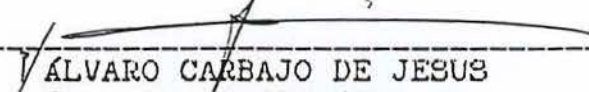
O presente Termo Aditivo passa a vigorar a partir de 01/06/95, sendo sua aplicação condicionada à assinatura pelo FRANQUEADO.

E por estarem justas e acertadas, firmam, as partes, este instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

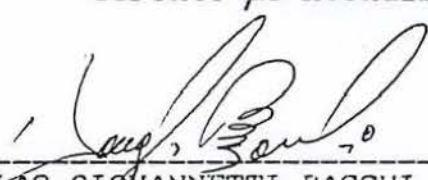
São Paulo, 01 de Junho de 1995

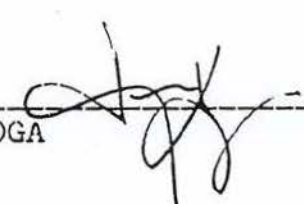
FRANQUEADORA:


EDSON COMIN
Diretor Regional

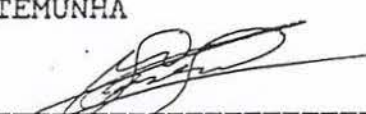

ALVARO CARBAJO DE JESUS
Gerente de Atendimento

FRANQUEADA:


DOUGLAS GIOVANNETTI BACCHI


JORGE KOGA

1ª TESTEMUNHA


nome: ~~Mauro Cesar Fonseca Santos~~
CPF: Técnico Operacional Junior.
CPF: 163.945.138-97
Matr. ECT: 8.894.831-0

2ª TESTEMUNHA


nome: ~~Antonio Sergio Drudi~~
CPF: Econ. 11-8.866.962-9
CPF: 11-8.866.962-9

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 181
Doc: 03344

DOC. 7

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº <u>182</u>
Doc: <u>4344</u>

O SR. PRESIDENTE (Asdrubal Bentes. PMDB – PA) – Declaro aberta a 9ª Reunião da Sub-Relatoria de Contratos da CPMI, criada através do Requerimento nº 3, de 2005, para investigar as causas e consequências de denúncias e atos delituosos praticados por agentes públicos nos Correios – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Sobre a mesa, ata da reunião anterior, a qual coloco em votação, propondo a dispensa da leitura.

As Sras e os Srs. Senadores que a aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A pauta desta reunião destina-se à oitiva dos Srs. Egydio Bianchi, ex-Presidente da ECT; Marcus Vinícius di Flora, ex-assessor da Secom; e Paulo Roberto Kress Moreira, sócio da agência dos Correios franqueada: Anchieta.

Solicito à assessoria que faça adentrar ao recinto o Sr. Egydio Bianchi, que vai depor na condição de testemunha e, como tal, já firmou termo de compromisso. (Pausa.)

(A reunião é suspensa às 19h05min e reaberta às 19h32min.)

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Está reaberta a reunião.

Convido para tomar assento à mesa o depoente Paulo Roberto Kress Moreira, bem como, se estiver acompanhado de advogado, o seu advogado. (Pausa.)

Esclareço que o nobre Depoente está desacompanhado de advogado e vem prestar seu depoimento na condição de testemunha. Para tanto, já assinou o termo de compromisso na forma legal e regimental.

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Pela ordem, a nobre Deputada Juíza Denise Frossard.

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – O depoente é advogado?

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – V. Sª é advogado?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não sou advogado.

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – Então, seria bom ler o artigo para ele. Se V. Exª me permite, eu o tenho na cabeça.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – V. Exª tem o Código Penal inteiramente registrado, poderá esta relatoria.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
ajudar 183
Fls. Nº _____
Doc: 103344

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – É o falso testemunho. É crime fazer afirmação falsa ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete em processo judicial, policial ou administrativo ou em juízo arbitral. Pena: de um a três anos de reclusão e multa. Há formas agravadas e atenuadas.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Está feita a lembrança da legislação penal aplicável aos depoimentos das testemunhas.

Indago se V. Sª gostaria de fazer uso, preliminarmente, da palavra, de forma livre, para enfocar alguns aspectos relativos às franquias dos Correios ou se já gostaria de passar, de imediato, à arguição?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Eu gostaria de agradecer o convite para vir dar meu testemunho. Espero, no decorrer do depoimento, poder esclarecer as dúvidas que, eventualmente, existam. Trago, obviamente, comigo o grande desafio, em detrimento de ter acompanhado os depoimentos de alguns colegas da empresa ECT, de tentar quebrar alguns paradigmas ou de tentar melhorar, se possível, a imagem que eventualmente o Parlamento hoje faz, por conta desta CPMI, dos franqueados. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Então, começo, fazendo uma rápida introdução do depoimento de V. Sª.

Quando foi que V. Sª teve a sua primeira relação com os Correios, do ponto de vista de relações comerciais ou de outra natureza?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – A minha família adquiriu a JK Comercial, que é uma franqueada dos Correios, cujo nome os Correios denominam agência....

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – JK Comercial é uma empresa...

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – É uma empresa que tem a titularidade de franqueada dos Correios...

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Adquiriu quando?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – ...e que é denominada ACF Anchieta.

Nós adquirimos, se não me falha a memória, em agosto de 1996.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Agosto de 1996.

Quem são os proprietários da JK Comercial, é isso?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Isso. 80% de minha propriedade e 20% de propriedade do meu irmão, cujo nome é o mesmo, Paulo, só que Ricardo.

ROS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 184
Doc: 203344

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – À época, quanto V. S^a ou a empresa pagou pela transação?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – À época, a transação foi feita da seguinte forma: essa franqueada se encontrava em débito, o antigo proprietário, Douglas Jovanete Bachi, então....

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Era uma pessoa física o proprietário ou era uma empresa?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não, não, era a mesma empresa, a JK Comercial.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – A JK Comercial.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Isso, eu adquiri as cotas dessa empresa.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Perfeito! Então quem era o proprietário da JK Comercial?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – O proprietário era o Douglas Jovanete Bachi.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Douglas...

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Jovanete Bachi, se não me falha a memória.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Bachi?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Bachi. B-A-C-H-I.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Ok.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – E a sua esposa, na época, a sua senhora, que eu realmente não vou conseguir me lembrar.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Esposa?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Isso.

Eles tinham contraído um débito junto aos Correios, por má administração e tinham essa dívida que, na época, perfazia algo em torno de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), alguma coisa em torno disso. Posso estar equivocado em relação à moeda, por se tratar de 1996, mas eu imagino que era real.

A SR^a (Oradora não identificada) – Real.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Teve URV e depois isso, o Real. E, naquela oportunidade, essa pessoa procurava um terceiro que pudesse assumir a gestão do seu negócio e assumir também o seu débito. Nós, então, fomos à diretoria dos Correios, à diretoria regional de São Paulo, à época, que, se não me falha a memória, o Diretor era o Edson Comin, isso, Edson Comin, que permaneceu na diretoria regional de São Paulo, se não me engano, por 20 e poucos anos, e propusemos o pagamento desses débitos

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
185
Fls. Nº

33344
Doc

para que, então, iniciássemos uma nova história junto a essa franqueada.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Perfeito.

O senhor tem idéia do histórico dessa franquía? Quer dizer, antes do Sr. Douglas, como é que foi?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Essa franquía foi concedida, em 1992, Deputado, eu posso, obviamente, estou aqui dando uma informação da qual eu não era o proprietário.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – De memória.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Isso! Mas, em 1992, para essas pessoas que trabalharam até 96, quando me venderam as cotas da empresa.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Então os proprietários originais já eram o Seu Douglas Jovanete Bachi e sua esposa.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Exatamente.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Foram eles que montaram a JK Comercial?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Isso. E era uma empresa, era um escritório de contabilidade. Esse escritório, o contrato social, cujo CNPJ posso-lhe fornecer, tenho de cabeça.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Era um escritório de contabilidade?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Era um escritório de contabilidade.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Para citar o CNPJ.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – 56349236/0001-92, mil de português, como a gente diz, ou de japonês, dígito 92.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Ok.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – CNPJ que, até hoje, é o CNPJ da empresa.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Mas então era um escritório de contabilidade na origem.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Isso, inaugurado em 1986, em contrato lavrado na Junta Comercial de São Paulo, em 1986. À época, era o Jorge Koga e o Douglas Jovanete Bachi, que tinha....

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Jorge Kogan.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Jorge Koga. Por isso JK. O JK não é, até gostaria que fosse....

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Era a minha pergunta que eu iria fazer.

RQS nº 03/2005 - CN -

CPMI - CORREIOS

Fls. Nº 186

Doc. 03344

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não é do nobre Juscelino Kubitschek, é de Jorge Koga, também proprietário à época. Eles tinham um escritório de contabilidade e se cadastraram. Quando ocorreu o início, quer dizer, das concessões de franquia, eles, então, se cadastraram naquela região, a franquia se localizava na Via Anchieta, rente ali à Favela de Heliópolis, quer dizer, uma região extremamente carente e que precisava ter um posto de serviço de correio. E eles foram então contemplados com essa franquia.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – O senhor tem uma relação de amizade com o Sr. Douglas ou com o Sr. Jorge Koga?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não tenho.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Como é que o senhor se aproximou deles para a transação? Como é que o senhor soube da intenção deles de negociar?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Na época, nós aventamos um interesse de entrar nesse segmento.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – De que maneira?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Aí é que está. De que maneira se davam as negociações de venda, de transferência de quotas ou negociação de quotas das agências? Por meio da associação. Então, existe uma associação de franqueados que tem, por conta da proximidade dos franqueados junto à associação, um histórico profissional e empresarial, e também um histórico de como é que essa franqueada está procedendo junto à ECT.

Eu não me lembro, à época, quem era o Presidente ou o Diretor da Associação porque existe uma troca, se não me falha a memória, anual. Então, existe uma substituição constante. Esse senhor tinha uma idéia...

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Esse senhor seria quem?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Esse Diretor da Associação...

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – O Diretor da Associação.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – ...dos Franqueados... Ele tinha uma idéia das franqueadas que não estavam em boas condições financeiras à época e que tinham interesse em transferir. Foi então que se abriu a possibilidade...

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – O senhor conhecia esse Diretor? Como o senhor teve essa informação? O senhor já lidava com os Correios? Como surgiu essa idéia de o senhor ter uma franquia?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não, eu não mexia com os Correios. Na verdade, eu venho do segmento de logística de peças e implementos agrícolas, não é?

RES nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
187
Doc: 5 03344

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Pois é. Não tem nada grande.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Residi em Ribeirão Preto. Prestei assistência técnica em manutenção às usinas de cana-de-açúcar em Ribeirão Preto e, se os senhores se recordarem, em 1992, quando nós tivemos a “Era Collor”, se me permitem dizer assim, foi um período muito duro, não fazendo apologia ao Governo, mas foi um período muito duro para o setor canavieiro, para o Pró-Álcool, que foi extinto àquela época. Começou a existir uma inadimplência muito grande no segmento agrícola. Eu, na época, trabalhava em uma empresa familiar e por conta, de 92 a 96, da existência dessa crise no setor agrícola especificamente dito, meu pai, então, que à época era meu patrão, meu gestor, me propôs, me disse: “Filho, está na hora de você cuidar da sua vida, porque os negócios não suportam mais. Você e teu irmão, enfim, trabalharem”. E foi então que nós começamos a procurar algo em que existisse possibilidade. Primeiro, tinha que ser um negócio que financeiramente fosse possível abordarmos. Quer dizer, nós tínhamos que ter condições financeiras para adquirir. O segundo aspecto tinha que ser um negócio que de fato fosse promissor. Em 96, se o Deputado me permitir divagar um pouco mais sobre esse histórico...

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Por favor.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – ...meu padrinho, à época Diretor de um banco em São Paulo, 35 anos de banco, procurou, nas conversas de família, me orientar de alguma maneira, de modo a dizer: “Olha, existem oportunidades no negócio...”

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Quem foi a pessoa que lhe orientou?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Esse meu padrinho?

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Isso.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – O senhor diz o nome da pessoa?

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – O nome da pessoa.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Valdemar Tafla.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Valdemar...

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Valdemar Tafla.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Não entendi o sobrenome, perdão.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Tafla.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Tafla?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Isso.

SPDS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 188
Doc: 613344

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Valdemar Tafla.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Isso.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – E ele trabalha em que área?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não, hoje ele é um senhor, tem setenta e poucos anos, mas à época foi Diretor do Banco da Lavoura, foi Diretor do Banco Real, enfim, sucedeu por muito tempo o mercado financeiro e, numa situação normal de família, numa conversa de família, eu então perguntei a ele: “Tio, o que o senhor acha? Eu quero mudar de ramo, tenho um histórico de dez anos na área de logística de implementos e peças agrícolas”, que era um negócio absurdamente complicado, muito mais complexo do ponto de vista de você ter que administrar, visitar dois mil clientes pelo Brasil afora, enfim... Então ele me disse: “Olha, Paulo, os bancos estão iniciando um processo de *outsourcing* muito pesado por conta das fusões, das aquisições, quer dizer, bancos comprando bancos menores, o problema do Econômico, o problema do Nacional, depois o Bamerindus”. Então, foi exatamente nessa época que os bancos começaram a colocar para fora os serviços que não eram *expertise* do banco, que começaram a terceirizar esses serviços, que eu entrei no mercado.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Que mercado?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – De franqueado dos Correios.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Entendi. Esse seu parente, o Sr. Valdemar, sugeriu-lhe que entrasse nos franqueados dos Correios.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Isso. Por quê? Porque os bancos, àquela época, faziam todo o processo de acabamento e emissão de correspondências internamente. Ele, logicamente, que ao longo dos seus anos de setor financeiro, cabelo branco e tudo mais, e eu, à época, com 26 anos de idade, como meu padrinho, ele disse: “Paulinho,” – desculpem, mas era como ele se referia e se refere a mim – “filho, olha, é uma oportunidade. Se você tiver condições de adquirir uma franquia dos Correios, esse mercado é um mercado que é promissor, vai crescer muito”. Por quê? Os bancos estão adquirindo os bancos menores, inicia-se uma centralização de volumes em São Paulo, porque quando se iniciou a compra, as seguradoras, que, na sua grande maioria, eram localizadas no Rio de Janeiro, transferiram suas sedes, sua maioria, para São Paulo, os bancos que também tinham operações na área de cartões, em diversas áreas também distribuídas em diversos Estados, também começaram a trazer, no sentido de reduzir custo, a operação para São Paulo.

PROS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 180
Doc/ 03344

Então ele me disse: "É um segmento promissor. Os bancos têm interesse em terceirizar essa área, e eu acredito, pelo teu potencial profissional de dez anos na área de logística do segmento agrícola, que você tenha facilidade em lidar com esse tipo de documento". Foi então que eu iniciei meu trabalho.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Mas como o senhor se aproximou dessa associação? Aí que não ficou claro para mim a relação. Quer dizer, o senhor foi aconselhado e aí como é que o senhor fez, como o senhor procurou a franquia? Como foi?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – À época, eu me lembro que meu pai, se não me falha a memória, tinha esse conhecido que era da Associação Comercial – meu pai foi freqüentador assíduo da Associação Comercial, sede da Lapa, onde nós tínhamos a empresa –, e a Associação Comercial tinha também...

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – A empresa não era em Ribeirão Preto?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não, não. Eu morei em Ribeirão Preto.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Ah, morou em Ribeirão Preto.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Isso. Mas depois, durante um ano só, dando assistência. Foi um período de vivência em campo.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Certo. Mas sua empresa era na Lapa, em São Paulo?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Isso, a empresa familiar do meu pai era na Lapa, em São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Sim.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Então, meu pai tinha contatos na Associação Comercial, e ele tinha essa pessoa, que não me lembro realmente o nome, que era um Diretor da Associação dos Franqueados, e que também se representava, em outros negócios, na Associação Comercial. E, em contatos entre eles, quando eu aventei a possibilidade de, meu pai disse: "Pôxa, filho, acho que tem um conhecido meu que, se não me falha a memória, é ligado à Associação. Vou fazer esse contato, ver como funciona isso, tentar entender como é esse processo de franquia e tal". E foi, ele fez essa apresentação, a pessoa conversou conosco, e aí nos apresentou... À época, existiam duas ou três franqueadas numa situação de inadimplência, com possibilidade de venda das quotas, porque existiam outras que já estavam em processo de fechamento e aí não tinham condições.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Foi o senhor iniciou a negociação com o Sr. Douglas?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – E aí iniciamos a negociação.

Fls. Nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 190
83344
Doc: _____

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – E aí o senhor adquiriu?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Adquiri, pagamos o débito...

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Pagou em que condição? Qual foi o valor da transação? Como foi a negociação?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Como é que os Correios procediam à época? Os Correios não lhe davam crédito sem que houvesse a quitação. Então, nós efetuamos o parcelamento junto aos Correios, se não me falha a memória, em duas vezes...

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Dos R\$120 mil.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Isso. E, durante esses 60 dias, todo e qualquer produto que eu precisei nos Correios eu pagava à vista, selos, Carnê do Baú, Telesenas, Papatudo, que à época existia, depois deixou de existir, e aí tinha produto para trabalhar.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – E aí, então, o senhor adquiriu apenas pelo preço da dívida. Foi exatamente esse o valor?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Isso.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Não houve nenhum *plus* aos proprietários.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não, houve. Houve um *plus* pequeno.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Aproximadamente?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Aproximadamente, à época, algo em torno de R\$20 mil, R\$30 mil.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Vinte mil, trinta mil reais?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Isso.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Ao fazer essa transação...

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – É importante lembrar... Perdão.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Pois não, por favor.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – ...que a franqueada à época tinha uma estrutura de sete funcionários...

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Pois não.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – ...e um faturamento que eu não me lembro, os Correios podem informar isso com mais propriedade, mas também bastante pequeno.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 191
Doc: 9 173341

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Esses valores da transação e dos pagamentos foram devidamente registrados no Imposto de Renda?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Foram, sim.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Aquisição devidamente registrada?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Sim, sem problema.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Então, tudo rigorosamente normal. O senhor sabe se o Sr. Douglas e sua esposa obtiveram essa franquias por meio de alguma interferência política?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Olha, é uma resposta que eu não saberia lhe dar. O que eu poderia divagar sobre a pergunta é que o pouco contato que eu tive com eles, que foi durante uma semana, da passagem do negócio, que eram pessoas muito simples, realmente pessoas muito simples, simples no trato, muito simples na forma de...

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Simples como?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Pessoas simples. Não eram pessoas de posse, não eram pessoas que tinham qualquer... O ambiente não se mostrava um ambiente de favorecimento político, de grandes relacionamentos políticos, mas posso estar fazendo um julgamento errado.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Claro. Mas se trata de uma grande franquias. Quer dizer, o senhor acha possível que uma pessoa, assim, sem posses, humilde, pudesse ter uma franquias como essa?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Vou lhe explicar. À época era uma franquias de sete funcionários. Depois, ela se tornou, na minha gestão, uma grande franquias. Chegou a ter 400 funcionários. Eu cheguei a ter 400 funcionários, dos quais 66 deficientes auditivos.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Certo.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Que era um trabalho que nós fazíamos junto à favela de Heliópolis, porque quem é de São Paulo, o senhor conhece, que a região ali tem que se fazer até hoje.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Eu conheço bem a região. Mas, objetivamente, para uma pessoa simples montar uma franquias, eu não consigo vislumbrar, porque o custo para a implantação de uma franquias, mesmo com sete funcionários, é alto, não é?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não. Com sete funcionários, não, o custo para se montar não é alto, ele é barato. Eu



posso até estimar esse custo mais precisamente para os senhores, o custo do balcão de atendimento, que é um balcão padrão, o Correio tem isso...

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Para os Correios se pagava alguma coisa, para obter a franquia? Não?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Existe uma taxa anual, uma taxa anual de franquia...

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – No ato de obtenção da franquia se pagava alguma coisa?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não, é anual, no início do ano.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Sim, mas na obtenção da franquia não se pagava nada?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não, na obtenção da franquia, nada.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – E aí era apenas alugar o local e pagar as instalações, só isso?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Isso. As instalações, os encargos trabalhistas, os impostos devidos...

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Perfeito. E o senhor não teve ciência, então, se o Sr. Douglas Jovanete Bachi e sua esposa, ou o Sr. Jorge Koga, se eles efetivamente tinham contatos com pessoas da área política?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – O Sr. Jorge Colga o senhor não conheceu?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Eu não conheci. O Jorge Colga eu não conheci.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Sim.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – E é como eu ele disse: "Eu não posso lhe garantir, seria uma inverdade se eu lhe dissesse que sim ou que não". Eu não tive realmente condições de ter esse...

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – ...essa apreciação.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Esse *feeling* das pessoas, foi muito rápido.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – O senhor tem alguma filiação partidária?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Nenhuma.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Não? Mas não tem contatos com Parlamentares ou políticos em geral?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Também não.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Nunca teve por amigo ou manteve relação mais próxima com nenhum Parlamentar ou político?

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 193
Ddc: 03344

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não, também não.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Nunca fez nenhuma contribuição eleitoral?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Também não.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Nunca?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Também não.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Nunca, perfeito.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – O que... Acho até importante dar esse testemunho, porque uma vez aqui e tendo que dizer a verdade e toda a verdade, em algumas circunstâncias, uma vez atendendo uma gama de 300 clientes, pode ter havido, um comerciante, por exemplo, do Ipiranga, que é o bairro em que estou, que tenha um lojista, que tenha me mandado, por exemplo, ou comprado dois mil selos para auxiliar um político do bairro ou um Vereador, ou um candidato, situações normais, isso em qualquer franqueada do Brasil. Então, só para...

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Mas o senhor nunca doou...

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não, nunca. De maneira alguma.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – ...ou prestou serviços a nenhum Parlamentar ou político?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – De maneira alguma.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Perfeito. Eu não vou monopolizar. Eu sei que tem Deputados que têm outras atividades Parlamentares ainda no dia de hoje, então eu vou, após a introdução, passar de imediato a palavra ao primeiro inscrito, que é o nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá. Tem V. Ex^a a palavra por 15 minutos. Peço, então, que se registrem 15 minutos para o Deputado Arnaldo Faria de Sá.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB – SP) – Paulo Ricardo ou Paulo Roberto?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Paulo Roberto.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB – SP) – Paulo Ricardo é o seu irmão?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – É o meu irmão.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB – SP) – Você, na época, tinha 7 funcionários, chegou a ter 400. Quantos funcionários tem hoje?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Hoje, não estamos com 160 e poucos.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB – SP) – Por que caiu tanto?

RQS nº 03/2005 - CN.
SPMI - CORREIOS
19
Is. Nº _____
Doc: 03344

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – No ano de 2000/2001 iniciou-se o que nós chamamos – quer dizer, a visão do franqueado – uma concorrência desleal dos Correios empresa com a rede franqueada. Eu digo concorrência desleal e posso, se o senhor permitir, explanar o porquê dessa conclusão.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB – SP) – À vontade. Qual é a deslealdade?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Em 1996, como eu estava dizendo, quando adquiri a franquia, nós pegamos um mercado crescente dos bancos terceirizando. O que nós fizemos? Fomos aos bancos oferecendo serviços e os bancos, de prontidão, fizeram as RFPs para fazer levantamento de preços e terceirizaram os equipamentos. Toda área gráfica do banco foi vendida e boa parte desses equipamentos e dos serviços foi adquirida, por meio de *leasing*, por franqueados, que foi o meu caso. Então, conjuntamente com o contrato que o banco cedia você tinha um ônus, que eram todos os equipamentos de acabamento de dados.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB – SP) – Quais clientes o senhor perdeu para os Correios?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Quais clientes que eu perdi para os Correios?

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB – SP) – Grandes clientes.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Grandes clientes: Unibanco, Banco Real, Itaú, Editora Globo, AIG, Real Seguros, NET.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB – SP) – O Diretor Regional dos Correios esteve aqui e disse que está devolvendo os clientes para os franqueados. Desses que você perdeu, quais voltaram para você?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Na verdade, o que foi feito foi um contexto de tentar solucionar esse problema que foi causado de concorrência desleal que nós tínhamos em mente. Então, esses clientes, depois de dois anos, se não me falha a memória, o Correio começou a devolver paulatinamente.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB – SP) – Desses que eles devolveram, quais voltaram para você?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – O Unibanco, todos eles.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB – SP) – Voltaram todos?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Todos eles. Eu consegui oportunamente a carta de todos os clientes demonstrando interesse.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB – SP) – E qual foi o mais crítico dessa deslealdade que você fala do próprio Correio?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Final de 2001.



O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB – SP) – Quando estavam sendo criados os Correios do Brasil S/A? Naquela época?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Foi quando o Correio criou uma tarifa FAC. Historicamente, desde 1996, que é a minha história junto à empresa, o FAC sempre esteve 10% abaixo do valor da carta comercial. Na época, o Correio criou um novo FAC, quer dizer, o FAC do FAC, 30% abaixo.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB – SP) – Na época em que você entrou para a franquia, qual era o endereço da franquia?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – O endereço da franquia era Via Anchieta, 1.273.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB – SP) – E hoje?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Hoje é rua Belgrado, 65.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB – SP) – Ela mudou de local?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Mudou para o quarteirão em frente, porque as instalações em que eu me encontrava não comportavam mais.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB – SP) – Mas essa rua fica próxima de onde era a...

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – É uma travessa da Anchieta, exatamente em frente onde eu estava antes, na mesma microrregião.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB – SP) – Subindo a Anchieta, é à direita ou à esquerda?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – O senhor, subindo a Anchieta, à direita. Passando o Bradesco e o Banco Itaú, a sua direita.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB – SP) – Se é à direita, ela está longe da favela de Heliópolis. Por que você falou que foca na Heliópolis?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Porque é a mesma microrregião. Na verdade, à esquerda da Via Anchieta. Não estou...

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB – SP) – Na verdade, seu foco comercial não era Heliópolis, teu foco comercial.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Foco comercial, não. Eu disse o foco trabalhista. Na verdade, nós empregamos boa parte da nossa equipe, do nosso quadro de funcionários.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB – SP) – Heliópolis era foco de emprego, não de geração de...

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não de geração de receita, de forma alguma.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB – SP) – Quando respondeu ao Deputado José Eduardo, falou que alguém poderia ter comprado 2 mil selos para um político? Qual seria esse político?



O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Qualquer um. Eu quis exemplificar que, uma vez havendo uma loja dos Correios vendendo produtos dos Correios, qualquer comerciante ou qualquer empresa da região, até o próprio candidato, que tenha interesse em adquirir selos para postar as suas correspondências, em campanha ou em qualquer época, pode fazê-lo em nossa agência, deve fazê-lo em nossa agência ou em qualquer outra agência de São Paulo.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB – SP) – Agora que os Correios está tomando essa postura de recuperar esse terreno perdido com a chamada concorrência desleal, você pode retomar o seu nível de emprego anterior, caminhar para isso?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – É difícil, porque as margens, quando os Correios criou o processo de vinculação do FAC, dando-nos 5%, existe uma conta muito simples, Sr. Deputado: o que era dez passou para cinco. Era dez sobre R\$1,00, passou para cinco sobre R\$0,70. Então, os senhores imaginem a perda financeira que foi para franquia essa operação. E por que, se o senhor me permitir, eu digo concorrência desleal? Porque, em 1996, 1997, quando se iniciou esse processo de desestatização de bancos, existiam diversas empresas de logística, diversas *couriers*, diversas empresas que faziam entrega. A exemplo do Bradesco que, historicamente, sempre fez a entrega de seus boletos de cobrança bancária pela Epatil, empresa sediada em Pinheiros. O Unibanco utilizava a Transpev, empresa sediada na Lapa; e assim sucessivamente. Existia a Hot Service, existia a Intercourier.

O senhor se lembra que, no final de 2000, 2001, o Sr. Eike Batista, conhecido acho que por todos, por ser empresário e procurar desenvolver sempre novos projetos, criou a EBX. Não sei se os senhores se lembram, foi feita a mídia na imprensa televisiva da EBX. Qual era a idéia? Ele comprou diversas dessas *couriers* e chegou, inclusive, a pegar contratos do próprio Bradesco para entrega de extratos. Houve, naquele período, uma concorrência. De 96, quando se iniciou a terceirização e a grande demanda dos bancos, até os dias de hoje, quer dizer, existiu e existe uma concorrência muito acirrada em relação a essa questão de entrega de correspondências. Então, naquela época, não foi fácil, porque, o que fizeram os franqueados? Agregaram uma porção de serviços, um pacote de serviços relacionados à correspondência: impressão de dados variáveis, estocagem de documentos, tratamento de devolução de correspondência. O Bradesco, o Itaú, quando posta 20 milhões de correspondência/mês, pelo menos, 200 mil retornam...

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB – SP) – Apesar dessa chamada correspondência desleal, a ACF ainda é um bom negócio?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – A ACF? É uma pergunta difícil. Eu poderia lhe responder a minha ACF, se o senhor me permitir.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB – SP) – A sua, a sua...

03/2005 - CN -
CPM CORREIOS
Fls. Nº 197
Doc. 1503344

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – A minha ACF ainda é um bom negócio, porque nós temos uma gestão e uma estrutura única num prédio próprio – não pagamos aluguel. Então, quer dizer, enxugamos o necessário para que estivesse sempre em condições de pagar a sua conta.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB – SP) – E esse prédio próprio, você construiu com recursos da própria ACF, que estava antigamente na Via Anchieta?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Esse prédio foi adquirido, mais ou menos, cinco anos depois, porque a Via Anchieta, o senhor estava comentando, se o senhor me permite, o senhor conhece bem ali a região...

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB – SP) – Conheço.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – E a Via Anchieta, exatamente nesse período, e até hoje, quer dizer, aquele início, teve a obra do lago de Sacomã, aquele trecho que o Maluf ficou um período grande ali para entregar, e aquele pedaço ficou, praticamente, deteriorado. Os imóveis ali se encontravam em condições terríveis, e o custo, realmente, foi extremamente vantajoso, à época, porque a região proporcionou adquirir terreno a um preço que hoje não conseguiríamos. Mas, naquela época, ninguém queria ter imóveis naquela região.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB – SP) – Você tem alguma irregularidade na relação com os Correios, alguma auditoria, algum problema?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Nenhuma.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB – SP) – E por que você está aqui?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não sei. Eu fui convocado. Isso eu posso lhe dizer com orgulho: a minha franqueada não só não tem irregularidades, não tem débitos, não tem dívidas, não tem nenhum processo administrativo interno, não tem nenhuma notificação...

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB – SP) – Você tem algum problema?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não. Meu problema é voar de avião. Então, o senhor imagina vir a Brasília. Só voar de avião. Este é o único problema: medo de voar de avião.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB – SP) – Além de você, quem gerencia a sua ACF (Agência dos Correios Franqueada)?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – O meu irmão, o Paulo Ricardo.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB – SP) – Você é irmão do irmão têm algum gerente? Quem faz contato com a Direção Regional dos Correios?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Os contatos com a Diretoria Regional dos Correios são feitos ou pela minha

RSU nº 03/2005 - CN -
CPM - CORREIOS
Pis. N° 198
Doc. 03344
16

pessoa ou pela pessoa do meu irmão Paulo Ricardo. Não existe nenhum... Temos três gerentes que operam nas áreas de atendimento a clientes, na área de transportes e de distribuição interna, que é a triagem que chamamos, e temos uma gerente de manuseio e acabamento. Mas a Diretoria Regional de São Paulo, quando necessário falar ou contatar, nós falamos; e os gerentes falam com os coordenadores.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB - SP) - As ACFs possuem uma entidade, uma associação?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA - A Abrapost.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB - SP) - Você participa dessa entidade?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA - Participo.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB - SP) - Qual é o seu cargo lá?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA - Não, não tenho cargo. Eu pago a mensalidade e cobro o resultado de que eles nos defendam quando necessário. Não tenho participação direta na Associação.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB - SP) - Em que a Abrapost tem de defender vocês?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA - Eventualmente, a Abrapost faz algum trabalho que possa ser necessário, por exemplo, como nesse caso, no ano de 2000, 2001. Nós tivemos diversas reuniões para se discutir a legalidade desse FAC que foi criado, se ele...

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB - SP) - Na última prorrogação do período...

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA - Dos cinco anos?

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB - SP) - É. Quanto você pagou?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA - Eu, particularmente, a minha agência, não pagou nada.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB - SP) - A Abrapost não cobrou nada de vocês?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA - Não.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB - SP) - Houve um zum-zum-zum por aí que tiveram de acertar alguma coisa, para essa prorrogação.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA - Não, de maneira alguma. Existe, se V. Ex^a me permitir...

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB - SP) - Fique à vontade.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA - Existe uma divergência de informações, no que diz respeito a isso, por conta do fato de que eu nunca participei da Diretoria da Abrapost, nunca tive relação direta com a Abrapost nesse sentido. Posso falar pela minha ACF. As contas e as mensalidades que a Abrapost sempre

RS nº 03/2005 - CN -
CPM - CORREIOS
Fls. Nº 190
17 Doc: 03344

apresentou sempre tiveram, no seu relatório, assim como um condomínio, as despesas gastas por ela, de modo que muitas vezes poderiam vir despesas jurídicas de advogados ou de pareceres de advogados, como à época fizemos um com o Celso Bastos, verificando a legalidade das nossas operações, enfim, os direitos que eventualmente os franqueados teriam. Nos períodos que se aproximam do vencimento dos contratos, Deputado, é muito comum que a Abrapost fique mais em ênfase, por conta da necessidade de se renovar. Então, nessa época, é que existem alguns custos de pareceres, pareceres com advogados.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB – SP) – Você chegou a ouvir essa história de que teve algum envolvimento de que alguém teria falado que precisava de dinheiro para prorrogar esse negócio ou você nem chegou a tomar conhecimento?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Particularmente, eu não ouvi. Se eu dissesse que tivesse ouvido, eu estaria mentindo. Então, realmente eu não ouvi.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB – SP) – Essa discussão toda envolvendo os Correios nesse período todo afetou a atividade comercial das ACFs?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Sem dúvida. Por conta inclusive desta Comissão, todo e qualquer contrato novo, todo e qualquer cliente novo que queira, por meio de uma CFC, ser atendido, ou ter os seus serviços junto aos Correios, hoje é impossibilitado.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB – SP) – Por quê?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Porque hoje não se faz... Quer dizer, os Correios, nas pessoas da Diretoria que se encontra no momento, e por conta da Comissão, eles estancaram todo e qualquer novo contrato. Então, não se transferem contratos, não se faz novos contratos e não se criam novas vinculações. Então, o processo se encontra parado desde o início da Comissão.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB – SP) – Aumentou a comissão?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – V. Ex^a diz...

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB – SP) – Por causa desta Comissão?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não, não aumentou. Pelo contrário, o processo encontra-se estagnado. Nós nos encontramos, comercialmente falando, hibernados. Os franqueados hoje se encontram hibernados.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB – SP) – Há quanto tempo ocorre isso?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Desde, vamos dizer, um mês após a Comissão, quando houve a troca da Diretoria dos Correios.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 200
D18 03344

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB – SP) – Mas, isso tem prejudicado a atividade de vocês?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MORERIA – Sim, temos uma atividade hoje estagnada. Não existe nova geração de empregos, não existem novos contratos, não existem, enfim...

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB – SP) – E, na sua opinião, a imagem dos Correios está prejudicada?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Excelência, é difícil fazer essa análise. Imagino que sim.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB – SP) – Não precisa nem analisar. O senhor já respondeu.

Obrigado.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Eu imagino que sim.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Antes de passar a palavra ao próximo e de passar a Presidência ao ilustre vice-Presidente, gostaria apenas de falar sobre dois aspectos perguntados pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá. Temos notícia de que as franqueadas cometem muitas irregularidades. E a empresa de V. S^a nunca teve nenhuma irregularidade punida pelos Correios?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Teve. As irregularidades que acontecem nos Correios...

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – V. S^a disse que não havia irregularidades.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não, vou lhe explicar. Não existem processos. As irregularidades são muito comuns. Existe um manual extremamente complexo que prevê como uma franqueada deve se portar, ele é muito severo, mas ele é severo em vários aspectos. Não devemos ter uma correspondência debaixo do armário, que por engano possa ter caído naquele movimento e entrado debaixo do armário; não podemos ter uma máquina de chancela com estampa, por exemplo, com a data do ano impressa com falha. Então, existem diversas irregularidades pequenas, de ordem administrativa, que são corrigidas a tempo, e no dia a dia.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – O senhor foi punido alguma vez?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Nunca foi?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não. Punido... Digo o seguinte: punição, não sei...

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Advertência...

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Ah, não sim...

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Advertido?

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMP - CORREIOS
Ass. nº 201
Doc. 19 113336

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Sim, sem dúvida.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Pelo que o senhor foi advertido?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não saberia...

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – O senhor nunca pagou propina a funcionários dos Correios?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Excelência, não, jamais. Agora, a questão da...

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Quero lembrar a V. S^a que V. S^a está sob as penas da Lei.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não. Jamais. Nunca paguei propina...

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – O senhor nunca foi punido por pagar nada para funcionários dos Correios?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Pagar dinheiro a funcionários dos Correios?

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Dinheiro. Isso.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não, de maneira alguma. Nunca pagamos propina a funcionários dos Correios. Isso posso lhe garantir. Nós nunca pagamos propina a funcionários dos Correios.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Peço que V. S^a pense bem.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Eu até tenho em mente... Excelência, eu até tenho em mente o processo a que o senhor está se referindo. Mas não é, volto a dizer...

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – O que o senhor tem em mente? Diga-me o que o senhor tem em mente.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não, se o senhor está se referindo...

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Não, estou fazendo uma pergunta. Se o senhor se lembrou de um processo, de qual processo V. S^a se lembra?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não, não foi nenhum processo. Houve uma notificação, certa época, de que um gerente nosso, que cuidava da área de triagem de transporte, uma área extremamente delicada, por conta de prazos, de ter que cumprir uma série de normas, e um ex-funcionário dos Correios – esse senhor trabalhou 18 anos nos Correios e veio trabalhar em nossa franqueada –, por conta dos 18 ou 20 anos na ECT, tem relacionamento e muita amizade com funcionários da ECT. Parece que na época, eu me lembro de ter tido uma notificação por conta de algum relacionamento desse gerente nosso com um funcionário dos Correios. À época alguma coisa nesse sentido. Como muitas vezes também foi chamada

Tratado	RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI	- CORREIOS
FIS	Nº 202
Doc	03344

a atenção de funcionários nossos que têm relacionamento pessoal com funcionários dos Correios, são casados ou namoram ou assediam de alguma maneira. Então, existe essa circunstancia. Mas, basicamente é isso.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Peço, mais uma vez,... Quero lembrar a V. S^a que sempre que uma testemunha transgride a Lei Penal, uma CPI, ou em geral, pode se configurar o crime de falso testemunho e, portanto, com prisão em flagrante. Peço que V. S^a, antes de responder, medite.

Eu vou lhe fazer uma pergunta bem objetiva: a franquia de V. S^a, em alguma vez, pagou para um funcionário para receber informações privilegiadas ou não?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não sei que informações privilegiadas. Por isso, Deputado, estou lhe dizendo, eu...

A SR^a JUÍZA DENISE FROSSARD (PSDB – RJ) – V. Ex^a me permite complementar?

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Por gentileza.

A SR^a JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – Seria sobre a conferência de cargas de ACFs.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Perfeito.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – O que é perfeito, por favor? Vamos lá.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Um gerente nosso... Como funciona a gerência de carga?

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Não, a pergunta objetiva. A pergunta é: se, eventualmente, a sua franquia pagou um funcionário dos Correios para isso, e o senhor foi punido por isso.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – É isso que eu estou lhe dizendo, Excelência: eu não fui punido por isto!

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – O senhor não foi advertido pelos Correios, por isso?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Isto; fui advertido.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Advertência é uma punição!

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Excelência, em momento algum os Correios comprovaram que eu tivesse pago, ou eu disse aos Correios que tinha pago. Eu gostaria que o senhor verificasse no processo. Nós encaminhamos a defesa aos Correios.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Eu tenho o processo aqui.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – E a explicação aos Correios.



O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Eu tenho o processo.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Perfeito.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – A ACF que o senhor tinha recebeu as informações privilegiadas desse funcionário?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Eu não sei quais informações são essas. Por isso eu estou lhe dizendo. E se elas, de fato, geraram algum benefício para a minha ACF.

Por isso eu estou querendo lhe explicar o que acontece. Nós temos um gerente, que é este funcionário dos Correios que cuida da área de transporte, da área de triagem e da área de entrega, que é uma área de extremamente delicada. Por quê? Porque uma vez tendo data nos objetos, uma vez colocando DH nos objetos, que é depois do horário, nós temos, dentro do manual, uma série de normas a serem cumpridas. Então, o que existe aí? Este gerente, que é subordinado à minha pessoa, é cobrado por mim, sistematicamente, para cumprir os horários de coleta. O que muitas vezes acontecia, e passou a acontecer, insistentemente, era o não cumprimento desse horário. Eu, na época, chamei esse gerente e disse: "olha, você tem que se adequar. Nós reduzimos a equipe, por conta da redução de custo que eu expliquei, e você tem que se adequar. O senhor tem que começar a colocar os objetos no controle de qualidade que a ECT exige".

À oportunidade, e eu lembro que ele – e aí foi por isso eu digo que eu conheço – qual foi o puxão de orelha? Eu não consigo, quer dizer, gerenciar o relacionamento dos 300 funcionários que me atendem ou que me atendiam na época. Este camarada tinha e tem relacionamento e amizade com ex-funcionários e ex-colegas de trabalho dele dos Correios.

Veja, Excelência: se ele, à época, e ele mesmo, quando questionado por mim...

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Ele quem?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – O José Josias dos Santos.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Quem é José Josias dos Santos?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Esse gerente meu de transporte.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Sim?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Que na época deu uma declaração e assumiu que, de alguma maneira, beneficiava um colega dele da ECT.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Um momento. Ou seja, seu gerente assumiu que beneficiava alguém.



O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Isso. Mas, o que eu quero deixar claro é que beneficiava para suprir uma deficiência profissional dele.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – A questão é: seu gerente pagava, por informações privilegiadas, R\$500 por mês a um funcionário dos Correios. E a sua franquia recebeu essas informações? Ou não?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – A minha franquia, não. Na minha pessoa, não.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Seu gerente; a franquia é a empresa.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – O meu gerente recebia, à época, inclusive isso gerou uma notificação...

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Recebia o quê?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Recebia a informação e, à época, Excelência, quando nós tomamos conhecimento...

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Agora nós estamos nos aproximando da verdade.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Isso. Não, mas é por isso que eu estou dizendo. O senhor tinha perguntado se eu...

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – É que o seu gerente faz parte da empresa. Perguntei a franquia. O gerente é preposto numa empresa; portanto, responde por ela.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Sim, Excelência. Mas, quando o senhor diz a franquia, eu jamais – e gostaria de deixar isso claro – eu jamais, por R\$500 a um funcionário dos Correios iria me privilegiar de alguma maneira. Agora, não sei à época se foram R\$500 ou se foi a cerveja de fim de semana do colega dele nos Correios. Agora, ele trabalhou quase 30 anos nos Correios, foi carteiro e saiu como Coordenador e, depois, veio trabalhar numa franqueada, o que muitas vezes acontece. Entrou num plano de demissão voluntário e veio trabalhar com a franqueada. Então, se ele, obviamente, faz jus desse relacionamento por conta dos 30 anos de empresa, de modo a operação do dia-a-dia ter alguma informação ou objetivar o dia-a-dia dele...

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – Mas a quem interessava a informação que ele obtinha?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – A ele, especificamente.

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – Ele fazia o que na sua empresa?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Gerente de triagem e transporte.

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – Então interessava a ele só? O que ele fazia com a informação?



O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Ex^a, é evidente, eu entrei na colocação da senhora, quer dizer, passa a interessar correlatamente à empresa. Evidentemente, que o resultado não só. lógico.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Eu leio, uma vez que V. S^a se aproximou da situação, a síntese do processo. “Em 27 de julho, ex-empregado da CTC Santo Amaro foi flagrado passando informações à ACF Anchieta sobre a conferência de cargas das ACFs. O empregado confessou.”

O SR. (Orador não identificado) – Em que ano?

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Eu não tenho o ano aqui. Você tem o ano? (Pausa.)

“O empregado confessou que fazia isso há cerca de um ano e em troca recebia de um dos gerentes da ACF o valor de R\$500,00 por quinzena. O empregado foi demitido por justa causa. A ACF foi questionada do uso dessas informações privilegiadas. Empregado da ACF negou o pagamento, mas assumiu o recebimento das informações. A ACF foi advertida em 25 de maio.”

De acordo?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – De acordo.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Perfeito.

O SR. (Orador não identificado) – Em 2004.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Agora é importante lembrar, como a ECTN informou, que o funcionário não assumiu o pagamento. Isso eu acho importante.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Mas assumiu o recebimento das informações.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não estou aqui dizendo. Agora...

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Mas o funcionário confessou que recebia.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Sim, por isso que estou lhe dizendo, da mesma maneira que na área comercial nós temos contato com a área comercial.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Foi aberto inquérito para apuração desse caso?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não foi necessário, até por que não existia divergências para que houvesse um...

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – A questão não é de divergência, a questão é de crime.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Mas é isso que eu estou lhe dizendo, não ficou comprovado.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – O inquérito é para apurar o crime. Espanta-me a penalidade branda, e



advertência, para um caso grave desse, e a inexistência de inquérito policial para apurar eventual suborno de funcionário público.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Veja, Ex^a, mas só que, por outro lado, nós também não podemos constatar ou meramente escutar o funcionário da ECT, que foi pego falando no celular e, simplesmente dizer, olha...

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Ele confessa que recebeu.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Ele confessa. Perfeito, ele confessa. Mas nós, em momento algum...

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB – SP) – Sr. Presidente, mas tem teria que requerer o inquérito seria a ECT e comunicar ao distrito policial.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Claro, é isso que eu estou... Não, não, mas me espanta por que não foi aberto?

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB – SP) – A ECT teria que comunicar o distrito policial... seria a função dele.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – São duas coisas que me espantam, a pena branda, a advertência. Seria caso de cancelamento da franquias. E a segunda, o desconhecimento de um eventual inquérito.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Mas eu volto a dizer, Deputado, ele precisaria especificar exatamente qual informação. Quer dizer, se fosse feito...

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB – SP) – Mas a cobrança de inquérito não é de você. Ele está estranhando que não tenha tido o inquérito.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – É só isso.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Eu até gostaria que tivesse tido, porque hoje eu teria condições, se o processo andasse, dizer: olha, foi constatado isso, isso. E chance à defesa, porque também na época eu não tive. Nós, simplesmente, explicamos o fato à ECT e não houve um...

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Eu solicito, de imediato, à Suely que elabore ofício à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, indagando da eventual abertura de inquérito policial nesse caso. E também ofício encaminhando à diretoria dos Correios para que nos informe se alguma providência foi tomada em relação ao inquérito policial. E, efetivamente, nos informe que providências foram tomadas, porque, obviamente, as autoridades que se omitiram terão que talvez responder por prevaricação, no caso.

Prossigo antes de passar a palavra, também a parti

arguição feita pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá, a uma

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMA - CORREIOS
Fls. Nº 207
2503344
Doc: _____

pergunta que eu teria a lhe fazer: quem são os senhores Ailton José Barreto e Irene Kress Barreto?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Meus tios.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Seus tios. Os seus tios adquiriram essa franquía antes do senhor?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Isso, nós à época...

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – É que isso não havia sido dito na sua exposição inicial.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não, eu lhe disse que a minha família adquiriu...

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Sim. Eu entendi que a família era o senhor...

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Minha família sou eu, meu irmão e meus tios. Na época meus tios adquiriram e posteriormente eles saíram do negócio.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Veja, o que o senhor me narrou no início é que um padrinho seu havia lhe aconselhado a comprar uma franquía e que aí, então, o senhor procurou o presidente da associação e, a partir daí, entrou em contato com o antigo proprietário e fez o negócio. No entanto, eu vendo a ficha, constato que quem comprou primeiro que o senhor foram os seus tios: Ailton José Barreto, Irene Kress Barreto. E só depois, posteriormente, é que houve a negociação para o senhor e para o seu irmão.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Isto, mas é muito simples a explicação.

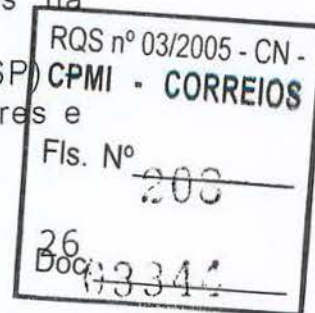
O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Por favor, me explique.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – À época, os contratos de franquía, as cotas das empresas, quando eram negociadas, os Correios, inicialmente, não autorizavam que as cotas fossem vendidas. Perfeito?

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Perfeito.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Depois iniciou-se a autorização da transferência dessas cotas. O critério era extremamente rígido de seleção para que se transferisse. À época, eu com 26 anos de idade, meu irmão com 24 anos de idade, não tínhamos ainda um cadastro ou um histórico para sermos franqueados. Então, àquela época, os meus tios não só nos ajudaram financeiramente, como também nos ajudaram na presença. Inclusive, a Irene, essa minha tia, trabalhou comigo por quatro anos na empresa, consta inclusive em histórico, documentos assinados...

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Então, na verdade, os verdadeiros proprietários eram os senhores e os seus tios, digamos assim...



O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não, não. Eles eram os nossos sócios inicialmente. Quando eles se desligaram ...

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Não, eles não eram sócios, os senhores não tinham sociedade. O registro que temos – temos aqui o termo aditivo...

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Perfeito. Vou lhe explicar. Nós tínhamos um compromisso familiar de sociedade, tanto que, se V. Ex^a verificar, quando eles saíram ACF Anchieta, qual era o compromisso?

Vamos iniciar o trabalho em uma ACF e, futuramente, se tivermos sucesso nesse segmento, vamos adquirir uma segunda franquia que nos permite, que a regulamentação dos Correios nos permite, e aí podemos ficar uma família em uma e uma família em outra. Foi exatamente o que foi feito. Posteriormente, os meus tios adquiriram a ACF Faria Lima ...

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Ah! Seus tios adquiriram também a ACF Faria Lima?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Isso. Depois eles venderam e saíram do ramo.

Mas, naquela oportunidade, Ex^a, foi feita essa divisão familiar, porque eu e meu irmão queríamos ter o nosso negócio e os meus tios o negócio deles. Exatamente como se deu.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Afinal de contas, quem comprou de imediato esta franquia que estamos falando, a sua hoje? Foi o senhor quem comprou através dos seus tios?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Isto!

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Então, na verdade, os seus tios não eram os verdadeiros proprietários. Eram laranjas?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não, laranjas não, de maneira alguma. Minha tia trabalhou e gerenciava a área financeira; eu fazia a área comercial e minha tia fazia a área financeira.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Por que o senhor não figurou então como sócio?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – À época?

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – À época.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Pelo que estou lhe explicando.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Não entendi?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Vamos lá. Os Correios exigiam à época um cadastro. Minha tia e meu tio...

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Os senhores não tinham um cadastro?

OS
RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
209
Fls. Nº _____
2713344
Doc: _____

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Nós não éramos formados.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Mas não precisava ser formado. Tinha que ter curso superior?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Vou lhe explicar porquê.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Então seus tios eram laranjas? Ou seja, emprestaram os nomes para os senhores serem proprietários, quando não podia. Houve uma fraude.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não, não. Isso o senhor é quem está dizendo.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Estou perguntando.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Isto. Eles tinham interesse na mesma atividade; nós não tínhamos todo o recurso, na época. Tínhamos esse casal de tios, ela é irmã da minha mãe, que tinha interesse em atuar nesse segmento.

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – Sr. Presidente, só para completar isso que V. Exª está dizendo.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Deputado Juíza Denise Frossard.

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – Que exigências de cadastros que eram essas?

O senhor enumere para entendermos. O senhor disse que tinha um cadastro, que os senhores não preenchiam as condições para o cadastro. Que exigências eram essas, enumeradamente? Um, dois, três, quatro, cinco, dez, vinte...

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Vou lhe explicar. Historicamente, àquela época, Exª, não era permitido a venda da franquias.

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – Estou falando do cadastro. Só do cadastro.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Isso, vou chegar lá. Nós dois tínhamos o receio de que na hora em que se autorizasse a transferência, o cadastro para se transferir deveria ser um cadastro parrudo, um cadastro de pessoas.

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – Que exigências de cadastro?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – À época não existia, porque não se autorizava transferir.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Se não existia, como o senhor não podia comprar diretamente?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Deputado, naquela época nós não tínhamos cadastros em bancos para conseguir crédito bancário para operar, para conseguir crédito para fazer *leasing* de equipamentos. Nós precisávamos de familiares que



tivessem. Quem que nunca passou por isso? Entendeu? É isso que eu estou dizendo. Eu tinha 26 anos de idade, eu não estou mentindo.

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – Não era um cadastro junto ao Correio?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não, tinham que ser pessoas que tivessem casa própria. Senão, como os Correios iam receber o Paulo? “Paulo, você mora com quem?” Eu moro com meu pai. Eu vim aqui porque eu queria crédito para comprar selo. Eu preciso de R\$50 mil em selo. “O que o senhor tem de propriedade?” É isso, foi esse o contexto, foi o início da minha vida profissional. Por isso eu pergunto quem nunca passou por isso.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Ou seja, na verdade, os seus tios emprestaram os seus nomes para que o senhor pudesse ser proprietário de uma franquía? É isso?

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB – SP) – “Laranja” ao contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Não é nem “laranja” ao contrário. É “laranja” direto.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Excelência, só que, se o senhor me permitir, há uma diferença muito grande.

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – Laranja-lima.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Só que há uma diferença muito grande. Quanto a minha tia, Irene Kress Barreto, consta que ela fez curso de atendimento na ECT, trabalhou na fraqueada durante 5 anos, assinava todo e qualquer documento e estava presente 8 horas, 9 horas ou 10 horas por dia durante esses 5 anos.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Mas ela era sua empregada?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não. No período em que ela esteve constando como sócia da empresa, trabalhava conosco, nós trabalhávamos juntos. Ela fez questão de acompanhar todo o processo, até dizer: “Olha, meninos, vocês agora têm condições de andar com as próprias pernas.”

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – Sr. Presidente, posso interferir, porque até economiza nosso tempo.

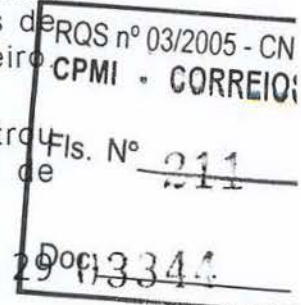
O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Por gentileza, Deputada. Pois não.

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – Vamos ao objetivo e colocar ordem no pensamento, porque estou ficando...

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Desculpe.

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – Eu estou ficando completamente enlouquecida, como não fique nos 15 anos de Juíza Presidente de júri com os meus bandidos do Rio de Janeiro. Vamos com calma.

O senhor entrou nas franquias. Quando é que o senhor entrou efetivamente? Eu estou falando formalmente aqui. Pelo amor de



Deus, não me venha com essa história de informalidade aqui não. Formalmente, o senhor entrou quando nas franquias?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Agosto de 1996.

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – O senhor tem o termo aditivo? Não é esse que eu tenho aqui.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – A senhora perguntou. Eu, em agosto de 1996 já estava operando na franqueada.

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – O senhor já tinha o termo aditivo? Eu não tenho esse termo aditivo.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não, não tinha o termo, não era o proprietário. Os proprietários eram os meus tios.

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – Sr. Paulo, eu não estou aqui querendo saber de "laranjas". O senhor me diz o nome. Vamos falar com toda honestidade aqui. O senhor está sob o compromisso de dizer a verdade sob pena de falso testemunho. Não é preciso sequer o Presidente dar voz de prisão ao senhor, porque, de acordo com o art. 301 do Código de Processo Penal, qualquer do povo pode e a polícia deve prender em flagrante quem estiver cometendo crime.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Mas eu não estou faltando a verdade.

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – Vamos com calma. Pelos documentos que eu tenho aqui, não estou perguntando sua vida paralela. Estou perguntando sua vida formal, se é que tem. Eu estou numa empresa que é um monopólio público. Ou isso aqui é uma empresa séria ou fecha essa desgraça, porque é uma loucura. Nada disso é sério, pelo amor de Deus, é tudo na gaveta, é debaixo dos panos? É assim que é? Muito bem, o senhor entrou por termo aditivo quando nas franquias?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Em 2001, se não me falha a memória.

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – Em 2001?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Em 2001.

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – Está bom, o senhor entrou neste momento. Mas, de fato, o senhor disse que entrou antes.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Eu já atuava comercialmente na franqueada desde agosto de 1996.

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – Em 1996 ela era de quem?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Em 1996, e Irene Kress Barreto e Ailton Barreto.

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – Presidente, nada bate. Porque, 1994, segundo o termo aditivo.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Em 96 ou 97...

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – Veja, o senhor diz que vê...



O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não, não estou...

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – Vamos com calma. Preciso entender, porque não entendo, o mercado paralelo não consigo entender. O senhor vai ter de me explicar, porque aí se trata de dois mercados, o mercado oficial...

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Isto, então, vou-lhe explicar: o que acontecia à época? Não, mas eu já disse aqui, veja Exª, não se permitia a transferência das quotas da Empresa Eco, os Correios não permitiam.

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – Por quê?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Os Correios não permitiam.

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – O senhor tem algum documento em que o senhor tenha escrito pedindo...

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não, isso não era permitido, não era permitido, não eram permitidos...

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Não permitia a transferência da empresa.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Isso, isso, não se permitia a transferência da empresa. Então, era muito comum se fazer um contrato de gaveta, à época...

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – Era isso que eu queria ouvir.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Desculpe-me, se tardei a lhe dar essa informação, isso não é segredo, isso é verdadeiro e notório, isso não aconteceu só com a ACF Anchieta, era uma prática àquela época de transferir, fazer um contrato de gaveta das franqueadas com dificuldades financeiras junto aos Correios, de modo que estes conseguissem receber os débitos, porque se não eles perdiam tudo, ficavam no prejuízo. Então, tínhamos o contrato de gaveta por um período até que, depois – parece-me que de dois a três anos – os Correios começaram a autorizar essa transferência.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Foi a primeira renovação legal.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Isso, isso. Agora, é importante, e eu gostaria de deixar bastante claro aqui, em momento algum, nobre Relator, deixamos de transferir o contrato na Junta Comercial como...

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – E o senhor transferiu o seu contrato? Quantas quotas o senhor tinha da JK?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não lembro.

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – O senhor disse alguma coisa sobre 900?

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Oitenta por cento.



O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não lembro. Hoje, eu tenho...

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – Oitenta por cento?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Hoje, eu tenho 80%, meu irmão, 20.

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – Mas o senhor chegou a transferir em algum momento...

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Sim, na época, foram feitas várias transferências, porque...

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – Suas quotas ou parte delas para alguém?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Isso, isso.

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – Para quem? Quando?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Nossa! Foram feitas...

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – O senhor transferiu quotas suas da JK...

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Transferi, à época, foram feitas...

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – Para quem?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não lembro para quem. Na época, eu, meu irmão, meus tios, enfim, tinham pessoas. Porque foram vários contratos, e os contratos sociais eram alterados...

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – Agora, tudo isso que o senhor está dizendo são gavetas.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Veja, é importante... Não é verdade, eu só queria deixar claro o seguinte: existia, embora, o contrato de gaveta que falamos, mas não era um contrato de gaveta na gaveta, era um contrato, no meu caso, registrado na Junta Comercial, então, tem uma diferença grande, ou seja, os órgãos...

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – O senhor, por exemplo, lançava no seu imposto de renda eventuais transações disso?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – À época, imagino que sim.

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – Lembra-se de algum lançamento, se é que fez?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Foi um período, inclusive, que eu deixei, logo depois, o meu pai declarava como dependente e, depois, passei a declarar...

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – Seu pai dependente do senhor?



O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não, não, eu era dependente do meu pai. Então, eu não saberia lhe dizer; são 10 anos atrás, como é que estava à época, mas foi um período de sair de casa, de ter vida própria. Então, à época, meu pai me orientava: filho, fazemos assim, fazemos assado. Então, existia essa preocupação.

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – Então, o senhor não se recorda se o senhor, em algum momento, em algum tempo, lançou no seu imposto de renda a cessão de quotas que o senhor teria?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não, lancei. Não trouxe a minha declaração atual, mas lá constam os 80% da JK.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Da época, da época.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Da época, não me recordo...

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – Não se recorda?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Realmente não me recordo.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Permaneço um pouco confuso...

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – Também estou completamente confusa.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Já que sabemos que existem contratos de gaveta que foram firmados...

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – A informalidade, Sr. Presidente, deixa-me enlouquecida.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Vamos votar ao seu depoimento. Os primeiros proprietários, que era lá o Sr. JK...

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – Não, Douglas Jovanete...

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Que era o JK, depois, saiu, entrou o Douglas e a esposa etc...

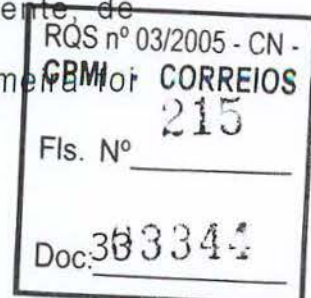
O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Acho que eles eram cunhados.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Eram parentes também?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Eram parentes também.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Qual foi a primeira transação que foi feita, não digo nem formalmente, de gaveta? Quando foi, qual foi e com quem foi?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – A primeira foi com o Douglas e a esposa dele...



O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – E do outro lado?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Do outro lado, eu e, se não me falha a memória, o Júlio Eduardo Reis.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Júlio Eduardo Reis?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Um primo meu.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Júlio Eduardo Reis, um primo seu, e o senhor. Isso foi um contrato de gaveta?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Eu acho que nós chegamos a registrar na Junta esse contrato.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Não consta.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não consta? Então, pode ser que esse não tenha sido e nós tenhamos registrado...

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Até porque, à época, o senhor me disse que estava proibida essa transação.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não, não, vamos lá, estava proibido dentro dos Correios, mas nós poderíamos transferir na Junta Comercial.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Agora não entendi. Quer dizer...

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não, a Junta Comercial é um órgão; os Correios não autorizavam...

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Sim, mas é uma operação ilícita se os Correios não permitiam.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB – SP) – Eu sou contabilista, ele pode registrar na Junta Comercial, mas não averbar nos Correios, se averbar nos Correios... Os Correios não permitem.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Ou seja, é ilícito.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB – SP) – É de gaveta, como a Deputada Denise falou.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Ou seja, é um contrato de gaveta registrado na Junta sem a ciência dos Correios.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB – SP) – Exato.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Isso é rigorosamente ilegal.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Ex^a, por isso.

A SR^a JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – E é uma empresa pública, monopólio estatal.



O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB – SP) – É que essa primeira renovação das franquias não podia ter exceção. Depois da renovação é que permitiu...

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Ou seja, não se informava aos Correios que essa transação era feita.

Bem, depois desse contrato...

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Concordo com V. Exª e gostaria de deixar claro que essa circunstância era algo de constrangimento nosso na época, de preocupação. Nós nos preocupávamos pelo fato de não poder ir adiante junto aos Correios. Demorou um período e depois os Correios, foi verificado que era necessário que se autorizasse, porque começou a ter um número vasto de franqueadas ou com dificuldades financeiras ou com dificuldades técnicas de operar, de modo a que houvesse uma continuidade.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Bem, depois do contrato de gaveta feito entre o Sr. Júlio Eduardo Reis e o senhor, qual foi o outro contrato feito?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Sinceramente, não me lembro, porque não estou de posse deles aqui.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Por que tantas transações entre parentes seus? Porque depois saiu o Júlio Eduardo, entra o seu tio e a sua tia; depois saiu o seu tio e a sua tia e entra o seu irmão, não tem lógica com a versão original que o senhor deu.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não, tem lógica pela seguinte maneira: os meus tios, na questão de cadastro, o senhor pode verificar que é fato...

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Mas esse...

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Esse meu primo, à época...

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Ele é filho desses seus tios?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não, ele é primo do meu pai, ele tinha interesse...

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Do outro lado da família?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Isso, vou-lhe explicar, parece aqui que é uma situação de pessoas não normais ou de atos normais, mas empresas familiares são absolutamente normais. Quer dizer, eu tenho um primo meu que, à época, aventou interesse de ser sócio, então nos reunimos. Poxa! Vamos ser sócios nesse negócio? Vamos ser sócios nesse negócio! Poxa, vamos ser sócios!

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – Espere aí, deixa-me lembrar, quando o senhor fala....



O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Depois que passam seis meses a pessoa desiste, deixa de ser sócio, não é uma situação absurda.

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – Sr. Paulo, Presidente, deixe-me só voltar aqui para tentar entender. Estou vendo que estamos navegando na mesma faixa dupla. Vou voltar ao início do seu depoimento, exatamente quando o senhor disse como chegou aos antigos franqueados e deles comprou o negócio, se lembra? O senhor disse que esteve com o Diretor Regional dos Correios, eu anotei aqui, um tal de Sr. Edison, que, segundo o senhor...

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não.

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – ...estava há vinte anos no cargo, é isso?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não, vamos lá, eu não estive com o Edson Comin, eu disse que o Edson Comin era o Diretor Regional à época, perfeito? Só consegui, àquela época, me reportar a Reop, ao Chefe da Regional Operacional, que é a 04 Sul, que atende o bairro.

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – Sim, mas o senhor esteve, de alguma forma, com o Sr. Edson?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não, com o senhor Edson não, não estive à época. Este chefe, que na época era o Cláudio Medeiros, um funcionário também já de 50 anos de Correios, na época em que não era nem Correio, ele é que tratou dessa documentação...

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – Quem? O Edison?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – O Cláudio Medeiros, que era o Chefe da Reop. Até então eu não conhecia o Edson Comin. O Edson Comin...

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – E o senhor veio a conhecer o Edson quando?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Ah! Anos depois, muitos anos depois.

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – Mas o senhor que esteve com ele, aqui no início.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não, não, com ele não. Eu disse que ele era o Diretor à época em que eu adquiri a franqueada...

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – E qual foi a passagem dele nessa sua...

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não, nenhuma. Eu não tive contato.

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – Por que o senhor citou o Edson aqui?



O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Só citei porque foi perguntado, à época, quem era o Diretor Regional. E eu disse: à época...

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Não, não, sinceramente não perguntei, não me lembro de ter perguntado.

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – Não, ele disse espontaneamente.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Enfim, o que é verdade, o Edson Comin era o Diretor Regional.

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – E o senhor ainda disse que ele estava lá há vinte anos?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Sim, o Edison Comin fez uma história longa nos Correios, do tempo dos militares era uma pessoa extremamente conhecida por conta de ter permanecido diversos governos. Brincávamos que se trocavam governos e ele, por competência...

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Quando o senhor conheceu o Sr. Edson?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – O Edson Comin eu o conheci muitos anos depois, um pouco antes de ele deixar a Diretoria Regional.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Como V. Sª sabia de todo esse histórico dele, sabendo, inclusive, que ele era uma pessoa muito conhecida?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Eu sou um franqueado e me reporto a uma Diretoria Regional. É a mesma coisa, permita-me a comparação, é ser Parlamentar e não saber a história do nosso Presidente da República. É exatamente isso, ou seja, uma vez franqueado, você começa a conhecer as pessoas...

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – Mas o que V. Sª disse aqui não foi isso. V. Sª disse aqui que chegou aos antigos franqueados através do Sr. Edson.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não, eu não disse isso. Eu disse que cheguei aos antigos franqueados por um conhecido do meu pai e da Associação Comercial da Lapa, e que, por coincidência, era diretor da Abrapost, que à época não se chamava Abrapost, é importante salientar isto, a Abrapost foi criada posteriormente. Era uma outra associação. Na época não existia uma associação nacional. As associações eram estaduais e esse diretor tinha o conhecimento das franqueadas que estavam com dificuldades. Foi isso que eu disse. Exatamente isso.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Bom, primeiro, a sociedade foi de V. Sª com o Sr. Júlio Eduardo Reis?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Eu não lembro cronologicamente, mas houve um período em que o Julinho era...

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Quem negociou com o Sr. Douglas?



O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Quem negociou com o Sr. Douglas foi meu pai.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Foi seu pai?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Agora é que vai dar um rumo aqui...

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Realmente, é um coisa impressionante.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Permita-me perguntar: que idade têm seus filhos?

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Minha filha tem treze anos.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Imagine, sua filha, em determinado momento, pela sua vasta experiência, quando estiver vinte e seis anos de idade e quiser entrar num negócio...

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – Sr. Paulo, é bom V. Sª se lembrar, mais uma vez, que a mentira aqui é crime.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Mas eu não estou mentindo!

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – Olhe que eu já me contive aqui duas vezes! A terceira...

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Desculpe-me. Mas em que estou mentindo?

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Na verdade, V.Sª disse, de início, que quem tinha negociado era V. Sª com o Sr. Douglas. Eu fiz essa pergunta. Agora nós já mudamos. Estamos com seu pai negociando. Então quem foi que negociou foi o seu pai?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Desculpe-me. V. Sª me perguntou....Eu estou tentando obviamente, nas minúcias, explicar...Á época eu tinha vinte e seis anos de idade, o meu pai, na primeira reunião com o Sr. Douglas, para efetuar o negócio, estava comigo. Eu tinha vinte e seis anos de idade! Meu pai me levou...

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Veja, V. Sª só tinha vinte e seis anos de idade e eu, com vinte e seis anos de idade, era chefe da Assessoria Jurídica da Prefeitura de São Paulo.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Perfeito.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Essa é uma idade em que uma pessoa tem total condições de discernimento, é um adulto...

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – No princípio, V. Sª disse que comprava selos a prazo. Agora é á vista?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não.

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – Seus tios tinham crédito? Agora têm?



O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não, em momento algum. Eu disse que, inicialmente, nós parcelamos o débito junto aos Correios por sessenta dias e que, enquanto não quitamos esse débito em sessenta dias, nesse período de sessenta dias, nós compramos produto à vista. Isso está documentado nos Correios, Excelência.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Bem, quem negociou com o Sr. Douglas foi seu pai. É isso?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Eu estava ao lado dele.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Para quem ser sócio?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Na época?

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – À época.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Eu...

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – E...?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – ...o Júlio, na época, que era o primo do meu pai e que tinha interesse....Meu pai tinha interesse em que um primo mais velho participasse junto...A princípio, foi isso.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Qual foi o valor negociado?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Eu já lhe disse.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Não, V. S^a disse de uma outra transação.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Aproximadamente R\$120 mil, á época.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Quem pagou isso?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Alguma coisa em torno disso.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Quem pagou?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Nós pagamos.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – “Nós” quem?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – A minha família.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Foi o seu pai, foi o seu primo, foi o senhor, foi uma cotização entre três? Quem pagou?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não, foi uma cotização à época.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Quem entrou com esse pagamento?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Eu entrei com uma parte, o meu pai entrou com uma parte...

ROB-03/2005 - CN -
CPII - CORREIOS
Fls. Nº 221
03344
Doc: 39

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – O senhor tinha dinheiro, pessoal?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Na época, eu vendi o meu carro, eu tinha um carro, um monza, eu me lembro como se fosse hoje, fui à feira no Anhembi, num sábado, e vendi o meu carro para conseguir dar a minha parte a ela.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – O Senhor deu a sua parte a ela. E o seu pai deu quanto?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não lembro especificamente quanto.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – E o seu primo?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Também não lembro. Mas lembro que, à época, sentamos, montamos uma maneira de angariar os fundos e pagamos.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – O pagamento foi em cheque? O senhor não lembra se foi em cheque? O senhor vendeu o seu carro?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Deputado, foi em 1996.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Foi em cheque ou em dinheiro? Pegou um pacote de dinheiro e pagou ou foi em cheque?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não lembro.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Pode ter sido em dinheiro, um pacote, 120 mil reais?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não, de jeito nenhum. Deve ter sido em cheque. Nos Correios, em cheque.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – É que o senhor não estava com certeza. O senhor pagou com um cheque? Foi um cheque seu, do seu pai? Como foi feito o pagamento, o Senhor lembra, aos Correios da dívida, do **plus**?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não lembro, não vou nem arriscar falar, porque não lembro.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Ou seja, o seu primo pagou uma parte disso, o Júlio Eduardo Reis?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – À época, sim.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – À época, sim. A segunda transação, qual foi?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – A segunda transação, logo depois, algum tempo depois, não tenho na memória as datas...

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – Foi quando, em que ano, mais ou menos?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Em agosto de 96. Logo depois, os meus tios entraram...

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 222
03344
Do 40

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – Depois o quê? Meses, anos?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não estou de posse dos contratos. Se os senhores puderem...

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – É que esse contrato do Júlio Eduardo Reis não existe, é contrato de gaveta.

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – Esse contrato não existe.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Isso, foi exatamente o que disse aqui. Foi um contrato de gaveta feito inicialmente.

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – O senhor tem esse contrato? Poderia trazê-lo? Apresentar a nós?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Acho que esse contrato foi rasgado, porque ele não tinha valor. Ele não foi um contrato enviado para a Junta Comercial, mas posso...

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Depois que o Sr. Júlio Eduardo Reis e o senhor compraram, o senhor continuou mantendo contato com o Douglas?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não. Conversei com o Douglas algumas vezes e voltei a ter contato com ele quando os Correios autorizaram a transferência.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Aí os Correios autorizaram a transferência. Quando foi isso?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – As transferências, se não me falha a memória, foram em 98, ou 99, não me recordo, não me recordo, mas tem a data em que foi...

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Em 2001.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Em 2001 que se autorizou para toda a rede franqueada? Acho que não.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Perdão. 1997.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Isso. 1997.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – 1997.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Isso.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – O senhor já tinha 27 anos.

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – Entraram os seus tios?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – 25.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Vinte e cinco anos, ou seja, o senhor já estava trabalhando há praticamente um ano na empresa quando os seus tios entraram?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Isso.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 223
03344
Doc 41

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Por que os seus tios entraram, se o senhor já tinha uma vida negocial, já estava operando com a franquía, com o contrato de gaveta?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – A minha tia, efetivamente, trabalhou e veio me ajudar na parte financeira. E, por questões de cadastro, para que pudéssemos adquirir os equipamentos dos bancos, fazer os *leasing*, existia a necessidade de...

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – E o Sr. Júlio Eduardo Reis? Ele saiu da sociedade nessa época?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – O meu primo saiu logo no início, porque não teve empatia com o negócio.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Os senhores compraram a parte dele?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Isso, ele saiu logo no início.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Como é que os senhores pagaram a parte dele?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não lembro.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Quanto que os senhores pagaram para o seu primo sair?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – O meu pai que acertou com ele, deu um carro a ele na época. Se não me falha a memória, foi isso. São primos.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Aí, praticamente, o senhor ficou de dono?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Isso. Fiquei, juntamente com o meu irmão e a minha tia, nos auxiliando na parte financeira.

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – Airton é o seu tio?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – É meu tio.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Por que não entraram como sócios o senhor, o seu tio e a sua tia, uma vez que, se a questão era de cadastro, o senhor teria dois sócios, que teriam...

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não, existiu esse cadastro. Eu tenho, esse existiu, e foi até dado entrada na junta comercial.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Qual o contrato?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – O primeiro contrato social eu era sócios dos dois.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Não, agora...

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – Não, agora o senhor deu um nó.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 224
Doc: 03344
42

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não, é que o Correio talvez não... É porque esse não foi...

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Veja, há um contrato entre o Júlio Eduardo Reis e o senhor. E o senhor me informa agora que o outro contrato já era de 2001. Agora, o senhor informa que há um outro contrato que é o seu tio, a sua tia e o senhor...

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Isso, quando eles entraram...

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Que é antes da transferência formal para o Correio?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Isso, antes da transferência formal para o Correio.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – É que o senhor não havia falado isso. Então, é um outro contrato de gaveta? É o senhor...

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Isso de gaveta em relação ao Correio, mas esse foi dado entrada na junta comercial, bonitinho. Aí, depois, eu saí porque, quando se começou aventar a possibilidade da transferência, de o Correio autorizar, aí iniciou-se uma discussão e só seria autorizado para duas pessoas e não três... Enfim, começou-se a discutir internamente quais seriam os moldes...

A SR^a JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – Internamente onde?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Internamente na empresa, nos Correios, junto com os franqueados. Quer dizer, se conversava com o chefe da REOP. E aí, é uma empresa estatal, nós tínhamos contato constante e perguntávamos: "Puxa, como está o processo de autorização para transferência?" "Olha, está caminhando.", a informação que davam.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – E não podia ser três sócios?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Àquela época, existia a possibilidade de não se autorizar. Tudo era... "Não, eu autorizei." Não existia uma cartilha, Excelência. Então, tudo era possível.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Mas na hora em que se autorizou... veja... Quando autorizou dois...

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Nós migramos de um contrato, Júlio e o senhor, para um contrato de gaveta: o senhor, sua tia e seu tio. Posteriormente, os Correios autorizam a transferência. Se o senhor era sócio, por que não ficou nessa sociedade com o seu tio e a sua tia, já que os Correios permitiam três sócios? Temos várias franquias com três sócios.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Acontece o seguinte: o Correio, depois, passou a permitir três, quatro, não sei qual o limite.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 225
03344
Doc:43

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – No momento em que autorizou a transferência já autorizava, já permitia...

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Isso, só que o contrato, se o senhor verificar a data, foi feito um pouco antes. Nós nos antecipamos e decidimos estrategicamente, foi uma estratégia adotada por nós na sociedade. Vamos deixar dois sócios. A minha tia, àquela época, era concursada de atendimento dos Correios. Então, ela tinha um cadastro... Não, não, concursada de atendimento... Perdão, não é concursada. Ela fez o curso...

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – Então, não é concursada?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Isso, ela fez o curso. Ela era diplomada pelos Correios para a gestão de atendimento à agência. Então, ela tinha...

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB – SP) – Paulo Roberto, quando a sua tia comprou a outra agência franqueada? Em que ano foi?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Foi depois, foi em dois mil e pouco.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB – SP) – Então, é por isso, não podia ter duas franqueadas...

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Isso, depois podia ter duas. Aí, o que nós fizemos? Eles tinham interesse em continuar, compraram a CF Faria Lima, depois venderam, porque não tiveram sucesso. Mas, àquela época, foi quando então falamos: "Olha, eu e meu irmão vamos ficar aqui..."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Então, na verdade, como não podia ter duas franqueadas, os senhores fizeram então, digamos assim, mais uma burla à legislação, ou seja, os seus tios que eram proprietários da agência...

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não, não teve burla na segunda franquia. Desculpe, não entendi...

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Veja, estou trilhando o caminho que o Deputado Arnaldo Faria de Sá falou: na medida em que o seu tio e a sua tia compraram a franquia da Faria Lima e não era permitido ter duas franquias...

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não, não, era. Quando eles compraram era permitido.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Então, a tese da explicação cai por terra. Então, veja, não há lógica nenhuma. Se o senhor é dono, não estava figurando como dono no momento em que se oficializa e admite a transferência, lógica nenhuma. O Correio permitia os três. No entanto, aparece só o seu tio e a sua tia, e o senhor fica como sócio oculto, por quê?

ROS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 226
403344

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – À época, eu não sei se era permitido ter duas. Eles passaram a agência Anchieta para mim e adquiriram a Faria Lima. Não sei se...

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Então, se à época não devia ser permitido ter duas, aí a tese do Deputado Arnaldo Faria de Sá, ou seja, houve uma burla. Eles ficaram como proprietários da sua agência, de fato, e adquiriram a da Faria Lima, justamente para burlar a regra dos Correios, que não permitia duas franquias.

O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT – RS) – Presidente, em que ano aconteceu isso? Porque, no começo, podiam seis, sete, oito...

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – 2001.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não, nunca pôde. Seis, sete, oito franquias?

O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT – RS) – Pôde e tem. No Rio Grande do Sul, tem uma empresa que tem seis franquias, tem hoje, inclusive, seis franquias, e é legal porque já tinha antes, era direito adquirido, e continua tendo.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Perfeito, mas eu não sabia. E àquela época não tínhamos realmente a... Até porque, quando eles adquiriram a Faria Lima, foi no sentido de eles terem um negócio deles...

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Em que época eles adquiriram a Faria Lima?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Em que ano foi? Não me lembro.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Mais próximo, ano 2000, 1999?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Acho que foi em 1999, por aí.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Ou seja, não foi em 2001 que eles adquiriram? Foi quando o senhor assumiu com o seu irmão essa franquia?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Pode ser 2000 ou 2001. Foi próximo dessa época.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Ou seja, em 2001, o seu tio e a sua tia, para poderem adquirir a franquia da Faria Lima, o que fizeram? Passaram para o senhor e para o seu irmão essa franquia Anchieta. Ou seja, para burlar a regra interna dos Correios, porque não era possível ter duas franquias, colocaram o senhor e o seu primo como proprietários únicos. Foi isso? Irmão, perdão. Foi isso?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Para burlar a regra dos Correios?

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Para burlar... Talvez eu não tenha sido bem claro. Vou tentar se

ROS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fis. nº 227
Doc. 45 63344

claro. Os Correios, segundo o senhor mesmo disse, não permitiam ter duas franquias. Havia uma franquia, que é a franquia Anchieta, de propriedade dos seus tios...

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Perdão, o nobre Deputado já deu a informação de que era permitido seis, sete no Rio Grande do Sul...

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – É que o senhor acabou de informar que não era permitido. Foi por isso. E ele falou também. O senhor falou isso, que não era permitido. Então a questão era o seguinte: Em 2001, não era permitido. É a informação que vem. Antes talvez fosse permitido, em 2001 não era.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Excelência, não houve nenhuma correlação em adquirir a ACF Faria Lima com poder ou não poder ter uma ou duas, foi simplesmente uma...

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Então por que é que o senhor não figurou como sócio se era sócio?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Mas passei a figurar.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Não, quem figura como sócio são o Sr. Airton José Barreto e Dona Irene Barreto, seus tios. O senhor não é sócio, o senhor era sócio num contrato de gaveta.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não, nenhum contrato de gaveta; eles eram os proprietários.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Mas como não num contrato de gaveta se quem firmou o contrato foi o Sr. Júlio Eduardo Reis e o senhor? O senhor disse que o seu pai fez uma transação inicial, havia um contrato de gaveta em que era o senhor e o Sr. Júlio Eduardo Reis. E, posteriormente, há uma transmissão para, efetivamente, os seus tios. E o senhor disse, aqui, de viva voz: "Eu permaneci como sócio". Eu perguntei: "Por que então o senhor não entrou como sócio, ficando três sócios?" É aqui que paramos. Por que se o senhor era sócio, por que o senhor não ficou sócio junto com os seus tios?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Quando os meus tios estavam como sócios no negócio, eu constava como administrador do negócio no contrato social, com poderes para assinar, com poderes...

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Mas por que o senhor não ficou como sócio, se o senhor era?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Eu já relatei, por questões de cadastro.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Não, mas se os outros dois sócios tinham cadastro, o senhor não precisava ter.

A SR^a JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – Os outros dois tinham crédito...

BOS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 223
Doc: 43344

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Tinham crédito. Por que é que o senhor fica como sócio oculto se os outros dois sócios tinham crédito?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não me lembro à época, mas foi a decisão que tomamos àquela época.

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – Sr. Presidente, só uma pergunta aqui: Vou fazer uma pergunta muito objetiva ao senhor, lembrando que o senhor está sob o compromisso de dizer a verdade.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não posso mentir.

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – Hoje, o senhor consta como... o senhor figura nesse aditivo, o senhor está à frente da franquia, dessa franquia Anchieta. O senhor pode afirmar aqui que não vendeu essa franquia?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – A franquia é minha, como é que eu vendi?

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – O senhor afirma isso? O senhor não vendeu para ninguém, nem para os seus tios, nem para ninguém?

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – O senhor vendeu para os seus tios essa franquia?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Se eu vendi para os meus tios essa franquia?

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – É. No momento em que os seus tios entraram como sócios, o senhor vendeu para eles ou adquiriu formalmente deles?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não.

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – Sr. Presidente, requeiro – vou formalizar – a quebra do sigilo bancário e fiscal do depoente.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Solicito à Assessoria que prepare, para submeter na próxima reunião administrativa, a quebra dos sigilos financeiro, fiscal, telefônico e telemático do depoente.

O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT – RS) – Sr. Presidente, estou vislumbrando aqui que o Paulo... penso que ele está com um pouco de amnésia. Ele fica estupefato com a pergunta e assustado com a resposta que ele tem que dar. Ele se assusta. Quem sabe ele, assim, com calma? Se pudesse responder o que a Juíza Denise Frossard formulou é algo extremamente importante, é crucial. Eu diria assim, extremamente relevante. O senhor poderia refletir sobre isso. O senhor vendeu ou não vendeu?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Eu volto a dizer: à época, o Correio não autorizava transferência.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Sr. Paulo, mas o senhor vendeu ou não vendeu?

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 220
Doc: 03344
47

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – A minha franqueada?

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Sobre o que nós estamos falando? É sobre isso. Nós não estamos falando sobre... Não é sobre mim.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Eu volto a dizer: eu transferei as cotas da franqueada para os meus tios.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Sim.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – E posteriormente readquiri as cotas para mim e para o meu irmão.

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – Sr. Presidente, gaveta é crime tributário.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não. Mas...

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – Eu não estou entendendo mais nada. O senhor está entendendo? Eu vou embora, porque não se pode mais falar.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Excelência...

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – É caixa dois, é crime tributário, pelo amor de Deus!

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Excelência...

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – Quer dizer, são crimes... Vocês vêm aqui com um desprazer deste e acham muito natural. Pelo amor de Deus, que mundo é este!? Que exemplo vocês estão dando aí para...? O que é isto? Rapaz, quantos anos você tem? Me perdoe, quantos anos você tem? Tem idade para ser meu filho.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Trinta e três.

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – Rapaz, tem uma coisa que se chama ética. Tem crime, sim, neste País. Há juízes em Berlim, sim. E um dia cai sobre sua cabeça, rapaz. Você é jovem.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Excelência...

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – Não sou sua mãe, não sou sua tia, mas olha o desprazer com que vocês vêm aqui confessar crimes, carregam dinheiro como se fosse brincadeira. O que é isto!? Isso é crime, gente! Essas transações todas.

Sr. Presidente, eu requeiro a extração de peças para o devido processo criminal.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Excelência...

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Deferido de plano, providencie a Assessoria.

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – E já não tenho mais perguntas, Sr. Presidente. Já não tenho mais idade para manter o meu coração aqui nesta...

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Deferido de plano por ser notícia-crime, independente de decisão do Plenário; qualquer Parlamentar pode agir na forma da lei.

A SRª JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS – RJ) – Ver um jovem tão promissor nesta situação. Eu lamento.

SRPS nº 03/2005 - CN -
CPMP - CORREIOS
Nº 230
03344
Doc: 48

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Vamos prosseguir com a arguição?

Passo a palavra ... Passo a palavra, não... Passo o posto para o nosso Vice-Presidente, para que eu possa funcionar como Relator e prosseguir depois na arguição, dando seqüência aos Srs. Deputados às perguntas.

O SR. PRESIDENTE (Pompeo de Mattos. PDT - RS) – Indago ao Sr. Relator se pretende continuar?

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Mais tarde.

O SR. PRESIDENTE (Pompeo de Mattos. PDT - RS) – Pela ordem de inscrição, Deputado Onyx Lorenzoni.

O SR. ONYX LORENZONI (PFL – RS) – Há quanto tempo, Sr. Paulo, o senhor responde de maneira límpida como sócio proprietário da franqueada Anchieta?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – A partir de 2001, de acordo com o contrato e a transferência depois.

O SR. ONYX LORENZONI (PFL – RS) – Então, desde quando a sua família adquire.... Eu quero entender, não é?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Perfeito.

O SR. ONYX LORENZONI (PFL – RS) – Quando é que ela é adquirida pela sua família, independente se é contrato de gaveta, não é contrato de gaveta? Porque tem uma coisa que eu acho que também tem que ficar clara aqui que é o seguinte: eu me lembro, por exemplo, das regras do Sistema Financeiro da Habitação pós quebra do BNH. A Caixa Econômica Federal passou os últimos três anos oficializando milhões de contratos de gaveta no Brasil, e que foi o jeito das pessoas adquirirem sua casa própria. Portanto, quando a regra é além da capacidade de a sociedade executar, a sociedade procura se defender. E aí tem um pedacinho do Direito que reconhece nisso uma legitimidade. Eu quero entender. Eu não estou partindo do pressuposto que o senhor tenha feito um conjunto imenso de ilegalidades.

Eu quero entender até onde o senhor buscava ter uma atividade comercial, até onde o senhor jogou um jogo que lhe era imposto e se houve, ao longo desse processo, momentos onde o senhor escorregou e, quem sabe, tenha até cometido algum crime.

Eu não estou retirando dessa discussão nem uma coisa nem outra coisa, mas não há em mim nenhum preconceito, de início, em relação à história que o senhor está contando, até porque eu tenho filhos na idade em que o senhor começou e eles estão começando e eu sei como é. Então, eu posso compreender mas eu só quero entender a cronologia para que nós possamos saber, se, efetivamente, tem ou não alguma ilegalidade.

Então, o senhor tome esse momento que eu vou lhe arguir por esses 15 minutos como alguém que quer ajudar a compreender para

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fis. Nº 231
Doc 49 43344

que o senhor responda pelo que o senhor fez e não pelo que as pessoas queiram que o senhor tenha feito. É diferente.

Então, vamos lá: o senhor comprou quando – na primeira vez? Não interesse se é ou não de gaveta.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Em agosto de 1997.

O SR. ONYX LORENZONI (PFL – RS) – Quando é que o senhor, oficialmente, vira dono dela – o senhor?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Em 2001.

O SR. ONYX LORENZONI (PFL – RS) – Em agosto, setembro ou junho, março, abril?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Eu não tenho a data.

O SR. ONYX LORENZONI (PFL – RS) – Vou só lhe fazer uma pergunta: o senhor não acharia razoável – já que o senhor vinha numa Comissão Parlamentar de Inquérito, na característica de testemunha, o senhor vir munido pelo menos dos contratos da sua empresa para que todos esses questionamentos fossem facilmente elucidados? “Bom. Está aqui o contrato que eu...” Acho que seria muito útil ao nosso trabalho e acho que o senhor teria menor risco de ter dificuldades.

Nós estamos no ano de 2005. Então, a propriedade dessa empresa nas mãos da sua família – nós temos oito anos. Correto?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Perfeito.

O SR. ONYX LORENZONI (PFL – RS) – Desses oito anos, nos últimos quatro anos, o senhor era o responsável junto com o seu irmão – não é isto?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Perfeito.

O SR. ONYX LORENZONI (PFL – RS) – Os seus tios entram quando?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Meus tios entraram em 1996.

O SR. ONYX LORENZONI (PFL – RS) – Opa. Os seus tios não são os primeiros compradores?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não – entrou em agosto de 1997.

O SR. ONYX LORENZONI (PFL – RS) – Em agosto de 1997 não é o senhor com o seu primo?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Isto – em agosto de 1996...

O SR. ONYX LORENZONI (PFL – RS) – O tal do contrato – aquele de gaveta – que o seu pai negociou, isto em agosto de 1997?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Isto.

O SR. ONYX LORENZONI (PFL – RS) – Quando é que os seus tios entram para permitir o tal cadastro e a tal operação legítima?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Eles entram logo no final de 1997.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
232
Folha nº
03344
Deq 50

O SR. ONYX LORENZONI (PFL – RS) – Estão batendo os dados?

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Vejam: nada bate. Não está fechando.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Eu não estou com os contratos sociais aqui.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Eu vou dizer, formalmente, o que nós temos na prancheta.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Eu entendi a pergunta. Os meus tios entraram, oficialmente, no ano em que os Correios autorizaram a transferência de titularidade.

O SR. ONYX LORENZONI (PFL – RS) – E quando foi isto?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Se não me falha a memória, foi em 1998, Deputado. Eu não tenho...

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Não, Foi em 2001.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não, não... Em 2001....

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Foi em 1997.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Isto, foi em 1997.

O SR. ONYX LORENZONI (PFL – RS) – Em 1997, os tios entram?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Isto.

O SR. ONYX LORENZONI (PFL – RS) – Mas só os seus tios?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Só os meus tios.

O SR. ONYX LORENZONI (PFL – RS) – Porque antes, até então, o proprietário era lá...

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – O Douglas...

O SR. ONYX LORENZONI (PFL – RS) – É que havia duas situações. Tem uma situação na Junta Comercial ou uma situação familiar e havia uma situação dentro dos Correios.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Se o senhor me permitir, eu gostaria de dizer que, em relação a este contrato com o meu primo, com o qual a nobre Deputada Denise Frossard levantou a ilegalidade... mas eu, aqui, deixei a dúvida por não tê-lo mas me prontifico a enviá-los. Eu imagino – e não é perda de memória, nobre Deputado – que eu dei entrada na Junta Comercial, inclusive deste com o meu primo, ou seja, não existe contrato de gaveta efetivamente dito. Todos eles foram lavrados em junta comercial, como manda a lei. Eles estavam irregulares no que diz respeito à transferência das cotas ou à autorização dos Correios para que se transferissem as mesmas, mas no quesito empresa – CNPJ, responsabilidade pela empresa –, eu asseguro que esses contratos

ROS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
233
Fis. Nº
03344
Do 51

foram lavrados em junta comercial. É que a nobre Deputada se ausentou, e eu não tive a oportunidade de explicar.

O SR. ONYX LORENZONI (PFL – RS) – Os seus tios vão entrar no final de 1997?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Isto.

O SR. ONYX LORENZONI (PFL – RS) – Quando eles entram, eles adquirem, vamos dizer assim, plenamente dentro da legalidade?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Perfeito.

O SR. ONYX LORENZONI (PFL – RS) – Há um contrato na Junta Comercial e há um registro, o averbamento deste contrato nos Correios, e eles são os legítimos detentores da concessão e da propriedade da empresa. É isso?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Perfeito.

O SR. ONYX LORENZONI (PFL – RS) – Então, do ponto de vista legal, a partir de final de 97, pode-se questionar por que o senhor não é sócio ou era sócio? Isso dá para questionar. do ponto de vista legal, a partir do final de 97, há simetria entre o que tem na Junta e o que está registrado nos Correios?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Sim. Perfeito.

O SR. ONYX LORENZONI (PFL – RS) – E quando é que os seus tios... por quanto tempo os seus tios permanecem como proprietários únicos?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Até 2001. E, se o nobre Deputado me permitir,...

O SR. ONYX LORENZONI (PFL – RS) – São quatro anos.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Isto. Se o nobre Deputado permitir um esclarecimento importante... eu jamais faltaria com a verdade, não só pelo testemunho, até porque, quando eu assumi e não se autorizava a transferência junto aos Correios, de que maneira ocorria a gestão diária? Com uma procuração do antigo proprietário para minha pessoa para poder gerir o negócio junto aos Correios. Então, essa procuração era entregue aos Correios. Os Correios têm isso arquivado, documentado.

Então, só pra dizer que não existe, embora possa ter parecido para a nobre Deputada, mas não existiu... Pode ter existido uma operação equivocada ou questionável do ponto de vista familiar, mas não existiu operação ilícita. O que existia, à época, é que, uma vez que o Correios não autorizava a transferência até 98, nós procurávamos, dentro da legalidade, criar um contexto, o mais sólido possível para poder gerir o negócio: ter conta bancária, CNPJ em nome das pessoas responsáveis, enfim...

O SR. ONYX LORENZONI (PFL – RS) – E qual era o papel que o senhor desempenhava, então, na empresa dos seus tios?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Eu fazia a área comercial, e a minha tia, Irene Barreto, cuidava da área financeira.

O SR. ONYX LORENZONI (PFL – RS) – Então, o senhor tinha um contrato de trabalho?



O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Sim.

O SR. ONYX LORENZONI (PFL – RS) – O senhor era funcionário?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Isso. Eu constava, inclusive, no contrato social, como administrador da parte comercial.

O SR. ONYX LORENZONI (PFL – RS) – No contrato...

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – No contrato em que eles eram proprietários...

O SR. ONYX LORENZONI (PFL – RS) – Da empresa?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Isso. No contrato em que eles eram proprietários.

O SR. ONYX LORENZONI (PFL – RS) – O senhor aparecia como responsável pela gestão da empresa, é isso?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Como um dos responsáveis autorizado a, eventualmente,...

O SR. ONYX LORENZONI (PFL – RS) – Os dois sócios o autorizam, no contrato social, a participar da gestão?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não, participar do que é normal. Se você tem uma diretoria, então, no caso, eu ou meu irmão, tínhamos autorização para, eventualmente...

O SR. ONYX LORENZONI (PFL – RS) – Tá, mas a pergunta é: isso está no contrato social ou isso estava num documento...

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Num documento, numa procuração.

O SR. ONYX LORENZONI (PFL – RS) – Ah, numa procuração?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Isso.

O SR. ONYX LORENZONI (PFL – RS) – No contrato social eram só os tios?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Só os tios.

O SR. ONYX LORENZONI (PFL – RS) – Então, só para nós entendermos: o senhor, através do expediente de procuração do legítimo proprietário – não estou dizendo que tem nada errado nisso –, o senhor administrou, de 1997 até 2001. É isso? Sempre nessa condição, de procurador da JK...

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – ...Comercial e Serviços Ltda.

O SR. ONYX LORENZONI (PFL – RS) – O senhor é procurador desde 97?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Perfeito.

O SR. ONYX LORENZONI (PFL – RS) – E o senhor fazia gestão da empresa nessa área e assinava por ela?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – (...)

O SR. ONYX LORENZONI (PFL – RS) – E os seus tios saíram em 2001, e o senhor entra na empresa em 2001 como sócio...

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Hum, hum.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 235
Doc53 03344

O SR. ONYX LORENZONI (PFL - RS) - Bom, e aí há um negócio "X" mil reais para um, um carro para outro... Como é que foi?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA - Isso daí, fizemos um negócio... O negócio tinha, no seu capital social, um valor, e foi feito um negócio em cima do valor...

O SR. ONYX LORENZONI (PFL - RS) - Foi a transferência sobre capital?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA - Isso.

O SR. ONYX LORENZONI (PFL - RS) - E desde que a empresa foi constituída, em 97, anualmente, houve alterações desse capital social, ou ele se manteve...

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA - Eu imagino que houve alterações posteriores, Deputado...

O SR. ONYX LORENZONI (PFL - RS) - Tem apropriações de resultados?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA - Eu imagino que sim...

O SR. ONYX LORENZONI (PFL - RS) - E o senhor e o seu irmão entram, então, oficialmente, em 2001?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA - Isso.

O SR. ONYX LORENZONI (PFL - RS) - E os seus tios lhes entregam a empresa antes de adquirir a Faria Lima ou depois de a aquisição ter sido feita?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA - Eles entregam depois.

O SR. ONYX LORENZONI (PFL - RS) - Eles são proprietários então...

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA - Isso.

O SR. ONYX LORENZONI (PFL - RS) - ...da Anchieta...

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA - Isso.

O SR. ONYX LORENZONI (PFL - RS) - ...compram a Faria Lima.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA - Isso.

O SR. ONYX LORENZONI (PFL - RS) - ...e aí faz a transferência, passa para o senhor...

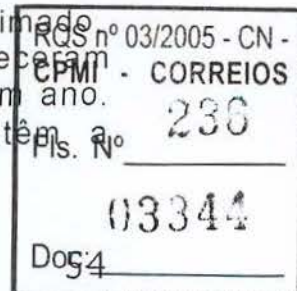
O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA - Isso. Exatamente.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT - SP) - Os seus tios ainda têm alguma forma de participação nas atividades da sua empresa?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA - Não, não mais. Na Faria Lima, eles permaneceram por um período pequeno.

O SR. ONYX LORENZONI (PFL - RS) - Em tempo aproximado

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA - Permaneceram por um ano, no máximo. Imagino que não tenha chegado a um ano. Eles venderam a agência para outros proprietários que têm a empresa hoje.



O SR. ONYX LORENZONI (PFL – RS) – De 2002 para frente, eles estão fora dessa atividade?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Isso. Se desligaram.

O SR. ONYX LORENZONI (PFL – RS) – Quando a sua franqueada tem uma alavancagem importante do ponto de vista do atendimento dos clientes? O senhor fez uma aposta no futuro, e a aposta deu certo.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – A partir de 1999. Mais ou menos no ano de 1999. De 1999 a 2000 foi quando houve o maior crescimento.

O SR. ONYX LORENZONI (PFL – RS) – Qual é a atividade que seus tios têm hoje?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Meu tio foi funcionário da Volkswagen muitos anos. Hoje está aposentado. E a minha tia é aposentada também. Ela tem formação, se não me falha a memória, em Comunicação ou alguma coisa nessa área.

O SR. ONYX LORENZONI (PFL – RS) – O senhor se lembra, mais ou menos, de quanto era o faturamento anual em 1999, 2000 e 2001?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não lembro.

O SR. ONYX LORENZONI (PFL – RS) – Nem aproximadamente?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não lembro, não lembro, mas... Aproximadamente, em 1999...

O SR. ONYX LORENZONI (PFL – RS) – Em 2000, 2001. Não faz muito tempo, só quatro anos. Ou média mensal.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – De comissionamento anual, posso estar falando uma bobagem imensa, mas algo em torno de R\$1 milhão de comissionamento anual. Isso quer dizer que seria um faturamento de R\$10 milhões/ano, algo em torno disso. É que houve um crescimento muito grande e elástico por conta da terceirização dos bancos. Então, houve um período de *boom*, digamos assim, que foi efetivamente quando o mercado demandou um volume muito grande.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – O que lhe dá esse faturamento é a operação dos Correios propriamente dito ou o senhor agrega um *mix* de serviços?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não, existe um *mix* de serviços. Além dos serviços dos Correios propriamente dito, há os serviços adicionais de manuseio, de coleta, de acabamento, de impressão que fazemos hoje. Tem todos os serviços...

O SR. ONYX LORENZONI (PFL – RS) – O senhor imprime?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Imprimem-se também extratos bancários, correspondências de empresas, editoras, malas diretas, personalização de peças publicitárias.

ROS nº 03/2005 - CN - CPMI de CORREIOS
Fls. Nº 237
03344
Doc 55

O SR. ONYX LORENZONI (PFL – RS) – No período em que o senhor funcionou como procurador, o senhor tinha um pró-labore proporcionalmente igual ao de hoje?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não.

O SR. ONYX LORENZONI (PFL – RS) – Maior ou menor?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Menor.

O SR. ONYX LORENZONI (PFL – RS) – Até 2001?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Menor.

O SR. ONYX LORENZONI (PFL – RS) – Muito menor?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Bem menor.

O SR. ONYX LORENZONI (PFL – RS) – O.k., Presidente.

Estou satisfeito com as repostas.

O SR. PRESIDENTE (Asdrubal Bentes. PMDB – PA) – Obrigado, Deputado Onyx Lorenzoni.

Concedo a palavra ao Deputado Pompeo de Mattos, pelo prazo de quinze minutos.

O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT – RS) – Sr. Presidente, Srs. Parlamentares e nosso depoente, se o Presidente Asdrubal Bentes me permitir e também o Deputado Cardozo – que poderia ser Senador, e haverá de um dia sê-lo... quem sabe e por que não? Que Deus nos dê um palmo de boca para gritar bem alto isso é fazer eco, não é? –, quero trazer aqui, antes de fazer alguns questionamentos, muito rapidamente, um documento que recebi das franqueadas do Rio Grande do Sul que estão extremamente preocupadas com este debate. O povo brasileiro está assistindo ao debate, acompanhando-o e vendo-o. Eles estão preocupados e nos procuraram no Rio Grande do Sul, trazendo-nos dados e elementos.

Obviamente, chegam à CPMI casos que chamam a atenção, que despertam, sobre os quais há denúncias e desconfiâncias. Enfim, chega aqui o lado negativo, o que é perfeitamente compreensível. Não vamos trazer aqui alguém que tenha uma franquias que está funcionando a pleno vapor, bem e cumprindo todos os ditames e regras dos Correios, das leis e do mercado. Obviamente, aqui chegam os fatos que suscitam controvérsia.

Por conta dessa preocupação, eles nos trouxeram alguns dados que depois quero disponibilizar à CPMI e que gostaria que chegasse às mãos do Relator para que esses dados do Rio Grande do Sul possam fazer parte do relatório da CPMI no que diz respeito às franquias.

Trata-se de um relatório extenso, que conta a história das franquias, desde os anos de 1989, 1990, quando os Correios viviam o drama da expansão. Expande ou não expande! O Governo fez a opção pelas franquias. Depreende-se de tudo isso, tirados os desvios de conduta e os defeitos... Afinal de contas, somos humanos e, portanto, imperfeitos, não é? Sempre digo que uma laranja podre apodrece um cento e apodrece um cesto. Agora, não é porque há uma laranja podre que vamos jogar o cesto de laranjas.



fora. Não é porque há um ou alguns franqueados com problemas que vamos dizer que as franquias não prestam e vamos jogar o cesto de laranja fora. Não! Vamos separar as laranjas boas das laranjas ruins. Vamos separar o joio do trigo. Essa é a preocupação que depreendi da angústia que vive os franqueados do Rio Grande do Sul.

Vamos apresentar uma série de dados, como o de que a maioria das franquias contribuem para os Correios, suprimindo o atendimento de déficit de agências do Correios; desobstruindo guichês de atendimento, já que estavam saturados desde a época; processamento de cargas postais de grandes clientes, com a agilidade necessária. Enfim, as franquias têm outra dinâmica. E as remunerações das ACFs não são tão expressivas, pelo menos no Rio Grande do Sul, e dão aos Correios a agilidade necessária.

Nesse relatório que recebi, consta que 35 Municípios do Rio Grande do Sul têm franquias: Alegrete, 1; Bagé, 2; Bento Gonçalves, 1; Cachoeira do Sul, 1; Cachoeirinha, 1; Campo Bom, 1; Canoas, 2; Carazinho, 1; Caxias do Sul, 5; Cruz Alta, 2; Erechim, 3; Farroupilha, 1; Gravataí, Guaíba e Ijuí, 1; Lajeado, 2; Nova Hamburgo, 3; Panambi, 1; Passo Fundo, 3; Pelotas, 4; Porto Alegre, 38; Rio Grande, 1; Santa Cruz do Sul, 2; Santa Maria, 4; Santa Rosa, 1; Santana do Livramento, 1; Santo Ângelo, 1; São Borja, 1; São Leopoldo, 2; Sapiranga, 1; Sapucaia do Sul, 1; Torres, 1; Uruguaiana, 1; Vacaria e Venâncio Aires, cada uma com 1 franquia.

Sr. Presidente e Sr. Relator, há aqui um caso curioso. No Rio Grande do Sul, há as Lojas Colombo, que tem seis franquias: Caxias do Sul, Lajeado, Farroupilha, Alegrete, Uruguaiana e Santa Maria, que, na verdade, operam para a própria Lojas Colombo. Essa já era uma conquista anterior e que foi mantida como direito adquirido. Aí aquilo que foi debatido em outra reunião, quando estive aqui o representante dos Correios de São Paulo, sobre as máquinas digitais.

No Rio Grande do Sul, há 51 franquias com máquina e 44 ACFs que não têm máquina. E eles querem a máquina, ou seja, querem a transparência para, enfim, fazerem as coisas da forma adequada. Pelo menos, foi o que nos informou o Dr. Luciano Vaz.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Para efeito de informação, a minha ACF tem a máquina.

O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT – RS) – O que é importante para fins de controle. Já constatamos isso aqui.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Além da máquina, é importante ressaltar também que as 20 maiores franqueadas de São Paulo, além da máquina, têm fiscalização permanente já há 2 anos, ou seja, 2 profissionais dos Correios acompanhando toda a operação e fazendo a conferência exata diária, diurna, em qualquer momento...

O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT – RS) – Como manda a regra.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Exatamente.



O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT – RS) – Como manda a regra, e esse é o dever que o Correio tem que cumprir com prazer.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Exatamente.

O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT – RS) – Até porque aí as franquias viabilizam...

O SR. (Orador não identificado) – Quinzenais?

O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT – RS) – É, quinzenais. As franquias viabilizam os Correios. É um negócio que tem que ser bom para todos: bom para os Correios, para os franqueados e para a população, que recebem um serviço de qualidade oferecido pelas franquias, especialmente quando conseguem fidelizar o cliente, e aí, dá um trabalho e presta um serviço mais em casa, digamos assim.

O SR. PRESIDENTE (Asdrubal Bentes. PMDB – PA) – Deputado, V. Exª me permite?

O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT – RS) – Pois não, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Asdrubal Bentes. PMDB – PA) – Da mesma forma que V. Exª foi procurado no Rio Grande do Sul, eu também fui procurado no Pará pelos franqueados, preocupados com essa situação que os aflige, dado que é aquela história da laranja podre, não é? E eles temem que essa contaminação venha a prejudicá-los e chegaram a me dar um dado interessante, que merece, Sr. Relator, um acurado exame. Segundo a informação que me repassaram lá no Pará, se hoje os franqueados deixarem de operar, fatalmente, segundo eles, os Correios ficarão inviabilizados.

O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT – RS) – Vão patinar.

O SR. PRESIDENTE (Asdrubal Bentes. PMDB – PA) – Esse é um dado que precisa ser analisado em profundidade, para que nós possamos, desta Comissão, tirar conclusões através das quais possamos também, digamos assim, tirar do convívio os maus e deixar os bons, para que haja um trabalho realmente eficiente, como é o trabalho dos Correios até hoje.

O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT – RS) – É, eu vejo que a preocupação não é só dos gaúchos, dos franqueados gaúchos. Acredito que é de todo o País, até porque o pessoal acompanha muito de perto e vê as distorções, dizendo assim: "Mas e o outro lado? O lado bom? Não vão mostrar?" Então, acho que é importante a CPMI ter esse equilíbrio, e eu tinha informações muito claras da importância das franquias nos Correios, mas, hoje, mais do que informação, eu tenho convicção, por conta daquilo que...

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – A exemplo da greve que ocorreu agora há 15 dias, uma semana, e a rede franqueada...

O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT – RS) – ... segurou pontas.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – ... prontamente manteve o atendimento.

RS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 240
58 03344
Doc: _____

O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT - RS) - É verdade. Estivemos reunidos com o Dr. Luciano Vaz, que é o presidente da Brapost, lá do Rio Grande do Sul, também com o Dr. Gilberto Mantovani, que é membro também da diretoria, e com a Elis Regina Heger, que também compõe a diretoria, enfim, com vários franqueados do Rio Grande do Sul. E quero aproveitar, Sr. Presidente para franquear esta documentação para a CPMI, para que depois ela seja integrada ao relatório. E permito-me aqui fazer alguns questionamentos para poder entender essa questão da franquia. O senhor tem uma franquia?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA - Uma só.

O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT - RS) - A Anchieta?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA - Isso.

O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT - RS) - O senhor falou que o faturamento é de R\$ 1 milhão, mas há quantos anos?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA - Em 99, que o Deputado me perguntou.

O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT - RS) - Sim, mas eu quero saber o faturamento, vamos dizer assim, nos últimos dois anos.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA - Ah, nos últimos dois anos...

O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT - RS) - Era R\$ 1 milhão mensal...

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA - Não, isso de comissionamento, não faturamento bruto.

O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT - RS) - Sim.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA - De comissionamento, que é a receita que...

O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT - RS) - É, mas eu estou falando de faturamento bruto.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA - Ah, faturamento bruto? Nos últimos dois anos, nós podemos falar algo em torno de... R\$ 90 milhões/ano.

O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT - RS) - Vemos que é um faturamento extremamente alto.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA - Sem dúvida.

O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT - RS) - Extremamente importante.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA - Um faturamento de R\$ 90 milhões/ano, uma geração de emprego, entre ACF e parte gráfica, hoje em torno de 400 funcionários.

O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT - RS) - O senhor tem 400 funcionários?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA - Mais ou menos.

O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT - RS) - Essa, aliás, seria a minha pergunta seguinte. Quatrocentos funcionários. E quantos são na ACF?

RS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 241
59 03344
Doc: _____

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Na ACF, 168, 166.

O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT – RS) – E as demais?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Nos serviços correlatos, que é a parte gráfica...

O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT – RS) – O senhor montou um parque gráfico...

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – ... e a parte de transporte, que é terceirizada.

O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT – RS) – O parque gráfico, o senhor já tinha ou o senhor montou em função da ACF?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não, foi montado em função da demanda dos clientes. Por questão de sigilo bancário, os clientes solicitaram que as emissões dos extratos e dos extratos de cartões de crédito e tudo o mais passassem a ser feitos, se possível, dentro das dependências, para que os documentos não tivessem que transitar, que é sabido a questão de segurança...

O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT – RS) – Qual é o espaço físico da ACF?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Hoje nós devemos ter algo em torno de 2.500 metros.

O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT – RS) – E no parque gráfico?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Mais 1.000 metros.

O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT – RS) – E um complexo de quase 4.000 metros. A questão da clientela. Quantos clientes o senhor tem na carteira?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Aproximadamente 300 clientes.

O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT – RS) – Só 300 clientes?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Aproximadamente.

O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT – RS) – O senhor praticamente tem um cliente para cada funcionário?

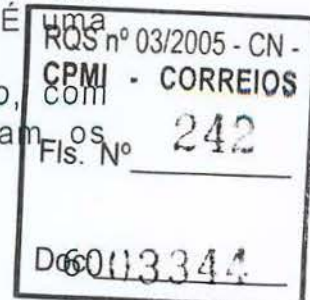
O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Aproximadamente.

O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT – RS) – Aliás, menos de um cliente.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Isso é o perfil da região.

O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT – RS) – O senhor não precisa explicar. Eu quero dizer a sorte que o senhor tem. É uma competência. Agora, o que nos faz ficar ao mesmo tempo...

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Perdão, com exceção da clientela que é atendida no balcão, que seriam os comerciantes da região.



O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT – RS) – Eu digo aquele que é o...

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Isso, faturado, aquele cliente que a gente efetivamente emite uma fatura quinzenal.

O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT – RS) – Esses 300 clientes respondem por qual percentual do faturamento?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Por 99,9%.

O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT – RS) – É uma mina.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Estou vendendo.

O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT – RS) – Não estou comprando. O preço que o senhor vai pedir, pelo tanto que fatura, posso até imaginar. A não ser que tenha um outro sobrinho para passar para frente. E não duvido que daqui a pouco vai ficar que nem o conhaque Dreher, de pai para filho desde mil novecentos e não sei quando.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Deputado, essa situação de tios, embora pareça estranha, mas eu efetivamente disse que aqui vim para dizer a verdade e nada mais que a verdade...

O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT – RS) – Somente a verdade?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Somente a verdade. Ainda que com a concepção...

O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT – RS) – O senhor não entendeu a palavra. Veio aqui para dizer a verdade, somente a verdade.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Sim, somente a verdade, e nada mais que a verdade.

O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT – RS) – Então, uma carteira de 300 clientes, com um faturamento de 300 clientes/ano de quantos milhões?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Aproximadamente 90 milhões de reais.

O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT – RS) – Aproximadamente 90 milhões de reais.

Não sei se o senhor disponibilizou para a CPMI esses documentos de todas essas transações em que o senhor se embaralhou. No Rio Grande do Sul, havia um jogador que jogava no Grêmio há muitos anos na ponta direita; o Onyx, que é Colorado como eu, não esquece porque ele fazia os "gols" contra nós. Eu sou Colorado também, mas o nome dele era Volmir Maçaroca. Ele se enrolava, se enrolava, se enrolava e às vezes ele fazia um gol. E vi que o senhor falou que se enrolou, se enrolou, se enrolou; depois que a juíza disse, aí o senhor até que...

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Deputado, perdão, por não ter os contratos em mãos. Eu me desculpo. O nobre Deputado Anderson até me deu o conselho na época, mas eu



realmente deveria ter trazido. O que ocorreu na época é que existia... É muito simples, o Correio não autorizava, então nós tínhamos contato com as pessoas do Correio no dia-a-dia. Num determinado momento, vinha a informação de cima de que vai ser autorizado... Aí a gente: "Qual vai ser o padrão para essa autorização?" Vão ser duas pessoas. Aí posteriormente vai poder ser três, vai poder ter duas. Então, até que existisse uma formatação dos Correios, o franqueado...

O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT – RS) – Isso aí o senhor já enrolou, desenrolou, se enrolou, e, se o senhor explicar de novo, o senhor vai se perder na explicação. Eu já entendi, e talvez o senhor explicando eu descompreenda, e aí vai ficar complicado. Então, para simplificarmos, aqui é uma expressão – o nosso Relator Eduardo Cardozo está impressionado, e eu também estou impressionado – que diz assim: ajoelhou tem que rezar. Quer dizer, pegou o microfone tem que falar. O senhor vem para a CPI, tem que trazer um documento. O senhor sabia o que vinha fazer aqui, não é?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Sim.

O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT – RS) – Sabia que seria perguntado sobre essas transações, porque o senhor já ouviu outros vindo depor aqui em alguns quesitos sobre algumas más franquias ou algumas franquias que estão distorcidas, e que queremos clarear, para que as boas franquias possam, digamos assim, sobressair. Precisamos tirar essas laranjas podres. Esse é o nosso propósito. Então, o senhor sabia. O mínimo que o senhor tinha de fazer era vir a esta Comissão e dizer: "Está aqui o meu contrato; está aqui o outro contrato; está aqui outro documento; está aqui outro..." Vai matando a cobra, mostrando o porrete e o couro do bicho estaqueado. Está aqui. O senhor não matou a cobra, não mostrou o porrete, nem trouxe o couro do bicho. Então, o senhor fica no ar, perdido e ainda explicando mal.

Vou pedir ao senhor que traga – não adianta o senhor explicar muito, porque está meio confuso mesmo –, primeiro, vamos nominar, o contrato original da franquia.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Nós temos esse contrato.

O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT – RS) – Esse nós já temos. O contrato original da transferência. Foi transferido aos seus tios, não é?

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Temos todos os formais, mas não os de gaveta.

O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT – RS) – Por exemplo, os contratos de gaveta. O senhor tem a procuração?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Eu não tenho porque as procurações são entregues aos Correios, mas, se solicitado, os Correios as entregam. Eles devem ter isso.



O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT – RS) – Mas o senhor pode solicitar aos Correios.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não. São documentos muito antigos, Deputado. Eu não consigo... Eu não sei nem se os Correios mantêm isso em arquivo.

O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT – RS) – Mas essa procuração era pública ou particular?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não. Ela é uma procuração particular. Os Correios não solicitavam procuração pública. Os Correios...

O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT – RS) – Uma procuração particular para transacionar com os Correios?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Deixe-me explicar-lhe como funcionava.

O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT – RS) – É complicado.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não.

O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT – RS) – Vou dizer ao senhor que é difícil acreditar.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Deputado, não era uma escolha nossa. Os Correios formulavam um modelo de procuração-padrão deles, em que vinham detalhados todos os produtos. Nós simplesmente assinávamos e reconhecíamos firma no padrão que os Correios exigiam.

O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT – RS) – Não era um procuração pública?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não, não era uma procuração elaborada por nós.

O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT – RS) – Sr. Presidente, requeiro cópia dessas procurações, pedindo aos Correios que o senhor disponibilize... Quais são os anos?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – (*Fora do microfone. Inaudível.*)

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Vou pedir toda a documentação dessa época.

O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT – RS) – Mas, especificamente, essa procuração. Acredito – e nós usamos um pouco da desconfiança nessas horas, por conta da confusão, do imbróglio aqui – que essa procuração não existe. Uma procuração particular para gerir negócio público, numa relação pública, com uma empresa pública... isso é extremamente complicado. Creio que os Correios já estão errados, mas, como não acredito que os Correios estejam errados, estou achando que essa procuração não existe.

Portanto, vamos pedir cópia da procuração; se não existir essa cópia por conta do tempo – talvez os Correios a tenham descartado – não a tenham em arquivo –, verificaremos se era procedimento dos Correios aceitar alguém como procurador numa ACF por meio de procuração particular. É importante isso.



Quanto aos contratos de gaveta, o senhor os tem?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Eu tenho todos os contratos; por isso, estou-lhe dizendo.

O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT – RS) – O senhor vai trazer esses contratos?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Sim, não há problema algum. Encaminho-os.

O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT – RS) – São quantos contratos?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Até porque os contratos – volto a dizer, nobre Deputado –, embora a visão seja de gaveta, foram devidamente protocolados em uma junta comercial.

O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT – RS) – Já devem ser de armário a essa altura.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Então, eles não são...

O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT – RS) – Eram tantos que seria necessário colocá-los em armário.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Sim, Deputado, mas, entenda, juridicamente, eles não são de gaveta. Eles têm...

O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT – RS) – Eles estão na gaveta.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não, eles têm valor jurídico. Foram...

O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT – RS) – Tudo bem. Sabemos o que são.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Foram protocolados na junta comercial.

O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT – RS) – Contrato de gaveta tem valor jurídico. Claro que tem, sabemos que tem valor jurídico. Porém, essa não é a forma legal de transacionar a ACF. É outra questão. Quer dizer, o contrato de gaveta entre as partes tem valor jurídico, é um negócio. O negócio faz regras entre as partes. O contrato de gaveta faz regra entre as partes, entre quem vende e quem compra. No entanto, os Correios, nessa negociação, não são parte; eles não tomam parte.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – V. Ex^a me permite um aparte? Concordo com V. Ex^a que todo o contrato tem certo valor jurídico.

O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT – RS) – Claro que tem.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Porém, a transação feita com desrespeito à lei...

O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT – RS) – Não é legal.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – ... de pleno direito. Portanto, isso implicará o reconhecimento da nulidade da transação, o que obviamente precisamos estudar para resolver.



O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Perdão, Deputado. Eu não escutei.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – A transação feita contra as regras dos Correios, sem anuência dos Correios, é nula de pleno direito. Portanto, haverá uma situação de criminalidade.

O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT – RS) – Embora o contrato tenha efeito jurídico para as partes, vamos dizer assim, para uma parte indenizar a outra. Enfim, para se entenderem na negociação que fizeram, tudo bem. Agora, em relação aos Correios, não tem efeito. Em relação aos Correios, absolutamente não tem efeito e já viu por conta disso? Pega o fio da meada e vai desenrolando o novelo que o senhor enrolou que nem a maçaroca: vai desenrolando, desenrolando, chega no fim e diz: “Olha, não dá mais essa franquía. Desse jeito não pode continuar”. Imaginou que tombo 99 milhões por ano escapar pelo vão dos dedos!? É ruim, né? É brabo nadar de poncho e mergulhar de guarda-sol.

Bom, para concluir, Sr. Presidente, só quero reforçar essa questão da procuração que considero importante. Acredito que essa procuração não existe. Queria só dizer algo para o senhor. Talvez seja a primeira vez que o senhor vem a uma CPI, mas o senhor deve ter visto e ouvido outros virem à CPMI e, obviamente, devia estar munido dessa documentação. Isso lhe facilitaria a vida, facilitaria a vida da CPMI e esclareceria mais coisas e nós poderíamos avançar. Daqui a pouco, se esses documentos que vierem para cá não forem satisfatórios, o senhor vai ter que ser convocado de novo para vir à CPI dar explicações, por conta dos documentos que não fecham aquilo que foi dito.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Perfeito.

O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT – RS) – Até porque o peixe morre pela boca e o homem pela palavra, né? Aqui, por enquanto, nós só pegamos sua palavra. Depois nós precisamos comprovar por meio da documentação. E ela vem descasada. A palavra numa hora e a documentação na outra. Se os documentos não comprovam a palavra, nós temos que juntar um ao outro para ver quais são as diferenças e esclarecer isso.

Portanto, se uma outra vez for chamado, o senhor já venha com os documentos, para que nós possamos evoluir e esclarecer isso que não está esclarecido, o que absolutamente não depõe contra as ACFs como um todo e contra as franquias como um todo. Não, nós estamos pegando um problema de uma franquía. São quantas mil franquias no País? (Pausa.) São 1.500 franquias. Eu acredito que haja lá 20, 30, talvez 50 franquias no País. Não por acaso as grandes franquias, aquelas que saltam os olhos, aquelas que brilham os olhos... Essas franquias brilham tanto que impressionam, embora nem tudo que reluz é ouro. Mas é o que tem acontecido. Obrigada.



O SR. PRESIDENTE (Asdrubal Bentes. PMDB - PA) - Obrigado, Deputado.

Devolvo a palavra ao Sr. Relator.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT - SP) - A ACF Anchieta conseguiu a migração de alguns grandes clientes, de bancos. Quais foram os bancos que a ACF conseguiu a migração por decisão tomada pelos Correios?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA - A migração...?

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT - SP) - Havia alguns clientes bancos que prestavam serviços para a rede centralizada. Por uma decisão tomada pelos Correios, autorizou-se que os bancos que antes eram atendidos pela rede centralizada, em 2005, passassem a ser atendidos pela sua franquia. Quais foram os bancos em que houve essa autorização?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA - Posso só...

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT - SP) - Por favor.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA - Na verdade, os bancos, anteriormente, eram atendidos pela franqueada.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT - SP) - Isso, até 2002.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA - Isso.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT - SP) - Depois de 2002, passou para os Correios.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA - Isso. Aí, posteriormente, passou para os Correios.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT - SP) - Em 2005, algumas franqueadas conseguiram. O senhor foi um dos franqueados que conseguiu esse benefício.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA - Isso.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT - SP) - Quais foram os bancos que passaram para o seu atendimento?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA - Unibanco...

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT - SP) - Unibanco...

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA - Banco Real e Itaú.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT - SP) - Banco Itaú, Unibanco e Banco Real.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA - Isso, um percentual dos mesmos.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT - SP) - Isso.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA - Porque os bancos dividem os...

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT - SP) - Isso implicou num aumento de ganho substantivo para a sua franquia?



O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Sim, houve o comissionamento de um serviço que, na verdade, nós perdemos...

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Sim...

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Nós ganhávamos 10% quando o serviço era feito conosco diretamente na franquia. Quando foi criado o novo contrato, a nova modalidade de FAC com uma tarifa 30% abaixo do que era praticado anteriormente, os Correios tiraram os clientes que eram nossos historicamente...

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Verifique se meus números se aproximam ou são exatos. Ou o senhor tem alguma contestação a esses números? Com a migração do Banco Itaú, o senhor teve uma elevação de faturamento de R\$124.797.513,00.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não. O Itaú?

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – O Itaú.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não, a minha franquia...

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – O total do serviço, o total de serviço para o Itaú: R\$124 milhões. Faturamento da ACF relativo a serviço migrado: R\$7.195.639,00. O senhor recebeu um comissionamento para isso de 219 mil, só pelo Banco Itaú.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não, só pelo Banco Itaú, não. O total de todos.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Não, o total de todos é de R\$841.018...

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Em que período? O senhor está somando períodos?

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Estamos somando períodos...

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – É isso.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – ...desde a migração.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Ah, não, foi feito. Foi feito.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Não, é desde 2005 até agora. Desde a data da migração até hoje...

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Desculpe, é que eu estava interpretando mês a mês...

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – É julho. Quando foi a migração? Você tem as... (Pausa.) A migração foi no início do ano e isso aqui é só até julho?

O SR. (Orador não identificado) – Seis meses.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Então, em seis meses, o senhor ganhou de comissão pela migração do Banco Itaú, R\$219 mil; do Unibanco, R\$574 mil; e, do Banco Real,



R\$47 mil. Total nesses seis meses de ganho para o seu funcionamento é R\$841 mil. Confere?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Perfeito. Os números não são equivocados.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Por que o senhor conseguiu essa migração e outras franqueadas não tiveram essa migração?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não...

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Foram só algumas franqueadas que tiveram.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – As franqueadas que tiveram foram as franqueadas que atendiam os mesmos bancos.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Não. Efetivamente, temos algumas franqueadas, por exemplo, que obtiveram o Santander. E o Santander não migrou para todas as franqueadas.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Porque o Santander, por opção dele, vinculou ou tem seus serviços feitos ou executados em uma única franqueada.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Certo. Perfeito.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Se o Unibanco, por exemplo, divide o seu volume.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Como é que o senhor conseguiu a obtenção dessa franquia ou dessa migração, perdão?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Como que consegui...

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – A obtenção dessa migração. Que gestões o senhor fez para conseguir essa migração?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – A gestão, na verdade, foi feita por todos durante muito tempo.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Todos quem?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não, todos os franqueados por descontentamento.

Nós, incessantemente, explanamos...

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – E por que nem todos conseguiram?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Todos conseguiram. É isto que estou dizendo.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Não, há casos de indeferimento de migração. No Rio de Janeiro, por exemplo, há casos de indeferimento de migração.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Pode ser porque a diretoria do Rio de Janeiro eu desconheço.



O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Quais foram as gestões que foram feitas para que isso ocorresse?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Posso falar especificamente da ACF Anchieta, não sei das demais ACFs, mas o que fizemos, quer dizer, foi demonstrar o descontentamento por conta de o Correio ter tirado uma clientela que cativamente era nossa, nós trabalhamos anos para adquirir junto não só ao cliente, mas também junto à concorrência que existia...

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Qual era a concorrência que os bancos tinham?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – A concorrência que os Correios tinham.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – E qual a concorrência que os Correios tinham em relação aos bancos?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Eu citei no início do depoimento, Deputado, mas a partir, por exemplo...

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Com quem que os bancos trabalhavam e que os senhores conseguiram tirar e pegar pelas franqueadas?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Então, vamos lá. Boletos bancários, boletos de cobrança bancária.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Perfeito.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – A Epatil, empresa sediada em São Paulo, que não existe mais. A EBX que o Eike Batista comprou...

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Epatil?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Isso. A Epatil.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Deixou de existir quando?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – A Epatil deixou de existir... Difícil ter esse número.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Dez anos atrás... cinco anos atrás?...

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não, não. Podemos falar... A EBX, quer dizer, em quatro anos atrás, três anos...

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Deixou de existir há quatro anos atrás.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Essa informação, realmente...

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Que outras empresas?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Epatil, Intercourier, Hot Service.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Intercourier fazia o quê?

Epatil	
RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI -	CORREIOS
SP) - A	
Fls. Nº	251
Doc:	03344
	69

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – A mesma coisa. Todas elas atuavam...

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Trabalhavam para bancos?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Para bancos. Todas elas atuavam no segmento de entrega de cobrança, de boletos bancários, talões de cheque, cartões de crédito e mala direta. Todas faziam essa distribuição.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Quando elas perderam esse mercado?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Um outro cliente interessante que...

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Quando que elas perderam esse mercado?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Elas foram perdendo paulatinamente.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Por quê?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Porque os franqueados foram oferecendo serviços juntamente com os Correios para contemplar...

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Até quando, por exemplo, essas empresas trabalhavam para os bancos?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não saberia dizer porque os contratos entre essas empresas, Deputado, e os bancos não eram gerenciados ou monitorados pela rede franqueada. Os bancos nunca nos informavam ou falavam "Olha, o mês que vem estou encerrando o contrato com um terceiro". Nós não tínhamos esse nível de liberdade.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Em 2002, que agências desse tipo trabalhavam para os bancos que migraram?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Em 2002?

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – De 2002 em diante. Que empresas desse tipo prestavam o serviço para os bancos para os quais foi autorizada a migração?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Nós tínhamos a própria EBX que...

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Trabalhava para que banco?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – O Bradesco pesadamente...

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Mas o Bradesco não foi autorizada a migração.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não, não foi autorizado, mas, se o V. Ex^a me permitir, além do Bradesco, tinha volumes também do Unibanco, tinha volumes do Banco Real, a EBX estava no mercado ofertando serviços.

ROS nº 03/2005 - CN -
CPM - CORREIOS
Fis. Nº 252
Doc. 03344

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Quando?
O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Foi em janeiro de 2005.

O SR. ONYX LORENZONI (PFL – RS) – *(Fora do microfone. Inaudível.)*

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – O Deputado Onyx me pergunta: e quando foi que esses clientes foram conquistados para a sua franquia? Esses bancos?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Houve um processo paulatino de conquista, Deputado, até porque os contratos dos bancos, com vencimento, não, mas iniciou-se em 99, 2000, 2001...

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Quando os Correios...

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – O primeiro grande cliente meu foi o Banco Real.

O SR. (Orador não identificado) – *(Fora do microfone. Inaudível.)*

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Quando?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Em 1998, mais ou menos, quando começamos a processar extratos do Banco Real.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – E o Banco Real, depois de 2002, trabalhava com quem?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Depois de 2002?

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Sim, quando o senhor perdeu o cliente.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Foi trabalhar no contrato de FAC, na nova modalidade de FAC.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Ou seja, não optou pela concorrência.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não, não optou pela concorrência.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Por quê?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Porque a concorrência deixou de existir.

Vamos lá, Deputado, se o senhor me permitir...

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Agora eu voltei a ficar novamente atrapalhado.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não, mas isso é muito simples de explicar. É muito simples de explicar, porque...

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Pois não.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Eu posso ter me complicado por não ter os contratos aqui em mãos, mas essa informação de mercado eu tenho com bastante exatidão.

ROS nº 03/2005 - CN -
6PM - CORREIOS
Fls. Nº 253
Doc 13344

O que acontece? Nos anos 90... Os Correios têm mais de 2 mil ações no sentido de fechar essas *couriers* diversas que existem pelo País. Algumas persistem até hoje.

As grandes foram compradas pelo Eike Batista no final dos anos 90, com a estratégia de que o Governo anterior criasse os Correios SA, abrisse o capital na Bolsa. Ia-se criar agência regulatória, como existem a Anatel, a Aneel, e passaria a existir uma agência para regulamentar o setor de entrega. E o que o Eike imaginou ao montar a EBX e comprar essas *couriers*? Ter já grandes volumes, quando se cria a agência, ele passasse a ser automaticamente um grande concorrente dos Correios. O que aconteceu? Quando ele começou a operar e tirar clientes dos Correios, os boletos bancários...

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Quando foi isso?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – No final dos anos 90. Em 1999, 2000, aproximadamente. Os franqueados, agressivamente, foram até os mesmos bancos, e foi quando iniciou-se o processo e os investimentos na área de impressão. Por quê? Porque verificou-se que se nós, franqueados, não ofertássemos o serviço de impressão, a segurança para o sigilo bancário do processamento do documento ser feito no mesmo local, com a garantia da entrega pelos Correios, haveria, sim, como a EBX trabalhou durante um ano e meio e, depois, fechou.

Ela quebrou por quê? Porque houve uma ação conjunta dos Correios e dos franqueados no sentido de abranger e tomar esse mercado. Inclusive e principalmente o segmento de mala direta, que era um segmento porta a porta muito forte. Existiam várias empresas de bairro, agentes de bairro que faziam entrega para supermercados, na época existia o (*Inaudível.*), em São Paulo, e faziam entregas porta a porta de jornaizinhos e tudo o mais.

Naquela época, o que os Correios fizeram? Os Correios criaram inclusive o produto mala direta postal, também vinculado, com comissionamento de 10% na tabela "A", para que os franqueados vendessem esse serviço a esses grandes clientes no sentido de fechar a porta dessas *couriers*.

O SR. ONYX LORENZONI (PFL – RS) – Eu vou querer argüi-lo sobre isso.

O SR. PRESIDENTE (Asdrubal Bentes. PMDB – PA) – Vou suspender a reunião por apenas 3 minutos, se V. Ex^a permite, apenas para uma pausa, Deputado Onyx Lorenzoni. Em 3 minutos voltamos.

O SR. ONYX LORENZONI (PFL – RS) – Perfeito.

(A reunião é suspensa às 21h56min e reaberta às 21h59min.)

O SR. PRESIDENTE (Asdrubal Bentes. PMDB – PA) – Reaberta a reunião.

RS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 254
Doc: 03344
72

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Eu até pude esclarecer algumas dúvidas importantes. No caso, no plano do envio de cartas, que empresas atuavam no período a que V. S^a se referiu e qualificavam concorrência aos Correios e às franqueadas?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Existiam diversas empresas, como eu lhe relatei.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Quais eram as empresas?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Existia a Intercourier, existia a Hot Service, a Epatil.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – E operavam para os bancos com o envio de cartas?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não, no envio de cartas, não, porque o envio de cartas é monopólio.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Por isso, quando o senhor falou que era no envio de cartas, isso me chamou a atenção, fui até verificar. Isso qualificava crime dessas empresas, porque, na verdade, os Correios têm monopólio.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Ex^a, veja só. Perdão, se eu disse cartas, eu me equivoquei. Eu sempre trato de “o documento”, a gente sempre trata “documento”, no âmbito geral.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – O senhor deu vários exemplos. Envio de...

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Isso. Malas diretas eram entregues, boletos bancários. Mas de que maneira essas empresas funcionavam? A Epatil trabalhou por trinta anos, é uma empresa muito antiga. Ela entregava boleto bancário do Bradesco e do Unibanco...

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Mas, aí, não estaria no campo do monopólio?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Isso, mas eles trabalhavam com liminar...

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Mas não estava no campo do monopólio?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Estava no campo do monopólio.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Sim. Então, trabalhavam com liminar.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Trabalhavam com liminar.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – E, depois, perderam.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Depois, na verdade, não perderam, porque as liminares... No caso da Epatil, ela era uma empresa de trinta, quarenta anos. Ela era antes ainda de existir o...



O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – O que não me parece claro, Deputado Onyx Lorenzoni, é por que, para não perder um cliente, os Correios cedem para as franqueadas, se ele jamais poderia perder o cliente nessa parte de cartas, uma vez que é monopólio?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não, perde. O monopólio...

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Perde como? Pelo crime?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Vou explicar. Por exemplo, dois anos atrás, a Brasil Telecom desenvolveu um trabalho de fazer a sua própria entrega. O monopólio não pode proibir o usuário de entregar as suas próprias correspondências.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Claro.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Então, começou a existir... Por exemplo, a Brasil Telecom foi uma que fez essa análise de contratação de pessoal e de entregar nos principais centros, nos centros verticais...

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Mas vamos falar realisticamente.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – A Telemar foi outra também.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Imagine um banco tendo o seu próprio serviço de entrega aos clientes. Não é real isso, me perdoe. Falando realisticamente, objetivamente, um cliente pode perfeitamente tomar a decisão de distribuir suas próprias correspondências.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Perfeito.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Agora, perder para a concorrência aquilo que é monopólio, não se perde, a menos que o concorrente cometa crime. E crime é crime. Eu não consigo entender, sinceramente, a vantagem de eu passar grandes clientes para os franqueados. O argumento é: "Não, isso é uma questão de concorrência". Mas concorrência de quem, se isso efetivamente seria crime?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Veja, Deputado, o crime, se ocorreu ou se ocorre, é de um segmento que não se atém ao nosso de franqueados. Perfeito? É um segmento que faz entrega domiciliar. Ela, de fato, existe...

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – E é crime.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Veja...

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – O senhor pode nos auxiliar, dizendo qual... É isto que não fica claro: por que, para se evitar essa situação, passa-se para os Correios e não se combate o crime? É muito mais simples se combater o crime.

ROS nº 03/2005 - CN - CPM -	CORREIOS
Fls. Nº	250
Doc: 74	03344

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Sim, os Correios tentam fazer isso. O problema todo é que os agentes, as empresas que fazem essas entregas estão localizadas em diversos pontos nas capitais, entregas verticalizadas. Eles querem grandes volumes com facilidade de entrega. Eles não vão entregar lá no fundo, evidentemente.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Lógico.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Por isso, eles conseguem oferecer um custo bem reduzido...

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Por isso, não há lógica nenhuma na migração desses clientes para os franqueados.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Só que, antes disso, o senhor tem de imaginar que houve um trabalho incessante dos franqueados na conquista desses volumes.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Aí, voltamos a uma polêmica que tivemos aqui, na CPMI. O Superintendente de São Paulo falou que a devolução desses clientes se prendeu a razões éticas.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Porque eram nossos os clientes.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Isso ficou pouco claro. Era o mesmo argumento que você está usando. Porém, o Presidente dos Correios que veio aqui disse que não era uma questão ética, era uma questão de ganho concorrencial para os Correios, o que nós não conseguimos vislumbrar.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Também.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Por quê?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Posso lhe dar um exemplo, Deputado?

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Eu gostaria.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Em novembro de 2004, os Correios, na pessoa Correios, matriz, chamaram os franqueados, por meio de...

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Isso em 1994?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Em novembro de 2004. Só estou lhe mostrando o exemplo de uma concorrência ou de uma competência da rede quando unida.

Chamaram os franqueados e explanaram a respeito de um produto novo, que seria uma nova modalidade de mala direta postal que eles estariam autorizando a vinculação, inclusive com comissionamento crescente ou decrescente, de acordo com os volumes, para que os franqueados fossem atrás de produtos que, até então, estavam na concorrência. Por exemplo, revistas, malas diretas

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fis. Nº 257
03344
Doc 75

de um determinado volume... E os franqueados foram a campo, tiveram sucesso, elevaram o faturamento e trouxeram...

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Mas o senhor concorda comigo que são hipóteses completamente diferentes? Eu estou falando de atividade monopolizada, de atividade que não poderia ter concorrência com os Correios. E o argumento que o Presidente utilizou aqui é de que, ao se admitir a migração, não era só uma questão ética, como disse o superintendente de São Paulo, mas era um combate à concorrência. Mas que concorrência é essa que não podia ser feita?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Poderia ser feita. Não pode ser feita no âmbito legal. Eu não concordo com o senhor, mas...

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Sim, mas, claro, eu posso matar alguém, mas é crime. Eu posso matar, eu posso roubar. É crime.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Perfeito, perfeito.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Agora, o que me parece estranho é os Correios deferirem a migração para pessoas que não lhe podiam legalmente fazer a concorrência, ao invés de atuar no plano criminal.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Sim, mas eu quero deixar claro é que o Correio, na verdade, autorizou a vinculação, no âmbito de justiça, por conta de que os clientes....

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – É a razão ética sobre a qual eu, pessoalmente, tenho uma avaliação diferenciada do senhor e do superintendente de São Paulo.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Isso, até porque, Deputado, eu, aqui, me recolho à minha insignificância de não participar das decisões da empresa na sua magnitude. O que nós sabemos e o que nós reivindicamos junto aos Correios é que, utilizando um senso de justiça, o Correio utilizou a rede franqueada para a captação de novos clientes, para a geração de serviços complementares que ele, Correio, não tem condições de fazer, os franqueados foram a esses grandes clientes, adquiriram os equipamentos, adquiriram máquinas, fizeram *leasing*, se endividaram para poder suplantar esses grandes volumes, quer dizer, criou uma rede de coleta, frota de veículos, enfim, criou toda uma estrutura de atendimento de modo que esses grandes clientes, e não me refiro aqui especificamente a bancos, acho que existe um mercado muito grande aí publicitário, de *marketing* indireto, de editoras, e todo esse mercado, hoje, seguradoras, quer dizer, ele, há um tempo, passou a ser atendido, pelos Correios, por conta da rede franqueada, e de repente, na virada do último governo, se cria uma tarifa 30% abaixo da tarifa FAC, que, até então, existia há anos, e tira o franqueado de lá. Aí, logicamente que as explicações, cada diretor divagou sobre

ROS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 258
Doc. 43344

um contexto, é por conta da privatização, outros, é por conta de que os contratos de franquia irão vencer, que também não tenho a informação. Mas o que aconteceu foi isso. Naquela circunstância, nós estávamos habituados a trabalhar com uma receita, gerar um X de emprego e atender a um volume e, da noite para o dia, deixamos de atender. Então isso gerou, obviamente, uma insatisfação e um questionamento jurídico, na época, se isso é justo, não é justo, pode, não pode, é concorrência desleal, não é. Agora, o franqueado, o que nós fizemos na época, vamos....

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Voltou a nossa linha....

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – É a CPMúsica...

Então nós, à época, ficamos na insistência de conseguirmos alguma negociação ou alguma possibilidade.

Existe também, Deputado, e vale a pena ressaltar um dado bastante interessante, contrário ao que o senhor, ao exemplo que o senhor utilizou agora há pouco, de que alguns clientes não obtiveram essa condição de vinculação. Por outro lado, excelência, houveram casos opostos. Por exemplo: quando se tirou, quando se criou essa tarifa FAC mais em conta com a inexistência da presença do franqueado, automaticamente, houve essa migração. Porém, houveram clientes, como a C&A e o Carrefour, que são clientes de grandes volumes e que permaneceram vinculados. E aí cria-se uma outra situação, que foi o que gerou a insatisfação nos grandes clientes. Por que um Banco Itaú pergunta? Por que eu, Banco Itaú, que posto 20 milhões de documentos, não posso ter direito a vincular, numa CF que me atende, que me agrega serviços, que me coleta, que me armazena, que me faz todo o meu (*Inaudível.*), e a C&A, que posta 10 milhões de documentos, tem essa vinculação? Compreende?

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Ao invés de se fazer isonomia, passando esses clientes todos para a rede centralizada, fez-se o oposto.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Volto a dizer, não é que se fez o oposto. Estamos aqui numa defesa...

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Claro.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – O senhor defendendo, obviamente, a estatal e obviamente defendendo....

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Para sabermos o que acontece. O que não consegui entender até agora....

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Essa clientela era nossa!

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Veja, na verdade, a clientela é dos Correios. Os Correios resolveram criar a franquia, está certo! E, num dado momento, avaliou que era incorreto, pela própria crise operacional, sei lá para que diabos for, e resolveu chamar esses clientes de volta. O que fica, para mim, difícil de justificar é que, três anos depois, sem um estudo técnico, sem

ROS 03/2005 - CN -
CPMI CORREIOS
Fis. Nº 259
Doc 78344

absolutamente nada, sob o pretexto de evitar uma concorrência, que agora pela sua fala descarta-se mais ainda, fazer uma migração desses grandes clientes, beneficiando algumas ACFs. Isso não é uma política para o Brasil, é uma política localizada para São Paulo.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Mas foi criada uma média histórica. Nós só ganhamos...

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Esse é o segundo problema sobre o qual eu vou argüir o senhor, porque essa média histórica realmente é um negócio difícil de captar.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Nós só ganhamos sobre o volume de uma... Existiu, foi estabelecida uma data...

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Claro! Aliás, por que 2002?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Porque foi em 2002 que nós perdemos a clientela.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Mas, pelo manual dos Correios, seriam os seis meses anteriores. E, na verdade, ao se estabelecer 2002, dobrou-se o comissionamento daquelas ACFs que efetivamente receberam os clientes.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Essa questão do Mancat, ou a questão interna, eu realmente não posso me ater, até porque eu desconheço a origem interna da empresa.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Na verdade, pelas regras internas em vigor na empresa, seriam os seis meses anteriores. Porém, sem amparo nas regras, deferiu-se essa migração, com uma média de 2002. O Tribunal de Contas da União fez o cálculo e essa média artificial de 2002 dobrou as comissões efetivamente pagas pelos Correios às ACFs, portanto, houve perda. Além de perder o cliente, pagou o dobro. É isso que não consigo entender dentro dessa lógica da ética.

O senhor sabe me explicar por que se colocou 2002?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não sei explicar. A explicação que eu tenho é que foi exatamente a data em que os Correios tirou os nossos clientes.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Entendi. Agora, por que fazer a média de remuneração naquele momento, pegando a data em que tirou os clientes? Qual é a lógica?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Foi quando ele tirou a nossa receita.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Sim, tirou a receita. Mas por que pegar a média de 2002? Por quê? E por que não pegar o movimento atual, de 2006? Ou não pegar a situação atual dos últimos seis meses?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Sim. E todo o trabalho feito na última década dos franqueados morreu?



O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Ah, então foi uma indenização!

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Indenização, não. A pergunta que eu estou lhe fazendo é: todo o trabalho que a rede utilizou ...

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Os senhores receberam por isso naquele período.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Perfeito.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Veja: receberam e aí houve uma decisão de migração. Ou seja, aqueles clientes eram dos senhores, os senhores trabalharam, produziram e ficaram prontos. O.k., receberam. Os Correios decidiram, certo ou erradamente, fazer o atendimento de alguns clientes ou dos clientes, no caso, pela estrutura central. O que eu não consigo entender é, primeiro, por que, sem nenhum estudo técnico, nada, se fez uma decisão individualizada só para alguns casos em São Paulo, não havendo uma política nacional sobre isso? Por que, no Rio de Janeiro, é indeferida a migração e, em São Paulo, é aceita? Por que se adota uma média contrária às regras em vigor de maneira a que se pegue a média de 2002 que implica o dobro do pagamento do comissionamento?

Eu não consegui, sinceramente, entender a lógica disso. Não entendi essa lógica quando veio o Superintendente de São Paulo; não entendi essa lógica quando veio o Presidente dos Correios e continuo a não entendê-la ouvindo agora um franqueado. Se o senhor pudesse me ajudar a entender, eu gostaria.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Deputado, a visão do franqueado é uma só...

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Ganhar dinheiro; é óbvio. Quanto a isso, eu acho que a sua visão é perfeita. O que eu não consigo entender é por que perder dinheiro.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Ganhar dinheiro da seguinte maneira: prestando serviço.

Então, o que acontece? A nossa visão é uma só. Essa clientela, nós fomos conquistando, angariando e atendendo ao longo de muitos anos, gerando emprego inclusive e, num determinado momento, a empresa chega e diz: "Olha, está aqui, criamos uma tarifa nova; nós cobrávamos um, repassávamos dez centavos e ficávamos com noventa. A partir de agora, vamos cobrar setenta centavos, o cliente ...

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Quanto caiu o seu faturamento quando isso aconteceu, em 2002?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Eu teria que olhar esse índice...

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Aproximadamente?

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 261
Doc 13344

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Os Correios têm esse relatório.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Chegou a cair o seu faturamento?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Eu não sei se caiu porque nós, de prontidão, iniciamos um trabalho de prospectar novos clientes.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Claro. Ou seja, o senhor tinha condições de prospectar novos clientes. É esse o dado que nós temos.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não, isso nós nunca deixamos de prospectar. Se o senhor pegar, se o senhor verificar o crescimento das agências de modo geral, ele continuou como ele vinha.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – A informação que nós temos é a de que a rede franqueada não teve grandes prejuízos, em média, em relação a isso.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não; isso teve.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – O senhor teve?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Teve. Veja, prejuízo...

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – O senhor acabou de dizer que o seu faturamento não caiu.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não, aí o senhor está dizendo outra coisa. Uma coisa é: nós temos um negócio, você tem um contrato, esse contrato gera receita mensal, você perdeu esse contrato, perdeu esse contrato. E outra coisa é você ter a sua receita mensal e ter uma operação...

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Então veja o seguinte: tenho uma estrutura estatal que tem um monopólio, que está numa situação financeira que exige um reequacionamento, porque os grandes clientes estão na rede privada. Eu tomo a decisão de saneamento das contas públicas e de gestão sem viabilizar a rede franqueada, forçando a rede franqueada à prospecção de negócios, de maneira a que, buscando novos negócios, ela consiga manter seu faturamento. Ou seja, equilibrei o Poder Público e a rede franqueada não sofreu.

Por que eu faço uma migração de volta, fazendo com que o Poder Público perca e, claro, com que o franqueado ganhe mais? Evidentemente que, se sou franqueado, estou achando ótimo. Recebi de graça um monte de clientes; não preciso nem trabalhar numa prospecção, inclusive com uma média que me dá o dobro do que eu teria pelos regulamentos. Perfeito! Fantástico! Mas do ponto de vista do Poder Público, de dinheiro público, eu não consigo entender.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Mas a rede franqueada perdeu, sim. O que acontece é que muitas vezes o senhor

ROS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 262
Dod. 43344
80

vê só a conta do comissionamento, mas tem de se enxergar a conta de que esses novos serviços, muitas vezes o incremento dessa receita com outros clientes, o que teve de ser gerado de serviço para angariar esses novos clientes.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Que bom que geraram novos serviços, foi bom para os Correios. O que eu não consigo entender é a volta. A ida eu entendo, pode até ser polêmica, mas o porquê de voltar, depois que se conseguiu novos mercados, que a rede está estabilizada... É para dar um ganho com uma perda ao Poder Público? Aliás, os Correios têm déficit operacional, os Correios só não têm prejuízo por causa da receita financeira, das aplicações, é uma entidade monopolizada que trabalha com déficit operacional e, portanto, perde dinheiro na operação.

Ora, se consigo medidas que façam com que se reduza o déficit operacional, consigo fazer com que a rede franqueada vá a campo, conseguindo novos mercados, e depois eu volto para aumentar meu déficit operacional? Não consigo entender.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Excelência, o senhor acha que os Correios aumentaram sua receita operacional, deixando de cobrar um e passando a cobrar setenta centavos, quando ele cobrava um, e ficava com noventa?

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – O senhor não acha que os Correios perderam agora? Não estou discutindo a origem...

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não, não, não.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Os Correios perderam agora, e nós temos os dados que mostram que perdeu.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não, os Correios perderam mais...

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Não, o senhor está dizendo na origem. Não estou discutindo na origem, estou discutindo a volta agora. O senhor acha que os Correios ganharam ao permitir a migração desses clientes e pagar comissão para os senhores, da forma que está pagando? Ganhou alguma coisa?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Ganhou.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Ganhou o quê?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Ele pagava 10% sobre esse volume todo. Ele passou a pagar 5%, e os franqueados aceitaram.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Dinheiro que entrava diretamente...

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Porque outra opção nós teríamos?



O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Não, veja: é evidente que os Correios perderam porque perderam clientes que operavam diretamente com eles; eles passaram a ter de pagar uma comissão por isso, e uma comissão que não era das regras. É óbvio que eles perderam. O que eu não consigo entender é por quê. A lógica da ética, depois de três anos, de voltar clientes etc., sinceramente não me convence. Não consigo sair convencido ainda disso. Espero ouvir outras pessoas. E gostaria imensamente de ser convencido.

O SR. ONYX LORENZONI (PFL – RS) – Deixe-me só colocar um elemento: lembro-me do depoimento do Diretor, e ele trouxe um conteúdo que era o de que ele só está pagando para os franqueados aquilo que exceda o que os Correios recebiam.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – A média histórica.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Sim, só que pegaram a média de 2002, Deputado Onyx Lorenzoni. As normas dos Correios diziam que tinha de pegar os últimos seis meses do momento da transação, isso é o que diz a regra dos Correios. Pegaram a média de 2002, o que implicou o dobro – o dobro – do pagamento.

Temos aqui os estudos, que são impressionantes. Veja: se fosse pelas regras dos Correios, por exemplo, para franquia...

O SR. ONYX LORENZONI (PFL – RS) – Sim, mas só quero recuperar o seguinte: o que ele disse é que os Correios só pagam aquilo que excede...

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Isso, excede.

O SR. ONYX LORENZONI (PFL – RS) – ...aquilo que os Correios estavam fazendo, então não pode ser de 2002.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Só que pegaram... Não, é de 2002. Em vez de pegar os últimos seis meses para fazer essa média, pegaram a média de 2002.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Porque foi o ano...

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Só que, ao se pegar a média de 2002, com transgressão às regras dos Correios... Por exemplo, Itaú, que foi de 7 milhões, 988 mil e 40. O excedente artificial criado pela média é 4 milhões.

O SR. ONYX LORENZONI (PFL – RS) – Isso é dinheiro ou isso é volume?

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Dinheiro. Quatro milhões a mais. Só do Itaú, quatro milhões a mais; do Unibanco, três milhões a mais; do Real, dois milhões a mais; do Santander, quatro milhões a mais. Aliás – estou-me lembrando de cabeça – a média do Santander era zero. Em 2002 era zero a média do Santander. E aí efetivamente, então, temos um excedente criado por essa média.



O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Porque o Santander... Não é meu cliente, é cliente de outra franqueada, mas muito provavelmente em 2002 o Santander, até então, nunca utilizou o contrato FAC, nunca utilizou serviços diretos dos Correios.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Claro. E eu pego uma média que não tinha contrato FAC para fazer isso agora. Quer dizer... Percebe, Deputado Onyx Lorenzoni?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Não, mas vamos lá. Mas por que o Santander foi do zero? Porque até então o Santander era um cliente 100% do franqueado.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Não era. A informação que temos... era o Banespa.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Sim, Banespa que foi comprado e se tornou Santander.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Mas que era um banco público, ou seja, essa média de 2002...

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Nós estamos falando da mesma coisa.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Não, são duas pessoas jurídicas completamente distintas do ponto de vista da essência. Um é um banco público e o outro é privado.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Como não é meu cliente, eu vou me abster de responder para não...

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – O que não é possível entender é por que os Correios, com transgressão das suas regras internas, adota uma média, sem nenhuma justificativa racional e, segundo aqui foi dito, por razões éticas, que não consigo vislumbrar. Mas ainda vou tentar entender isso.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Excelência, até 2002, essa clientela era atendida por nós.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Eu entendi perfeitamente.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Então lhe pergunto que senso de justiça? Por que não retroagir?

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Não vamos discutir justiça nesse caso, porque não sei se teremos os mesmos valores em relação à ética pública e ética privada. A meu ver, dinheiro público é dinheiro público.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Eu digo justiça comercial, mas entendo.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Os Correios são uma empresa pública, feita com dinheiro público. Não estamos falando de uma empresa privada, de disputa de mercado. Estamos falando com alguém que tem monopólio e que é uma empresa pública, dinheiro do povo e que não se pode dispor dessa maneira.



O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – O senhor acha jus... Posso colocar dessa maneira?

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Embora não seja eu o depoente, V. S^a pode me perguntar, com especial deferência.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – O senhor acha justo ter um sistema de franqueamento onde nós somos proibidos de vender o produto X ou Y ...

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Na medida em que é um monopólio do Estado, é justíssimo. O Estado dá a concessão e aceita quem quer. Se não for um bom negócio, o senhor não abre e vai embora.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Perfeito, mas é isso que estou colocando. Mas, no início, quando foi dada a concessão, existe o questionamento se o contrato foi ou não foi bem feito.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) -- Foi dado sem licitação, de forma não-isonômica. Dizer que há um senso de justiça por trás disso me lembra Platão, que dizia: é impossível ser justo numa cidade injusta. Eu digo que é impossível ser justo num processo que começou na origem indevidamente. Aí vamos entrar numa discussão filosófica que não vem ao caso.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Se V. Ex^a me permitir...

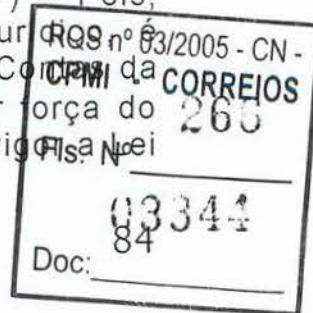
O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Aí vamos debater depois na Comissão Parlamentar de Inquérito. Parece-me inaceitável o que foi feito, a menos que alguém me explique racionalmente por que isso foi feito, ou seja, por que os Correios optam em pagar mais quando podem pagar menos para a rede franqueada, sem que estivesse ocorrendo nenhum abalo sistêmico na rede franqueada?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Parece-me que em 1991, quando foram concedidas as franquias, ainda não existia a lei de franquias ainda. Posso estar equivocado...

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Aqui há muita coisa antes da lei de franquias. A Constituição entrou em vigor em 1988, o art. 3.721 da Constituição é claro quando obriga o dever de licitar. O senhor pode dizer que a Lei nº 8.666 veio em 1993, mas a Constituição é de 5 de outubro de 1988. O art. 21 é claro, obriga a licitação.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – E por duas vezes esta Casa renovou os contratos.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Pois, então, eu pessoalmente acho que, do ponto de vista jurídico, é extremamente questionável. Aliás, a opinião do Tribunal de Contas da União é esta: a prorrogação não poderia ter sido feita por força do princípio da licitação. E quando foram feitas, já estava em vigor a Lei



nº 8.666, de 1993. Aliás, a lei de serviços públicos, embora no caso vá se discutir isso, a Lei nº 8.987 já estava em vigor. Então, há uma série de questões que poderíamos discutir isso juridicamente e vamos apreciar isso no relatório, mas, realmente, do ponto de vista da inteligência racional justificadora, como se faz uma migração dessa, sem estudo técnico, sem estudo jurídico, sem nada que ampare, casuística, só em São Paulo e se indefere em outros cantos do Brasil, sem ser uma política nacional, sendo uma empresa nacional, é que não fica claro.

A ética é só paulista? É só do Estado de São Paulo? Por quê? Se era uma questão ética que foi nacional quando foi tomada, por que só em São Paulo essa questão ética foi suscitada. Não consigo entender isso, não consigo entender. E esta é uma pergunta que eu não deveria dirigir ao superintendente de São Paulo, mas ao Presidente dos Correios: por que não foi feito em âmbito nacional? Não consegui entender a resposta até agora, mas vamos continuar investigando para vermos se entendemos essa situação.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Perdão, V. Ex^a compreende que eu não tenho essa resposta?

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Estou ouvindo. Queria ver se o senhor tinha, mas o senhor não me permitiu que eu pudesse ter outros elementos.

Qual o ganho líquido que o senhor passou a ter na sua franquia, com essa migração? Quanto o senhor ganhou líquido a mais pela emigração, só na sua franquia?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – A comissão que é dada.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Oitocentos e quarenta e um mil reais em seis meses?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Em seis meses, o que não significou efetivamente que esse dinheiro tenha resultado em lucro líquido.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – É isso que estou perguntando: lucro líquido.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Porque ele entra no comissionamento no balancete junto com os demais produtos. Então, ele advém de receita integral.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Perfeito. Quanto isso representou de acréscimo na sua receita? Essa migração representou quanto na sua receita?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Essa emigração representou um acréscimo aproximado de 25%.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Vinte e cinco por cento, ou seja, o senhor ampliou um quarto da sua receita com esse acréscimo aproximadamente.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Sim, pode ser quinze, pode vinte e cinco, algo em torno disso. Vou dizer a



por que, Deputado: existe uma variação quinzenal de receita, ou seja, é o mercado que demanda os produtos.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Em média, são 25%?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA – Em média, 20%.

O SR. RELATOR (José Eduardo Cardozo. PT – SP) – Vinte por cento. Bem, estou satisfeito. Indago dos Srs. Deputados... Passo ao Sr. Presidente, apenas lembrando que não iremos encerrar a sessão hoje. Vamos suspendê-la, para que possamos, amanhã, às 10h da manhã, retomá-la.

O SR. PRESIDENTE – Agradecendo a presença do depoente, dos Srs. Deputados, da imprensa e assessorias, declaro suspensa a presente reunião, para reabri-la amanhã às 10h, com a oitiva do Sr. Marcus Vinícius di Flora, ex-assessor da Secom.

Uma boa noite a todos.

Muito obrigado.

(Suspende-se a reunião às 22h27min.)





EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL, RELATOR DO MS nº 25.757

CÓPIA

DELCÍDIO AMARAL, Senador da República, Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, vem, em atenção ao Ofício n. 1386/P, de 21 de dezembro de 2005, referente ao mandado de segurança impetrado por PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA, apresentar as informações requeridas, com base nas razões de fato e de direito a seguir expendidas.

O Impetrante pretende com o presente mandado de segurança “cassar... a aprovação do r. requerimento nº 1307/05”.

Para isso alega na inicial o seguinte:

... o referido requerimento formulado pelo eminente Deputado José Eduardo Martins Cardozo é, data vênua, manifestamente inadequado, visto que desprovido da indispensável fundamentação de um único fato concreto que tenha conexão com os fatos que estão sendo apurados naquela douta CPMI, bem como, extrapolador dos limites subjetivos do objeto da referida Comissão Parlamentar.

É o relatório.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº <u>260</u>
Doc: <u>03344</u>

Com a devida vênia, razão não assiste ao Impetrante. Há motivo de sobra para a decretação da quebra de seus sigilos bancário, fiscal e telefônico. Leia-se o requerimento em causa, trazido aos autos pelo próprio Impetrante:

O Senhor Paulo Roberto Kress Moreira depôs na CPMI dos Correios, na qualidade de testemunha, no dia 25/10/2005. Um dos resultados desse depoimento foi a confissão da existência de contrato de gaveta na agência franqueada Anchieta, por via de consequência, há grande probabilidade de indivíduos identificados como 'laranjas' figurar como titular desse contrato de franquia empresarial.

As informações solicitadas mostram-se essenciais aos trabalhos desta CPMI, em razão desta franquia dos Correios movimentar grandes volumes de recursos públicos.

Vale ressaltar que o contrato de franquia empresarial que deu origem à ACF Anchieta foi assinado sem licitação prévia.

Ademais, várias matérias têm sido veiculadas na imprensa envolvendo as agências dos Correios franqueadas como beneficiárias de esquema de tráfico de influência na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Esse requerimento se baseou no depoimento do próprio Impetrante à CPMI dos Correios, sob compromisso de dizer a verdade. Leia-se, a propósito, o seguinte trecho:

... advertência, para um caso grave desse, e a inexistência de inquérito policial para apurar eventual suborno de funcionário público.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA - Veja, Exa, mas só que, por outro lado, nós também não podemos constatar ou meramente escutar o funcionário da ECT, que foi pego falando no celular e, simplesmente dizer, olha...

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT - SP) - Ele confessa que recebeu.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA - Ele confessa. Perfeito, ele confessa. Mas nós, em momento algum...

O SR. ARNALDO FARIA DE SÃ (PTS - SP) - Sr. Presidente, mas tem que requerer o inquérito seria a ECT e comunicar ao distrito policial.

M

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 270
Doc: 03344

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT - SP) Claro, é isso que eu estou... Não, não, mas me espanta por que não foi aberto?

O SR. ARNALDO FARIA DE SÃ (PTS - SP) - A ECT teria que comunicar o distrito policial.. seria a função dele.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT - SP) - São duas coisas que me espantam, a pena branda, a advertência. Seria caso de cancelamento da franquía. E a segunda, o desconhecimento de um eventual inquérito.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA - Mas eu volto a dizer, Deputado, ele precisaria especificar exatamente qual informação. Quer dizer, se fosse feito...

O SR. ARNALDO FARIA DE SÃ (PTS - SP) - Mas a cobrança de inquérito não é de você. Ele está estranhando que não tenha tido o inquérito.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT - SP) - E só isso.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA - Eu até gostaria que tivesse tido, porque hoje eu teria condições, se o processo andasse, dizer: olha, foi constatado isso, isso. E chance à defesa, porque também na época eu não tive. Nós, simplesmente, explicamos o fato à ECT e não houve um...

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT - SP) - Eu solicito, de imediato, à Suely que elabore ofício à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, indagando da eventual abertura de inquérito policial nesse caso. E também ofício encaminhando à diretoria dos Correios para que nos informe se alguma providência foi tomada em relação ao inquérito policial. E, efetivamente, nos informe que providências foram tomadas, porque, obviamente, as autoridades que se omitiram terão que talvez responder por prevaricação, no caso. Prossigo antes de passar a palavra, também a partir da argüição feita pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá, a uma outra pergunta que eu teria a lhe fazer: quem são os senhores Airton José Barreto e Irene Kress Barreto?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA - Meus tios.

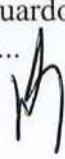
O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT - SP) - Seus tios. Os seus tios adquiriram essa franquía antes do senhor?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA - Isso, nós à época...

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT - SP) - É que isso não havia sido dito na sua exposição inicial.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA - Não, eu lhe disse que a minha família adquiriu...

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT - SP) - Eu entendi que a família era o senhor...



Sim.
RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 271
03344
Doc: _____

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA - Minha família sou eu, meu irmão e meus tios. Na época meus tios adquiriram e posteriormente eles saíram do negócio.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT - SP) - Veja, o que o senhor me narrou no início é que um padrinho seu havia lhe aconselhado a comprar uma franquia e que aí, então, o senhor procurou o presidente da associação e, a partir daí, entrou em contato com o antigo proprietário e fez o negócio. No entanto, eu vendo a ficha, constato que quem comprou primeiro que o senhor foram os seus tios: Airton José Barreto, Irene Kress Barreto. E só depois, posteriormente, é que houve a negociação para o senhor e para o seu irmão.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA - Isto, mas é muito simples a explicação.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT - SP) - Por favor, me explique.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA - À época, os contratos de franquia, as cotas das empresas, quando eram negociadas, os Correios, inicialmente, não autorizavam que as cotas fossem vendidas. Perfeito?

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT - SP) Perfeito.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA - Depois iniciou-se a autorização da transferência dessas cotas. O critério era extremamente rígido de seleção para que se transferisse. À época, eu com 26 anos de idade, meu irmão com 24 anos de idade, não tínhamos ainda um cadastro ou um histórico para sermos franqueados. Então, àquela época, os meus tios não só nos ajudaram financeiramente, como também nos ajudaram na presença. Inclusive, a Irene, essa minha tia, trabalhou comigo por quatro anos na empresa, consta inclusive em histórico, documentos assinados...

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT - SP) Então, na verdade, os verdadeiros proprietários eram os senhores e os seus tios, , digamos assim...

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA - Não, não. Eles eram os nossos sócios inicialmente. Quando eles se desligaram...

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT - SP) - Não, eles não eram sócios, os senhores não tinham sociedade. O registro que temos - temos aqui o termo aditivo...

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA - Perfeito. Vou lhe explicar. Nós tínhamos um compromisso familiar de sociedade, tanto que, se V. Exa verificar, quando eles saíram ACF Anchieta, qual era o compromisso?

Vamos iniciar o trabalho em uma ACF e, futuramente, se tivermos sucesso nesse segmento, vamos adquirir uma segunda franqu que nos permite, que a regulamentação dos Correios nos permite, e aí podemos ficar uma família em uma e uma família em outra.



O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA - Isto. Eles tinham interesse na mesma atividade; nós não tínhamos todo o recurso, na época. Tínhamos esse casal de tios, ela é irmã da minha mãe, que tinha interesse em atuar nesse segmento.

A SRA JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS - RJ) - Sr. Presidente, só para completar isso que V. Exa está dizendo.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT - SP) Deputado Juíza Denise Frossard.

A SRA JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS - RJ) - Que exigências de cadastros que eram essas?

O senhor enumere para entendermos. O senhor disse que tinha um cadastro, que os senhores não preenchiam as condições para o cadastro. Que exigências eram essas, enumeradamente? Um, dois, três, quatro, cinco, dez, vinte...

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA - Vou lhe explicar. Historicamente, àquela época, Exa, não era permitido a venda da franquia.

A SRA JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS - RJ) - Estou falando do cadastro. Só do cadastro.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA - Isso, vou chegar lá. Nós dois tínhamos o receio de que na hora em que se autorizasse a transferência, o cadastro para se transferir deveria ser um cadastro parrudo, um cadastro de pessoas.

A SRA JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS - RJ) - Que exigências de cadastro?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA - À época não existia, porque não se autorizava transferir.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT - SP) - Se não existia, como o senhor não podia comprar diretamente?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA - Deputado, naquela época nós não tínhamos cadastros em bancos para conseguir crédito bancário para operar, para conseguir crédito para fazer leasing de equipamentos. Nós precisávamos de familiares que tivessem. Quem que nunca passou por isso? Entendeu? É isso que eu estou dizendo. Eu tinha 26 anos de idade, eu não estou mentindo.

A SRA JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS - RJ) - Não era um cadastro junto ao Correio?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA - Não, tinham que ser pessoas que tivessem casa própria. Senão, como os Correios iam receber o Paulo? "Paulo, você mora com quem?" Eu moro com meu pai. Eu vim aqui porque eu queria crédito para comprar selo. Eu preciso de R\$50 mil em selo. "O que o senhor tem de propriedade?" É isso, foi esse o contexto, foi o início da minha vida profissional. Por isso eu quem nunca passou por isso.

PROS-103/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 274
03344
Doc: _____

O SR. PRESIDENTE (Jose Eduardo Cardozo. PT - SP) - Ou seja, na verdade, os seus tios emprestaram os seus nomes para que o senhor pudesse ser proprietário de uma franquía? É isso?

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB - SP) - "Laranja" ao contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT - SP) - Não é nem "laranja" ao contrário. É "laranja" direto.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA - Excelência, só que, se o senhor me permitir, há uma diferença muito grande.

A SRA JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS - RJ) - Laranja-lima.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA - Só que há uma diferença muito grande. Quanto a minha tia, Irene Kress Barreto, consta que ela fez curso de atendimento na ECT, trabalhou na fraqueada durante 5 anos, assinava todo e qualquer documento e estava presente 8 horas, 9 horas ou 10 horas por dia durante esses 5 anos.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT - SP) - Mas ela era sua empregada?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA - Não. No período em que ela esteve constando como sócia da empresa, trabalhava conosco, nós trabalhávamos juntos. Ela fez questão de acompanhar todo o processo, até dizer: "Olha, meninos, vocês agora têm condições de andar com as próprias pernas."

A SRA JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS - RJ) - Sr. Presidente, posso interferir, porque até economiza nosso tempo.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT - SP) - Por gentileza, Deputada. Pois não.

A SRA JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS - RJ) - Vamos ao objetivo e colocar ordem no pensamento, porque estou ficando...

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA - Desculpe.

A SRA JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS - RJ) - Eu estou ficando completamente enlouquecida, como não fiquei nos 15 anos de Juíza Presidente de júri com os meus bandidos do Rio de Janeiro. Vamos com calma.

O senhor entrou nas franquias. Quando é que o senhor entrou efetivamente? Eu estou falando formalmente aqui. Pelo amor de Deus, não me venha com essa história de informalidade aqui não. Formalmente, o senhor entrou quando nas franquias?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA - Agosto de 1996.

A SRA JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS - RJ) - O senhor tem o termo aditivo? Não é esse que eu tenho aqui.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA - A senhora perguntou. Eu, em agosto de 1996 já estava operando na franquía.

A SRA JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS - RJ) - O senhor já tinha o termo aditivo? Eu não tenho esse termo aditivo.

PROS nº 03/2005 - CN -
CPMI
CORREIOS
Fls. Nº 275
Doc. 03344

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA - Não, não tinha o termo, não era o proprietário. Os proprietários eram os meus tios.

A SRA JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS - RJ) - Sr. Paulo, eu não estou aqui querendo saber de "laranjas". O senhor me diz o nome. Vamos falar com toda honestidade aqui. O senhor está sob o compromisso de dizer a verdade sob pena de falso testemunho. Não é preciso sequer o Presidente dar voz de prisão ao senhor, porque, de acordo com o art. 301 do Código de Processo Penal, qualquer do povo pode e a polícia deve prender em flagrante quem estiver cometendo crime.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA - Mas eu não estou faltando a verdade.

A SRA JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS - RJ) - Vamos com calma. Pelos documentos que eu tenho aqui, não estou perguntando sua vida paralela. Estou perguntando sua vida formal, se é que tem.

Eu estou numa empresa que é um monopólio público. Ou isso aqui é uma empresa séria ou fecha essa desgraça, porque é uma loucura.

Nada disso é sério, pelo amor de Deus, é tudo na gaveta, é debaixo dos panos? É assim que é? Muito bem, o senhor entrou por termo aditivo quando nas franquias?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA - Em 2001, se não me falha a memória.

A SRA JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS - RJ) - Em 2001?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA - Em 2001.

A SRA JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS - RJ) - Está bom, o senhor entrou neste momento. Mas, de fato, o senhor disse que entrou antes.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA - **Eu já atuava comercialmente na franqueada desde agosto de 1996.**

A SRA JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS - RJ) - Em 1996 ela era de quem?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA - Em 1996, e Irene Kress Barreto e Ailton Barreto.

A SRA JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS - RJ) - Sr. Presidente, nada bate. Porque, 1994, segundo o termo aditivo.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA - Em 96 ou 97...

A SRA JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS - RJ) - Veja, o senhor diz que vê...

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA - Não, não estou...

A SRA JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS - RJ) - Vamos com calma. Preciso entender, porque não entendo, o mercado paralelo não consigo entender. O senhor vai ter de me explicar, porque aí se trata de dois mercados, o mercado oficial..



se trata de
RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº <u>276</u>
Doc. <u>03344</u>

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA - Isto, então, vou lhe explicar: o que acontecia à época? Não, mas eu já disse aqui, veja Exa, não se permitia a transferência das quotas da Empresa Eco, os Correios não permitiam.

A SRA JUIZA DENISE FROSSARD (PPS - RJ) - Por quê?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA - Os Correios não permitiam.

A SRA JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS - RJ) - O senhor tem algum documento em que o senhor tenha escrito pedindo...

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA - Não, isso não era permitido, não era permitido, não eram permitidos...

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT - SP) - Não permitia a transferência da empresa.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA - Isso, isso, não se permitia a transferência da empresa. Então, era muito comum se fazer um contrato de gaveta, à época...

A SRA JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS - RJ) - Era isso que eu queria ouvir.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA - Desculpe-me, se tardei a lhe dar essa informação, isso não é segredo, isso é verdadeiro e notório, isso não aconteceu só com a ACF Anchieta, era uma prática àquela época de transferir, fazer um contrato de gaveta das franqueadas com dificuldades financeiras junto aos Correios, de modo que estes conseguissem receber os débitos, porque se não eles perdiam tudo, ficavam no prejuízo. Então, tínhamos o contrato de gaveta por um período até que, depois - parece-me que de dois a três anos - os Correios começaram a autorizar essa transferência.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT - SP) - Foi a primeira renovação legal.

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA - Isso, isso. Agora, é importante, e eu gostaria de deixar bastante claro aqui, em momento algum, nobre Relator, deixamos de transferir o contrato na Junta Comercial como...

A SRA JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS - RJ) - E o senhor transferiu o seu contrato? Quantas quotas o senhor tinha da JK?

O SR. PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA - Não lembro.

A SRA JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS - RJ) - O senhor disse alguma coisa sobre 900?

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo. PT - SP) Oitenta por cento.

.....

É inadmissível que um serviço público (o serviço postal e o serviço aéreo nacional) de competência da União (CF, art. 21, X) prestado por uma

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMIO CORREIOS
Fls. Nº 1477
Doc 3344

empresa pública – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos –, seja tratado da maneira como foi revelada no depoimento.

O depoimento revela franquias (espécie de contrato administrativo) executada por meio de contrato de gaveta (instrumento geralmente usado por quem se utiliza de ‘laranja’), sem licitação, que movimentava grandes quantias de dinheiros públicos, obtida por meio de tráfico de influência.

O Impetrante não nega nenhum desses fatos, antes, pelo contrário, os confirma na própria inicial, *verbis*:

... a franquias não movimentam recursos públicos mas sim recursos privados, decorrentes dos contratos obtidos através de licitação com empresas do porte da Caixa Econômica Federal, Itaú, Bradesco, Unibanco, Banco do Brasil (distribuição de boletos bancários), Prefeitura de São Paulo (distribuição de carnês do IPTU), Editora Globo, Net/Globocabo, Finasa e o BCN. Nosso crescimento atingiu um patamar de excelente qualidade de atendimento nos tornando referência no setor de logística bancária. Quanto mais produtiva a rede de franquias mais resultados proporcionam aos Correios...

Como se observa, o Impetrante confirma não ser pouco o dinheiro movimentado pela franquias.

O Impetrante também confessa não ter havido licitação:

Ou seja, NENHUMA das mais de **1500 AGÊNCIAS FRANQUEADAS DOS CORREIOS** FOI AUTORIZADA A FUNCIONAR APÓS A REALIZAÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO.

Este era o entendimento jurídico adotado pela Direção dos correios até o início dos trabalhos da CPMI: era desnecessário o certame licitatório para a autorização de funcionamento das ACFs.

Handwritten signature: *M*

QCS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 273
Doc: 03344

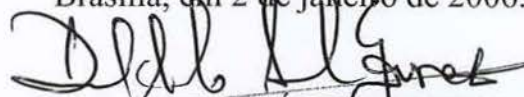
Ora, quais são os critérios para se obter uma franquia dos Correios? Quem são os escolhidos para o contrato de franquia? Quem faz o controle de tais contratos? Por que somente poucas franquias movimentam tanto dinheiro?

Essas perguntas merecem uma resposta, mormente, se está em jogo o dinheiro público.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é uma empresa pública e seu capital é cem por cento da União (capital público). É um dever da CPMI dos Correios saber o que está sendo feito com esse capital (público).

Ante o exposto, requer a denegação do mandado de segurança.

Brasília, em 2 de janeiro de 2006.



Senador DELCÍDIO AMARAL

Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito
'dos Correios'

